



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	32
1ªSECAM - Pautas	32
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	32
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	35
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	37
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	40
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	43
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	45
1ªSECAM - Atas	45
1ªSECAM - Acórdãos	45
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	53
2ªSECAM - Pautas	53
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	53
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	55
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	56
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	57
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	59
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	60
2ªSECAM - Atas	60
2ªSECAM - Acórdãos	60
ATOS DE RELATORIA	61
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	61
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	61
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	61
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	62
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	62
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	65
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	65
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	67
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	68
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	69
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	70
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	70
Conselheira Substituta MURYEL HEY	70
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	70
CORREGEDORIA-GERAL	71
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	71
OUIDORIA DE CONTAS	71
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	71
ATOS DIVERSOS	71
Resenhas de Distribuição	71
Editais	74
Despachos	74
Informações	76
Atos de Alerta Municipais	76
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	76
ATOS NORMATIVOS	76
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	77
GP - Despachos	77
GP - Termo de Ajuste de Gestão	77
GP - Portarias	77
LICITAÇÕES E CONTRATOS	78
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	79
Tribunal Pleno	79
Primeira Câmara	79
Segunda Câmara	79
Corregedoria-Geral	79
Ministério Público de Contas	79
Conselheiros – Diretores de Gabinete	79
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	79
Inspetorias de Controle Externo	79
Administrativo	79

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-87647/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3747/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Conhecimento e resposta. Valor de suplementação da carga horária de professores. Gratificação. Dobra de jornada. Possibilidade de redução através de lei, desde que respeitado o mínimo constitucional, ou seja, desde que superior, no mínimo, a cinquenta por cento do trabalho normal.

1. **RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA** (Relator originário)

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito de Pinhalão, senhor Dionísio Arrais de Alencar, através da qual questiona:

1) Uma lei municipal pode fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daqueles percebidos pelos beneficiários da suplementação?

2) Seria possível fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos no montante estabelecido no nível inicial do plano de cargos e salários do magistério sem que isso venha a ferir o princípio da irredutibilidade de vencimentos?

Pelo Despacho 199/21-GCILB (peça 6) foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação 61/21 (peça 8), indicando a existência de diversas decisões da Corte sobre a matéria consultada.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, em cumprimento ao art. 252-C do Regimento Interno[1]. Pelo Despacho 761/21-CGF

(peça 12), a CGF informou não vislumbrar impacto em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas coordenadorias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 4080/21 (peça 13), sugeriu a seguinte resposta para a consulta:

é possível a fixação, por lei, do valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daqueles percebidos pelos beneficiários da suplementação, inclusive prevendo eventual redução sem que isso implique ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 51/22, peça 14) opinou por responder às questões da seguinte maneira:

1) Uma lei municipal pode fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daqueles percebidos pelos beneficiários da suplementação?

R.: Sim, desde que o novo valor seja maior que o atualmente pago aos profissionais da educação. Ainda que reconhecidamente não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que lei nova poderia reduzir tal valor, há, entretanto, violação ao princípio constitucional da isonomia, da valorização dos profissionais da educação e da condignidade da remuneração que impede a fixação de valor inferior ao percebido pelo respectivo professor ou pedagogo.

2) Seria possível fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos no montante estabelecido no nível inicial do plano de cargos e salários do magistério sem que isso venha a ferir o princípio da irredutibilidade de vencimentos?

R.: Conforme supramencionado, não se trata de violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, dado que não há direito adquirido a regime jurídico. Entretanto, esbarra a pretensão no princípio da valorização dos profissionais da educação e da condignidade da remuneração.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta.

Conforme relatado, o consulente visa obter orientações desta Corte a respeito da fixação de valores de suplementação de carga horária para professores e pedagogos. São as perguntas do interessado:

1) Uma lei municipal pode fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daqueles percebidos pelos beneficiários da suplementação?

2) Seria possível fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos no montante estabelecido no nível inicial do plano de cargos e salários do magistério sem que isso venha a ferir o princípio da irredutibilidade de vencimentos?

Pois bem. Inicialmente, cabe repisar alguns conceitos sobre a matéria questionada. A Constituição Federal de 1988 estendeu a garantia da irredutibilidade salarial aos servidores públicos em geral, nos termos do art. 37, inciso XV:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Porém, a irredutibilidade incide apenas sobre os vencimentos, e não sobre o total da remuneração percebida. Segundo José Afonso da Silva:

De fato, só os vencimentos (vencimentos e vantagens fixas) podem ser irredutíveis. A remuneração, em sentido próprio, não, precisamente porque um dos seus componentes é necessariamente variável e, portanto, em um mês poderá ser maior e menor em outro. Mas, qualquer que seja, sobre todas as parcelas somadas incidirá o imposto sobre a renda (arts. 150, II, e 153, III e §2º, I). Os vencimentos "irredutíveis" significam que nem o padrão, nem os adicionais ou outras vantagens fixas poderão ser reduzidos[2].

Além disso, a irredutibilidade não é um conceito absoluto. Já é amplamente aceito que existe a possibilidade de redução indireta dos vencimentos dos servidores. A redução indireta é aquela em que, por exemplo, o vencimento não acompanha simultaneamente o índice inflacionário, ou quando incidem impostos sobre o vencimento, tal como o imposto de renda[3].

A respeito da suplementação de carga horária, cabe, inicialmente, entender de que tipo de vantagem pecuniária se trata.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela ocorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração, constituindo os "demais componentes do sistema remuneratório" referidos pelo art. 39, §1º da CF. somadas ao vencimento (padrão do cargo), resultam nos vencimentos, modalidade de remuneração.[4]

Denota-se, portanto, a existência de duas espécies de vantagens pecuniárias: os adicionais e as gratificações.

Vejam a definição que o autor concede aos adicionais:

Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados com condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o argumento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter

permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro.[5]

Já as gratificações são assim definidas:

Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnem as condições pessoais que a lei específica (gratificações especiais). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.[6]

Percebe-se, assim, que a doutrina distingue a gratificação do adicional em razão da finalidade e motivo da concessão da vantagem. Em resumo, "a gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns"[7].

Logo, a gratificação é inerentemente uma vantagem de caráter transitório, enquanto o adicional é, por natureza, vantagem perene.

Contudo, o que ocorre na prática se distancia da divisão estabelecida pela doutrina. Atualmente o que se percebe é uma confusão nas nomenclaturas das vantagens pecuniárias concedidas a servidores públicos.

Nesse sentido, alinhon-me a José dos Santos Carvalho Filho, que descreve o atual cenário:

A despeito da distinção, a verdade é que, na prática, não tem sido ela adotada nos infinitos diplomas que tratam da matéria. De fato, seria razoável distinguir essas vantagens considerando que os adicionais se referem à especificidade da função, ao passo que as gratificações têm relação com a especificidade da situação fática de exercício da função. Entendemos, não obstante, que atualmente não mais prevalece a distinção, razão por que nos parece que o fator mais importante é o que leva em conta que as vantagens pecuniárias pressupõem sempre a ocorrência de um suporte fático específico para gerar o direito a sua percepção. Será, pois, irrelevante que a vantagem relativa ao tempo de serviço seja denominada de adicional de tempo de serviço ou de gratificação de tempo de serviço; de adicional de insalubridade ou de gratificação de insalubridade; de adicional ou de gratificação de nível universitário. O que vai importar é a verificação, na norma pertinente, do fato que gera o direito à percepção da vantagem. Se o fato gerador for inverídico, a vantagem nele fundada tem vício de legalidade. Como exemplo, o adicional de férias para inativos[8].[9]

O próprio Hely Lopes Meirelles percebe o mesmo fenômeno:

A legislação federal, estadual e municipal apresenta-se com lamentável falta de técnica e sistematização na denominação das vantagens pecuniárias de seus servidores, confundindo e baralhando adicionais com gratificações, o que vem dificultando ao Executivo e ao Judiciário o reconhecimento dos direitos de seus beneficiários. Essa imprecisão conceitual é que responde pela hesitação da jurisprudência, pois que em casa estatuto, em cada lei, em cada decreto, a nomenclatura é diversa e, não raro, errônea designado uma vantagem com o nomen juris da outra. Urge, portanto, a adoção da terminologia certa e própria do Direito Administrativo, para unidade de doutrina e exata compreensão da natureza, extensão e efeitos das diferentes vantagens pecuniárias que a Administração concede aos seus servidores.[10]

De fato, é frequente a constatação de que as nomenclaturas e diferenciações técnicas não são rigorosamente adotadas pela Administração Pública. Portanto, deve prevalecer não o nome da vantagem, mas sim sua natureza e finalidade.

Ora, a vantagem mencionada pelo consulente diz respeito, em suas palavras, a "valor da suplementação de carga horária".

Conforme pontuou a unidade técnica, trata-se da verba de gratificação denominada "dobra de jornada", "dobra de carga horária", "acréscimo de jornada" ou "horas suplementares", que consiste no pagamento de verba adicional aos professores que exerçam funções fora do horário fixado para sua jornada.

Portanto, o recebimento deste tipo de gratificação tem natureza extraordinária, e não pode ser considerada permanente.

Importa salientar que, a dobra de jornada de trabalho dos profissionais da educação cuja situação se perpetua no tempo, ou seja, a reiterada prática de suplementação de carga horária dos profissionais da educação viola a regra do concurso público.

Tal gratificação, frequentemente chamada de "dobra de jornada", não deve ser permanente. Sua adoção só é possível de forma temporária e extraordinária, como em casos de substituição de professores em gozo de férias, assunção de turma extraordinária, realização de atividades extra, entre outros.

Este Tribunal já se manifestou, com força normativa, no sentido de que é inconstitucional a dobra da jornada de modo definitivo. Veja-se o seguinte trecho do Acórdão 1049/18-Tribunal Pleno[11], da Consulta nº 798116/17:

Com relação à noticiada "dobra" de jornada permanente que vem ocorrendo no Município de Castro, objetivando subsidiar os fundamentos do voto neste feito, permito-me trasladar trechos da proposta de voto que apresentei ao Plenário e que foi aprovado por unanimidade gerando o Acórdão 3899/17 – Tribunal Pleno 2, o qual, amparado em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendi que embora seja de conhecimento notório que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção do seu regime jurídico, a alteração definitiva da jornada de trabalho viola os preceitos da Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 6.850/2.001 OFENSA AO ART. 27, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PROFESSORES CONCURSADOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGO COM JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA 40 HORAS SEMANAIS - INEXISTÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO VEZ QUE NÃO OCORRIDO DENTRO DO MESMO CARGO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE COM EFEITOS EX NUNC. 1. Viola a Constituição Federal norma que, a título de alterar jornada de trabalho, investe em cargo público servidor habilitado em concurso para outro cargo. Norma infraconstitucional que alterando regime de tempo integral enquadra em outra jornada servidor que para esta não prestou concurso conflita com Lei Maior. 2. Lei Municipal que atribua a professor concursado para jornada de 20 horas semanais, cargo de 40 horas semanais, tem nítido intuito de transgredir a Lei maior, devendo, por conseguinte, ser extirpada da ordem jurídica. (TJPR - Órgão Especial - AI - 754330-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 21.05.2012)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROFESSOR ESTATUTÁRIO. JORNADA DUPLA OU CARGA SUPLEMENTAR. RECONHECIMENTO COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. 1. A carga suplementar não pode ser considerada como equiparação dos professores aos servidores públicos municipais que possuem dois padrões, pois se assim o fora estaria infringido o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Estadual nº 3.967/87, que prevêem a realização de concurso para o preenchimento dos cargos públicos em questão. 2. O trabalho suplementar de servidores públicos municipais de só pode ser tido como horas extraordinárias. 3. No caso dos autos, o apelante promoveu a dobra do horário de trabalho dos professores municipais concursados - é preciso frisar! - para suprir necessidades educacionais públicas. 4. Não se promoveu qualquer violação à necessidade prévia de certame, pois não houve contratação nova. O que se fez foi o aumento da prestação de serviço educacional - que é público e essencial, assim como direito fundamental dos cidadãos - em razão do aumento da demanda (quantidade de alunos). 5. Logo, determinar, por portaria, o aumento de trabalho - de 20 para 40 horas - do professor, não é ato improbo, mas sim postura atrelada à discricionariedade do gestor público, para atender as necessidades do povo. Apelação Cível provida. Maioria. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 531947-1 - Campo Mourão - Rel.: Rogério Ribas - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Rosene Arão de Cristo Pereira - Por maioria - J. 07.04.2009)

Porém, saliente que a alteração definitiva da jornada de trabalho é que viola a Constituição Federal, pois, a alteração provisória, com esteio na legislação local, para fins de atendimento de necessidade ou interesse público premente é ato discricionário do administrador público.

Para tanto, trouxe a lume decisões do Tribunal de Contas de Santa Catarina. Vejamos:

"A alteração provisória da carga horária de trabalho no magistério é ato discricionário, inexistindo direito líquido e certo para sua conversão em definitivo." (destacamos) (TJSC, MS n. 2006.004076-5, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. em 10.09.2008).

"ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DEFERIMENTO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público." (TJSC, AC n. 2007.001983-5, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Ricardo Roessler, j. em 09.12.2008).3

Ou seja, vê-se ser inconstitucional a dobra da jornada, independente do nome dado pela lei local, de modo definitivo, dos professores que foram aprovados em concurso público para determinada carga horária semanal. (original sem destaque)

Portanto, redundaria dizer que se admite apenas a gratificação de dobra de jornada de forma extraordinária e temporária.

A gratificação de "dobra de jornada" concedida a título definitivo não é permitida. Neste caso, o ente deveria proceder à contratação de mais profissionais através de concurso público, ou à alteração da carga horária, sendo que, neste último caso, incidiria o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Assim, diante da fundamentação supra, coaduno-me ao entendimento esposado pela CGM de que, por não se tratar de verba de natureza genérica atribuída de forma indistinta a todos os professores, é possível sua alteração mediante lei municipal, sem que se caracterize a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Ora, a gratificação é uma vantagem precária, concedida em decorrência de circunstância específica, e não se incorpora automaticamente ao vencimento.

As gratificações, aquelas decorrentes de circunstância específicas e de caráter transitório, não são protegidas pelo princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Portanto, a redução, ou até mesmo a extinção da mencionada vantagem não resulta em violação à irredutibilidade salarial prevista na Constituição Federal.

Neste sentido, a sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VANTAGEM PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 e 284 DO STF. 1. A Corte de origem decidiu que a "LCE n. 58/2003 é norma de caráter geral, complementar à Constituição Estadual, que se supera a qualquer outra norma estadual de natureza ordinária, a exemplo da Lei Estadual n. 5.700/1993". Tal fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do recurso ordinário, o que, por si só, mantém incólume o acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 2. No mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que "as vantagens pecuniárias de natureza propter laborem remuneram o servidor público em caráter precário e transitório e por isso não se incorporam a seus vencimentos nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção na aposentadoria, podendo ser reduzidas ou até mesmo suprimidas sem que se tenha violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos" (RMS 37.941/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/2/2013). 3. Precedentes: AgInt no RMS 47.128/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/4/2017; (AgRg no RMS 19.900/PI, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/4/2015, RMS 33.045/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2011, RMS 44.662/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ. AgInt no RMS 54.368/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 13/05/2021). (original sem destaque)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÔBICE DA SÚMULA N. 283/STF. PRETENDIDA A INCORPORAÇÃO, AOS PROVENTOS, DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ACESSÓRIA AO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. ARTS. 140, III E 172, IV DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970 C/C ART. 16, PAR. ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 9.937/1992. VANTAGEM PECUNIÁRIA PROPTER LABOREM DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PRECARIEDADE DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AVENTADO DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da

Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III - Esta Corte orienta-se no sentido de que "as vantagens pecuniárias de natureza propter laborem remuneram o servidor público em caráter precário e transitório e por isso não se incorporam a seus vencimentos nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção na aposentadoria, podendo ser reduzidas ou até mesmo suprimidas sem que se tenha violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos" (RMS 37.941/SP, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04.02.2013). IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ. AgInt no RMS 47.128/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 03/04/2017). (original sem destaque)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS RECEBIDAS A TÍTULO PRECÁRIO, POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na origem, tratou-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado pela ora recorrente, contra ato imputado ao Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, em que se pretendeu obter a cassação de ato administrativo que determinou a supressão do pagamento à impetrante da verba relativa à participação no Conselho Fiscal da EMATER-RIO (JETON) e a restituição dos valores recebidos. 2. Sustentou-se que haveria direito líquido e certo à incorporação da verba aos proventos da recorrente, na forma dos artigos 169, 171 e 221, § 2º, todos do Decreto Estadual n. 2.479/79, tendo em vista que exerceu cargo em comissão, por cinco anos ininterruptos, na Auditoria Geral do Estado e participou como membro efetivo do Conselho Fiscal da EMATER-RIO, por período superior a um ano. 3. A instância ordinária fixou que o valor relativo à participação em órgão deliberativo (JETON) não possui natureza de gratificação, mas apenas de uma contraprestação que se reveste do caráter de precariedade, não havendo que se falar em incorporação de tal verba aos proventos de aposentadoria da impetrante. 4. Esta Superior Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que vantagens pecuniárias que remuneram o servidor público, concedidas a título temporário, não se incorporam aos vencimentos, podendo ser reduzidas ou mesmo suprimidas a qualquer tempo, pela própria natureza transitória que incorporam, não violando o princípio constitucional que garante tão-somente a irredutibilidade de vencimentos. 5. Entretanto, acerca do segundo argumento, o acórdão recorrido julgou a controvérsia em dissonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual não cabe a restituição de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pelo servidor, em decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração, como o caso dos autos. 6. Recurso ordinário parcialmente provido" (STJ. RMS 33.045/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011). (original sem destaque)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR DOCÊNCIA EM CLASSE ESPECIAL. REDUÇÃO. VANTAGEM TRANSITÓRIA. NÃO-INCORPORAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. 1. A gratificação por exercício de função especial, por ter caráter transitório ou condicional, não se incorpora automaticamente aos vencimentos do servidor público, sendo possível sua redução sem que isso implique ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. Precedentes do STJ. 2. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo ora agravante. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 3. Agravo Regimental não provido" (STJ. AgRg no Ag 1304208/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010). (original sem destaque)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Nesse sentido, militam os precedentes desta Corte, a exemplo do aresto proferido no Recurso em Mandado de Segurança n.º 19.459/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER (DJ 11/6/2007), assim redigido: "É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal". Recurso ordinário desprovido". 3. Registre-se, por necessário, que: "A Constituição Federal distingue vencimentos de remuneração, sendo que, somente o vencimento e as vantagens de caráter permanente compõem os vencimentos e são resguardados pela garantia de irredutibilidade. As demais vantagens pecuniárias que remuneram o servidor público, concedidas a título temporário, não se incorporam aos vencimentos, podendo ser reduzidas ou mesmo suprimidas a qualquer tempo, pela própria natureza transitória que incorporam, em nada violando o princípio constitucional que garante tão-somente a irredutibilidade de vencimentos". (RMS 4.227/MA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/02/2004) 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ. AgRg no RMS 20.029/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010). (original sem destaque)

Este também é o entendimento adotado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA A FIM DE RESTABELECE O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO EXTINTA. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO DA VANTAGEM POR MEIO DE DECRETO AFASTADA. LEI POSTERIOR QUE REVOGA DE MANEIRA EXPRESSA A LEI QUE PREVIA O PAGAMENTO DA VERBA. ART. 2º, §1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. EXPEDIÇÃO DE DECRETO APENAS PARA DAR EFETIVIDADE À NOVA LEI. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TEMA Nº 24/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO E PRECÁRIO.

PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME PREJUDICADO. (...) c) Tema nº 24/STF: "não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos".(...) (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0000171-02.2020.8.16.0206 - Irati - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 09.09.2021) (original sem destaque)

Portanto, verifica-se que a jurisprudência possui firme entendimento de que as verbas de caráter transitório e precário não são incorporadas aos vencimentos e, assim, não são protegidas pelo princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

No caso em análise, como já elucidado, o consulente questionou sobre a suplementação de carga horária de professores e pedagogos, a qual configura-se como uma gratificação, de caráter transitório e extraordinário.

Assim, conclui-se pela possibilidade de alteração do seu valor através de lei municipal, bem como a sua redução, para ser estabelecido no nível inicial do plano de cargos e salários do magistério.

Não obstante também considere que não há violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, o Ministério Público de Contas[12] entende que a pretensão do consulente esbarra no princípio da valorização dos profissionais da educação e da condignidade da remuneração.

Porém, divirjo deste entendimento, e, nos termos da fundamentação acima exposta, coaduno com o opinativo da unidade técnica. Não se verifica impedimento legal para a supressão ou redução de gratificação de suplementação de carga horária.

A valorização dos profissionais da educação deve ser assegurada sim, por exemplo, com o estabelecimento de remuneração adequada, piso salarial, garantia de condições adequadas para o trabalho, entre outros.

Esse princípio, por si só, não tem capacidade de engessar a gestão pública, imbuída de discricionariedade, na busca por economicidade e atendimento ao equilíbrio das finanças públicas.

Logo, responde-se de maneira única aos dois questionamentos do consulente: É possível a fixação, por lei, do valor de gratificação de suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daqueles percebidos pelos beneficiários da suplementação, inclusive prevendo eventual redução sem que isso implique ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.

A gratificação de suplementação da carga horária, por sua natureza, deve ser de caráter temporário e extraordinária, sendo que este Tribunal já se manifestou, com força normativa, no sentido de que é inconstitucional a dobra da jornada de modo definitivo, nos termos do Acórdão 1049/18-Tribunal Pleno[13].

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencido)

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

É possível a fixação, por lei, do valor de gratificação de suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daqueles percebidos pelos beneficiários da suplementação, inclusive prevendo eventual redução sem que isso implique ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.

A gratificação de suplementação da carga horária, por sua natureza, deve ser de caráter temporário e extraordinária, sendo que este Tribunal já se manifestou, com força normativa, no sentido de que é inconstitucional a dobra da jornada de modo definitivo, nos termos do Acórdão 1049/18-Tribunal Pleno[14].

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[15] para as devidas anotações. Em seguida, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[16], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator designado)

Conforme relatado, trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito de Pinhalão, senhor Dionísio Arrais de Alencar, em que questiona:

1) Uma lei municipal pode fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daqueles percebidos pelos beneficiários da suplementação?

2) Seria possível fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos no montante estabelecido no nível inicial do plano de cargos e salários do magistério sem que isso venha a ferir o princípio da irredutibilidade de vencimentos?

O Ilustre relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, propõe a seguinte resposta:

É possível a fixação, por lei, do valor de gratificação de suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daqueles percebidos pelos beneficiários da suplementação, inclusive prevendo eventual redução sem que isso implique ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.

A gratificação de suplementação da carga horária, por sua natureza, deve ser de caráter temporário e extraordinária, sendo que este Tribunal já se manifestou, com força normativa, no sentido de que é inconstitucional a dobra da jornada de modo definitivo, nos termos do Acórdão 1049/18-Tribunal Pleno[14].

Sobreveio, então, proposta de voto divergente apresentada pelo Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva no seguinte sentido:

1) Uma lei municipal pode fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daqueles percebidos pelos beneficiários da suplementação?

Sim, desde que o valor por hora da suplementação de carga horária seja maior que o valor por hora normal pago aos profissionais da educação.

2) Seria possível fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos no montante estabelecido no nível inicial do plano de cargos e salários do magistério sem que isso venha a ferir o princípio da irredutibilidade de vencimentos?

Se o valor fixado pela legislação municipal representar, no caso concreto, remuneração por hora inferior àquela paga ao servidor pela jornada normal, é obrigatória a elevação do valor ao patamar mínimo equivalente ao da jornada normal, a fim de que não haja ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e da valorização dos profissionais da educação.

Com a devida vênia a ambos os entendimentos, apresento uma terceira via de resposta.

De início, registro que me coaduno com o posicionamento do relator no sentido de que a verba em questão não está acobertada pelo princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Entendo, porém, que mesmo diante da possibilidade de redução do valor pago a título de trabalho extraordinário, este necessariamente deverá corresponder a, no mínimo, cinquenta por cento a mais do valor devido pela carga horária normal, a teor do artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal [o qual é aplicável aos servidores públicos por força do artigo 39, §3º da mesma Constituição[17]]:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

A fim de facilitar a compreensão da tese aqui defendida, imagine-se que o Município tivesse fixado, a título de trabalho extraordinário, uma gratificação correspondente a 70% da hora normal devida ao servidor beneficiário.

Neste caso, seria possível a redução do aludido percentual, desde respeitado o patamar mínimo de 50% fixado na Constituição.

Como consequência, o segundo quesito formulado deve ser respondido negativamente, uma vez que o dispositivo constitucional previu como base para o cálculo do valor a ser pago a título de hora extra a remuneração devida pelo serviço normal, o que, a meu sentir, não abre brecha para aplicação de outra remuneração que não a do servidor beneficiário da gratificação.

Entendo, portanto, que os quesitos formulados devem ser respondidos no seguinte sentido:

1) Uma lei municipal pode fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daqueles percebidos pelos beneficiários da suplementação?

Sim, desde que seja superior a, no mínimo, cinquenta por cento da remuneração devida ao beneficiário pelo seu serviço normal, em atenção ao disposto no artigo 7º, XVI, da Constituição Federal.

2) Seria possível fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos no montante estabelecido no nível inicial do plano de cargos e salários do magistério sem que isso venha a ferir o princípio da irredutibilidade de vencimentos?

O valor da suplementação deve ter como base de cálculo, no mínimo, o valor devido ao beneficiário pelo seu serviço normal. Assim, só será possível fixar o valor da suplementação da carga horária no nível inicial do plano de cargos caso o servidor beneficiário esteja neste estágio da carreira.

Por fim, atendendo ao sugerido em Sessão Plenária pelo Excelentíssimo Procurador-Geral, Doutor Gabriel Guy Léger, esta decisão deverá ter seus efeitos modulados, atribuindo-lhe eficácia a partir do ano de 2025.

5. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (Vencedor)

Assim, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos:

1) Uma lei municipal pode fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daqueles percebidos pelos beneficiários da suplementação?

Sim, desde que seja superior a, no mínimo, cinquenta por cento da remuneração devida ao beneficiário pelo seu serviço normal, em atenção ao disposto no artigo 7º, XVI, da Constituição Federal.

2) Seria possível fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos no montante estabelecido no nível inicial do plano de cargos e salários do magistério sem que isso venha a ferir o princípio da irredutibilidade de vencimentos?

O valor da suplementação deve ter como base de cálculo, no mínimo, o valor devido ao beneficiário pelo seu serviço normal. Assim, só será possível fixar o valor da suplementação da carga horária no nível inicial do plano de cargos caso o servidor beneficiário esteja neste estágio da carreira.

Por fim, atendendo ao sugerido em Sessão Plenária pelo Excelentíssimo Procurador-Geral, Doutor Gabriel Guy Léger, esta decisão deverá ter seus efeitos modulados, atribuindo-lhe eficácia a partir do ano de 2025.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer da presente Consulta e, no mérito, responder nos seguintes termos:

1) Uma lei municipal pode fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daqueles percebidos pelos beneficiários da suplementação?

Sim, desde que seja superior a, no mínimo, cinquenta por cento da remuneração devida ao beneficiário pelo seu serviço normal, em atenção ao disposto no artigo 7º, XVI, da Constituição Federal.

2) Seria possível fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos no montante estabelecido no nível inicial do plano de cargos e salários do magistério sem que isso venha a ferir o princípio da irredutibilidade de vencimentos?

O valor da suplementação deve ter como base de cálculo, no mínimo, o valor devido ao beneficiário pelo seu serviço normal. Assim, só será possível fixar o valor da suplementação da carga horária no nível inicial do plano de cargos caso o servidor beneficiário esteja neste estágio da carreira.

II. Esta decisão deverá ter seus efeitos modulados, atribuindo-lhe eficácia a partir do ano de 2025.

III. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

a) remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA respondeu a Consulta nos seguintes termos: É possível a fixação, por lei, do valor de gratificação de suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daqueles percebidos pelos

beneficiários da suplementação, inclusive prevendo eventual redução sem que isso implique ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. A gratificação de suplementação da carga horária, por sua natureza, deve ser de caráter temporário e extraordinária, sendo que este Tribunal já se manifestou, com força normativa, no sentido de que é inconstitucional a dobra da jornada de modo definitivo, nos termos do Acórdão 1049/18-Tribunal Pleno. (voto vencido)
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 38.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização
2. SILVA, Jose Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 2014. Pág. 348.
3. Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Gen/Atlas, 2019. Pág. 808.
4. MEIRELLES, HELY LOPES. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª Edição. 2016. Pág. 601.
5. MEIRELLES, HELY LOPES. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª Edição. 2016. Pág. 604.
6. MEIRELLES, HELY LOPES. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª Edição. 2016. Pág. 608.
7. MEIRELLES, HELY LOPES. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª Edição. 2016. Pág. 609.
8. STF, AI 1.158, Min. DIAS TOFFOLI, em 20.08.2014, que declarou inconstitucional lei do Estado do Amazonas, que concedia essa benesse anômala.
9. Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Gen/Atlas, 2019. Pág. 801.
10. MEIRELLES, HELY LOPES. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª Edição. 2016. Pág. 603.
11. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso.
12. Parecer 51/22-PGC, peça 14.
13. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso.
14. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso.
15. Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal."
16. "Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
17. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
[...]
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

PROCESSO Nº: 282898/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANÁ TURISMO

INTERESSADO:-IRAPUAN CORTES SANTOS, MARCIO FERNANDO NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3750/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Paraná Turismo. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da PARANÁ TURISMO[1], exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Srs. Irapuan Cortes Santos e Marcio Fernando Nunes.

A 1ª Inspeção de Controle Externo acosta o Relatório Anual de Fiscalização (peça 28), concluindo pela regularidade das contas, com fundamento no escopo, amostras e critérios evidenciados nos papéis de trabalho.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n. 887/24 (peça 43), opina pela regularidade das contas.

Destaca que as divergências apresentadas nos valores constantes na demonstração das variações patrimoniais, integrante da prestação de contas em análise, e os valores informados no SEI/CED restaram superadas com o encaminhamento dos novos demonstrativos pela entidade.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 1002/24 – 7PC (peça 44), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas, com base nos elementos definidos pela Instrução Normativa n. 182/2023.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, destaco que as divergências apresentadas nos valores constantes na demonstração das variações patrimoniais, integrante da prestação de contas em análise, e os valores informados no SEI/CED, restaram superadas com o encaminhamento da nova documentação pela entidade (peça 37), conforme pontuado pela unidade técnica.

Assim, não remanesco falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2023, entendendo que as contas devem ser julgadas regulares, na esteira das manifestações uniformes.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas da PARANÁ TURISMO, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Srs. Irapuan Cortes Santos (01/01/23 a 28/02/23; e 31/12/23) e Marcio Fernando Nunes (01/03/23 a 30/12/23).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da PARANÁ TURISMO, relativas ao exercício

financeiro de 2023, de responsabilidade dos Srs. Irapuan Cortes Santos (01/01/23 a 28/02/23; e 31/12/23) e Marcio Fernando Nunes (01/03/23 a 30/12/23).

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 38.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável

PROCESSO Nº:-629703/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2021), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAN
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3770/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP). Exercício de 2018. Contratação irregular de serviços adicionais no Contrato 98/2013. Não provimento. Manutenção da decisão e das sanções aplicadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, EDUARDO BAZAN QUEZADA e JOSÉ HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (peça 199) diante do Acórdão 1730/22[1] do Tribunal Pleno (peça 167), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do trabalho de fiscalização realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, que detectou irregularidades nos terceiro e quinto aditivos do Contrato n.º 098/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado e Segurança Pública (SESP) e a empresa MACEN Construtora e Incorporadora Ltda, para a construção do Quartel do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná da CIC – Cidade Industrial de Curitiba, impondo 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em face do Recorrente ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, na condição de fiscal da obra na vigência do 3º e 5º Termo Aditivos; 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Recorrente EDUARDO BAZAN QUEZADA, fiscal da obra na vigência do 3º Termo Aditivo e 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Recorrente JOSÉ HENRIQUE ANDRETTA, fiscal da obra na vigência do 5º Termo Aditivo, entre outras determinações.

Foram opostos Embargos de Declaração em face da decisão colegiada, os quais foram providos parcialmente, nos termos do Acórdão n.º 2531/23 – TP[2] (peça 189), modificando unicamente a indicação da peça constante nos autos referente ao parecer jurídico do quinto aditivo contratual, sem efeitos infringentes, bem como determinou de ofício o afastamento das sanções aplicadas ao Recorrente ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, em razão do seu falecimento. Essa decisão também foi objeto de embargos declaratórios, desta vez não providos – Acórdão n.º 3581/23 – TP[3] (peça 200).

Com o Recurso, os Recorrentes pleiteiam que seja reconhecido que não cometeram nenhuma ilicitude. Defendem que agiram em estrito cumprimento do seu dever legal. Para tanto, alegam que: (I) não ocorreram as duplicidades indicadas pela Inspeção, pois todos os serviços contratados, constantes do terceiro e quinto termos aditivos, apontados como duplicados, foram devidamente justificados (apresentaram fotos); (II) não houve dano ao erário; (III) a Lei de Licitações 8666/93 possibilitava a alteração dos contratos, conforme artigos 58, 65 e 112; (IV) deve ser observada a orientação do Tribunal de Contas da União no Acórdão 51/2018 – Plenário, no sentido de que não comprovadas outras irregularidades o aditamento acima do limite legal, mas sem danos ao erário, não configura irregularidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 3/24 - CGF à peça 209) entendeu que as razões recursais não são suficientes para descaracterizar as irregularidades.

Por sua vez, a 6ª Procuradoria de Contas, conforme Parecer 325/24 (peça 210) manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, propugnando pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão 1730/22 – STP (peça 167), parcialmente modificado pelo Acórdão 2531/23 – STP (peça 189), tendo em vista a ocorrência da contratação indevida de serviços adicionais no Contrato n.º 098/2013, mediante o terceiro e quinto aditivos contratuais, e serviços aditados mesmo constando do contrato inicial, resultaram em duplicidade de contratação.

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso. Conforme Acórdão 1730/22 (peça 167), o Tribunal Pleno julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela 3ª Inspeção de Controle Externo que teve como objeto os terceiro e quinto aditivos do Contrato 98/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado e Segurança Pública (SESP) e a empresa MACEN Construtora e Incorporadora Ltda. Restou apurado que os referidos termos incluíram irregularmente serviços que totalizaram R\$1.337.192,41 e correspondem a 37,93% do valor inicialmente contratado. Aos Recorrentes EDUARDO BAZAN QUEZADA e JOSÉ HENRIQUE ANDRETTA foram imputadas multas administrativas, tendo em vista a falta de observância das

atribuições inerentes à atuação dos fiscais, tendo sido excluída a multa aplicada ao Recorrente ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, em razão do seu falecimento, conforme decisão do Acórdão n.º 2531/23 – TP.

Com o presente recurso os Recorrentes buscam o reconhecimento de que não cometeram ilicitudes, pois agiram no estrito cumprimento do seu dever legal, e que as contas sejam julgadas regulares. Para tanto, apresentaram as seguintes razões, as quais passo a analisar:

(I) Defendem que não ocorreram as duplicidades indicadas pela Inspeção, pois todos os serviços contratados, constantes dos 3º e 5º termos aditivos, apontados como duplicados, foram devidamente justificados, conforme fotos e argumentos que apresentaram.

Alegaram que a contratada prestou diversos serviços em quantidade maior do que o acordado, por sua própria conta, o que comprovaria o esforço conjunto dos envolvidos e a boa-fé na atuação de todos os profissionais, para a conclusão adequada de obra de tamanha importância.

A respeito das contratações de serviços em duplicidade, a Inspeção explicou que o motivo para que fossem assim considerados fundou-se no fato de que a obra foi contratada em regime de empreitada por preço global.

Realmente, a empreitada por preço global é a modalidade de licitação onde se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total, sendo sua adoção aconselhável no caso de empreendimentos comuns. Durante a execução das obras, os critérios de medição para fins de pagamento são mais simples, feitos somente após a conclusão de um serviço ou etapa, pois seus quantitativos são pouco sujeitos a alterações.

Sob esse regime, sintetizou a Inspeção; a administração forneceu aos licitantes todos os elementos necessários e suficientes à formação das propostas e dos respectivos preços, que deveriam considerar e corrigir eventuais erros de quantitativos nos seus orçamentos, pois não haveria correções posteriores. Em contrapartida, a empresa vencedora, ao entregar a obra concluída, receberia em troca o pagamento do preço global contratado, não cabendo revisões de quantidades e de preços de serviços posteriormente ao certame.

Contudo, a Inspeção apurou que os terceiro e quinto aditivos foram expedidos de modo a aumentar o preço global em 37,93% (totalizando R\$1.337.192,41), ultrapassando o limite legal estabelecido em lei.

Sobre os serviços questionados, adoto integralmente a manifestação da equipe técnica, que refutou todas as justificativas apresentadas pelos Recorrentes, às páginas 5-18 da peça 209.

A equipe de fiscalização demonstrou analiticamente na Instrução 3/24 (peça 209) que os acréscimos objeto dos referidos termos evidenciam contratações em duplicidade porque, entre outros: (a) faziam parte do objeto contratado, pois previstos ou previsivelmente decorrentes dos serviços contratados; ou (b) não foi demonstrada qualquer evidência de execução além do que foi contratado; ou (c) na hipótese de ocorrência de erros nos quantitativos originais, prevalece o objeto contratado conforme especificados nos projetos e nas especificações técnicas (o qual deve embasar o cálculo do preço para a obra), sendo que segundo as Condições Gerais de Contratação eventuais diferenças de quantidades de serviços são de inteira responsabilidade da contratada; ou (d) apesar de se caracterizarem como serviços com características diferentes, sua finalidade foi mantida e a execução ocorreu no mesmo local da obra, sem a supressão dos valores a serem pagos pelos originais.

A Inspeção ainda detalhou que alguns serviços (detalhados nas letras “w” e “x” da peça 209) trazidos à discussão não foram originalmente considerados como contratados em duplicidade. Além disso que os Recorrentes não se manifestaram nessa peça recursal em relação a todos os serviços que compõem o dano ao erário, nem quanto à falta de solicitação formal e justificativa de serviços nos termos aditivos. Deste modo, em relação aos serviços apontados pela equipe de fiscalização como realizados em duplicidade, concluo que o entendimento não merece qualquer reparo.

(II) Os Recorrentes também alegaram que não houve dano ao erário, tendo estudos apresentados em anexo à inicial apontado que a aprovação dos termos aditivos considerados irregulares resultou em economia ao erário, quando comparados os custos dos aditivos com a atualização do contrato. Argumentam também que os termos aditivos assinados tiveram prévias solicitações e justificativas apresentadas pelo Corpo de Bombeiros, confirmando a necessidade dos serviços aditados para a conclusão adequada do contrato, além da anuência técnica do Setor de Arquitetura e Engenharia da SESP e do parecer jurídico favorável daquela Assessoria Jurídica, conforme observado pelas fiscalizações da obra.

Logo, defenderam que sem dano não haveria que se falar em ato ilícito. E, ainda que houvesse o dano, a conduta deles não pode ser a ele relacionada, pois agiram em cumprimento ao dever legal afeto às suas funções - não cabendo a eles analisarem ou opinarem a respeito do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou acerca dos aditivos.

Indicaram que o caso do servidor EDUARDO BAZAN QUEZADA é ainda mais gravoso, tendo em vista que nunca foi nomeado como fiscal e sua atuação no contrato foi em curto período. Portanto, afirmaram que não há responsabilidades a serem imputadas perante a ausência de previsão legal nesse sentido.

Pois bem. A respeito do mencionado estudo, que demonstra a vantajosidade dos aditivos, como bem pontuou a Inspeção, ele não consta nos autos.

Sobre o dano ao erário, importante destacar que a decisão recorrida anotou que a obra estava inacabada, e que se fazia importante determinar uma auditoria ampla em todo o Contrato 098/2013, devendo haver a responsabilização e aplicação de sanções a quem possa ter dado causa a danos ao erário.

Já sobre a responsabilização dos Recorrentes, sua conduta foi fixada da seguinte forma pela fiscalização:

- Em relação ao 3º Termo Aditivo foram fixados dois achados: (I) Celebração de termo aditivo para acréscimo de serviços, mesmo tendo a contratação sido realizada por preço global; (II) Duplicidade entre serviços previstos no contrato inicial e novamente acrescidos no Termo Aditivo. Por essas condutas foram indicados como responsáveis alguns agentes, entre eles os Recorrentes ANADILSON AP. J. DOS SANTOS e EDUARDO BAZAN QUEZADA, por “(...) incluir serviços não solicitados formalmente pela SESP na Planilha de Serviços Sintéticas, que passaram a compor o objeto do Terceiro Termo Aditivo, sem qualquer motivação no processo;”;

- Em relação ao 5º Termo Aditivo foram fixados três achados: (I) Celebração de termo aditivo, sem a devida justificativa, mesmo tendo sido ultrapassado o limite legal de 25%; (II) Duplicidade entre serviços previstos no contrato inicial e novamente acrescidos no Termo Aditivo; (III) Inclusão de serviços não solicitados. Por essa conduta foram indicados como responsáveis alguns agentes, entre eles os

Recorrentes Sr. ANADILSON AP. J. DOS SANTOS e JOSÉ HENRIQUE ANDRETTA, por terem declarado “(...) que o pedido de inclusão de serviços extraordinários apresentou-se em decorrência de fatos supervenientes que implicaram em dificuldades não previstas (...) sem demonstrar ou trazer evidências de qualquer uma delas; também, incluíram serviços não solicitados formalmente pela SESP (...) e serviços desnecessários à obra em questão (...) sem qualquer motivação no processo; também incluíram serviços em duplicidade (...) já constantes da planilha de preços ou dos projetos, que eram originalmente de obrigação da contratada, que passaram a compor o objeto do QUINTO TERMO ADITIVO.”

Além disso, observo que a decisão recorrida bem fundamentou a imposição de sanção em face aos Recorrentes, considerando a sua conduta e responsabilidade na atuação que tiveram em relação ao contrato examinado (páginas 14 e seguintes da peça 167):

Em que pese a sugestão elaborada pelo Sr. Anadilson AP. J. Dos Santos e Sr. Eduardo Bazan Quezada no sentido da rescisão contratual (documentos juntados às fls. 44 e 45 da peça 24), essa sugestão foi fundamentada nas diversas interrupções da obra pela empresa contratada, e não nos acréscimos contratuais questionados.

(...)

Se por um lado atuaram diligentemente quando fizeram a recomendação de rescisão contratual, o que atenua sua conduta, por outro lado, conforme demonstrado pela Inspeção, agiram indevidamente quando incluíram serviços sem a devida correspondência na planilha de serviços e orçamento estimativo (vide, por exemplo, planilhas juntadas à peça 32).

(...)

A função do fiscal é de suma importância, atuando como verdadeiros “olhos” do poder público durante a execução do contrato. Sua atuação, como de todo agente público, deve se pautar na estrita legalidade e conformidade com leis e princípios que regem a administração pública. Nesse sentido, indico o teor da Orientação Administrativa n.º 006/2016-PGE, juntada à peça 142.

No que se pode observar da petição de defesa juntada à peça 133 é que os agentes, conhecendo as dificuldades decorrentes de falhas do projeto e das estimativas, aceitaram o teor dos aditivos, mesmo que incorretos, a fim de assegurar que a obra fosse concluída, evitando que tivessem quaisquer problemas com seus superiores hierárquicos.

Mesmo diante da alegação da ausência de prejuízo, conforme entendimento dos agentes constantes na peça 133, a conduta equivocada, por eles praticada, reside exatamente na condição de não terem atuado para evitar os aditivos que desencadearam a consumação dos fatos elencados pela 3ª ICE. Os agentes públicos devem sempre pautar sua atuação na estrita legalidade. Não há espaço para que seja tolerado irregularidades fundamentadas na máxima, inconcebível no Estado Democrático de Direito, de que “os fins justificam os meios”.

Apesar de existirem várias “instâncias” antes da celebração de Termos Aditivos no âmbito do Estado do Paraná, o papel de alguns agentes nesse procedimento é fundamental. A conduta esperada do fiscal é que indique a realidade, pautados na estrita legalidade, sem qualquer “temor reverencial”.

Em razão do exposto, tendo em vista a falta de observância das atribuições inerentes à atuação dos fiscais, deverá haver aplicação da sanção prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

(...) página 18 -

No caso em questão, verifica-se que a empresa, mesmo possuindo os projetos, fez sua proposta com valores abaixo do que realmente pretendia faturar para realização do objeto.

A situação teria sido evitada ou mitigada se o planejamento da contratação tivesse ocorrido de forma adequada, com a utilização de projetos e planilha de insumos que correspondessem à realidade.

Além disso, o papel do fiscal e gestor do contrato deveria ter ganhado protagonismo nessa situação, a fim de garantir que a obra fosse concluída dentro dos parâmetros de valor e qualidade em que foram idealizados.

(...)

Se por um lado o dano ao erário não está clarificado, a conduta da empresa indica que atuou sem a devida boa-fé ao requerer a aceitar por serviços que não foram efetivamente realizados.

(...) página 23

Em que pese a conduta do Sr. Anadilson AP. J. Dos Santos também ter sido analisada pelos fatos referentes ao 3º Termo Aditivo, apesar de se tratar de condutas semelhantes, faz-se necessário delimitar o nexo causal nesse 5º Termo Aditivo, principalmente porque houve indicação de responsabilidade solidária de outro agente, o Sr. José Henrique Andretta.

Nos termos do demonstrado pela 3ª ICE, os agentes indicaram e ratificaram a necessidade de execução de serviços extraordinários, não previstos no projeto - vide Informação n.º 170/2017-PRED/ERCTA, fls. 27 da peça 32 -, mesmo sabendo o que efetivamente acontecia no canteiro de obra, em verdadeira afronta às suas atribuições de fiscais (vide fls. 57 e 58 da peça 133), sob a justificativa de viabilizar a finalização de obra proveniente de projeto falho.

Considerando que os argumentos de contraditório foram os mesmos para o 3º e 5º Termo Aditivo, a resposta deste Tribunal também deve seguir os mesmos parâmetros para ambos os casos.

Em razão do exposto, tendo em vista a falta de observância das atribuições legais impostas aos fiscais, deverá haver aplicação da sanção prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Os Recorrentes[4] foram então penalizados em multa administrativa pela falta de observância das atribuições legais que lhes foram impostas na qualidade de fiscais. Assim, observo que as razões recursais por eles apresentadas, neste aspecto, não foram suficientes para desonerá-los, tendo sido bem fundamentada suas ações e omissões no exercício de suas funções, em relação ao contrato examinado.

(III) Os Recorrentes também argumentam que a Lei de Licitações 8666/93 possibilitava a alteração dos contratos, conforme artigos 58, 65 e 112.

Com relação ao 3º Termo Aditivo ao Contrato, esclareceram que os setores técnicos competentes se manifestaram pela possibilidade de acréscimo quantitativo de 18,71%, e que tal pedido está expressamente previsto no art. 112, § 1º, inciso II da Lei Estadual n.º 15.608/2007, replicado do art. 65 da Lei n.º 8.666/93. Inclusive, mencionaram que há previsão contratual nesse sentido, uma vez que o Contrato n.º 098/2013 – SESP, explicitamente, remete as previsões das Condições Gerais de Contratos, Resolução n.º 032/2011 – SEIL.

Contudo, essas alegações não descaracterizam a constatação da equipe técnica, as

quais se mostraram precedentes inclusive nesse exame recursal, de que os serviços incluídos nos terceiro e quinto aditivos não se mostraram justificados, decorrentes de fatos imprevisíveis ou força maior, por exemplo. Ao contrário, já se mostravam decorrentes do próprio objeto contratado, caracterizando-se sua duplicidade.

(IV) Por fim, os Recorrentes salientaram a orientação do Acórdão n.º 51/2018 – Plenário do TCU, de que, não comprovadas outras irregularidades, o aditamento acima do limite legal e sem dano ao erário não configura irregularidade. E do Acórdão n.º 1977/2013 que reconheceu a possibilidade de alteração de contratos executados no regime de empreitada por preço global, desde que observadas algumas regras elencadas.

Sustentaram também que no 5º Termo Aditivo, no qual houve acréscimo qualitativo, foram seguidas as regras das condições gerais do contrato. E que ante a defasagem do processo e a suspensão do andamento da obra por culpa da Administração, foi realizada a modificação qualitativa em detrimento de alteração do projeto inicial, bem como que as informações constantes de parecer técnico emitido pela PRED são no sentido de que a rescisão e a realização de novo certame licitatório implicaria em maiores prejuízos quando comparado com a continuidade do contrato.

As decisões do Tribunal de Contas da União, apesar de tratarem de temas relacionados ao aditamento acima do limite legal e contratação sob o regime de empreitada por preço global, não se enquadram na situação examinada.

Além disto, aqui vale também fazer referência ao destacado no item anterior, de que os serviços incluídos nos termos aditivos se caracterizaram como em duplicidade, pois já participavam da obrigação contratada, nos termos do contrato celebrado pelo regime de empreitada por preço global.

De todo o exposto, acompanhando o entendimento uniforme contido na instrução, concluo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pelo que julgo pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA e DETERMINAR: (i) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a SRA. PRISCILA TIEME KUMEGAWA, em razão da emissão de Parecer Jurídico, no 5º Termo Aditivo, sem observância das informações que constavam nos autos, configurando erro grosseiro; (ii) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao SR. JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES, em razão da emissão de Parecer Jurídico, no 5º Termo Aditivo, sem observância das informações que constavam nos autos, configurando erro grosseiro; (iii) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. EDUARDO BAZAN QUEZADA, fiscal da obra na vigência do 3º Termo Aditivo; (iv) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. JOSÉ HENRIQUE ANDRETTA, fiscal da obra na vigência do 5º Termo Aditivo; (v) Aplicação de 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. ANADILSON AP. J. DOS SANTOS, fiscal da obra na vigência do 3º e 5º Termo Aditivos; (vi) Aplicação de 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, à EMPRESA MACEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por ter aceitado termos aditivos por serviços não efetivamente realizados; (vii) Que a Secretária Estadual de Segurança Pública comprove, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão, que adotou as medidas administrativas para apuração da responsabilidade funcional e da empresa nas irregularidades que fazem parte destes autos; (viii) Encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de eventuais irregularidades dentro do seu campo de atuação. II – Determinar, por fim, a instauração de processo fiscalizatório amplo no Contrato nº 098/2013, por este Tribunal de Contas, a critério da Presidência da Casa, para apuração de eventuais irregularidades. III – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão: (i) Remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações; (ii) Por fim, remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. ACÓRDÃO Nº 2531/23 - Tribunal Pleno Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1730/22-STP. Indicação de supostas contrariedades e obscuridades. Divergência parcial para o fim de dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos pelo segundo embargante, exclusivamente, para corrigir a indicação da peça constante nos autos referente ao documento firmado pelos pareceristas jurídicos sobre quinto aditivo contratual, sem efeitos infringentes. Ausência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em: I - Conhecer e dar provimento parcial dos Embargos de Declaração interpostos por Priscilla Tieme Kumegawa e por Josué Ferreira Rodrigues sem a concessão de efeitos infringentes, mediante a correção da indicação do documento referente à aprovação do 5º aditivo contratual subscrito pelos embargantes, passando a constar a Informação 1111/17 – AJ/SESP, contida na peça 32, fls. 102/115, mantendo-se a decisão embargada em seus demais termos II - de ofício determinar o afastamento das sanções aplicadas no Acórdão nº 1730/22-STP ao Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos em razão do seu falecimento; III - conhecer e negar provimento dos

Embargos de Declaração protocolados em nome do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, Sr. Eduardo Bazan Quezada e Sr. José Henrique Skroch Andretta, pelos fundamentos expostos, em razão da ausência de qualquer omissão e contradição; IV - com o trânsito em julgado da presente decisão, determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais. Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

3. ACÓRDÃO 3581/24 – TP - OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Conhecer e negar provimento dos embargos de declaração opostos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. Recorde-se que em sede de embargos declaratório, de ofício, foram afastadas as sanções aplicadas ao Recorrente ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, em razão do seu falecimento.

PROCESSO Nº:-495654/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3773/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Irregularidade da Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, referente ao exercício de 2020. Ausência de pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Aplicação de multa. Manutenção da decisão recorrida. Recurso improvido.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista, interposto por Hilton Santin Roveda, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1769/24 – Primeira Câmara (peça nº 63), que manteve a decisão proferida por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 24/24 – Primeira Câmara (peça nº 53), o qual:

i) recomendou o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Hilton Santin Roveda, em razão da ausência de pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

ii) ressaltou a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições;

iii) aplicou ao Sr. Hilton Santin Roveda a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da irregularidade apontada.

O Recurso foi recebido por meio do Despacho nº 1002/24 (peça 69).

Ato contínuo, os autos foram remetidos à apreciação de mérito pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, por força do Despacho nº 1119/24 (peça 73).

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Em suma, sustenta o recorrente em sua peça recursal que, verbis:

- Quanto Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial: a) A ausência destes aportes não se deu de maneira dolosa, tampouco por desídia na gestão do erário público. O recorrente, se amparou na legislação municipal (Lei 4.784/18)1 que, em específico estabelece um limite atuarial de 2% (dois por cento) para amortização do déficit; b) Que o recorrente agiu amparado na legislação municipal e à luz do princípio da especialidade, seguiu corretamente o delineado para a gestão pública; c) Ainda que se possa cogitar um possível não aporte financeiro, este se deu em plena consonância para preservação das contas públicas, uma vez que a municipalidade vivia uma grave recessão econômica em virtude da pandemia de covid-19; d) Faz-se necessário pontuar que à luz do princípio da reserva do possível, o gestor público adotou a postura que mais preservava a saúde do erário público, tendo em vista que tal atitude manteve em funcionamento serviços essenciais à municipalidade; e) O ordenamento administrativo brasileiro destaca a importância de, ao analisar e sancionar gestores públicos, deve-se ponderar os obstáculos e dificuldades reais enfrentadas por estes;

- Quanto a aplicação da multa: a) A utilização e dosimetria na aplicação ou não das multas administrativas da alínea "g" necessitam ser lastreadas com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; b) É neste viés que se pugna pela exclusão da imputação sancionatória administrativa uma vez que o gestor público agiu imbuído de boa-fé e à luz do ordenamento jurídico municipal visando adotar a melhor gestão e política pública para a realidade da municipalidade durante o referido exercício; c) Ainda que se cogite imputar possível contrariedade legal, esta não tem o condão de, por si só, acarretar a aplicação direta de penalidade como se está ocorrendo. Ou seja, na análise da conduta deve-se sopesar o contexto fático de forma prévia a aplicabilidade de sanção administrativa, conforme tese vinculante elencada por esta Corte.

DA MANIFESTAÇÃO DA CGM

A Unidade Técnica emitiu seu opinativo de mérito por meio da Instrução nº 4035/24 (peça 74), na qual sustentou que:

- Embora o recorrente tenha se baseado na Lei nº 4784/2018, que limitava o pagamento do aporte a 2% da RCL, conforme já evidenciado nas decisões recorridas, tal condição não atende aos critérios estabelecidos para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a higidez do sistema, conforme disposto na legislação previdenciária;

- Também não se sustentam os argumentos de que a ausência de pagamento ocorreu para preservação das contas públicas, em razão da recessão causada pela pandemia de COVID-19, pois conforme fundamentado na decisão recorrida o município encerrou o exercício financeiro de 2020 com um superávit financeiro acumulado de R\$ 30.154.840,50;

- Considerando o superávit financeiro apresentado, não resta demonstrado que a ausência de pagamento do aporte no valor apurado no laudo atuarial ocorreu em face dos obstáculos e dificuldades citadas pelo recorrente, que justifiquem a aplicação do

art. 22 da LINDB;

- Quanto às recomendações emitidas pelo Tribunal por meio do Acórdão nº 722/24 – Tribunal Pleno (processo nº 154849/24), cumpre destacar que não se trata de caso análogo ao presente, pois se refere à homologações de recomendações relativas à fiscalizações realizadas no âmbito do PAF – Plano Anual de Fiscalização na área de governança. Ademais, as recomendações contidas na decisão não têm qualquer correlação com aportes atuariais do RPPS;

- Frisa-se, ainda, que a decisão recorrida está em consonância com o opinativo emitido na prestação de contas do Município de União da Vitória, do exercício de 2019 (processo nº 198132/20), na qual esta Corte emitiu parecer prévio pela irregularidade em razão da ausência de pagamento integral dos aportes devidos ao RPPS em conformidade com o apurado no laudo atuarial, conforme Acórdão nº 2343/23 – TP, proferido em sede de Recurso de Revista;

- Com relação à aplicação de multa, esta Coordenadoria destaca que cabe sua aplicação, independentemente de caracterização de dano ao erário, em razão de contrariedade aos seguintes dispositivos legais: art. 9º da Lei Federal n.º 9.717/98, art. 54, § 1º, e art. 553 da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 464/2018.

Finalizou a Unidade Técnica opinando pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, corroborando integralmente as conclusões da Unidade Técnica, entendeu que o recorrente não inovou em seus argumentos em relação ao que já havia sido analisado e refutado por ocasião do iter processual até o momento.

Conforme destacado pelo parquet de Contas: "Irretocável, portanto, o deslinde do feito sendo que as teses recursais apresentadas tão-somente repisam debates já suficientemente enfrentados e dirimidos no curso do processo e em embargo de declaração subsequente, não possuindo o condão de alterar a integralidade das conclusões da 1ª Câmara desta Corte de Contas."

Neste sentido concluiu o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do Recurso de Revista em apreço e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, os mesmos argumentos apresentados pelo recorrente já foram amplamente analisados e refutados, seja em sede de contraditório quando da análise do processo original de prestação de contas, seja em sede de Embargos de Declaração manejados em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 24/24 (peça 53).

A questão principal se resume à tentativa do recorrente em convencer esta Corte de que a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial se deveu a uma hipotética situação de crise financeira, no intuito de preservar contas públicas, em razão da recessão causada pela pandemia de COVID-19. Entretanto, tal argumento não se sustenta em face da realidade, pois conforme fundamentado na decisão recorrida, e também na decisão dos embargos, o município encerrou o exercício financeiro de 2020 com um superávit financeiro acumulado de R\$ 30.154.840,50, não havendo que se falar em situação financeira impeditiva da obrigação quanto ao regime previdenciário municipal.

Relativamente à imputação de multa, também não procede a argumentação recursal, pois sua imposição restou devidamente tipificada e fundamentada, conforme ficou aclarado em sede de embargos (Acórdão nº 1769/24, peça 63), do qual extrai o seguinte trecho:

"houve a fundamentação de fato, que seria a própria deficiência de aportes, e de direito, que seria a contrariedade à legislação previdenciária. Todavia, com vistas a assegurar a especificidade da indicação da irregularidade ocorrida, registro na presente oportunidade os critérios legais já apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fl. 1 da Instrução n.º 3251/2023 (peça 47): art. 9º da Lei Federal n.º 9.717/981, art. 54, § 1º, e art. 553 da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 464/2018.

Apenas com vistas a registrar a improcedência dos argumentos em sede de embargos, destaco que, na forma já exposta na presente fundamentação, os dados constantes dos autos não autorizam que a multa seja afastada em face do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, diante do presente item, dou provimento parcial ao pedido para esclarecer os dispositivos legais infringidos pelo embargante que, por sua vez, determinam a incidência da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005."

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso interposto por Hilton Santin Roveda, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1769/24 – Primeira Câmara (peça nº 63), que manteve a decisão proferida por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 24/24 – Primeira Câmara (peça nº 53).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, NEGAR provimento do recurso interposto por Hilton Santin Roveda, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1769/24 – Primeira Câmara (peça nº 63), que manteve a decisão proferida por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 24/24 – Primeira Câmara (peça nº 53).

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-503266/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELO WORDELL GUBERT, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3774/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 1844/24-STP. Omissões. Percentual de execução da obra. Esclarecimentos. Pretensão de discussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Fernando Xavier Ferreira[1], em face do Acórdão nº 1844/24-STP[2], que, por unanimidade[3], negou provimento ao Recurso de Revista nº 559132/22, interposto contra o Acórdão nº 1532/22-S1C, proferido na Tomada de Contas Especial nº 671720/15, unânime[4], que decidiu:

I - com fundamento no artigo 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar regulares as contas de responsabilidade do senhor Renato Antônio Pereira, ex-prefeito do Município de Diamante D'Oeste, relativas à transferência voluntária objeto do convênio firmado entre o Município de Diamante D'Oeste e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, para a construção da Escola Municipal Presidente Kennedy;

II - com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea 'f' da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar irregulares as contas de responsabilidade dos senhores Paulo Afonso Schmidt (Secretário Estadual de Educação - no período de 03/04/2014 a 31/12/2014) e Fernando Xavier Ferreira (Secretário Estadual de Educação - no período de 01/01/2015 a 05/05/2015), por terem impossibilitado a execução do objeto conveniado;

III - aplicar a multa do artigo 87, V, 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Paulo Afonso Schmidt, Secretário de Estado da Educação no período entre 31/04/2014 e 31/12/2014; e

IV - aplicar a multa do artigo 87, V, 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Fernando Xavier Ferreira, Secretário de Estado da Educação no período entre 01/01/2015 e 05/05/2015."

Alega o embargante que a decisão padece de omissões em relação aos seguintes pontos:

"a) O Município de Diamante do Oeste encerrou o contrato com a sociedade TOTELC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA em 27/03/2013;

b) o Município de Diamante do Oeste realizou nova licitação após 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias, da data contida em 'A1', em 04/09/2014, – Concorrência nº 1/2014 no valor de R\$ 1.797.254,15 – menor preço, proponente vencedora – INCORPORADORA E CONSTRUTORA ANDAIME LTDA ME;

c) o valor que foi adjudicado e homologado à sociedade empresária - INCORPORADORA E CONSTRUTORA ANDAIME LTDA ME foi de R\$ 1.797.254,15, equivalente à 89% do valor do CONVÊNIO nº 2920110517 (alterado pelo 3º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 2920110517 - processo 13.522.470-7 valor atualizado igual a R\$ 2.010.472,79);

d) o encerramento do Convênio foi em 22/12/2014, portanto, a afirmação de que houve a execução de 50% em 22/12/2014 não está adequada, uma vez que, em 27/02/2015 processo 13.522.470-7, foi juntado o Resumo Financeiro - SIT – SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIA cujo teor contempla: as despesas comprovadas eram de R\$ 819.224,14; saldo final de 248.008,17 e os créditos R\$ 1.067.232,31;

e) em 12 de janeiro de 2015 foi realizada vistoria técnica, por Engenheira do Paranaeducação e componente da equipe técnica do NRE Toledo, a pedido da Unidade Gestora de Transferências do SIT (autorizada pelo Embargante), na Escola Municipal Presidente Kennedy – município de Diamante do Oeste – execução de relatório com fotos e laudo da obra;

FIGURA Nº 2 - FL. 18 – RELATÓRIO DE VISITA.PROCESSO Nº 13.522.470-7 – MOV.6 PROCESSO Nº 671.720/2015

A obra se encontra em andamento, com efetivo aproximado de 22 trabalhadores. A alvenaria dos 8 blocos está executada, um está parcialmente coberto, com distribuição elétrica e hidráulica executadas, incluindo fiação, esquadrias e revestimento cerâmico em andamento. Dos outros 7 blocos, 2 estão rebocados e com a distribuição elétrica e hidráulica executadas, os demais estão chapiscados e executando caixarias para as vigas. Não foram iniciados ainda os procedimentos para abertura da rua de acesso a escola pela prefeitura.

f) o Embargante dentre outros atos praticados durante sua gestão, NOTIFICOU O Senhor Renato Antonio Pereira – Prefeito do Município de Diamante do Oeste para que regularizasse a prestação de contas – NOTIFICAÇÃO 0020/2015 de 02/02/2015, processo 13.522.470-7 fl. 32 – mov.6 PROCESSO Nº 671.720/2015 FIGURA Nº 3

NOTIFICAÇÃO 0020/2015

O Controle Interno de Convênios da Secretaria de Estado da Educação – SEDPE, considerando a situação em que se encontra a Prestação de Contas no Sistema Integrado de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SIT nº 5813, NOTIFICA a V. S.ª Renato Antônio Pereira, prefeito do Município de Diamante do Oeste, inscrita no CNPJ sob nº 27.817.475/0001-44, com sede na Rua Municipal Casseta Ruano 597 - Centro, CEP: 85.898-000 no município de Diamante do Oeste, para que regularize a prestação de contas, efetuando o fechamento de 8º bimestre de 2014 no prazo de 24 horas, contado da data do recebimento desta. Verificadas irregularidades ou a ausência de informações no sistema, poderá ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 19 do Regimento Interno da Instrução Normativa nº 612011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. E para constar, eu Vanessa Dybas, digitei esta NOTIFICAÇÃO ao superior da do país do favorado de dois mil e quinze.

Fernando Xavier Ferreira
Secretário de Estado da Educação
Assessor 0862015

Aduz que também necessita de esclarecimento o trecho da decisão embargada a seguir reproduzido:

“Na hipótese versada, tratando-se de transferência voluntária na área da educação e, mais, de obra relativa à única escola municipal do tomador, cuja execução já havia atingido 50%, é evidente que a negativa da SEED em dar prosseguimento ao convênio, com a consequente paralisação da obra, contrariou gravemente o interesse público, seja pelos indubitáveis prejuízos à própria prestação do serviço seja pela inutilização dos recursos públicos aplicados [...]”

Ressalta que a obra ficou paralisada pelo tomador, que realizou nova licitação apenas 495 dias após o encerramento do contrato com a empresa Toltec.

Argumenta que o Acórdão embargado não mencionou que os pareceres jurídicos foram exarados por um Procurador da PGE, referindo que essa Corte possui decisões no sentido de que “o parecer guarda relação de causalidade com a conduta do gestor” (Acórdão nº 841/11-STP) e de que “os pareceres exarados pelas Assessorias Jurídicas não têm caráter apenas opinativo” (Acórdão nº 3957/14).

Discorre acerca dos atos administrativos determinados e autorizados pelo embargante, sendo eles a notificação, em 02/02/2015, do prefeito municipal para regularização da prestação de contas, a instauração, em 27/02/2015, de Processo Administrativo do Convênio nº 2920110517 e a solicitação, em 15/03/2015, de Parecer do Procurador-Geral do Estado, sustentando que não poderia ter autorizado o 5º Termo Aditivo ao Convênio, que já havia se encerrado em 22/12/2014, antes da vigência de sua gestão (de 01/01/2015 a 05/05/2015).

Assevera que o Acórdão merece ser esclarecido em relação à afirmação de que foram firmados dois aditivos, pois houve quatro aditivos ao convênio.

Requer, ao final, o provimento dos embargos, a fim de que sejam supridas as omissões.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1149/24-GCILB[5].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, cabe registrar que, em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno[6], os embargos de declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

No caso dos autos, tenho que os declaratórios comportam parcial acolhimento.

Quanto aos valores repassados e ao percentual de execução da obra, o Acórdão embargado mencionou, expressamente, que, embora a parceria tenha previsto o repasse de R\$ 2.000.000,00, a execução financeira informada no SIT demonstrou que o tomador recebeu da concedente R\$ 1.000.000,00, conforme a Instrução nº 2577/16-COFIT, à peça 10, bem como ressaltou que já havia sido executado 51,70% da obra e gastos R\$ 819.224,14.

Note-se que o percentual de execução da obra foi apontado no Relatório de Visita – Medição Final, realizada em 26/08/2016, por engenheira civil da Secretaria de Estado da Educação, a qual atestou que o total dos serviços executados correspondiam a 51,701% da obra[7].

Nessa toada, assim concluiu a decisão embargada:

“Na hipótese versada, tratando-se de transferência voluntária na área da educação e, mais, de obra relativa à única escola municipal do tomador, cuja execução já havia atingido 50%, é evidente que a negativa da SEED em dar prosseguimento ao convênio, com a consequente paralisação da obra, contrariou gravemente o interesse público, seja pelos indubitáveis prejuízos à própria prestação do serviço seja pela inutilização dos recursos públicos aplicados.

Nessa perspectiva, mostram-se irretocáveis as conclusões do Acórdão guerreado:

“Veja-se que as limitações de recursos materiais e financeiros em questão são perfeitamente simbolizadas pela própria formulação do convênio, que visava construir um prédio para a única escola municipal de Diamante D’Oeste, que anteriormente funcionava em conjunto com a única escola estadual existente na cidade, e no relato de que, após mais de 10 anos, a unidade de ensino funciona em local improvisado, ao lado de um moinho, cujo barulho prejudica o aprendizado, já que a obra não foi retomada desde o encerramento do convênio, no final de 2014.

Ainda que se possa raciocinar que foi a demora do ex-prefeito em confirmar que a segunda colocada no primeiro certame não assumiria a obra abandonada pela TOLTEC, e em realizar a segunda licitação que reduziu para apenas 3 meses o prazo para o término da obra antes do encerramento da vigência do convênio, parece-me que o fator determinante, necessário e suficiente para impedir a conclusão da escola foi na verdade a recusa injustificada da SEED em prorrogar a vigência do ajuste, ou mesmo em formalizar novo termo.

(...)

Executada à época 51,70% da obra, para o que foram transferidas 2 parcelas totalizando R\$ 1.000.000,00, metade do valor originalmente previsto para o convênio, e gastos R\$ 819.224,14, não me parece que a prorrogação do convênio ou a formalização posterior de um novo termo fosse possibilidade discricionária do gestor da SEED. Cobia-lhe, ao contrário, perseguir a realização do objetivo estabelecido anteriormente com o Município, que não contava com recursos próprios para tal fim, como modo de evitar que o montante até então investido resultasse em dano, até porque não havia – como não há – quaisquer relatos ou evidências de malversação dos recursos.”

Sobre o tema, acolhendo os embargos para fins de esclarecimento, registre-se que o valor do Contrato nº 50/2012, firmado em 12/03/2012 com a empresa Toltec Engenharia e Construção Ltda., foi de R\$ 1.747.395,98[8], dos quais foram pagos R\$ 196.401,44[9], equivalente a 11,24% do valor total.

Já no Contrato nº 175/2014, celebrado em 09/09/2014 com a empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda. para conclusão da obra, foi estabelecido o valor de R\$ 1.797.254,15[10], dos quais foram pagos, até 08/01/2015, o total de R\$ 622.822,70[11], ou seja, 34,65% do valor contratual.

Desse modo, considerando o que já havia sido executado até o momento em que convênio deveria ter sido prorrogado ou, então, firmado novo ajuste, depreende-se que as despesas do convênio, no montante R\$ 819.224,14, correspondem a 45,89% de execução da obra contratada.

Dita proporção não tem o condão de alterar o entendimento firmado no Acórdão embargado, valendo ressaltar que as fotos anexadas ao relatório da visita realizada pela engenheira civil da SEED em 12/01/2015[12] revelam o estado avançado em que já se encontrava a obra.

No mais, os embargos devem ser rejeitados.

A afirmação de que o importe de R\$ 1.797.254,15 adjudicado e homologado em favor

da empresa Andaime equivale a 89% do valor do convênio não se mostra relevante para a solução da controvérsia, haja vista a necessidade de reajuste do valor global, objeto de tratativas entre e o município e a SEED, o que restou expressamente consignado na decisão embargada.

Em relação ao período em que o embargante indica que a obra teria ficado paralisada pelo tomador, a decisão embargada destacou que, em consonância com o Acórdão recorrido, considerou-se razoável o prazo transcorrido desde o término do contrato com a empresa Toltec, em 27/03/2013, até o início da segunda licitação, em julho de 2014.

Para melhor elucidação, confira-se o seguinte excerto da decisão embargada:

“Consoante explicitado no Acórdão recorrido, o contrato que o município havia firmado com a empresa Toltec Engenharia e Construção Ltda. para execução da obra acabou sendo rescindido em 27/03/2013.

A decisão objurgada, considerando as necessárias tratativas prévias com a SEED para reajuste do valor global e a desistência da segunda colocada no primeiro certame para assumir a obra abandonada, bem como as restrições operacionais de um município de pequeno porte, reputou razoável o prazo transcorrido até o início da segunda licitação, em julho de 2014.

Esse segundo procedimento licitatório reduziu na contratação, em 09/09/2014, da Incorporadora e Construtora Andaime Ltda. para término da obra, sem que tenha havido, contudo, tempo para que a construção fosse concluída, já que a vigência do convênio expirou em 22/12/2014.”

Noutro giro, ainda que o embargante indique os atos administrativos determinados e autorizados durante a sua gestão, não consta que as medidas informadas tenham sido adotadas para buscar a consecução do objeto conveniado, sendo, destarte, inaptas a afastar a gravidade da conduta, evidenciada no Acórdão embargado:

“Revela-se, destarte, a culpa grave dos gestores da SEED ao recusar a celebração de aditivo de convênio na área essencial e prioritária da educação e deixar de firmar novo ajuste, mesmo depois de concedida a liminar no mandado de segurança, atuando, assim, de forma determinante, para a não consecução do objeto conveniado.”

Quanto ao número de aditivos, conforme informado pela SEED[13], foram firmados quatro termos. Entretanto, não há qualquer omissão ou dúvida a ser esclarecida, visto que a decisão embargada, ao tratar da vigência do convênio, fez menção aos dois aditivos que redundaram na prorrogação do seu prazo final:

“Extrai-se dos autos que, inicialmente, o convênio teria vigência de 22/12/2011 a 21/12/2012, mas recebeu dois aditivos, que resultaram na prorrogação do prazo final para 22/12/2014.”

Sobre a existência de pareceres jurídicos, exarados por Procurador da Procuradoria-Geral do Estado, a decisão é clara ao expor que não cabe arguir amparo em pareceres técnicos e jurídicos para elidir a responsabilidade do gestor, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e desta Corte.

Evidencia-se, destarte, que a pretensão do embargante, nesses tópicos, não é suprir supostas omissões, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida.

Assim, uma vez constatada a inexistência de omissões passíveis de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos, nesses aspectos, devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para o fim de esclarecer a respeito do percentual de execução da obra, sem efeitos infringentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para o fim de esclarecer a respeito do percentual de execução da obra, sem efeitos infringentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens Zschoerper Linhares, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 141-142.

2. Peça 138.

3. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa.

4. Conselheiros Artagação de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha e Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – relator.

5. Peça 143.

6. “Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

7. P. 9-13 da peça 25.

8. P. 5 da peça 18.

9. Instrução nº 102/20-CGE (p. 8 da peça 39).

10. P. 32 da peça 18.

11. Instrução nº 102/20-CGE (p. 8-9 da peça 39).

12. P. 22-27 da peça 6.

13. P. 1 da peça 25:

O quadro a seguir resume as informações relativas aos aditivos celebrados durante toda a vigência do convênio:			
Convênio	Objeto	Celebração	Vigência
2920110517	Celebração do convênio	22/12/2011	22/12/2011 a 21/12/2012
1º Aditivo	Alteração da vigência	27/11/2012	02/01/2012 a 22/12/2013
2º Aditivo	Alteração da vigência	19/12/2013	02/01/2012 a 22/12/2014
3º Aditivo	Alteração do Fiscal do convênio	02/09/2014	02/01/2012 a 22/12/2014

PROCESSO Nº: 639869/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILLE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3775/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Recurso de Revisão. Acórdão nº 2698/24 - Tribunal Pleno – Suposta omissão e contradição no julgado. Pelo conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 90) opostos pelo Sr. JOSÉ ALTAIR MOREIRA, em face da decisão substanciada no Acórdão nº 2698/24 – STP[1] (peça 86), publicada no DETC nº 3289, do dia 06/09/2024.

A decisão ora questionada foi prolatada no Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 493/24 – Tribunal Pleno, que negara provimento ao Recurso de Revista impetrado por JOSÉ ALTAIR MOREIRA, prefeito do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (01/01/2009 a 31/12/2016), em face do Acórdão nº 1905/22 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 191823/17, nos seguintes termos:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, julgar pelo não provimento, interposto por José Altair Moreira, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.”

O Embargante alega omissões 1) quanto ao pedido de análise da prescrição, à consideração de que o acórdão embargado analisou de forma insuficiente a alegação de prescrição, afastando-a com base no entendimento de que não transcorreram cinco anos entre o término do convênio (31/12/2016) e a citação do embargante (09/07/2021) e 2) quanto à aplicação do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Por fim, o Embargante aponta contradição entre a fundamentação e a jurisprudência citada (ARE 1436197 E RE 729.744/MG), sustentando que o acórdão embargado utilizou o precedente do ARE 1436197 (Tema 1.287) para justificar a condenação do embargante por irregularidades na gestão de convênios, independentemente do julgamento pelo Legislativo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, considerando-os tempestivos, proceduralmente adequados e opostos por parte legítima e com interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[2], do Regimento Interno. Quanto ao mérito, verifico que os aclaratórios não merecem provimento.

Compulsando os autos, verifico que as supostas omissões (prescrição e incidência do art. 28 da LINDB) foram alegadas 1) nos Embargos de Declaração (peça 65), enfrentadas no Acórdão nº 1249/24 – STP (peça 70), e 2) no Recurso de Revisão (peça 74), enfrentadas no Acórdão nº 2698/24 – STP (peça 86).

Diante disso, considerando as razões exaradas nos Acórdão nº 1249/24 – STP (peça 70) e Acórdão nº 2698/24 – STP (peça 86), não havendo reparos a fazer, afasto a ocorrência das supostas omissões.

Logo, a prescrição e a responsabilização do embargante estão abrangidas pela fundamentação do acórdão, da qual destaco, exemplificativamente, o seguinte excerto (peça 86):

“Compulsando os autos, verifico que o ora Recorrente reproduz as alegações acerca da prescrição já mencionadas nos Embargos de Declaração, não reproduzidas no Recurso de Revista.

Nota que, por tratar-se de matéria de ordem pública, a prescrição foi enfrentada no Acórdão nº 1249/24 – STP (peça 70), em que se discorreu da seguinte forma: “Conforme bem explicitou o próprio embargante, o ato irregular ocorreu na data do termo do Convênio n. 04/2014, ou seja, em 31/12/2016.

A citação do embargante ocorreu em 09/07/2021, retroagindo à data da autuação da Prestação de Contas de Transferência, que ocorreu em 16/03/2017.

Em se considerando que o fato ocorreu em 31/12/2016 e que a instauração da Prestação de Contas ocorreu em 16/03/2017, não há que se falar em prescrição, uma vez que não transcorreu mais de 5 anos entre as datas.

Por mais que se considerasse a citação como prazo interruptivo da prescrição, ainda assim ela não teria ocorrido, uma vez que entre 31/12/2016 e 09/07/2021 não transcorreu cinco anos.

Deste modo, não há que se falar em ocorrência de prescrição no caso em tela.”

Diante disso, considerando as razões exaradas no Acórdão nº 1249/24 – STP (peça 70), não havendo reparos a fazer, afasto a ocorrência da prescrição.

[...]

Em relação à incidência do art. 28, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), verifico que se repete também ao que fora alegando em sede de Embargos de Declaração, visto que no Acórdão nº 493/24-STP (peça 61) enfrentou-se a questão da culpabilidade e expressamente se reproduziu com maiores detalhes a fundamentação da culpabilidade no Acórdão nº 1249/24 - Tribunal Pleno (peça 70). Portanto, considerando o tema já analisado em seu mérito e sem necessidade de reparos, não merece o acolhimento da incidência do artigo 28, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), para novo julgamento das irregularidades.” Quanto à suposta contradição entre a fundamentação e a jurisprudência citada, mencionei no voto exarado no Acórdão nº 2698/24 – STP (peça 86), que, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)[3] reafirmou o entendimento de que Tribunais de Contas podem impor condenação administrativa a governadores e prefeitos quando identificada sua responsabilidade pessoal em irregularidades no cumprimento de convênios de repasse de verbas entre estados e municípios. Conforme a decisão, o ato não precisa ser julgado ou aprovado posteriormente pelo Legislativo. (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE)

14361973, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.287).

Ainda, conforme disposto no acórdão ora questionado, o art. 23, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, aduz que incumbe ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das contas anuais do Poder Executivo, bem como aduz que não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, devendo ser objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.

Constatado que não há contradição na decisão exarada no Acórdão nº 2698/24 – STP (peça 86), pois tratou-se nos autos originários da prestação de contas de transferência voluntária, atuada pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 21.016, relativo ao termo de parceria nº 04/2014 e respectivos aditivos, celebrado entre o Município de Tijucas do Sul e a Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR), para execução de objeto consistente no “Programa Saúde para Todos”.

Consoante apontado na decisão ora embargada, afastou-se o pleito do recorrente para que fosse julgado pelo Legislativo, esclarecendo, quanto à interpretação do art. 23, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, que se trata de competência desta Corte de Contas e referenciando o Agravo (ARE) 1436197, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.287), não havendo, portanto, contradição.

Extra-lis, portanto, que não há dúvida legítima quanto ao teor do Acórdão nº 2698/24 – STP (peça 86), não havendo questionamentos susceptíveis de serem aclarados ou elucidados. Vejo que a argumentação trazida pelo Embargante, na verdade, diz respeito ao inconformismo e irresignação com o mérito da decisão e a nítida intenção de reforma do julgado, reiterando pontos que já foram apreciados ao longo do processo em suas várias etapas recursais.

Conforme explica Araken de Assis[4], os Embargos de Declaração são recursos de motivação vinculada, que se baseiam necessariamente em motivos predeterminados (omissão, contradição, obscuridade). Tomando esta premissa doutrinária, resta evidente que os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria já examinada. Nesse sentido, cito ainda o escólio de Humberto Theodoro Júnior:

“Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão, elimine contradição existente no julgado ou corrija erro material.[...]

Releva destacar que se trata de recurso com fundamentação vinculada, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses restritas previstas em lei. Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso, mas, não, os embargos de declaração. Ademais, como o seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la, qualquer das partes tem interesse para utilizá-lo, seja o vencedor ou o vencido. [...]

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (NCP, art. 1.022, I, II e III).

Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz irá corrigi-lo.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material. [...]” (grifos nossos)[5]

Neste contexto, rejeito os embargos de declaração cujas pretensões não se assentam em omissão, dúvida, obscuridade e/ou contradição, configurando mera tentativa de novo julgamento da matéria.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, rejeitando-os quanto ao mérito, mantendo inalterado o Acórdão nº 2698/24 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração, rejeitando-os quanto ao mérito, mantendo inalterado o Acórdão nº 2698/24 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.*

2. *Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.*

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Parte efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com

o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuadas os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.
§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.
3. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6636875>
4. ASSIS, Araken de, *Manual dos Recursos*. 8. Ed. São Paulo: Editora RT, 2017.p. 33
5. THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 3. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 1311

PROCESSO Nº:-26558/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-ADONIRAM OZIAS SANTOS, CLARICE DA ROCHA HERINGER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3776/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Insurgência em face de deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1402/22. DETRAN-PR. Edital de Credenciamento nº 001/2018. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. Conhecimento e desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 1402/22[1], exarado nos autos nº 77568-0/21 (posteriormente reautuados sob nº 76411-9/22), mediante a qual deferi pedido cautelar incidental apresentado pela empresa Alias Tecnologia S.A.

Referida empresa, dentre outros aspectos[2], alegou que os contratos atualmente firmados com registradoras não poderiam ser encerrados em 24/12/2022 conforme previsto, haja vista que o DETRAN-PR "não comprovou a segurança de seu sistema, tampouco, estabeleceu a forma de transição, o que revela insegurança jurídica e risco de dano irreparável à coletividade".

Após oitiva preliminar da autarquia de trânsito, mediante o Despacho nº 1402/22, deferi a tutela de urgência formulada, nos seguintes termos:

[...] decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorogue o contrato nº 65/2019, assegurando à credenciada ALIAS Tecnologia S.A a continuidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora e escoreito cumprimento das regras editalícias.

Por fim, determino ao DETRAN-PR que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativos técnicos-financeiros a fim de apresentar a vantajosidade e economicidade da prestação direta dos serviços, com estimativa de receitas e despesas que atestem cabalmente a ausência de renúncia de receitas. [...] Irresignado com tal decisão, o DETRAN-PR protocolou o presente Recurso de Agravo, no qual defendeu a inexistência de periculum in mora e fumus boni iuris, pugnano pela revogação da tutela de urgência.

Por intermédio do Despacho nº 317/23 (peça 83 dos autos nº 76411-9/22), recebi as peças recursais.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489[3] do Regimento Interno.

Conforme exposto no relatório, a parte agravante defendeu a inexistência de periculum in mora e fumus boni iuris, discorrendo sobre diversas teses, que abaixo sintetizo:

a) não há terceirização, pois diante do interesse público e da vantajosidade na prestação direta do serviço, o DETRAN-PR solicitou à CELEPAR o desenvolvimento do sistema GECON que, por sua vez, será integralmente operacionalizado por servidores da autarquia, inexistindo a atuação de quaisquer terceiros para tanto – assim como ocorre em diversos outros sistemas, aplicativos e congêneres utilizados pelo DETRAN-PR;

b) inexistente qualquer controvérsia na temática, tanto no que diz respeito à atuação da CELEPAR, quanto à interpretação da Resolução nº 807/2020-CONTRAN. Ademais, ainda que existisse qualquer espécie de comunicação de dados, o contrato possui como anexo Termo de Compromisso de Confidencialidade e de Proteção de Dados Pessoais, que pactua a atuação em conformidade com a legislação vigente acerca da Proteção de Dados Pessoais e determinações dos órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018 – LGPD;

c) o DETRAN-PR possui condições legais, técnicas, operacionais e de segurança da informação para começar a prestar diretamente os serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos;

d) o DETRAN-PR tem cumprido corretamente todas as decisões do TCE-PR, de modo que havia comando cautelar para não realizar atos referentes ao Edital nº 001/18 – este, portanto, teria sido o motivo que impediu a testagem em ambiente externo. A autarquia destaca que não viabilizou a testagem às instituições credoras tão somente por força da decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21, que determinou ao DETRAN-PR que "imediatamente se abstivesse de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos", tendo como premissa que os testes de utilização do sistema junto às instituições demanda, necessariamente, a realização de registros reais de contratos de financiamento de veículos;

e) já se encontra disponível no sítio eletrônico da autarquia o Manual Técnico de

utilização do Sistema de Gestão de Contratos – GECON;

f) no intuito de fornecer maiores informações técnicas, bem como dirimir possíveis dúvidas acerca da implantação do Sistema GECON, a Coordenadoria de Gestão de Serviços – Agentes Externos, em conjunto com a Coordenadoria de Veículos e Coordenadoria de Gestão da Informação, realizou reunião técnica com as Instituições Financeiras em 15.12.2022, oportunidade em que "foram saneadas as dúvidas apresentadas, bem como foram colhidos outros questionamentos, cujos quais foram objeto de resposta e esclarecimento pela autarquia, conforme demonstra o questionário que segue anexo ao presente recurso";

g) não houve inércia por parte da autarquia, vez que o DETRAN-PR já está apto à assunção dos serviços desde março de 2021 e, no transcurso do ano, permaneceu adotando as providências afetas à formalização e manutenção dos cadastros das instituições no sistema GECON, bem como, na data de 10.11.2022, encaminhou e-mail a todas aquelas que se encontravam cadastradas;

h) a Corte de Contas reiteradamente tenta impor ao DETRAN-PR a demonstração da lisura, da boa-fé e da vantajosidade dos seus atos e medidas, em detrimento de instrumento editalício e pactos contratuais sabidamente evadidos de vícios e ilegalidades. Contudo, no entendimento da autarquia, "a demonstração de vantajosidade deveria se dar sob a ótica da delegação do serviço público a entidades privadas – alheias à relação entre Administração e usuários –, que notadamente buscam precipuamente a obtenção de lucro e acumulação de capital, em benefício próprio".

Compulsando os autos e a totalidade das razões recursais, verifico que não há guarida para o provimento do recurso.

Conforme mencionado na decisão ora contestada, a tutela cautelar foi deferida após juízo de cognição sumária, uma vez que se vislumbrou necessidade de aprofundamento no exame da matéria, o que ocorrerá mediante a instrução processual.

A plausibilidade das alegações está fundamentadamente indicada na decisão recorrida. Além disso, encontra-se de modo compatível com a presente fase processual, que comporta cognição superficial e não exauriente.

Do mesmo modo, restou suficientemente caracterizado o perigo na demora, haja vista que a retomada e a prestação direta dos serviços pelo DETRAN-PR poderiam causar prejuízos aos usuários.

Para corroborar tal entendimento, destaco que, por meio do Despacho nº 317/23, houve juízo de admissibilidade positivo da Representação da Lei de Licitações nº 76411-9/22, oportunidade em que novamente sopesei as alegações aventadas pela empresa Alias Tecnologia S.A. e pelo DETRAN-PR em fase preliminar. Na ocasião, concluí que as manifestações preliminares não foram suficientes para comprovar ou descartar cabalmente possíveis ilegalidades.

A necessidade de manutenção da decisão cautelar foi reforçada nas argumentações tecidas em sede de juízo de admissibilidade do expediente, cujos principais trechos doravante transcrevo:

Instada a comprovar a ausência de renúncia de receitas e a vantajosidade e economicidade na prestação direta dos serviços, a autarquia estadual de trânsito apresentou processos administrativos em que alega constar estudo técnico-financeiro para a edição da Lei Estadual nº 20.437/2020.

Examinando a referida documentação, verifica-se no protocolado administrativo nº 16.857.441-0 que houve a contratação, mediante Dispensa de Licitação nº 90/2020, de consultoria terceirizada para elaborar estudos referentes ao preço público e taxas. Na sequência, conforme protocolados administrativos nº 17.011.676-3 e nº 17.114.819-7, foram adotadas medidas administrativas para instituição da Taxa de Registro de Contratos no âmbito do Estado do Paraná, impulsionando a promulgação da Lei Estadual nº 20.437/2020.

Em que pese exista parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado datado de 2021 e não obstante conste a íntegra do estudo realizado pela consultoria terceirizada de Romanos Simão, verifico que nenhuma das análises abordaram a questão da instituição da taxa pública e da prestação direta do serviço sob a perspectiva das receitas estaduais geradas pela atividade de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos.

Conforme já mencionado no Despacho nº 1402/22-GCILB (peça nº 32), o mister constitucional desta Corte de Contas é fiscalizar aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais do Estado e da Administração direta e indireta, especialmente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e renúncias de receitas, de modo que não é possível se furar de apontar que a intenção de retomada dos serviços diretamente, ao menos perante esta Corte, se mostrou desacompanhada de estudos e cálculos aplicáveis, não sendo possível aferir aspectos relacionados à vantajosidade, economicidade e eventual renúncia de receitas.

[...]

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Cumprido mencionar que a autarquia de trânsito opôs Embargos de Declaração em face da decisão contida no Despacho nº 1402/22 e, ao apreciar suas alegações, verifiquei que lhe assistia razão quanto à necessidade de esclarecimento da decisão cautelar, no que dizia respeito à falta de fixação do prazo de vigência dos contratos a serem prorrogados/firmados.

Os embargos declaratórios foram julgados pelo Acórdão nº 1470/23-STP, o qual aclarou o Despacho nº 1402/22, com os seguintes acréscimos:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRANPR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorogue o contrato nº 65/2019, assegurando à credenciada ALIAS Tecnologia S.A a continuidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18, até o julgamento de mérito da Representação nº 764119/22 ou até que se comprovem as condições legais, técnicas operacionais e de segurança da informação para prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos diretamente pelo DETRAN-PR;

II - Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, condicionada tal prorrogação à

manifestação de interesse da empresa registradora e escoreito cumprimento das regras editalícias;

III - A vigência destas contratações deve perdurar até o julgamento de mérito da Representação nº 764119/22 ou até que se comprovem as condições legais, técnicas operacionais e de segurança da informação para prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos diretamente pelo DETRAN-PR [...];

Cabível destacar também que a recente Lei nº 14.599/23, que incluiu parágrafo único ao artigo 129-B da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), afastou eventual dúvida que persistisse acerca da possibilidade de execução direta do serviço de registro de contratos de garantia de veículos pelos órgãos ou entidades executivas de trânsito, ao dispor:

Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. O registro previsto no caput deste artigo será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Diante desse cenário, mostra-se salutar que se mantenha a medida cautelar deferida mediante o Despacho nº 1402/22, e que o feito seja submetido ao processo instrutório, cujo exame de cognição exauriente terá o condão de, com a devida apreciação pelo Plenário, levá-lo ao melhor termo.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Agravo interposto pelo DETRAN-PR para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1402/22.

Após o trânsito em julgado, fica desde logo autorizado o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos principais (nº 76411-9/22).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Agravo interposto pelo DETRAN-PR para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1402/22.

Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos principais (nº 76411-9/22).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVERS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual. 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Decisão homologada por unanimidade pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdão nº 2/23-STP.*

2. *Demais pontos suscitados pela interessada: a) o DETRAN-PR, em clara ofensa ao disposto na Resolução 807 do CONTRAN, está terceirizando (sem licitação e sem credenciamento), a atividade de registro de contratos no Estado do Paraná, haja vista que o sistema GECON foi disponibilizado pela CELEPAR e não desenvolvido pela autarquia de trânsito; b) o sistema GECON foi disponibilizado pela CELEPAR sem qualquer controle de qualidade e em desconformidade com as regras gerais de registro. Nesse sentido, aduziu que o "simples fato de se tratar de uma empresa pública não é capaz de, automaticamente, validar e assegurar a eficiência da solução tecnológica"; c) a CELEPAR não será responsável pela instrumentalização do serviço, tampouco presta serviços de registradora. Desse modo, considerando que o sistema não é próprio do DETRAN-PR, o sistema desenvolvido pela CELEPAR deveria ter sido submetido à prova de capacidade técnica para comprovação de usabilidade; d) a petição tem dúvidas sobre a responsabilidade, guarda e administração das informações dos usuários, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados, já que a resolução do CONTRAN, exige que a solução deve estar "adequada a política de segurança da informação sobre a criação, guarda, utilização e descarte de informações no âmbito interno e externo, inclusive quanto à transferência ou utilização de informações por outras empresas prestadoras de serviço contratadas, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)"; e) não basta a mera contratação para fins de entrega do software, é preciso que a gerência e a guarda dos dados estejam aprovadas pelos usuários, do contrário, não haverá nenhum responsável em caso de falha na execução. Reiterou que não pode ocorrer a subcontratação do sistema, porquanto, isso não consta da legislação específica, de modo que a sistemática adotada pelo DETRAN é ilegal do ponto de vista da resolução do CONTRAN; f) na maioria das unidades da Federação o processo de registro é feito através de empresas credenciadas, com vasto conhecimento e reconhecimento a nível nacional de sua capacidade técnica; g) o pedido cautelar apresentado configura controle de legalidade, a fim de verificar a compatibilidade do ato normativo aos ditames legais; h) o credenciamento nº 001/2018, "ainda possui efeitos vigentes e prazo de renovação, sendo certo, por outro lado, que a autarquia não dispõe de condições técnicas de assumir o registro dos contratos, sem que tenha ocorrido um processo de transição atento a salvaguarda das necessidades sociais e especificações legais expedidas pelo CONTRAN. Ainda, ao impedir a prorrogação do credenciamento, a autarquia trará para o Estado um dever que não está em seu escopo e, que por via reflexa, não possui a confiabilidade social necessária, o que trará prejuízo ao erário pela não arrecadação da taxa de registro, aumento do custo para execução do serviço, insegurança aos bancos e instituições de crédito, além da inexecução do serviço de caráter essencial".*

3. *Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.*

PROCESSO Nº:-337729/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSON

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3778/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, ressalvas e multas.

Documento apresentado não apto a corrigir a restrição. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Com fundamento no Art. 77, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 113/2005, CEZAR GIBRAN JOHNSON propôs Pedido de Rescisão em face do Acórdão de Parecer Prévio 105/21 da Segunda Câmara[1], que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, do exercício de 2016, de sua responsabilidade, em virtude (i) da divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, (ii) de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa e (iii) de falta de reconhecimento de despesa previdenciária; após ressalvas em virtude de (i) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), (ii) de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, e (iii) do atraso na entrega dos dados do SIM-AM; e lhe impôs por 03 (três) vezes a multa administrativa do art. 87, IV, "g", e, por uma vez, a do art. 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal.

A referida decisão transitou em julgado em 17/05/2021[2]. O Pedido de Rescisão foi protocolado em 17 de maio de 2023.

Nos termos do Despacho 577/23 – GCILB (peça 4) o pedido foi recebido apenas sob o fundamento do inciso II do art. 77, da Lei Complementar 113/05[3], pois houve subsunção das alegações do autor em relação a essa hipótese legal, que trata da possibilidade de apresentação de novos elementos de provas, diante da juntada de nova versão do Balanço Patrimonial. No despacho consignou-se: "Não há nenhuma alegação na petição sobre a constatação de qualquer erro de cálculo ou material na decisão recorrida. A mera menção do inciso não é suficiente para atendimento da hipótese legal, devendo ser fundamentada".

Em sequência, o Requerente protocolou nova petição e documentos às peças 6-24, os quais foram admitidos pelo Despacho 915/23 – GCILB (peça 26), e novamente às peças 28-35, os quais foram admitidos pelo Despacho 1261/23 – GCILB (peça 37).

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Pela Instrução 4917/23 (peça 39), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência, pois permanece a divergência entre os dados do balanço patrimonial do exercício e os encaminhados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas convergiu com a unidade técnica posicionando-se pela improcedência. Conforme Parecer 984/23 – 4PC (peça 40) detalhou que, "Como acertadamente consignado pela unidade instrutiva e considerando que a regularização do apontamento se deu no balanço do exercício subsequente, não há que se falar em regularização das contas em análise. De outra parte, a ampliação do escopo do pleito rescisório somente pode se ter por legítimo quando exercido no prazo legal de 2 anos; não se legitimando o pedido de rescisão como sucedâneo recursal, quando transcorrido in albis o prazo para apresentação de recurso de revista ou de revisão".

Em seguida, o Requerente apresentou nova petição (peça 42) requerendo que o processo seja examinado abrangendo todo o arrazoado e documentação apresentadas após a petição inicial.

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão rescindenda (Acórdão de Parecer Prévio n.º 105/21 - Segunda Câmara) recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do requerente, na qualidade de Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, no exercício de 2016, em razão do reconhecimento das seguintes impropriedades: a) divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM; b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e c) falta de reconhecimento de despesa previdenciária. O Requerente apresentou seu Pedido de Rescisão sob o fundamento de "superveniência de novos elementos de prova" e "erro de cálculo ou material". Tratou das três irregularidades que fundamentaram a desaprovação de suas contas.

I) Em relação à Divergência de valores entre o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados encaminhados pelo SIM-AM, o Requerente alegou que o único item que apresentou diferença foi o superávit primário dos exercícios de 2015 e 2016, o que teria ocorrido por erro formal do responsável técnico pela prestação de contas, o que não interferiu nas finanças do Município. afirmou que no Balanço Patrimonial do exercício de 2017, na coluna que se refere ao exercício anterior, constou o valor total do superávit de R\$579.879,37, mesmo saldo apresentado pelo SIM-AM para o exercício de 2016. Acrescentou ainda que na prestação de contas do exercício de 2015 o superávit foi de R\$4.589.684,52, sendo este o valor correto, o mesmo apresentado no SIM-AM.

II) No que se refere às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa historiou que: a) a gestão 2009/2012 deixou quase a totalidade da folha do mês de dezembro e valores do 13º salário sem serem saldados no exercício de 2012; b) o passivo descoberto das fontes livres era negativo desde o exercício de 2009, sendo que somente em 2014 se alcançou valores positivos. Esse passivo ao longo dos exercícios, somado à frustração na arrecadação do Município, culminou com que houvesse a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse disponibilidade de caixa; c) os valores arrecadados no período, embora tenham crescido, não superaram a inflação, resultando na diminuição das receitas; e d) os valores gastos com educação e saúde superaram o mínimo exigido constitucionalmente.

III) Sobre a falta de reconhecimento de despesa previdenciária, foi apontado que o autor fez demanda junto à Prefeitura, para que esta solicitasse à Caixa Econômica Federal o extrato analítico de todos os trabalhadores do período de janeiro a dezembro de 2016, aguardando a resposta.

Juntou Balanço Patrimonial de 2017 e fotocópia de ofícios e e-mails encaminhados pelo Requerente (em abril e maio de 2023) para o fim de obter o resumo mensal das folhas de pagamentos do exercício contendo a base de cálculo dos encargos por regime de previdência que evidenciassem os valores das contribuições devidas. Contudo, o Pedido de Rescisão foi recebido apenas em relação à hipótese de superveniência de novos elementos de prova, diante da juntada de nova versão do Balanço Patrimonial, vez que sua peça inicial não indicou qual seria o erro de cálculo ou material da decisão recorrida, conforme consignou o Despacho 577/23 (peça 4).

Após o juízo de admissibilidade, e quando o protocolo encontrava-se em fase de instrução, o Requerente juntou, em 01 de junho de 2023, o Resumo Mensal das Folhas de Pagamento do exercício de 2016 bem como as GFIPS Sintéticas e Analíticas dos meses do exercício. A juntada foi admitida (Despacho 915/23 à peça 26).

Já em 04 de setembro de 2023 o Requerente promoveu nova juntada, a qual também foi acolhida (Despacho 1261/23 à peça 37). E pela petição à peça 42 o Requerente pleiteou o retorno do processo para instrução para exame de toda a documentação que juntou anteriormente.

Contudo, em que pese terem sido admitidas as petições apresentadas pelo Requerente antes da emissão da instrução técnica, e parecer ministerial, o despacho não autorizou o aumento do escopo do Pedido de Rescisão. As juntadas foram apenas aceitas para exame da instrução.

Isso porque o prazo de dois anos[4] para a apresentação do pedido rescisório esgotou-se na data em o Requerente protocolou o Pedido de Rescisão; a decisão rescindenda transitou em julgado em 17/05/2021[5] e o pedido de rescisão foi protocolado em 17 de maio de 2023. Deste modo, não há como se admitir o aumento do escopo de análise.

E, assim, a instrução, de forma uniforme, bem registrou que o exame da peça e documentos se fixou na hipótese que fundamentou a admissão do Pedido de Rescisão.

Além disso, a Coordenadoria bem ponderou que ainda que o Requerente tenha exposto na inicial que aguardava providência da Prefeitura para a obtenção dos documentos no intuito de sanear a falta de reconhecimento de despesa previdenciária, o pedido foi realizado apenas em 11 de maio de 2023, na iminência do vencimento do prazo para a propositura do pedido de rescisão. Assim, a falta de acesso tempestivo aos documentos decorreu da própria omissão do autor, que foi advertido sobre a sua necessidade já no ano de 2018, através da Instrução n.º 553/18 – COFIM (peça 76 dos autos 300487/17).

Convém ainda lembrar que em conformidade com a Súmula n. 08 deste Tribunal, observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas irregulares, quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução. Isto é, impõe-se o trânsito em julgado como data limite para sua ocorrência, de modo que esta Corte não pode deslegitimar seus prazos regimentais e suas próprias decisões, em última análise, ficando a espera ad aeternum do responsável corrigir as irregularidades apuradas no processo de prestação de contas.

Superado este aspecto, em relação ao mérito, acolho também o posicionamento da Coordenadoria e Ministério Público de Contas, pela improcedência do pedido.

Para demonstrar a regularidade do item "Divergência de valores entre o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados encaminhados pelo SIM-AM" o Requerente juntou o Balanço Patrimonial do exercício seguinte, 2017, e não do exercício em exame. A correção dos dados ocorreu então no Balanço Patrimonial do exercício seguinte, não podendo se considerar que o documento saneou a divergência apurada das contas anteriores, nas quais a restrição se mantém.

Deste modo, não há como aceitar o referido documento como capaz de desconstituir a decisão que julgou o item irregular nas contas do Prefeito do Município de Rio Branco do Sul do exercício de 2016.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo-se integralmente os termos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 105/21 da Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos n.º 300487/17, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[6] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo-se integralmente os termos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 105/21 da Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos n.º 300487/17, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo 300487/17. *Votaram, por unanimidade, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.*

2. *Conforme peça 100 dos autos 300487/17.*

3. *Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR).*

Art. 77. *À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

4. *Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

(...)

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irreversibilidade da decisão.

5. *Conforme peça 100 dos autos 300487/17.*

6. *Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de*

origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010).

PROCESSO Nº:-478997/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3779/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Município de Cafetal do Sul. Admissão de Pessoal. Superveniência de novos elementos de prova. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Incidência do Prejulgado nº 4. Voto pelo não conhecimento.

1. RELATORIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Município de Cafetal do Sul, na pessoa do seu representante legal e gestor atual, em face da decisão materializada no Acórdão nº 3873/23 – S2C[1][1], proferido nos autos nº 435596/21, por meio da qual este Tribunal decidiu pelo registro parcial das contratações, pela aplicação de multas administrativas, pela expedição de determinação e recomendações ao Município.

O Município de Cafetal do Sul alegou (peça 3) que ao tempo emissão da Instrução Técnica nº 14182/2023 – CAGE (peça 5), os servidores Igor Campos Coutinho e Ana Paula Brigola Stanisoski estavam no cargo público em decorrência de serem aprovados em outro PSS, conforme Edital 27/2022 (peça 10) respectivas Portarias nº 68/2023 (peça 7) e 196/2023 (peça 9), submetidas à apreciação de registro pelo Processo de Admissão nº 405856/23.

A entidade, como fundamento do pedido da cautelar, aduziu que não consegue emitir certidão liberatória porque consta como restrição o não cumprimento do Acórdão nº 3873, referente ao Processo nº 435596/21. Sustenta que, além de se iniciarem as cobranças das penalidades, a não concessão do efeito suspensivo, com aplicação das penalidades pelo eventual não pagamento das multas até a decisão do presente pedido rescisório, pode gerar prejuízos à sociedade, considerando que a entidade ficaria sem certidões municipais.

O Município de Cafetal do Sul, ao final, apresentou o seguinte requerimento:

"a. Seja admitido o presente Pedido de Rescisão, com a imediata concessão da liminar para suspender total ou parcialmente os efeitos do Acórdão nº 3873/2023 – Segunda Câmara, especialmente no que tange a exigibilidade das multas do (i) art. 87, II, "a", da LC nº 113/05, pelo envio intempestivo da documentação da quarta fase, e, (ii) do art. 87, IV, "b", da LC nº 113/05, pelo suposto descumprimento do prazo de contratação previsto no art. 4º, da Lei Complementar 20/2015, como também para afastar a exigibilidade da concreção da decisão de não registro, pois os contratos do Edital 02/2019 já foram encerrados, permitindo o afastamento da restrição pela CMEX da emissão de certidão liberatória;

b. Após o processamento interno com o parecer das unidades técnicas que tenha atuado no processo originário, seguindo para o Ministério Público, requer-se o julgamento de procedência do Pedido de Rescisão, para:

i. Deferir o registro das admissões de Igor Campos Coutinho e Ana Paula Brigola Stanisoski;

ii. Afastar a aplicação das multas do art. 87, II, "a", da LC nº 113/05, pelo envio intempestivo da documentação da quarta fase, e, do art. 87, IV, "b", da LC nº 113/05, pelo suposto descumprimento do prazo de contratação previsto no art. 4º, da Lei Complementar 20/2015;

iii. Comunicar ao Procurador Geral de Justiça que o artigo 4º, da Lei Complementar nº 20/2015 já foi adequado ao conteúdo do art. 27, do inciso IX, "b", da Constituição Estadual pela Lei Complementar 51/2023;

c. Requer-se a comprovação do alegado por todos os meios de provas, reservando-se o direito de juntar outras que forem necessárias durante o deslinde do processo administrativo rescindendo."

Conforme Despacho nº 951/24 – GCILB (peça 23), recebi o presente Pedido de Rescisão e indeferi a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão rescindenda, considerando que não foi demonstrado nos autos que o valor da penalidade imposta representa prejuízo irreparável e a mera imposição de penalidade (sem que esteja comprovada qualquer ação efetiva de construção de bens) também não configura prejuízo de difícil reparação, nos termos do art. 495-A, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4657/24 – CGM (peça 26), à consideração de que o fato alegado como superveniente já foi adequadamente examinado pela decisão rescindenda, bem como a divergência jurisprudencial não está entre os incisos do art. 77 da LC 113/05, não havendo fundamento legal que sustente o presente Pedido de Rescisão, opinou-se pelo não conhecimento do feito e seu consequente encerramento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 577/24 – 1PC (peça 27), manifestou-se pela improcedência, nos termos da fundamentação, tendo em vista que o fato alegado como superveniente já fora adequadamente examinado na própria decisão rescindenda e os documentos acostados aos autos não são capazes de desconstituir a conclusão e os fundamentos das sanções aplicada, aliada à ausência de analogia suficiente quanto aos precedentes jurisprudenciais invocados, ratificando-se integralmente o consignado na própria Instrução nº 4657/24 – CGM, que lançou fundamentação adequada e suficiente ao exame da questão ora debatida. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pelo Despacho nº 951/24 (peça 23), num juízo meramente perfunctório, observou-se o suposto preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão. Neste momento, porém, entendo necessário rever os aspectos atinentes ao cumprimento de tais pressupostos autorizadores em relação à superveniência de novos elementos de provas.

Nos termos art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/2005, reproduzido no art. 494, II, do Regimento Interno, in verbis:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...]

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

[...]

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

[...]

Sobre este fundamento (art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/2005, reproduzido no art. 494, II, do Regimento Interno), dispõe o Prejulgado nº 4 que:

“X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.”

Esclareço que o envio dos documentos a este Tribunal é responsabilidade do gestor, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018 dos artigos 298 e 299-A do Regimento Interno[2] e do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005[3]. Nesse sentido, pontuo que a Instrução Normativa nº 142/2018 regulamentou o envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral, vejamos:

“Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. § 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

- a) da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou
- b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou
- c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal;

II - ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame;

III - ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;

IV - ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

- a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;
- b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.” (grifos nossos)

Constato que, considerando que à época da decisão exarada no Acórdão nº 3873/23 - S2C, Igor Campos Coutinho e Ana Paula Brigola Stanisovski já tinham sido exonerados, conforme Portarias nº 22/2023, datada de 03/02/2023 (peça 6), e nº 195/2023, datada de 05/06/2023 (peça 8).

Todavia, as referidas exonerações foram consideradas no Processo nº 435596/21, em que, conforme Despacho nº 123/24 – GCISMH (peça 110), foi declarada a extinção da determinação constante no item “II”, do Acórdão 3873/2023 – S2C e, por consequência, foi determinada a baixa de responsabilidade do Município de Cafezal do Sul, no que se refere exclusivamente à determinação para negar registro, tendo em vista a juntada de documentos que comprovaram a perda do objeto da determinação, qual seja:

II - negar registro as admissões de IGOR CAMPOS COUTINHO e ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

Registro que a determinação mencionada acima foi expedida à entidade porque a contratação provisória excedeu o limite de prazo estipulado no processo de seleção, o que configurou violação ao artigo 27, IX, “b”, da Constituição do Estado do Paraná, in verbis:

• ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, admitido no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA, com prazo de contrato de 2 ano(s) 25 dias.

• IGOR CAMPOS COUTINHO, admitido no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA, com prazo de contrato de 2 ano(s) 4 mes(es) 18 dias.

Vejo também que na decisão ora questionada foi determinado o registro da admissão de LILIAN TIRMI MISAWA, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e que as multas aplicadas decorreram 1) do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio de informações e documentos referentes ao presente processo de admissão e 2) da vigência de contratos temporários por prazo superior ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 20/2015.

Aponto que, mesmo com as exonerações mencionadas, os prazos continuaram superiores ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 20/2015, in verbis:

“Art. 4º - Excetuando-se o prazo previsto no inciso VII, do artigo 2º desta Lei, as contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I. 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e V do art. 2º desta Lei;

II. 24 (vinte e quatro) meses, nos demais casos previstos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único: São admitidas prorrogações dos contratos temporários de que

tratam esta Lei Complementar, obedecido o limite máximo de tempo do dobro dos prazos fixados nos incisos I e II deste artigo.”

As demais contratações submetidas a este Tribunal, em específico a apreciação de registro veiculada no Processo de Admissão nº 405856/23, não interferem nestes autos, considerando que o Requerimento de Análise Técnica originado nos autos da decisão rescindenda teve como objeto o processo de seleção, nos termos do Edital 02/2019 (peça 3 do Processo nº 435596/21).

Conforme mencionado acima, as multas aplicadas decorreram 1) do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio de informações e documentos referentes ao presente processo de admissão e 2) da vigência de contratos temporários por prazo superior ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 20/2015, analisado no processo de origem.

Conforme mencionado pela unidade técnica, as decisões colacionadas no Pedido de Rescisão não comportam divergência jurisprudencial desta Corte de Contas, porque não há semelhança entre os casos tratados, à consideração de que não houve o afastamento de multas ou não se tratou de negativa de registro em razão de manutenção de contratação temporária além do prazo legal.

Depreende-se, considerando não haver fatos novos e que toda a matéria trazida nestes autos foi analisada no Processo nº 435596/21, que há, indevidamente, simples pretensão de reavaliação do mérito do Acórdão proferido, tendo o requerente utilizado o instrumento da rescisória como mero sucedâneo recursal.

Nesse sentido, acompanhando a manifestação uniformes, concluo por não conhecer o Pedido de Rescisão.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão quanto à alegada superveniência de novos elementos de provas, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas, mantendo inalterada a decisão constante do Acórdão nº 3873/23 - S2C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, nos termos do §1º, do artigo 496-A do Regimento Interno[4], para reproduzir a presente decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado, anexando-as ao processo de origem nº 435596/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Não conhecer o Pedido de Rescisão quanto à alegada superveniência de novos elementos de provas, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas, mantendo inalterada a decisão constante do Acórdão nº 3873/23 - S2C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, nos termos do §1º, do artigo 496-A do Regimento Interno, para reproduzir a presente decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado, anexando-as ao processo de origem nº 435596/21. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – determinar o registro da admissão de LILIAN TIRMI MISAWA, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – negar registro as admissões de IGOR CAMPOS COUTINHO e ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – aplicar duas multas administrativas, sendo uma delas aquela prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 113/2005 e a outra conforme art. 87, inciso IV, alínea “b”, da mesma lei, ao responsável municipal, sr. Mario Junio Kazuo da Silva (Prefeito Municipal nas gestões 2017/2020 e 2021/2024), respectivamente, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio de informações e documentos referentes ao presente processo de admissão; e em decorrência da vigência de contratos temporários por prazo superior ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 20/2015;

IV – expedir determinação ao Ente municipal para que, nos próximos processos de admissão de pessoal, elabore toda a documentação orçamentária e financeira exigida na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

V – expedir comunicação ao Procurador-Geral de Justiça, com cópia da presente decisão, a fim de que avalie a pertinência de proposição de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 20/2015, frente ao disposto no art. 27, inciso IX, “b”, da Constituição Estadual;

VI – expedir recomendação ao MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, para que avalie a necessidade de propor Projeto de Lei visando a adequação dos prazos para duração de contratos temporários previstos no art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 20/2015, de forma que busquem consonância com o estabelecido no art. 27, inciso IX, “b” da Constituição Estadual.

VII – determinar que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que, além das devidas anotações, avalie a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caso as irregularidades constantes no Relatório da Fiscalização nº 944/2020 – CAGE ainda não tenham sido sanadas.

VIII – determinar, com o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação e execução das multas, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão nº 21. MURYEL HEY Relatora IVAN LELIS BONILHA Presidente.”

2. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

[...]

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
4. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-57652/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-HIROSHI KUBO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3783/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Carlópolis. Edital de Concurso Público nº 01/2024. Irregularidade relacionada ao cargo de Fiscal. Exclusão do cargo do concurso. Ausência de comprovação de alteração legislativa. Procedência Parcial. Expedição de determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Edital de Concurso Público nº 01/2024, realizado pelo Município de Carlópolis, relacionadas ao cargo de “Fiscal (Obras, Posturas, Tributário e outras)”.

Alegou, em síntese, que as atribuições de fiscalização tributária e de obras públicas envolvem conhecimentos afetos às áreas de Direito e/ou Ciências Contábeis e de Engenharia Civil, sendo incompatíveis com o nível de escolaridade exigido (médio) e com a remuneração prevista no edital (R\$ 2.007,27), inferior às de Contador, Procurador e Analista Financeiro, estando o plano de cargos em descompasso com as boas práticas e premissas de gestão fiscal responsável.

Em manifestação preliminar, determinada pelo Despacho 179/24 (peça 9), retificado pelo Despacho 181/24 (peça 11), o Município informou que havia providenciado a exclusão do cargo de Fiscal (Obras, Posturas, Tributário e outras) do certame para que fossem feitas as alterações legislativas, conforme Edital nº 06/2024 (peça 16).

Por meio do Despacho 224/24 (peça 17), determinei o encerramento do feito, diante da comprovação da exclusão do cargo de Fiscal do certame.

Posteriormente, mediante o Despacho 296/24 (peça 19), acolhi a manifestação contida no Parecer 148/24-6PC (peça 24), determinando o prosseguimento do feito para verificar se o município teria promovido alterações na legislação local em relação ao cargo de Fiscal.

Devidamente citado, o município deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (peças 24 e 30).

Por meio da Instrução 4475/24 (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM opinou pela procedência da representação, com a expedição de determinação para que o município institua o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, revisando, antes de lançar concurso para o atual cargo de Fiscal, a qualificação necessária ao ingresso, suas atribuições e remuneração, que devem refletir adequadamente a complexidade, responsabilidade e as qualificações exigidas para cada função, em atenção ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 881/24-6PC (peça 32), manifestou-se da mesma forma, com a expedição de determinação ao Município de Carlópolis nos termos propostos na exordial.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Representação apontou irregularidades em relação às atribuições do cargo de Fiscal que envolvem conhecimentos afetos às áreas de Direito e/ou Ciências Contábeis e de Engenharia Civil.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, em consulta ao Portal da Câmara Municipal de Carlópolis, não foi localizada proposta de alteração legislativa relacionada ao cargo em análise.

Observou que a Constituição Federal, em seu art. 39, §1º[1], estabelece critérios para assegurar que a remuneração dos servidores seja justa e adequada às funções que desempenham.

Assim, embora a municipalidade tenha excluído o cargo de “Fiscal (Obras, Posturas, Tributário e outras)” do edital de Concurso Público nº 01/2024, não foram realizadas as devidas adequações legislativas para eliminar a incompatibilidade entre os requisitos de acesso (nível médio), a remuneração e a complexidade das atividades desempenhadas, que se relacionam à fiscalização tributária e de obras públicas.

Dessa forma, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, a representação deverá ser julgada parcialmente procedente, com a expedição de determinação para que o Município de Carlópolis demonstre as medidas que estão sendo adotadas para promover as alterações legislativas em relação ao cargo de Fiscal.

3. DO VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação, com expedição de determinação para que o município comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para promover as alterações legislativas em relação ao cargo de Fiscal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder às devidas anotações e ao acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela procedência parcial da presente Representação, com

expedição de determinação para que o município comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para promover as alterações legislativas em relação ao cargo de Fiscal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder às devidas anotações e ao acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Vide Lei nº 8.448, de 1992)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos.

PROCESSO Nº:-348295/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DIEGO JORGE SOUZA COUTO, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3784/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de pá carregadeira. Ausência de irregularidades. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 12/2024 do Município de Nova Tebas, para a aquisição de uma pá carregadeira.

A abertura do certame ocorreu em 08/05/2024, pelo valor máximo de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais).

Relata a representante que o objeto licitado contempla as seguintes especificações: “carga operacional de no mínimo 3.700 kg; força de desagregação de no mínimo 9.000 Kgf”. Aduz, contudo, que tais características são excessivas e restritivas e comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa.

Acrescenta que “o Edital apresenta exigência técnica abusiva, que em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento deste certame”. Ainda, aponta que não há qualquer estudo técnico preliminar justificando a necessidade de tais requisitos.

Diante disso, requer:

a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 12/2024, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea ‘a’ do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho nº 719/24 (peça 22), sendo determinada a citação do Município de Nova Tebas, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos (prefeito e signatário do edital) e do Sr. Diego Jorge Souza Couto (pregoeiro).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 31/36 e 38/40.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4765/24 (peça 42), opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da demanda, “considerando a inexistência de irregularidades no certame”, nos termos do Parecer nº 940/24 (peça 43).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, a representante questiona as características do objeto licitado, referentes à carga operacional de no mínimo 3.700 kg e à força de desagregação de no mínimo 9.000 kgf, alegando que carecem de embasamento técnico e restringem a competitividade do certame.

Sustenta que o edital apresenta exigência técnica abusiva que em nada pode interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento do certame.

Em defesa, a municipalidade aduziu que a licitação buscou eficiência e efetividade na pá carregadeira, sendo “priorizadas a “carga operacional” e a “força de desagregação”, características essenciais durante o uso natural desse equipamento quando movimentar cargas e carregar caminhões”.

Assegurou que, com as características pretendidas, “a máquina licitada, a longo prazo, terá menor desgaste de pneus, da transmissão, do motor, de óleo lubrificante e todos demais componentes que necessitam manutenção pelo uso normal”.

Ainda, destacou que “Não obstante, o equipamento da empresa Yamadiesel entregar uma força de desagregação superior ao mínimo exigido, a sua carga operacional não

atinge o parâmetro dos requisitos mínimos do edital, não havendo que se falar em exigências restritivas, mas apenas de uma empresa que não fornece um equipamento condizente com a exigência editalícia".

Por fim, informou que nove empresas participaram do certame, indicando que não houve restrição à competitividade.

Nesse contexto, entendo que os argumentos trazidos pelo município representado lograram justificar as exigências questionadas, inexistindo irregularidade.

Especialmente quanto à exigência de carga operacional de no mínimo 3.700 kg, foi juntado parecer técnico da Secretaria de Urbanismo, Habitação e Obras, demonstrando a realização de pesquisa em sítio de ampla divulgação a respeito do peso específico do material prioritariamente a ser utilizado (cascalho), que fica entre 1800 a 2000 kg/m³ (peça 32).

No caso, adotando-se a média simples e aritmética de 1900kg/m³ e considerando que a caçamba terá no mínimo 2,00 m³, ter-se-á uma capacidade operacional (caçamba cheia) de 3.800kg, como bem demonstrou a unidade técnica.

Também, observa-se do procedimento licitatório (peças 17/20) e do parecer técnico referido (peça 32) que houve pesquisa de preços com três empresas, sendo apresentadas três diferentes máquinas que atenderiam a especificação do edital quanto à carga operacional, sendo elas: modelo W130B, da New Holland; modelo 621E, da Case e modelo 524K-II, da John Deere.

Sobre a força de desagregação, verifica-se da peça inicial que a representante pretende que a força seja de no mínimo 13.256 Kgf, isto é, superior ao previsto pela Administração municipal (de no mínimo 9.000 Kgf). Nesse ponto, como bem argumentou a CGM (peça 42), entende-se que "restrição à competitividade haveria em situação inversa a que se apresenta, no caso de o Município ter exigido força de 13.256 kgf e a representante ter um equipamento de 9.000 kgf". Ainda (Instrução nº 4765/24, peça 42):

A empresa representante alega que máquina necessita de uma força de desagregação suficiente para carregar o material do local em que este se encontra até a caçamba do caminhão e que o presente edital exige força de desagregação muito inferior ao peso operacional indicado na descrição do item que se pretende adquirir.

No entendimento desta Coordenadoria, o que se aparenta diante da situação constatada é que a representante tenta, de alguma forma, fazer com que o edital se amolde ao equipamento que ela tem a oferecer. A impossibilidade de participação da empresa representante, por não possuir produto que atenda as exigências contidas em edital, não significa que este tenha sido formulado de forma irregular, não sendo suficiente para caracterizar restrição à competitividade.

Em resposta à impugnação apresentada pela Yamadiesel no decorrer da realização do procedimento licitatório, a Municipalidade já havia declarado que a aceitação do pedido a respeito do aumento da força de desagregação é que limitaria a concorrência e a participação de diversas máquinas existentes no mercado.

Como trazido pelo Município em sede de contraditório, para esse padrão de maquinário, somente a Yamadiesel oferece essa força de desagregação elevada e estariam fora da disputa modelos da John Deere, Volvo, Caterpillar, New Holland e Case.

Salienta-se que referida característica referente à força de desagregação não impediu a participação da representante no certame, pelo fato de esta possuir equipamento superior aos atributos contidos no edital.

Ademais, cabe destacar que nove empresas participaram da licitação, o que evidencia a ampla competitividade.

A respeito, o parecer ministerial (Parecer n.º 940/24, peça 43):

(...) da análise dos autos se observou que a exigência editalícia foi inserida para cumprir as necessidades da municipalidade, e foi devidamente justificada, o que restou demonstrado pelo Parecer Técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Obras (peça 32), assim como seguido de pesquisas para elaboração do Edital.

Ou seja, integra a discricionariedade do gestor a delimitação de requisitos para aquisição de objetos que melhor atendam ao interesse público e à necessidade da municipalidade, sem que haja prejuízo aos cofres públicos decorrente de aquisição de maquinário que não atendessem os fins pretendidos pela Administração Pública.

Nesse contexto, inexistindo irregularidade nas exigências questionadas, julgo improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e NEGAR procedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-505293/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-ALESSANDRO SILVA DIAS, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3786/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Itaguajé. Pregão Eletrônico. Aquisição de pá carregadeira. Ausência de justificativas técnicas. Voto pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência, com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em desfavor do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, em razão de supostas irregularidades constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024.[1]

A Representante alega que a especificação do objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024[2] são restritivas e carecem de fundamentação técnica, encontrando-se em desacordo com a legislação e jurisprudências vigentes.

Salienta que além da Representante, outras duas empresas também apresentaram pedidos de impugnação, questionando a exigência de que o equipamento possua "4 marchas à frente e 4 marchas à ré" e que as impugnações também não foram acolhidas, evidenciando restrição à competitividade.

Menciona que o município justificou a manutenção das características do edital com base na oportunidade e conveniência e no princípio da eficiência, sem a verificação da elaboração de estudo técnico.

Pontua-se na peça exordial a inobservância dos artigos 18 e 9º, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações nº 14.133/2021, requerendo:

- a) a concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 22/2024, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independentemente da fase em que esteja, em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital;
- b) a citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;
- c) julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes, e assim, que o Edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas. Termo em que respectivamente pede e espera deferimento. Campo Largo – PR, 18 de julho de 2024."

Preliminarmente, mediante Despacho nº 1022/24 – GCILB (peça 13), determinei a oitiva prévia do Município de Itaguajé.

Consoante Recibo de Petição Intermediária nº 530492/24 (peças 16 e 17), o Município apresentou manifestação prévia, aduzindo que "o edital buscou estar pautado na legalidade e no aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação, com isso estar em consonância com as necessidades da administração e sempre em busca da observância aos princípios norteadores da administração pública, conforme prevê o artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021" e que "competete à administração estabelecer diretrizes do que pretende adquirir, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades, visto que resultou de um estudo preliminar."

A entidade relatou que o objeto do Pregão, com a mesma descrição e especificações, é amplamente licitado por outros municípios, e, foi observado também que pode ser oferecido por pelo menos 03 (três) empresas, considerando a existência comprovada de pelo menos três marcas e fornecedores no mercado.

Mencionou que a especificação do equipamento impugnado foi opção adotada pela administração para adquirir o produto que melhor atenda ao interesse público.

Quanto às especificações técnicas, o Município fez alusão às características e funcionalidades da Pá Carregadeira com 4 marchas frente e ré, apontando que poderia proporcionar uma gama mais ampla de opções de velocidades e, ao final, pede a imediata rejeição deste processo ou a improcedência da Representação.

Ato contínuo, conforme Despacho nº 1092/24 – GCILB (peça 18), recebi a presente Representação da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e neguei provimento ao pedido cautelar.

Em resposta ao Despacho nº 1092/24 – GCILB (peça 18), o Município de Itaguajé, o Sr. Crisogono Noletto e Silva Junior e o Sr. Alessandro Silva Dias apresentaram respostas às peças 25/27.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 5027/24 – CGM (peça 31), opinou pela procedência da representação, com aplicação da multa administrativa, nos termos do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Crisogono Noletto e Silva Junior, Prefeito do Município de Itaguajé.

Por fim, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 1030/24 - 6PC (peça 32), manifestou-se pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, com aplicação de multa ao gestor do Município de Itaguajé.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a procedência da presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que se confirmaram as irregularidades aventadas na petição inicial.

O Pregoeiro[3] aduziu que as especificações do objeto foram definidas para fins de celebração do Convênio nº 553/2024 – SECID[4], ficando evidente para o Pregoeiro que as especificações foram estabelecidas para aprovação do referido convênio.

Sustenta-se também que a descrição contida no edital foi formulada e aprovada pelo órgão concedente, pautado na legalidade, nas regras do edital e nos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021

Por sua vez, o Prefeito Municipal[5] acrescenta que a contratação pretendida se trata de obtenção da proposta mais vantajosa, em conformidade com o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021[6].

Nota que na descrição do projeto[7], conforme plano de trabalho, mediante E-PROTOCOLO 22.197.682-7, constou como "AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA" e como justificativa da proposição, o seguinte:

3. DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto	Período de Execução
EQUIPAMENTOS / EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	23/11/2024 - 22/05/2025
Descrição do Projeto	
AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA	
Quantidade	
1 UN	
Justificativa da Proposição	
A aquisição do equipamento PÁ CARREGADEIRA para o município de Itaguajé é fundamental para os esforços relativos a obras e melhorias correlatas, haja vista que possibilitará dar respostas melhores e mais rápidas aos cidadãos, não apenas da área urbana mas da rural, indo de encontro, inclusive, aos ODS 08 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) e 09 (Indústria, Inovação e Infraestrutura). Além disso, veículos novos diminuem a necessidade de manutenção e problemas mecânicos, proporcionando maior conforto, agilidade e diminuindo custos com consertos.	

4. ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

Etapa ou Fase	Especificação	Duração		Valor - R\$
		Início	Fim	
1	Análise de documentação e aprovação da aquisição	23/07/2024	21/09/2024	R\$ 0,00
2	Licitação	22/09/2024	22/10/2024	R\$ 0,00
3	Análise da licitação e aprovação pelo Concedente	23/10/2024	22/11/2024	R\$ 0,00
4	Aquisição do objeto	23/11/2024	23/03/2025	R\$ 826.000,00
Total				R\$ 826.000,00

5. PLANO DE APLICAÇÃO

Dotação Orçamentária			Valor - Em R\$1,00	
Código Dotação Orçamentária	Código de Aplicação	Especificação	Contrapartida proponente	Transferência Voluntária
F670215451148088444042	312	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 126.000,00	R\$ 700.000,00

Considerando que no referido plano de trabalho a descrição do objeto não há vinculação acerca das especificações mencionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024, não prospera a justificativa de que as especificações do objeto foram definidas para fins de celebração do Convênio nº 553/2024 – SECID. Observo que esta Corte de Contas já decidiu acerca do objeto ora questionado, conforme quadro abaixo:

Processo	Relator	Objeto	Ementa	Mérito
REPRESENTAÇÃO O DA LEI DE LICITAÇÕES nº 401834/23 AACÓRDÃO Nº 2076/24 - Tribunal Pleno[8]	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	Aquisição de uma motoniveladora, com recursos provenientes do PARANACIDAD E	Representação da Lei de Licitações. Município de Sappopema. Pregão Eletrônico n.º 9/2023. Aquisição de motoniveladora. Alegação de restrição em razão da exigência de injustificada de que o maquinário contemple oito marchas à frente e quatro a ré. Ausência de estudos a embasar a característica técnica. Impropriedade que não afetou a competitividade e no caso concreto. Procedência e determinação.	Procedente
REPRESENTAÇÃO O DA LEI DE LICITAÇÕES nº 497637/23 AACÓRDÃO Nº [2505/24 - Tribunal Pleno[9]	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	Cláusula restritiva ao exigir que o equipamento possua "8 marchas à frente e 4 a ré" e "sistema hidráulico com bombas de pistões"	Representação da Lei de Licitações. Compra de maquinário. Especificações do objeto. Ausência de comprovação de motivação técnica. Procedência. Precedentes. Ciência à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF). Multa administrativa. Recomendação. Comunicação ao Ministério Público Estadual	Procedente
REPRESENTAÇÃO O DA LEI DE LICITAÇÕES nº 190600/22 AACÓRDÃO Nº 271/23 - Tribunal Pleno[10]	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	Exigência de que o maquinário possua "4 marchas a frente e 4 marchas a ré", por entender que a descrição do objeto nestes moldes revela-se restritiva, desproporcional, contrária à legislação e despida de qualquer justificativa técnica	Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Aquisição de pá carregadeira de rodas. Exigência sem justificativa técnica. Procedência. Recomendação o.	Procedente

Sobre a especificidade técnica do equipamento Pá Carregadeira, o município menciona que: "Quanto especificidade técnica do Equipamento Pá Carregadeira com 3 marchas a ré oferecem uma variedade de velocidades de ré, permitindo alguma flexibilidade na

movimentação para trás, mas com menos opções de ajuste fino em comparação com uma máquina com mais marchas, como no caso da 4ª marcha ré, a máquina proporciona uma gama mais ampla de opções de velocidade para a marcha à ré. Com essa funcionalidade a mais, se torna possível requerer do equipamento movimentos mais precisos ou maior controle ao operar em espaços confinados, pois a pá carregadeira com 4 marchas ré se apresenta mais eficaz em espaços apertados ou a realizar manobras complexas, já que oferece mais opções para ajuste de velocidade. Nos casos de terrenos variados ou desafiadores, ter mais marchas ré, permite que o equipamento proporcione um desempenho mais estável e adaptável." (grifos nossos)

Conforme mencionado pela unidade técnica (peça 31), constata-se que as especificações foram inseridas no instrumento convocatório para garantir a aquisição de uma pá carregadeira com desempenho e qualidades adequados para as necessidades do Município de Itaguajé.

Entretanto, corroboro o opinativo da CGM que, ao verificar os documentos constantes nos autos, atestou que além da empresa ora Representante, outras empresas apresentaram impugnação ao procedimento licitatório para esclarecimentos sobre a exigência de 4 marchas a frente e 4 a ré[11], com alegação de que somente não atenderiam o item contido no edital relativo às marchas, por possuírem produto com 4 marchas à frente a 3 a ré.

Nesse sentido, conforme peça 27 (pág. 33 e ss), nas pesquisas de preço não constam a informação de que os 3 (três) orçamentos possuem 4 marchas a frente e 4 a ré, em atendimento ao edital.

A CGM realizou consulta aos sites das três empresas mencionadas nas pesquisas e detectou que "as empresas FORZA MÁQUINAS e SHARK MÁQUINAS, com os equipamentos Case 621E e New Holland W130, respectivamente, apresentam 4 marchas a frente e apenas 3 a ré, que não correspondem às exigências estipuladas no edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024."

O Município de Itaguajé, em sua defesa, pondera que "os estudos apontaram que o objeto que atenda às suas necessidades consigna com as especificações contidas no Pregão em epígrafe, levando em conta, sempre que essa definição, não direcionou a uma marca e também não feriu a competitividade."

No entanto, conforme bem observado pela unidade técnica, "houve a desclassificação de 5 (cinco) empresas licitantes por não atenderem a um requisito em comum do edital, que é justamente o item que está sendo discutido nos presentes autos de Representação. Tais empresas desclassificadas apresentaram maquinário com 4 marchas a frente e somente 3 a ré."

Ainda, a CGM constata "que das únicas 3 (três) empresas que não foram desclassificadas do certame (PARANÁ EQUIPAMENTOS, MANUPA COMÉRCIO e VENEZA EQUIPAMENTOS); 2 (duas) delas – com exceção da vencedora PARANÁ EQUIPAMENTOS, com o maquinário Caterpillar 924K, por R\$ 825.900,00 – seriam desclassificadas em momento posterior, tendo em vista que seus equipamentos não possuem as 4 marchas a frente e 4 a ré."

Constato que a empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A (peça 27, pág. 470) foi a vencedora do certame, com proposta no valor de R\$ 825.900 e adjudicação, publicado em 08/08/2024, edição nº 3758 do Jornal Regional.

Diante disso, considerando que o Estudo Técnico Preliminar (peça 27, págs. 11/18) não possui embasamento técnico em relação às características técnicas da pá carregadeira, tampouco o Município de Itaguajé obteve êxito em apresentar estudo ou justificativa técnica para demonstrar a necessidade de o equipamento possuir as 4 marchas a frente e 4 a ré, entendo que houve restrição à competitividade, consoante art. 5º da Lei nº 14.133/2021.[12]

Dessa forma, a obtenção da proposta mais vantajosa deve observar os princípios que regem a lei de licitações e contratos administrativos e o interesse público.

Nesse contexto, julgo procedente a presente Representação, diante da ausência de justificativas técnicas na exigência de pá carregadeira possuindo "4 marchas a frente e 4 marchas a ré".

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos representados, à consideração de que não vislumbro prejuízo no caso concreto, tampouco má-fé dos interessados. Cabe, por outro lado, a expedição de recomendação ao Município de Itaguajé para que, em futuros certames, realize estudos e apresente a devida justificativa técnica para as exigências dos equipamentos a serem adquiridos.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação da Lei nº 14.133/2021, os termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Itaguajé para que, em futuros certames, realize estudos e apresente a devida justificativa técnica para as exigências dos equipamentos a serem adquiridos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela procedência da Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Itaguajé para que, em futuros certames, realize estudos e apresente a devida justificativa técnica para as exigências dos equipamentos a serem adquiridos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IGVENS ZSCHOVER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Consta no edital o valor total estimado para o certame de R\$ 826.000. Ainda, a vencedora do processo, com proposta no valor de R\$ 825.90 e adjudicação, foi a empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A (peça 27, pág. 470)

2. OBJETO

1.1 A presente licitação do tipo de menor preço, a preços fixos, tem por objeto a aquisição do(s) EQUIPAMENTO(S), conforme descritivo abaixo e de acordo com demais especificações constantes no ANEXO VII - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO OBJETO. PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS

ANEXO 1: 3.2. Nº de marchas/velocidade à frente 04 (quatro) a frente e 04 (quatro) a ré

3. Peça 25

4. <https://portal.dosmunicipios.pr.gov.br/municipio/137/documento/458576>

5. Peça 26

6. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

7.

<https://portal.dosmunicipios.pr.gov.br/download/public/arquivos/documentos/137/2024/06/06/150LFqNS4dtod6Zig71gouhAcseFhV5WcZOIQ0Bg.pdf>

8. Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

9. Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

10. Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

11. WIN LICITAÇÕES LTDA. (peça 27, página 184)

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS (peça 27, página 248)

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. (peça 27, página 134)

12. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PROCESSO Nº:-590416/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO:-RAFAEL LAMAstra JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3787/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de extinção de entidade. Ausência de inconformidades.

Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, em virtude de privatização decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

O responsável pelo processo de extinção da entidade é o Senhor Rafael Lamastra Junior, Diretor Presidente.

A 7ª Inspeção de Controle Externo – ICE, em seu Relatório de Fiscalização, concluiu pela inexistência de apontamentos que possam ensejar irregularidades ou ressalvas (peça 14).

Por intermédio da Instrução 1019/23 (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE identificou a necessidade de abertura de contraditório em razão da existência de apontamentos referentes aos itens de análise “Formalização do processo”, “Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI- CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas” e “Dos aspectos contábeis”.

A entidade apresentou defesa e juntou documentos nas peças processuais 20-27.

Em nova análise, a CGE (Instrução 169/24, peça 28) opinou pela irregularidade da prestação de contas de extinção, em razão do seguinte:

- Não houve o atendimento integral a formalização do Processo, restando ausente o documento exigido no item IV do art. 5º da Instrução Normativa nº 161/2021.

- A impossibilidade de verificar a consistência dos dados do período de 01 a 11/08/2023 não favorece a emissão de demonstrativos de forma automatizada, pelo sistema SEI-CED, na data do desinvestimento.

- O exame da Prestação de Contas de Extinção sob o aspecto contábil, definido no art. 14 da Instrução Normativa nº 161/21, foi inviabilizado. (Peça 14, p. 28.)

O Ministério Público de Contas sugeriu nova intimação da entidade para que buscasse sanar as pendências levantadas pela unidade técnica, a fim de evitar a interposição de eventuais recursos e prolongamento desnecessário deste feito (Parecer 327/24, peça 29).

Acolhida a proposta ministerial por este relator e realizada a intimação, a entidade apresentou defesa e juntou documentos nas peças processuais 33-40.

Em reanálise, a CGE (Instrução 397/24, peça 41) concluiu pela regularidade da prestação de contas de extinção.

O Ministério Público de Contas corroborou a conclusão da unidade técnica (Parecer 572/24, peça 42).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como relatado, a primeira e a segunda instruções proferidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual apontaram irregularidades nas contas, assim sintetizadas na segunda:

- Não houve o atendimento integral a formalização do Processo, restando ausente o documento exigido no item IV do art. 5º da Instrução Normativa nº 161/2021.

- A impossibilidade de verificar a consistência dos dados do período de 01 a 11/08/2023 não favorece a emissão de demonstrativos de forma automatizada, pelo sistema SEI-CED, na data do desinvestimento.

- O exame da Prestação de Contas de Extinção sob o aspecto contábil, definido no art. 14 da Instrução Normativa nº 161/21, foi inviabilizado. (Peça 14, p. 28.)

A terceira instrução, em caráter conclusivo, relatou as razões de defesa e apresentou nova análise técnica nos seguintes termos:

2 - DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

a) FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

DA DEFESA

A defesa reitera (peça 34, fls. 2) que, conforme informado nas comunicações anteriores, a Compagas realiza a consolidação contábil dos balancetes de forma anual, de modo a permitir a emissão do balanço e demais demonstrações acompanhadas de notas explicativas ao final do exercício social.

Dessa forma, os demonstrativos apresentados permitem a aferição dos dados acumulados até o dia 11 de agosto de 2023, data em que houve a mudança da composição acionária do acionista majoritário Copel, que culminou na alteração da natureza jurídica da Compagas, mas com a continuidade das atividades e sem que houvesse o evento de extinção da Companhia.

Para permitir a verificação e a consistência dos dados de 01 a 11/08/2023, os demonstrativos ora disponibilizados apresentam a movimentação até o dia 11 de agosto de 2023, bem como o saldo acumulado até esta data. Os dados foram extraídos do sistema contábil da Compagas com a abertura e detalhamento de contas que estão em conformidade e coordenados com a movimentações apresentadas nos fechamentos mensais do SEI-CED.

Para viabilizar o exame da Prestação de Contas de Extinção, apresenta-se o razão diário, balancete e demonstrativos acumulados até o dia 11 de agosto de 2023, com a movimentação idêntica aos dados mensais do SEI-CED, bem como com a abertura detalhada em formato de Balanço e Demonstração de Resultados de modo a permitir a sua análise.

DA ANÁLISE TÉCNICA DA CGE

O apontamento em questão é resultado da constatação que não houve, no exame preliminar, a juntada dos seguintes documentos formais exigidos pela Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal:

Fundamento legal – Instrução Normativa nº 161/2021- TC – Art. 5º
IV - balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas.
IX - balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, se for o caso.

Em relação ao inciso IX do art. 5º da Instrução Normativa nº 161/2021-TC, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, esta unidade técnica não encontrou nos autos justificativas para a ausência do documento de natureza formal, porém entende razoável que a verificação seja realizada somente no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o evento não provocou movimentação contábil na entidade em análise (COMPAGAS).

Quanto ao inciso IV do art. 5º da mesma normativa, examinando a documentação encaminhada nesta oportunidade, constatamos que os documentos foram juntados (peças 39 e 40).

Dessa forma, razoável considerar atendido o estabelecido no art. 5º, IV, da Instrução Normativa nº 161/2021-TC.

Conclusão CGE: Regular

b) FORMALIZAÇÃO DO SEI-CED

DA DEFESA

A entidade informa, peça 34, fl.02, que para permitir a verificação e a consistência dos dados de 01 a 11/08/2023, os demonstrativos ora disponibilizados apresentam a movimentação até o dia 11 de agosto de 2023, bem como o saldo acumulado até esta data. Os dados foram extraídos do sistema contábil da Compagas com a abertura e detalhamento de contas que estão em conformidade e coordenados com a movimentações apresentadas nos fechamentos mensais do SEI-CED.

DA ANÁLISE TÉCNICA DA CGE

O SEI-CED é uma ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades. Portanto, os dados carregados ao sistema devem refletir com exatidão as informações registradas na contabilidade dos jurisdicionados.

Consultando o Sistema SEI-CED foi possível constatar que os dados já foram enviados uma vez que a comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido apresentados à peça 25 não evidenciou divergências com os números levantados a partir dos dados enviados, conforme se verifica no quadro comparativo a seguir:

Quadro comparativo das informações contábeis da entidade x dados SEI-CED – R\$ 1,00

Especificação	Valor SEI-CED	Valor PCA	Diferença (R\$)
BALANÇO PATRIMONIAL			
Ativo	1.131.963.435,94	1.131.963.435,94	0
Ativo Circulante	384.831.901,80	384.831.901,80	0
Ativo Não Circulante	747.131.534,14	747.131.534,14	0
Passivo / Patrimônio Líquido	1.131.963.435,94	1.131.963.435,94	0
Passivo Circulante	352.043.676,18	352.043.676,18	0
Passivo Não Circulante	283.643.756,19	283.643.756,19	0
Patrimônio Líquido	496.276.003,57	496.276.003,57	0
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO			
Resultado Líquido	54.707.263,54	54.707.263,54	0

Fonte: Balanço Patrimonial apurado via SEI-CED x Balanço Patrimonial da entidade (peça 39)

Conclusão CGE: Regular

c) DOS ASPECTOS CONTÁBEIS

No tocante aos aspectos contábeis, a análise foi inviabilizada em razão da ausência

dos seguintes documentos e dados eletrônicos:

- Movimento contábil mensal ao sistema SEI-CED, do período de 01/08/2023 a 11/08/2023;
- Balanço ou Balancete Patrimonial da entidade privatizada, na data em que ocorreu a operação; e,
- Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.

DA DEFESA

Sobre a inviabilidade de análise sob os aspectos contábeis os responsáveis se manifestaram na peça 34, fl. 2.

Para viabilizar o exame da Prestação de Contas de Extinção, apresentam razão diário, balancete e demonstrativos acumulados até o dia 11 de agosto de 2023, com a movimentação idêntica aos dados mensais do SEI-CED, bem como com a abertura detalhada em formato de Balanço e Demonstração de Resultados de modo a permitir a sua análise.

DA ANÁLISE TÉCNICA DA CGE

O apontamento em questão surge em razão da inviabilidade da análise sob os aspectos contábeis nos termos do art. 14 da IN 161/2021 deste Tribunal de Contas. Os itens inviabilizados foram:

- Item de análise 2.1 - Encaminhamento do balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos e das respectivas notas explicativas.
- Item de análise 2.6 - Inconsistência do balanço patrimonial de encerramento com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.
- Item de análise 2.7 - Encaminhamento balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.
- Item de análise 2.8 - Consistência nos registros contábeis do ente público quanto a baixa do investimento na entidade privatizada.

Sobre o item de análise 2.1, com a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado (peça 34) foi possível a verificação da composição patrimonial da entidade na data do desinvestimento.

Em relação ao item de análise 2.6, com o envio do balanço e balancete patrimonial em 11/08/2023, e dos dados do SEI-CED para o período de 01 a 11/08/2023 foi possível realizar a checagem da consistência com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

A Análise dos itens 2.7 e 2.8 será realizada no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o desinvestimento do Estado na Copel não provocou movimentação contábil na entidade em questão.

Tendo em vista que o exame da presente Prestação de Contas de Extinção sob o aspecto contábil, definido no art. 14 da IN 161/2021, foi realizado sem a constatação de anomalias, esta unidade técnica opina pela regularidade do Item.

Conclusão CGE: Regular. (Grifos no original.)

Extraí-se da derradeira instrução, portanto, que todas as falhas anteriormente constatadas foram regularizadas à luz dos critérios técnicos adotados pela coordenadoria competente, inexistindo impedimento ao reconhecimento da regularidade da prestação de contas de extinção da COMPAGAS.

Especificamente quanto à apresentação do balanço patrimonial referente ao mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, a unidade técnica considerou que a verificação[1] deve ser realizada na prestação de contas de extinção da Copel Holding (autos 632720/23), uma vez que o evento não provocou movimentação contábil na COMPAGAS.

Considerando que a referida prestação de contas constitui processo específico e que a sua instrução compete à própria CGE, não verifico óbice ao entendimento da unidade também quanto a esse aspecto.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[3] da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas de extinção da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, autorizar o encerramento do feito e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 163/2021)

PROCESSO Nº: -671070/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, CGC CONCESSÕES LTDA, CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CAMILLO KEMMER VIANNA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GABRIEL JAMUR GOMES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAIME PEREIRA JÚNIOR, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, LUCAS NAVARRO PRADO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, MATHEUS FERRI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RAFAELA MOREIRA ANGELO, RAUL DIAS DOS SANTOS NETO, RENATA DE ALMEIDA FARIA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, THIAGO LIMA BREUS, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3792/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Ponto em que reside o alegado vício não foi recebido quando da admissibilidade da representação originária. Preclusão. Matéria que deveria ter sido enfrentada em momento próprio pelo recurso cabível. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração interpostos por CGC CONCESSÕES LTDA., em face do Acórdão n.º 2692/2024 (peça 104), do Tribunal Pleno, que julgou improcedente representação proposta por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda (Autos n.º 54519/23) e parcialmente procedentes as representações formuladas por Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. (Processo n.º 43211/23); Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná – SELUR/PR (Processo n.º 42839/23), Ecosystem Serviços Urbanos Ltda. (Processo n.º 50068/23), CGC Concessões Ltda. (Processo n.º 55817/23), e Aegea Saneamento e Participações S.A (Processo n.º 81672/23), em razão de: (i) defasagem dos valores do projeto; (ii) incongruências quanto à projeção populacional e à geração de resíduos no horizonte do projeto; (iii) limitação de até três empresas na formação de consórcio; (iv) insuficiência do estudo sobre a capacidade de pagamento pelo município; e (v) ausência de levantamento de passivo ambiental. Na oportunidade, em razão do reconhecimento de tais impropriedades, foi ordenada a expedição de determinações[1].

Em suas razões recursais (peça 110), a embargante alega a ocorrência de omissão, eis que “não se verifica nos autos do processo licitatório qualquer autorização formal ou emissão de parecer técnico pela AGEPAR, conforme seria esperado em consonância com as normas e procedimentos que regem a atuação dos órgãos reguladores em processos de licitação pública. A ausência de tal manifestação representa um ponto crítico, uma vez que o controle técnico e regulatório por parte da AGEPAR se mostra essencial para a legalidade e regularidade do certame, principalmente quando envolve a delegação de serviços públicos de relevante interesse social” (fls. 2).

Diante de suas afirmações, a recorrente requereu “o recebimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, com o escopo de sanar a omissão apontada para que seja apontada a real atuação no certame por parte da AGEPAR, na forma do item 3.1, inciso IX, do Convênio n.º 01/2022 firmado pelo Embargado e sustentado na Representação do Embargante.” (fls. 3).

Essa é a súmula do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Não obstante, no mérito, não merecem acolhida, dada a inexistência do vício apontado.

No caso, a interessada assevera que a decisão embargada se encontra maculada pela omissão, que qualifica como “relevante”, “no que se refere à atuação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR) no certame licitatório” (peça 110, fls. 1).

Conforme o Acórdão n.º 2692/2024-TP, quando da análise do recurso de revista interposto pela embargante, de início, deixou-se expressamente claro que:

“2.4. Autos n.º 55817/23: autora CGC CONCESSÕES LTDA.

Em sua representação, a CGC Concessões Ltda. explicitou como irregularidades a falta de parecer da AGEPAR e a inexecutabilidade do futuro contrato em decorrência de impropriedades no EVTE. Relativamente a essa primeira impropriedade, em juízo de admissibilidade feito por meio do Despacho n.º 140/2023 (peça 55 dos referidos autos), a alegada mácula não restou recebida. Assim, na presente representação

1. Compreendendo os itens de análise “Encaminhamento balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas” e “Consistência nos registros contábeis do ente público quanto a baixa do investimento na entidade privatizada”.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

tem-se somente a inexecutabilidade do futuro contrato em decorrência de impropriedades no EVTE diante da ausência de informações suficientes acerca da fonte, profissionais e técnicas utilizadas para a elaboração das planilhas, da defasagem dos valores do projeto, da falta de detalhamento quanto aos valores unitários e da desatualização do plano integrado de gestão de resíduos sólidos. No entanto, há que se destacar que o Despacho n.º 124/2023 (peça 8 dos Autos n.º 42111/2023), ao analisar a admissibilidade da representação proposta pelo SELUR, deixou de receber o ponto atinente à ausência de planilha de composição de custos, descabendo também aqui a sua investigação de mérito" (peça 104, fls. 27-28). De fato, compulsando a decisão monocrática que veiculou o juízo de admissibilidade da representação, Despacho n.º 140/2023 (peça 55, dos Autos n.º 55817/23), tem-se que:

"De outro vértice, em relação à ausência de parecer da Agepar, tem-se que, em verdade, referido documento consta do processo licitatório (pp. 453 e ss.), não havendo indício de irregularidade hábil a justificar o recebimento do feito quanto a este ponto" (fls. 3).

Ou seja, o ponto que a interessada explícita que houve omissão, não foi recebido quando da admissibilidade do feito, sequer fazendo parte do mérito, descabendo falar em omissão, pelo menos, não na omissão que autoriza o manejo dos embargos de declaração, entendida essa como "falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador" (Theotonio Negrão. Código de Processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Inexistia matéria a ser enfrentada pelo julgador, justamente porque ela foi rejeitada como passível de autorizar o processamento da representação da Lei n.º 8.666/1993, como se encontrava inicialmente autuada.

Se se pretendia contestar o não recebimento da impropriedade, cabia à irresignada à época se utilizar do instrumento recursal adequado ao enfrentamento da decisão que não admitiu a análise da alegada eiva, descabendo, no atual momento dos autos, adentrar em matéria eminentemente preclusa.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

- I) pelo conhecimento e não provimento do recurso;
- II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Conhecer dos embargos opostos para, no mérito, negar-lhe provimento;
- II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "(...) a MUNICÍPIO DE CASCAVEL para que proceda, no prazo de 30 dias, à anulação da Concorrência Pública n.º 442022, a partir da publicação do seu edital, demonstrando o seu cumprimento no presente feito, e caso queira dar continuidade no certame: (a) atualize a pesquisa de preços para data não superior a 180 dias da reabertura da licitação; (b) afaste a incongruência entre os dados da projeção populacional e da geração de resíduos entre o Caderno de Encargos e o Memorial Descritivo; (c) caso haja limitação ao número de empresas participantes em consórcio, apresente justificativa técnica adequada; (d) demonstre no procedimento licitatório, a existência de estudos de impacto orçamentário-fiscal, nos termos do art. 10, inc. III, da Resolução TCE/PR nº 101/2023; (e) publique junto ao instrumento convocatório a relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas, nos termos do art. 9º, "r", da Resolução nº 101/2023 – TCE/PR; e (f) proceda à realização de estudos, os quais devem necessariamente compor os autos do procedimento licitatório, para fins de definição dos serviços de maior relevância e valor significativo para a demonstração da qualificação técnica" (peça 104, fls. 55-56).

PROCESSO Nº:-466339/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3795/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Questionamentos quanto ao cálculo dos proventos de inativação a ser concedida aos servidores públicos que tenham preenchido os requisitos para se aposentar antes da implantação da reforma da previdência local (municipal/estadual). Regime de transição. Possibilidade de opção, observados os respectivos requisitos. Resposta à consulta.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo senhor Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - PATOPREV por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

SERVIDOR QUE PREENCHEU OS REQUISITOS ATÉ 31/07/2021

QUESITO Nº 01: BENEFÍCIOS APURADOS PELA MÉDIA DE REMUNERAÇÃO, DESDE JULHO/1994

I. No cálculo do valor do benefício do servidor, deve ser considerada a média de remuneração do período compreendido entre 07/1994 até 31/07/2021? Ou deve ser considerada a média de remuneração do período compreendido entre 07/1994 até a data de aposentadoria mesmo sendo posterior a 31/07/2021?

II. Caso o período não seja limitado entre 07/1994 a 31/07/2021, e possa ser computado as remunerações de contribuição do tempo posterior a revogação da regra:

a. O cálculo deve ser efetuado com base em 80% das maiores remunerações (regra válida até 31/07/2021) ou com base em 90% das maiores remunerações (regra válida no Município de Pato Branco, a partir de 01/08/2021)?

b. O valor do benefício pode ser superior a última remuneração? Pois § 2º do artigo 40 da CF que limitava o benefício ao valor da última remuneração foi revogado pela EC103/19. i. Caso haja necessidade de continuar efetuando o comparativo com a última remuneração, deve ser utilizado o último holerite (posterior a 31/07/2021, data em que não estava mais em vigor essa limitação) ou deve ser comparado com o holerite de 31/07/2021 (data em que ainda estava em vigor essa limitação constitucional)?

c. Nesta hipótese, caso o entendimento seja favorável, o servidor deverá optar pela renda (equivalente ao R.M.I – renda mensal do INSS), comparando somente o valor de 31/07/2021 e o da data da inativação para escolha? Ou poderá simular mês a mês após 31/07 para identificar qual é a condição mais favorável?

d. Se o benefício for aposentadoria proporcional por idade, essa proporcionalização deverá ser contada até a data de 31/07/2021 ou até a data da última remuneração, posterior a revogação da regra?

III. Caso o período de cômputo de remunerações seja limitado a data de corte – 31/07/2021, o valor do benefício pode ser atualizado pelo índice de correção monetária até a data da concessão do benefício?

QUESITO Nº 02: BENEFÍCIOS APURADOS PARA SERVIDORES COM DIREITO A INTEGRALIDADE

I. No cálculo do valor do benefício do servidor, deve ser considerada a última remuneração, com base referência do holerite de 31/07/2021? Ou deve ser considerado o último holerite (da data de concessão do benefício) mesmo sendo posterior a 31/07/2021?

II. Caso deva ser utilizado o último holerite do servidor, posterior a data da aprovação da reforma:

a. Poderão ser considerados acréscimos salariais, como por exemplo adicionais por tempo de serviço e promoções decorrentes de avanço na carreira pelo PCCS, concedidos em data posterior a entrada em vigor da reforma previdenciária?

b. O servidor que tenha direito de levar ao cálculo da sua integralidade, a incorporação de verbas de caráter transitório, proporcional ao tempo contributivo, essa proporcionalização poderá ser levada a efeito e adicionado ao valor do benefício previsto no último holerite? Considerando que a EC103/2019 vedou de forma expressa essa incorporação de verbas transitórias após a reforma, autorizando somente verbas permanentes na composição do cálculo do valor da integralidade da última remuneração e esta proposição foi aprovada em nosso ordenamento local.

c. O valor do benefício pode ser superior a última remuneração? Pois § 2º do artigo 40 da CF que limitava o benefício ao valor da última remuneração foi revogado pela EC103/19. i. Para os servidores que levarão a conta do benefício da integralidade da última remuneração, somente verbas permanentes, caso haja necessidade de continuar efetuando o comparativo com a última remuneração, deve ser utilizado o último holerite (posterior a 31/07/2021, data em que não estava mais em vigor essa limitação) ou deve ser comparado com o holerite de 31/07/2021 (data em que ainda estava em vigor essa limitação constitucional)? ii. Para os servidores que levarão a conta do benefício da integralidade da última remuneração, verbas permanentes mais as de cunho transitório e, considerando que no Acórdão nº 3155/2014 do TCE/PR foi pacificado o entendimento do conceito de última remuneração (não sendo necessariamente o disposto no último holerite, mas sim o conceito legal da lei local) e, caso haja entendimento de que há necessidade de comparativo, far-se-á pelo último contracheque da data da concessão do benefício, em competência que esse conceito não está mais em vigor(em razão da vedação expressa da reforma) ou o comparativo deve ser feito com o holerite de 31/07/2021?

Justifica o gestor que em função das alterações legislativas locais promovidas para adequação à nova realidade previdenciária trazida com a Emenda Constitucional n.º 103/2019 surgiram dúvidas quanto às metodologias e regras de cálculo a serem utilizadas para a concessão de benefícios, considerando a entrada em vigor das alterações no dia 1º de agosto de 2021 e a data de 31/07/2021 como marco temporal para verificação do direito adquirido às regras anteriores.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da autarquia previdenciária (peça n.º 4).

Presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], conheci da consulta conforme Despacho n.º 820/22-GCDA.

Na sequência, os autos seguiram à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a qual informou que foram encontradas decisões com força normativa relacionadas em parte ao tema específico submetido à apreciação - Ac n.º 682/22-TP, Ac n.º 1740/21-TP, Ac n.º 1299/19-TP, Ac n.º 3076/17-TP, Ac n.º 1041/16-TP e Prejulgados n.os 28, 23, 20 e 7 - e outras que, embora sem força normativa, podem auxiliar na resposta ao tema proposto - Ac n.º 647/22-2C, Ac n.º 453/22-1C e Ac n.º 3560/21-2C.

O expediente foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 23) e recebeu parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 29).

Observando que a resposta à presente Consulta poderá gerar impactos imediatos nas análises dos requerimentos de análise técnica dos benefícios previdenciários e nos sistemas analisadores desta Corte, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu remessa do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF para que também apresentassem manifestação.

A diligência foi por mim acolhida, conforme Despacho n.º 116/23-GCDA.

À peça n.º 27 a CAGE formulou sua proposta de resposta às questões veiculadas na consulta.

A COSIF, por sua vez, anotou que "os impactos no sistema dependem da decisão da Consulta. Nesse sentido, considerando que seja decidido nos termos da manifestação exarada pela CAGE na Instrução 5174/23, haverá impactos nas regras já programadas, sendo necessários alguns ajustes. Além disso, pode ser preciso criar outras regras de análise" (peça n.º 28).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar a relevância do assunto contemplado na consulta, revestindo-se de relevante interesse público, de forma a merecer o enfrentamento pelo Tribunal de Contas e cujo posicionamento certamente servirá de diretriz para todos os jurisdicionados do Estado do Paraná.

Conforme bem sopesado pela CAGE, "considerando a grande relevância da matéria – dentre os quase 180 RPPS, para além dos que já realizaram reformas locais, todos os demais poderão fazê-lo em algum momento – e a necessidade de uniformização

de entendimento por este Tribunal de Contas, inclusive para parametrização adequada dos sistemas de recepção e análise de dados, buscar-se-á firmar as teses para além das previsões normativas ora interpretadas, sem, contudo, deixar de considerá-las. Ou seja, pretende-se dar tratamento definitivo à matéria em relação a todos os jurisdicionados, deste Tribunal de Contas, que possuem regime próprio de previdência."

O expediente busca esclarecer, essencialmente, se o servidor público de determinado município que tenha implantado em seu ordenamento jurídico a reforma da previdência própria, prevista na Emenda Constitucional n.º 103/19, pode incluir em seus proventos de aposentadoria valores decorrentes de parcelas salariais auferidas após o preenchimento dos requisitos para se aposentar. Destaco o excepcional e percuciente estudo desenvolvido por todas as unidades e órgãos que contribuíram no âmbito desta Corte almejando clarear e solucionar as indagações levantadas.

Passo então às considerações pertinentes e após aos questionamentos, propondo seja endossado o trabalho colaborativo desenvolvido, por meio do qual foram reunidos os pontos essenciais colocados nas abordagens trazidas, visando apresentar uma resposta consolidada às dúvidas formuladas pela parte consulente.

II.1 - Considerações pertinentes

No Município de Pato Branco a reforma ocorreu por intermédio das aprovações da Emenda à Lei Orgânica n.º 24, de 19 de maio de 2021, da Lei Complementar nº 89, de 02 de julho de 2021, e da Lei Ordinária n.º 5.825, de 18 de outubro de 2021. A LC entrou em vigor na data de 01/08/2021. Por isso, 31/07/2021 é o marco temporal para verificação do direito adquirido dos beneficiários às regras anteriores à reforma previdenciária instituída pela EC 103/19.

Em relação aos demais regimes próprios de previdência, a aplicação das teses fixadas nessa consulta deverá levar em consideração a data de eficácia das regras de aposentadoria decorrentes da reforma do plano de benefícios local, realizada em decorrência das alterações introduzidas no ordenamento jurídico pela EC n.º 103/2019.

Para os servidores federais, a partir da entrada em vigor da EC n.º 103/2019, e para os servidores estaduais e municipais, a partir da entrada em vigor das respectivas regras reformadoras do plano de benefícios instituídas em decorrência da EC n.º 103/2019, todas as regras anteriores a ela passam a ostentar o status de direito adquirido àqueles que implementarem os requisitos de elegibilidade até as respectivas datas derogatórias.

Nessas condições, em relação à EC n.º 103/2019, é assegurada a possibilidade de aplicação das regras vigentes ao tempo do implemento dos requisitos para concessão dos benefícios previdenciários, tanto para os servidores federais quanto para os servidores dos demais entes da federação, veja-se:

Art. 3º - A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios. (destacamos)

Há de se reconhecer, portanto, existência de direito adquirido para usufruir dos benefícios previdenciários existentes antes da reforma previdenciária instituída pela EC 103/19, independentemente da data do requerimento ou da concessão da inativação, desde que preenchidos todos os requisitos de elegibilidade até a data de entrada em vigor – aplicabilidade – das regras da reforma do plano de benefícios instituídas pela legislação local.

Em relação aos servidores municipais de Pato Branco, se aplicam as "regras antigas" aos casos em que preenchidos todos os requisitos legais de elegibilidade para a inativação, até a data de 31/07/2021.

Para fins de cálculo dos proventos, devem eles refletir a remuneração percebida pelo servidor inativado no momento de sua inativação, observado o direito adquirido até o momento da revogação das regras em que se fundamenta a inativação, independentemente da data em que concedida a aposentadoria.

O respeito ao direito adquirido revela a necessidade de observar a situação funcional do servidor à época da revogação das normas que fazem surgir esse direito, garantido o valor atualizado até a data da efetiva inativação, conforme previsto no art. 11, caput e inciso II, c/c § 4º, inciso I do Anexo I da Portaria n.º 1.467/2022, in verbis: Art. 11. Aos segurados dos RPPS, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde que tenham ingressado no cargo efetivo no respectivo ente e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, para os servidores da União; ou

II - a data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovidas após a publicação dessa Emenda.

§ 4º No cálculo do benefício concedido conforme o caput: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - será utilizada a remuneração do servidor no momento da concessão da aposentadoria se aplicável a regra da integralidade da remuneração ou do subsídio do segurado no cargo efetivo; (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022). (destacamos)

No direito previdenciário vigem os postulados do tempus regit actum e da vedação à mescla ou combinação de normas (não se admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vistas à criação de regimes híbridos. Não há direito adquirido a regime jurídico de modo a tutelar simples expectativas e não é possível combinar regimes para colher o melhor de cada qual).

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, na sistemática de cálculo dos benefícios

previdenciários, não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, porquanto inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (Tema 70 de Repercussão Geral).

Nessa linha, os proventos devem ser deferidos com base na posição funcional do servidor à época da revogação das "regras antigas" que fundamentam o direito adquirido, ou seja, novas aquisições funcionais do servidor ativo, baseadas no período laboral posterior, não devem ser consideradas nos proventos de aposentadoria sob pena de ferir os postulados acima mencionados.

A posição funcional utilizada como parâmetro para o deferimento dos proventos deverá ser aquela ostentada por ocasião da revogação das "regras antigas" e entrada em vigor da nova legislação previdenciária. Se o servidor ocupava o nível/referência/classe funcional "x" naquela época, assim devem ser fixados os proventos mesmo que tenha obtido promoções e progressões funcionais em período posterior, que o levem ao nível/referência/classe funcional "x+1", observada a atualização daqueles valores – "x" – até o momento da efetiva inativação.

Da mesma forma em relação aos adicionais por tempo de serviço e similares, se possuía direito a "y" e com o transcorrer de tempo posterior à revogação da regra que fundamenta a inativação passou a ter direito a perceber "y+1" enquanto ativo, aquele – "y" – deverá ser o parâmetro para a fixação dos proventos, os quais deverão ter os valores atualizados até o momento da efetiva inativação.

Se desejar computar os acréscimos decorrentes do decurso do tempo, deverá optar por alguma regra vigente. Do contrário, se estaria dando ultratividade às normas revogadas e, ainda, com prejuízo ao princípio da contributividade, ao equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS e à solidariedade, além de incidir em sistemática já rechaçada pelo STF. Aliás, a tradicional instituição de regras de transição – de severidade intermediária entre as regras antigas e as novas regras permanentes – visa exatamente assegurar uma condição diferenciada ao segurado.

Prosseguindo, nos "proventos calculados pela média", a municipalidade ou o órgão de previdência deverá considerar os salários de contribuição e os respectivos recolhimentos do servidor ao regime próprio de previdência ao longo de sua vida funcional e contributiva, ou seja, os salários de contribuição vertidos até a data de revogação das respectivas regras, conforme dispõe a Lei n.º 10.887/2004 em seu art. 1º.

Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Aqui não há direito à "integralidade" e paridade e o reajuste dos proventos se dará em conformidade com os índices definidos na legislação própria de cada ente federativo.

O cálculo dos proventos, em tais hipóteses – "média" aritmética simples das 80% maiores remunerações –, deve considerar as remunerações de contribuição ou "salários de contribuição" ocorridas durante o período em que adquirido o direito para a aposentadoria. Isso porque, para fazer jus a tais aposentadorias – regras de direito adquirido, revogadas pelas reformas locais –, não poderão computar qualquer período posterior sob pena de se passar a mesclar regimes e regras, o que é vedado no direito previdenciário.

Caso pretenda computar as contribuições vertidas após a revogação das "regras antigas", o servidor deverá optar por regras vigentes no momento da aposentadoria. Vale ressaltar a tradicional previsão de regras de transição, de severidade intermediária, as quais visam socorrer exatamente os segurados que possuíam certa expectativa de direito e, em dado momento, deixam de tê-la.

As remunerações de contribuição utilizadas no cálculo dos proventos calculados pela "média" deverão ser atualizadas até a data da concessão, conforme prescreve o art. 1º, § 1º, da Lei n.º 10.887/2004.

Portanto, os servidores municipais que preencheram os requisitos legais de elegibilidade para aposentadoria até a entrada em vigor das regras da reforma do plano de benefícios local – em 31/07/2021 para todos os servidores municipais de Pato Branco – e optaram por continuar a atividade laboral, farão jus aos cálculos de seus benefícios conforme direito adquirido, considerando, para os proventos calculados com base na remuneração (integralidade e paridade), o valor dela no momento da concessão da aposentadoria, observada a posição funcional do servidor à época da derogação das regras antigas.

Sobre os valores mínimo e máximo de aposentadoria, antes da reforma da previdência operada pela EC 103/19 o teto era limitado à remuneração do servidor. Após a reforma, passou a ser o valor máximo pago pelo RGPS a partir do momento em que instituída a previdência complementar:

Art. 40 da EC nº 103/19 (...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

Assim, caso o servidor haja preenchido os requisitos de elegibilidade até a data entrada em vigor das regras da reforma do plano de benefícios local – em 31/07/2021 para todos os servidores municipais de Pato Branco –, e se aposentar conforme as regras anteriores à EC 103/19, o teto dos proventos será limitado à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

A respeito das verbas permanentes e daquelas que possuem caráter transitório, a CGM apontou com propriedade que para as primeiras o servidor efetuará o pagamento das correlatas contribuições previdenciárias, que se incorporarão aos proventos de aposentadoria, considerando-se as constantes no comprovante de remuneração do mês imediatamente anterior à concessão da inativação. Em relação às segundas, desde que incida contribuição conforme previsão legal, poderá ocorrer a incorporação aos proventos calculados com base na remuneração a depender do que dispuser a legislação local, mediante a proporcionalização do valor atualizado da respectiva verba em relação ao tempo total de contribuição exigido para a aposentadoria (v. Acórdão n.º 3155/14-STP), vedada a incorporação à remuneração, ou seja, enquanto o servidor estiver em atividade (Acórdão n.º 788/23-STP).

A aquisição do direito à incorporação das verbas transitórias e ao cálculo dos proventos na forma das "regras antigas" tem como termo final a entrada em vigor das regras da reforma do plano de benefícios local. Desse modo, se o tempo de contribuição considerado para aquisição do direito a tais aposentadorias é aquele ocorrido antes de sua revogação, igualmente o tempo de contribuição a ser considerado sobre as verbas transitórias deve ser aquele ocorrido até aquela data – no caso dos servidores de Pato Branco, 31/07/2021 – sob pena de se dar ultratividade às normas revogadas.

Finalmente, de relevo é a observação da CAGE quanto ao cabimento da modulação dos efeitos da presente decisão.

É de notório conhecimento que dezenas de Municípios, e o Estado do Paraná, já promoveram suas respectivas reformas previdenciárias e concederam inúmeros benefícios, dentre os quais, certamente, uma quantidade significativa em confronto com o entendimento que ora se pretende fixar.

Vale ainda registrar a necessidade de adaptar os sistemas de captação e análise de dados para possibilitar a apreciação dos atos por este Tribunal de Contas em plena sintonia com a decisão a ser veiculada.

Não seria razoável determinar a revisão de todos os atos já efetivados, muitos até já apreciados pela Corte, o que se daria em total afronta aos preceitos, postulados e princípios vigentes.

Propõe-se, então, modulação dos efeitos da decisão a fim de que as interpretações fixadas passem a ser obrigatórias apenas às aposentadorias concedidas após seu trânsito em julgado, ou seja, aquelas cuja publicação do ato inicial ocorra a partir do dia imediatamente seguinte ao trânsito em julgado da decisão da presente consulta, sem prejuízo da possibilidade de que os jurisdicionados, no exercício do seu poder de autotutela, o façam, a partir de outro momento anterior, por sua própria iniciativa. Destaco, pontualmente, que em relação à resposta concedida ao quesito nº 1, item II, "d", não há que ser feita modulação, pois o entendimento já é de amplo conhecimento desde o julgamento do Recurso de Revista nº 800331/17 por meio do Acórdão nº 1359/18 proferido pelo Órgão Pleno desta Corte[2].

Feitas tais considerações, seguem as respostas às dúvidas apresentadas.

II.II - Questionamentos:

QUESITO Nº 01: BENEFÍCIOS APURADOS PELA MÉDIA DE REMUNERAÇÃO, DESDE JULHO/1994

I. No cálculo do valor do benefício do servidor, deve ser considerada a média de remuneração do período compreendido entre 07/1994 até 31/07/2021? Ou deve ser considerada a média de remuneração do período compreendido entre 07/1994 até a data de aposentadoria mesmo sendo posterior a 31/07/2021?

Resposta:

Preenchidos os requisitos legais de elegibilidade para aposentadoria antes da alteração legislativa, ou seja, antes da entrada em vigor das regras da reforma do plano de benefícios local – em 31/07/2021 para todos os servidores municipais de Pato Branco –, o servidor fará jus ao cálculo dos proventos pelas "regras antigas", de forma que para os proventos calculados pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição deverão ser consideradas apenas aquelas ocorridas até a data da entrada em vigor das regras da reforma do plano de benefícios local, atualizadas na forma do art. 1º, §1º da Lei nº 10.887/2004.

II. Caso o período não seja limitado entre 07/1994 a 31/07/2021, e possa ser computado as remunerações de contribuição do tempo posterior a revogação da regra:

a. O cálculo deve ser efetuado com base em 80% das maiores remunerações (regra válida até 31/07/2021) ou com base em 90% das maiores remunerações (regra válida no Município de Pato Branco, a partir de 01/08/2021)?

Resposta:

O cálculo dos proventos deverá ser realizado conforme as regras previstas para a aposentadoria concedida, ou seja, se a inativação tem por fundamento "regra antiga" – vigente antes das alterações promovidas pela reforma local –, os proventos serão calculados segundo aquela legislação, tomando por base as 80% maiores remunerações, pois vedada a mescla de regimes e regras.

b. O valor do benefício pode ser superior à última remuneração? Pois o § 2º do artigo 40 da CF que limitava o benefício ao valor da última remuneração foi revogado pela EC 103/19.

Resposta:

Ao servidor aposentado segundo as "regras antigas" – vigentes antes das alterações promovidas pela reforma local – aplica-se o limite da remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme previsão do § 2º do art. 40 na redação dada pela EC nº 20/98.

i. Caso haja necessidade de continuar efetuando o comparativo com a última remuneração, deve ser utilizado o último holerite (posterior a 31/07/2021, data em que não estava mais em vigor essa limitação) ou deve ser comparado com o holerite de 31/07/2021 (data em que ainda estava em vigor essa limitação constitucional)?

Resposta:

A comparação deve ocorrer com a remuneração atualizada até o momento da concessão, observada a posição funcional do servidor, no cargo, no momento de revogação das "regras antigas" – em 31/07/2021 para os servidores do Município de Pato Branco.

c. Nesta hipótese, caso o entendimento seja favorável, o servidor deverá optar pela renda (equivalente ao R.M.I – renda mensal do INSS), comparando somente o valor de 31/07/2021 e o da data da inativação para escolha? Ou poderá simular mês a mês após 31/07 para identificar qual é a condição mais favorável?

Resposta:

Prejudicada pela resposta ao item I.

d. Se o benefício for aposentadoria proporcional por idade, essa proporcionalização deverá ser contada até a data de 31/07/2021 ou até a data da última remuneração, posterior a revogação da regra?

Resposta:

Nas aposentadorias proporcionais, o tempo de contribuição deverá considerar a data da revogação, não sendo possível computar o período posterior.

III. Caso o período de cômputo de remunerações seja limitado a data de corte – 31/07/2021, o valor do benefício pode ser atualizado pelo índice de correção monetária até a data da concessão do benefício?

Resposta:

Não há que se falar em atualização do benefício. No caso de proventos calculados pela média, a atualização deve se dar em relação às remunerações de contribuição utilizadas nesse cálculo, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004, para, então,

efetuar-se o cálculo dos proventos. Assim, o valor dos proventos já estará, automaticamente, atualizado.

QUESITO Nº 02: BENEFÍCIOS APURADOS PARA SERVIDORES COM DIREITO A INTEGRALIDADE

I. No cálculo do valor do benefício do servidor, deve ser considerada a última remuneração, com base referência do holerite de 31/07/2021? Ou deve ser considerado o último holerite (da data de concessão do benefício) mesmo sendo posterior a 31/07/2021?

Resposta:

Preenchidos os requisitos legais de elegibilidade para aposentadoria antes da alteração legislativa, ou seja, antes da entrada em vigor das regras da reforma do plano de benefícios local – em 31/07/2021 para todos os servidores municipais de Pato Branco –, para os proventos calculados com base na remuneração (integralidade e paridade), será observado o valor dela (da remuneração) no momento da concessão da aposentadoria, respeitada a situação funcional do servidor no momento da revogação das "regras antigas".

II. Caso deva ser utilizado o último holerite do servidor, posterior a data da aprovação da reforma:

a. Poderão ser considerados acréscimos salariais, como por exemplo adicionais por tempo de serviço e promoções decorrentes de avanço na carreira pelo PCCS, concedidos em data posterior a entrada em vigor da reforma previdenciária?

Resposta:

Para os proventos calculados com base na remuneração, deverá ser considerada a situação funcional do servidor no momento da revogação das "regras antigas". O período posterior não deve ser considerado para a definição dos proventos, ou seja, os proventos deverão refletir a remuneração do servidor segundo a sua posição funcional à época da revogação, mas atualizados até a data da concessão.

b. O servidor que tenha direito de levar ao cálculo da sua integralidade, a incorporação de verbas de caráter transitório, proporcional ao tempo contributivo, essa proporcionalização poderá ser levada a efeito e adicionado ao valor do benefício previsto no último holerite? Considerando que a EC 103/2019 vedou de forma expressa essa incorporação de verbas transitórias após a reforma, autorizando somente verbas permanente na composição do cálculo do valor da integralidade da última remuneração e esta proposição foi aprovada em nosso ordenamento local.

Resposta:

Para os proventos calculados com base na remuneração, deverão ser consideradas as verbas transitórias, contribuições e legislação vigente no momento da revogação. O período posterior à revogação das "regras antigas" não deve ser considerado para a definição dos proventos, ou seja, a proporcionalização das verbas transitórias deve ocorrer em relação à situação verificada no momento da revogação (verbas e quantitativos), atualizadas até o momento da concessão da aposentadoria.

c. O valor do benefício pode ser superior a última remuneração? Pois o § 2º do artigo 40 da CF que limitava o benefício ao valor da última remuneração foi revogado pela EC103/19.

i. Para os servidores que levarão a conta do benefício da integralidade da última remuneração, somente verbas permanentes, caso haja necessidade de continuar efetuando o comparativo com a última remuneração, deve ser utilizado o último holerite (posterior a 31/07/2021, data em que não estava mais em vigor essa limitação) ou deve ser comparado com o holerite de 31/07/2021 (data em que ainda estava em vigor essa limitação constitucional)?

Resposta:

Deve ser considerada a remuneração do momento da concessão, observada a situação funcional do servidor no momento da revogação das "regras antigas". Exemplificando, se o servidor ocupava o nível/classe/referência "X1" no momento da revogação das "regras antigas" e "X2" no momento da concessão, os proventos devem ser deferidos de acordo com os valores do nível/classe/referência "X1" vigentes na data da concessão da aposentadoria, ou seja, os valores do nível/classe/referência "X1" atualizados na data da concessão da aposentadoria.

ii. Para os servidores que levarão a conta do benefício da integralidade da última remuneração, verbas permanentes mais as de cunho transitório e, considerando que no Acórdão nº 3155/2014 do TCE/PR foi pacificado o entendimento do conceito de última remuneração (não sendo necessariamente o disposto no último holerite, mas sim o conceito legal da lei local) e, caso haja entendimento de que há necessidade de comparativo, far-se-á pelo último contracheque da data da concessão do benefício, em competência que esse conceito não está mais em vigor (em razão da vedação expressa da reforma) ou o comparativo deve ser feito com o holerite de 31/07/2021?

Resposta:

Deve ser considerada a remuneração do momento da concessão, observada a situação funcional do servidor no momento da revogação das "regras antigas" inclusive no tocante ao cálculo das verbas transitórias. Exemplificando, se a servidora mulher possuía 15 (quinze) anos de percepção da verba transitória com incidência de contribuição no momento da revogação das "regras antigas" e 20 (vinte) anos no momento da concessão, o cálculo das verbas transitórias para efeito de incorporação aos proventos deve considerar 15/30 avos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e resposta aos questionamentos formulados na presente consulta nos termos da fundamentação, com modulação temporal de seus efeitos, exceto quanto ao quesito nº 1, item II, "d", no sentido de que a aplicação dos entendimentos ora fixados passa a ser obrigatória pelos jurisdicionados, sob pena de negativa de registro, em relação aos atos de concessão inicial cuja publicação ocorra a partir do dia imediatamente seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo da possibilidade de que os jurisdicionados, no exercício do seu poder de autotutela, o façam tomando por base outro momento anterior, por sua própria iniciativa.

Após o trânsito em julgado,

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;

b) à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para conhecimento e realização das adaptações e ajustes devidos nos sistemas de captação e análise de dados da Corte a fim de possibilitar a apreciação dos atos em conformidade com o acórdão desta Consulta;

c) finalmente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e responder aos questionamentos formulados na presente consulta nos termos da fundamentação, com modulação temporal de seus efeitos, exceto quanto ao quesito n.º 1, item II, "d", no sentido de que a aplicação dos entendimentos ora fixados passa a ser obrigatória pelos jurisdicionados, sob pena de negativa de registro, em relação aos atos de concessão inicial cuja publicação ocorra a partir do dia imediatamente seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo da possibilidade de que os jurisdicionados, no exercício do seu poder de autotutela, o façam tomando por base outro momento anterior, por sua própria iniciativa.

II. após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

- remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;
- em seguida, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para conhecimento e realização das adaptações e ajustes devidos nos sistemas de captação e análise de dados da Corte a fim de possibilitar a apreciação dos atos em conformidade com o acórdão desta Consulta;
- finalmente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

2. Recurso de Revista. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC. Aposentadoria. Hibridismo. Benefício calculado nos termos da legislação anterior à EC 20/98. Contagem de tempo de contribuição posterior à EC 20/98. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais. Repercussão Geral. Desprovimento do recurso de revista. Manutenção da decisão recorrida. Reforma apenas do fundamento da aposentadoria contido na decisão a quo, sem reforma de mérito. Necessidade de expedição de outro ato aposentatório fundamentado em outra regra. Possibilidade de aposentadoria com base no art. 3º da EC 47/05.

PROCESSO Nº: 530553/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA, JOSE ROBERTO FURLAN, MARCIO CREPALDI BOVO, NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE, PAULO ROBERTO MESSIAS, WESLEY MADERSON BORTOTTI

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, TIAGO COBIANCHI RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3797/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Notícia de fato arquivada pelo Ministério Público Estadual. Independência de instâncias que autoriza a análise por esta Corte. Aquisição de bens que contrariam o interesse público com recursos do erário municipal. Procedência da representação com determinação de restituição de valores e aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Agnaldo Alves Bueno e Wesley Maderon Bortotti, Vereadores Municipais, em face do Município de Jardim Alegre, noticiando supostas irregularidades praticadas na aquisição de itens não licitados e que seriam ilegais de serem adquiridos com dinheiro público junto ao Mercado Central de Jardim Alegre, tais, como carne, chopp, fogos de artifício entre outras.

O feito foi recebido (Despacho 960/23 – GCDA, peça 5), oportunidade em que foi determinada a citação de José Roberto Furlan, Prefeito Municipal de Jardim Alegre. Em resposta, foi apresentada defesa em que o Prefeito afirmou que a mesma denúncia foi feita e investigada pelo Ministério Público da Comarca de Ivaiporã, a qual foi arquivada conforme o procedimento n.º 0088.22.004315-7. Argumentou seu desconhecimento quanto aos documentos e conteúdo das denominadas "fichas cadastrais", alegando que não se trata de registros oficiais utilizados na execução orçamentária e que as anotações realizadas em diversas tonalidades de caneta colocam em dúvida a fidelidade das informações. Aduziu que somente é permitida a realização das despesas previamente licitadas ou provenientes de dispensa, empenhadas e efetivamente entregues e que os empenhos citados na denúncia demonstram e comprovam que houve o regular procedimento para a quitação da despesa pública.

Salienou a decisão do Ministério Público Estadual que entendeu pela ausência de indício de improbidade administrativa e determinou o arquivamento do processo, mencionando que os representantes, informados, apresentaram recurso ao Conselho Superior do Ministério Público e, agora, buscam persuadir este Tribunal. Requeveu o julgamento de improcedência da representação e a condenação dos representantes em litigância de má-fé (peças 11/13 e 15/17).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM entendeu haver forte indícios de veracidade da denúncia e opinou pela inclusão de Marcio Crepaldi Bovo (dono do Mercado Central), Neni Aparecida Caroba Canterteze (ex-diretora do departamento administrativo do Município), Paulo Roberto Messias (ex-diretor do departamento de indústria e comércio) e Antônio Leandro de Souza (servidor público à época dos fatos) para apresentação de contraditório (Instrução 5135/23 – CGM, peça 18).

Neni Aparecida Caroba Canterteze, Paulo Roberto Messias e Antonio Leandro de Souza apresentaram resposta em que afirmaram que a representação não reflete a

verdade, devendo ser julgada improcedente. Ratificaram o teor das declarações prestadas ao Ministério Público no curso das investigações, repelindo interpretações que digam respeito ao desvio de conduta e eventuais coincidências. Ressaltaram a conclusão do Ministério Público que se convenceu da ausência de comprovação de irregularidades e requeveu a improcedência da Representação (peça 27).

José Roberto Furlan informou que o Conselho Superior do Ministério Público negou provimento ao recurso interposto por Agnaldo Alves Bueno e Wesley Bortotti e manteve a decisão de arquivamento da notícia de fato n.º 0088.22.004315-7, que tramitou na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã-PR, por não ter se apurado qualquer ato irregular no curso das investigações (peça 35).

Marcio Crepaldi Bovo também apresentou cópia das decisões proferidas no procedimento investigativo presidido pelo Ministério Público e negou tenha havido configuração de atos ilícitos e lesivos, dolo, má-fé ou culpa grave, requerendo o arquivamento da representação.

Admitidos os documentos (Despacho 86/24 – GCDA, peça 44), o feito foi encaminhado à unidade técnica.

Em sua análise, a CGM compreendeu que a situação trazida aos autos levanta a preocupação sobre a transparência e a regularidade no uso de recursos públicos. Salientou a independência de instâncias, que franqueia a análise por este Tribunal independentemente da decisão de arquivamento pelo Ministério Público estadual. Alegou que no presente caso, é possível observar nas fichas cadastrais do mercado, que no nome consta Prefeitura (administração), e possui itens diferentes dos que constam nos empenhos, (como caixa de foguetes, cervejas, entre outras), despesas estas que não são pautadas no interesse público, mas sim na satisfação pessoal dos envolvidos, caracterizando um desvio de finalidade de recursos públicos.

Analisou as declarações prestadas pelos interessados e sustentou que a veracidade do documento denominado "ficha cadastral" foi confirmada pelo proprietário do estabelecimento. Discriminou as despesas indevidas e que devem ser ressarcidas ao erário. Defendeu a responsabilização de todos os participantes, quais sejam, Sr. José Roberto Furlan (Prefeito Municipal), Sra. Neni Aparecida Caroba Canterteze (ex-diretora do departamento administrativo), e Sr. Paulo Roberto Messias (ex-diretor do departamento de indústria e comércio).

Sugeriu a aplicação da determinação de restituição do valor de R\$ 4.972,96 (quatro mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC n.º 113/2005, a aplicação da multa proporcional ao dano do art. 89 da LC n.º 113/2005, e a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, d, da LC n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM (Parecer 253/24 – 6PC, peça 51).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os Representantes trouxeram a este Tribunal a notícia de irregularidades na aquisição de produtos pelo Município de Jardim Alegre, consubstanciada na compra de itens não licitados e contrários ao interesse público.

Os fatos foram também investigados pelo Ministério Público Estadual que entendeu pelo arquivamento da Notícia de Fato n.º 0088.22.004315-7 ao entendimento de que os fatos não prosperam. Compreendeu o D. Promotor de Justiça que as aquisições mencionadas pelos notificantes nos empenhos 735/2059, 5358/2059, 5629/2059, 5668/2059, 5670/2059 e 7672/2059 foram devidamente adquiridas e pagas pela administração pública, após licitação, não detectando irregularidades ou ilegalidades. Consta na decisão:

Por outro lado, a documentação oficial dos empenhos, são diversas daquelas apresentadas na denúncia, inexistindo provas que a administração tenha praticado ilícitos.

Vale destacar que a administração pública e os documentos disponibilizados possuem fé pública, diversamente de documentos particulares.

Os documentos apresentados na "denúncia" não foram reconhecidos pelo município de Jardim Alegre, nem tampouco pelo comerciante MÁRCIO BOVO, proprietário do Mercado Central.

A alegação da legalidade dos atos praticados pela municipalidade é corroborada pelo depoimento da servidora pública, NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE, Diretora do Departamento Administrativo de Jardim Alegre, a qual destaca que não há aquisição de bens ou serviços sem procedimento licitatório e que há um processo que envolve vários departamentos e pessoas para que o produto seja recebido pela administração pública.

No que tange às propagandas de som, o Parquet estadual disse:

[...] verifica-se do Portal da Transparência que inexistente contrato diretamente com Paulo, o que há na verdade é contrato de prestação de serviços de som com a empresa "Olé", sendo que PAULO locou o seu veículo, conforme contrato de locação juntado nos autos, para terceiro prestar serviços a empresa realizando propagandas. [...]

E concluiu:

Desta feita, necessária cautela diante dos fatos narrados pelo declarante LUCAS, sendo que assim como em outros não se pode dar início a uma persecução criminal ou cível somente com uma única prova, não podendo ser analisada a referida declaração de forma isolada.

Nesse diapasão, não restou comprovada a aquisição de produtos como carnes, chopp, fogos de artifício para eventos políticos partidários teriam sido pagos com dinheiro público.

Assim, ainda que tais fatos tenham ocorrido, mesmo após a juntada de inúmeros documentos e oitivas de testemunhas, é certo que da análise de tudo colacionado não fora possível afirmar que houve a prática de tal ilícito, inexistindo prova de materialidade e indícios de autoria que possibilitem o ajuizamento de ação cabível.

A bem verdade é que temos somente a palavra do declarante LUCAS, a qual fora desconstituída por outros 4 (quatro) depoimentos prestados nesta Promotoria de Justiça acompanhados de provas documentais, sendo insuficientes para tomada de quaisquer outras medidas.

Dessa forma, não vejo alternativa senão o arquivamento dos autos, pois, com os elementos colhidos, não há que se falar em atos de improbidade administrativa.

Durante a instrução do feito, em contraditório, as defesas salientaram o teor da decisão pelo arquivamento da Notícia de Fato e se mantiveram em linha ao que foi declarado para o Ministério Público Estadual.

Ocorre que o princípio da independência das instâncias autoriza a análise do feito por este Tribunal de Contas, ainda que os mesmos fatos tenham sido arquivados pelo Ministério Público Estadual. Assim, no exercício da competência constitucionalmente

conferida, no âmbito deste Tribunal não passou despercebida as nuances do gasto em questão.

Assim, a análise metódica dos documentos pela unidade, levou-a a afirmar: Assim, no presente caso, é possível observar nas fichas cadastrais do mercado, que no nome consta Prefeitura (administração), e possui itens diferentes dos que constam nos empenhos, (como caixa de foguetes, cervejas, entre outras), despesas estas que não são pautadas no interesse público, mas sim na satisfação pessoal dos envolvidos, caracterizando um desvio de finalidade de recursos públicos.

Data	RS	Valor por estorno	Assinatura
13/12/18	1.530,00	10 unidades (Pastas)	
14/12/18	35,88	1 unidade (Bateria)	
15/12/18	87,75	5 KGs (Cerveja) (Papelão)	Paulo Rogério
14/12/18	1.038,00	1 unidade (Papelão)	
13/12/18	294,90	1 unidade (Foguetes)	
17/12/18	269,10	1 unidade (Foguetes)	
12/12/18	299,00	1 unidade (Foguetes)	
19/12/18	20,00	2 unidades (Foguetes)	
05/12/18	372,65	35 unidades (Bateria)	
20/12/18	589,00	1 unidade (Papelão)	
21/12/18	510,06	1 unidade (Papelão)	
21/12/18	155,63	1 unidade (Papelão)	
21/12/18	372,65	35 unidades (Bateria)	
22/12/18	94,90	1 unidade (Foguetes)	
1/12/18	197,50	1 unidade (Papelão)	

As defesas buscaram desconstituir tal documentação, afirmando desconhecê-la quanto à forma e ao conteúdo. Contudo, restou esclarecido que os documentos que acompanharam a Representação pertencem ao Mercado Central, seu proprietário os reconheceu como tal, tendo apenas negado que todos os itens tenham sido adquiridos com recursos públicos.

Assim, se de um lado os processos administrativos oficiais de aquisição, entrega e pagamento conduzem à conformidade formal da despesa pública, de outro, os elementos trazidos neste procedimento demonstram suas desconformidades materiais, vale dizer, descredibilizaram a veracidade das informações relativas ao procedimento, a respeito das quais a unidade técnica foi incisiva. Vejamos:

Cabe ressaltar que a veracidade do documento denominado "ficha cadastral" foi confirmada pelo proprietário do estabelecimento, sendo impugnada apenas a afirmação de que eles teriam sido pagos por recursos públicos. Contudo, além das declarações do Sr. Lucas corroborando os fatos narrados na inicial, resta evidente que o fato de os valores serem exatamente idênticos aos empenhos não pode ser considerada mera casualidade, como afirma o dono do mercado, mas sim o uso indevido dos recursos públicos.

Na opinião desta Unidade Técnica, os valores que seguem abaixo foram indevidamente utilizados e devem, portanto, ser ressarcidos ao erário:

- Dia 14/12/18 - R\$ 1.038,00 - Confraternização (Conder);
 - Dia 13/12/18 - R\$ 294,90 - Foguetes (retscavadeira + ginásio);
 - Dia 20/12/18 - R\$ 589,00 - Confraternização (PPS) casa do Messias;
 - Dia 21/12 - R\$ 398,00 - 20 cx de foguete desfile;
 - Dia 28/12 - R\$ 68,00 - Cerveja motorista da ambulância;
 - Dia 31/12 - R\$ 310,00 - Bateria 1000 tiros;
 - Dia 05/02 - R\$ 82,36 - Tonhão Gaúcho.
 - Dia 15/03 - R\$ 1.160,00 - Carne + copo + chopp (evento do Prajá)
 - Dia 23/03 - R\$ 280,00 - Reunião (Chandão Partido): • Sem data - Valor riscado - Paulo som
 - Dia 27/04/19 - R\$ 250,00 - 1 cx de bateria 5 cx de rojão (fanfarra);
 - Dia 23/04 - R\$ 420,00 2 baterias + 6 cx fogos (Padre Reginaldo)
 - Dia 03/05 - Valor riscado - Paulo som (vale) - O Sr. Paulo Roberto Messias, que possui um carro de som, é o atual Diretor do Departamento de Administração;
 - Dia 03/05 - R\$ 72,00 - Rubens Bueno - O Sr. Rubens Bueno é Deputado Federal pelo partido político Cidadania (23), ou seja, o mesmo partido político do Prefeito;
- Dos que constam os valores, temos o total de R\$ 4.972,96 (quatro mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Assim, apesar do Parquet estadual ter entendido pela impossibilidade de se formar o convencimento para fins de dar início à persecução cível ou criminal, no âmbito deste Tribunal, compreendo que restou evidenciado que os documentos reconhecidos e utilizados pelo proprietário da empresa discriminam despesas alheias ao interesse público e que foram pagas com recursos do Município tendo em vista que os valores empenhados são compatíveis aos constantes no somatório das "fichas cadastrais". Assim, acompanho a Instrução 797/24 da CGM e Parecer 253/24 - 6PC do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência da Representação, com responsabilização solidária quanto à devolução do montante apurado de R\$ 4.972,96 (quatro mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigido, por José Roberto Furlan (Prefeito Municipal), gestor dos recursos públicos, por Neni Aparecida Caroba Canterteze, na condição de Diretora do Departamento Administrativo e responsável perante as aquisições de bens e serviços e por Paulo Roberto Messias, à época ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Indústria e Comércio do Município.

Aplico a José Roberto Furlan (Prefeito Municipal), gestor dos recursos públicos, à Neni Aparecida Caroba Canterteze, (Diretora do Departamento Administrativo) e à Paulo Roberto Messias (Diretor do Departamento de Indústria e Comércio do Município) a multa proporcional ao dano do art. 89 da LC nº 113/2005, no percentual de 10% do valor lesivo ao erário, bem como, a cada um deles a multa prevista no art. 87, IV, d, da LC n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação, com responsabilização solidária quanto à devolução do montante apurado de R\$ 4.972,96 (quatro mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigido, por José Roberto Furlan (Prefeito Municipal), gestor dos recursos públicos, por Neni Aparecida Caroba Canterteze, na condição de Diretora do Departamento Administrativo e responsável perante as aquisições de bens e serviços e por Paulo Roberto Messias, à época ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Indústria e Comércio do Município.

II. Aplicar a José Roberto Furlan (Prefeito Municipal), gestor dos recursos públicos, à Neni Aparecida Caroba Canterteze, (Diretora do Departamento Administrativo) e à Paulo Roberto Messias (Diretor do Departamento de Indústria e Comércio do Município) a multa proporcional ao dano do art. 89 da LC n.º 113/2005, no percentual de 10% do valor lesivo ao erário, bem como, a cada um deles a multa prevista no art. 87, IV, d, da LC n.º 113/2005.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHÖERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-737603/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-DARLEI TRENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 3799/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão presencial. Possibilidade de apresentação de propostas com taxa negativa. Não incidência do artigo 3º, I, da Lei n.º 14.442/2022. Prejulgado n.º 34 do TCE/PR. Pregão na forma presencial em detrimento do eletrônico. Procedência parcial, com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP em face do Município de Saudade do Iguaçu, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n.º 71/2023, que tem por objeto:

Registro de preços para futura e eventual prestação de serviço de implementação, administração, gerenciamento, fiscalização, supervisão, emissão de benefício eventual de cesta básica (auxílio alimentação), na forma de créditos, disponibilizados por meio de cartão magnético, eletrônico ou de similar tecnologia, munidos de senha de acesso, com recargas de créditos, on-line, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais do município de Saudade do Iguaçu-PR (supermercados, mercados, padarias e açougues), destinados às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

Em suma, a representante aponta suposta irregularidade em cláusula contida no edital que permite a apresentação de propostas com taxa de administração negativa: 3.4. O percentual de taxa de administração pode ser de 0,00% ou negativo e menor que 0,00%, representando, nesse caso, desconto sobre os serviços prestados.

Sustenta que a aceitação de taxa negativa em licitações se constitui em ilegalidade, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadveridamente direcionar o certame, bem como o princípio da legalidade, ao desrespeitar lei federal sobre a matéria (art. 3º, I, da Lei n.º 14.442/22, que veda a concessão de deságio ou descontos sobre o montante pactuado) e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a expedição de determinação para retificação do edital com inclusão de cláusula impossibilitando a oferta de taxa negativa.

Instado a se manifestar preliminarmente, por determinação exarada no Despacho n.º 1416/23-GCDA, o Município deixou transcorrer o prazo sem qualquer resposta.

A Representação da Lei de Licitações foi recebida pelo Despacho n.º 201/24-GCDA (peça 12), mas não foi deferido o pedido cautelar em virtude da ausência dos requisitos autorizadores da medida. Determinou-se, então, a citação do Município de Saudade do Iguaçu e de seu prefeito municipal, o qual novamente deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta (peça 19).

Em manifestação à peça 20 (Instrução n.º 3986/24-CGM), a unidade técnica opinou pela parcial procedência da representação, em razão da realização do pregão presencial em detrimento do eletrônico, sugerindo a aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 769/24-PC (peça 21), opinou no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a emissão de determinação ao Município.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, constato que a presente representação deve ser considerada parcialmente procedente, conforme os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

São dois os pontos abordados nesta representação: (i) previsão no edital de possibilidade de taxa de administração negativa; e (ii) opção pelo pregão na forma presencial em vez da eletrônica, sem justificativa plausível.

Com relação à possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa, conforme destacado nas manifestações técnicas, a proibição contida no art. 3º, I, da Lei Federal 14.442/2022[1] não se aplica ao objeto do Pregão em análise, uma vez que se refere exclusivamente ao pagamento do benefício de auxílio-alimentação para empregados celetistas, sendo, portanto, inaplicável às prestações assistenciais, como é o caso dos autos.

Além disso, recentemente, este Tribunal confirmou o entendimento já adotado nesta Corte no sentido da possibilidade de aceitação de taxa de administração negativa em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres, devendo a proibição ser aplicada somente aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, conforme se observa no Prejulgado n.º 34, vejamos:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Logo, improcedente a representação quanto a esse primeiro ponto.

Relativamente à adoção do pregão no formato presencial em detrimento do eletrônico, este Tribunal também possui entendimento consolidado no sentido de que a preferência é pela modalidade pregão na sua forma eletrônica, devendo ser devidamente justificada a opção pela forma presencial, conforme se denota do Acórdão n.º 2605/18 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa (Consulta n.º 800781/17):

[...]

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

c) O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente." (Acórdão 2605/2018)

Embora o Município tenha deixado de apresentar esclarecimentos nos autos (peças 11 e 19), verifica-se que a justificativa para a escolha pelo pregão presencial encontra-se nos autos do processo licitatório publicado no Portal da Transparência do Município (parte 1, fl. 39). Vejamos:

(...)

Dentre as alegações mais comuns indicadas como impeditivas para a utilização do pregão eletrônico, pode-se apontar:

1) O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.

2) Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

3) A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei n.º 10.520/02.

4) A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes. Considerando as disposições do art. 20 da Lei 8.666/1993, que dispõe que "As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado." Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial. Forçoso salientar que o art. 1º, §3º da Lei 10.024/2019, traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos de recursos da União decorrentes de Proc. Administrativo 112/2023 | Anexo: aJUSTIFICATIVA_pg_064_MG.pdf (1/2) 39/266 transferências voluntárias. Tratando-se de recursos próprios admite-se a adoção do pregão na forma presencial.

Doutro norte, a adoção do pregão em sua forma presencial fortalece o desenvolvimento do comércio local deste Município, que conta com uma estimativa de 6000 habitante, segundo dados do IBGE do ano de 2020, sendo que a realização do pregão na forma eletrônica acarretaria na ausência de participação do comércio local e regional, que não estão adaptados ao sistema utilizado por este município para realização do pregão eletrônico. Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir acerca da escolha da modalidade de licitação pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, de acordo com sua necessidade e conveniência, desde que motivadas.

Inobstante, de acordo com o art. 1º, §4º da Decreto-Lei n.º 10.024/19, é cabível a adoção da modalidade pregão em sua forma presencial no caso de inviabilidade técnica.

Aplica-se, no caso deste município, a inviabilidade técnica, uma vez que se iniciou uma nova gestão, com substituição da equipe do setor de licitações, sem tempo hábil para capacitação dos membros na realização do pregão eletrônico.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93.

Em síntese, os argumentos utilizados pela Municipalidade para justificar a opção pelo pregão presencial são os seguintes: suposta inibição de apresentação de propostas

insustentáveis; possibilidade de esclarecimentos imediatos e facilidade na negociação dos preços; expectativa de maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes; falta de familiaridade do comércio local com o sistema eletrônico; inviabilidade técnica e ausência de profissional qualificado para conduzir o pregão eletrônico.

É importante destacar que as justificativas apresentadas pela Administração não indicaram critérios objetivos relativos ao caso específico que pudessem fundamentar de forma robusta a escolha pelo pregão presencial. Observa-se, ainda, que embora a defesa alegue inviabilidade técnica e falta de capacitação dos membros da equipe de licitação da nova gestão para a realização do pregão eletrônico, tais alegações não foram devidamente comprovadas.

Diante disso, e considerando a ausência de justificativas plausíveis demonstrando a impossibilidade de realizar o pregão eletrônico, a representação deve ser julgada procedente nesse aspecto.

Não obstante, considero que a emissão de determinação ao Município é suficiente no presente caso para a adequada resolução do processo e proteção do interesse público.

A aplicação da multa proposta nas manifestações técnicas não se mostra razoável nesse caso, uma vez que, ao consultar o site do Município, foi possível verificar que duas empresas participaram do certame (Le Card Administradora de Cartões Ltda. e Gimave Meios de Pagamento e Informações Ltda.), e não há indícios de dolo, má-fé ou enriquecimento sem causa dos gestores e dos servidores públicos envolvidos na situação em questão.

Além disso, a contratação mencionada ocorreu ainda sob a égide da Lei n.º 8.666/1993, que não previa expressamente tal obrigatoriedade. Embora isso não possa afastar, por si só, as falhas nas justificativas apresentadas - uma vez que este Tribunal de Contas já tinha entendimento consolidado sob o tema -, entendo que essa circunstância, combinada com o fato de se tratar de Município de pequeno porte deve ser ponderada para fins de afastar a imposição da penalidade administrativa nesse caso.

É necessário reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos municípios menores, como é o caso em análise, na realização do pregão eletrônico, em relação à adaptação às novas tecnologias e à capacitação de pessoal. Tal situação, inclusive, foi prevista na própria Lei n.º 14.133/21 que assim dispôs:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

Por fim, cabe mencionar que, conforme constatado em consulta ao site do Município de Saudade do Iguauçu, a Municipalidade, no exercício de 2024, já tem priorizado a modalidade eletrônica de pregão.

Sendo assim, concluo pela procedência parcial da representação, devendo ser emitida determinação ao Município de Saudade do Iguauçu para que continue a priorizar a forma eletrônica de Pregão, apresentando fundamentação robusta para eventuais escolhas pela forma presencial.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1. Pela procedência parcial da presente representação, nos termos da fundamentação;

2. Pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Saudade do Iguauçu para que continue a priorizar a forma eletrônica de pregão, apresentando fundamentação técnica robusta para eventuais escolhas pela forma presencial.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Posteriormente, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, nos termos da fundamentação;

II. Determinar ao Município de Saudade do Iguauçu que continue a priorizar a forma eletrônica de pregão, apresentando fundamentação técnica robusta para eventuais escolhas pela forma presencial.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Na sequência, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. (grifos)

PROCESSO Nº:-97913/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-GEDIELSON DOS SANTOS PRAVITZ, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS, RAFAELA MAGALHÃES BRASIL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3800/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ofício advindo do Ministério Público Estadual acompanhado de

Inquérito Civil. Análise dos gastos com manutenção de veículos e equipamentos do Município de Manoel Ribas. Conclusão dos auditores atuantes no Parquet estadual de que não foi demonstrado o sobrepreço das contratações. Conclusão acolhida. Avaliação dos gastos tendo em vista o montante global despendido para gestão de frota e análise pontual de gastos que chamaram a atenção. Procedência da representação com expedição de determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente protocolado como Requerimento Externo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas (Ofício n.º 063/2024), por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR0084.23.000005-7 (informação 877/24-DP, peça 4), em que apura supostas irregularidades e sobrepreço na aquisição de peças automotivas pelo Município de Manoel Ribas. Com base no artigo 32 da Lei Complementar n.º 113/2005, o Parquet estadual solicitou a instauração de procedimento para apuração das irregularidades.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal foi instada a se manifestar, oportunidade em que opinou pela recebimento do expediente e informou não terem sido encontrados processos nesta Corte acerca dos fatos noticiados, requerendo a apresentação de relatório com a frota do Município desde 2021, com discriminação dos veículos em uso em cada ano, acompanhado do diário de bordo, bem como da tabela Audatex utilizada para a fixação dos preços máximos nas compras de peças e realização de serviços pelo Município (Instrução 1368/24 - CGM, peça 11).

A Representação foi recebida (Despacho 469/24, peça 12) acolhendo-se a sugestão da CGM quanto à necessidade de apresentação de documentos (Despacho 469/24-GCDA, peça 12).

Em resposta conjunta, o Município, Gedielson dos Santos Pravitz, José Carlos da Silva Corona e Rafaela Magalhaes Brasil afirmaram que o relatório geral da frota municipal apresentou 289 itens, compreendidos neste número veículos ativos e inativos. Disseram que a frota ativa é de 143 veículos e que os demais seriam inativos. Dos veículos ativos, 58 são veículos de pequeno porte, 85 veículos de médio e grande porte (caminhões, vans, micro-ônibus, tratores, ônibus, ambulâncias), os quais necessitam de manutenções frequentes. Argumentaram que renovar a frota a cada biênio seria impossível, pois seria necessário utilizar todo o orçamento e que as discriminações dos veículos em uso em cada ano, foi feita por memorando 351/2024. Afirmaram que todos os veículos possuem sistema de controle e saída e disseram restar prejudicado o cumprimento do item "tabela audatex", uma vez que se trata de plataforma privada, não contratada pela entidade. Aduziram que utilizam parâmetros de comparação de valores ofertados com outras fontes de pesquisa de preço e com municípios próximos, o que corroboraria com o entendimento da Auditoria Realizada pelo CAEX/NATE - Centro de Apoio Técnico- à Execução/Núcleo de Apoio Técnico Especializado que identificou que os valores estariam em conformidade, sem sobrepreço.

Disseram que os preços são praticados em conformidade com outras contratações públicas de compra de produtos e prestação de serviços análogos, sem indícios de sobrepreço ou dano ao erário. Argumentaram que as denúncias foram apócrifas e destoante da realidade.

Quanto às despesas identificadas referentes aos veículos selecionados, a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde esclareceram mediante memorando interno o seguinte:

(...)
 Onde o gasto com o veículo esta relacionado, devido o mesmo ser utilizado diariamente e a maior parte dos dias em estradas rurais, estas que nem sempre estão em perfeitas condições, sendo assim por ser um veículo com mais de 10(dez) anos de uso começa a apresentar maior desgaste e problemas mecânicos, onde a rotação em estradas rurais e consequentemente aumenta o desgaste de certas partes dos veículos, principalmente suspensão, embuchamento e pivôs, e sem a devida manutenção o veículo se torna inservível, por fim com as manutenções realizadas o veículo esta rodando normalmente atendendo as demandas necessárias, realizando a mesma função que um veículo novo faria, sendo que no momento das manutenções a Prefeitura Municipal de Manoel Ribas, não tinha condições de adquirir um veículo 0km para suprir a falta deste.
 (...) Moto niveladora Caterpillar 120 H / Moto Niveladora Caterpillar 120K - devido ao desgaste do dia a dia, essa sendo uma maquina com mais de 25 (vinte e cinco) anos de uso, há um desgaste e manutenção corretiva maior, mas a maquina citada encontra-se em uso desempenhando normalmente seu papel em manutenção de estradas rurais, onde para a aquisição de uma Moto niveladora nova a Prefeitura precisaria desembolsar mais de R\$1.000.000,00(um milhão de reais), sendo assim o gasto para a manutenção da mesma se mostrou mais viável.
 (...)

Em resposta ao gasto com os caminhões Ford|Cargo 2629 6x4, placas:AYJ3J, AYJ3J51 e AYK5210, esses veículos são usados em estradas rurais, na maior parte cascalhamento destas, sendo assim sempre estão nas piores estradas do município e cc cargas de cascalho, com isso os veículos citados necessitam de mais manutenções devido local e o trabalho que desempenham, e além de serem veículos com quase 10 anos de us com isso aumentando os desgastes e as manutenções, além das manutenções preventiva frequentes que se fazem necessárias como troca de filtros, mas sem os gastos mencionado a prefeitura precisaria adquirir caminhões novos,tendo um custo aproximado R\$800.000,00(oitocentos mil reais) para adquirir um caminhão novo, o qual a prefeitura não teria condições no momento.

Aduziram ainda que são veículos utilizados diariamente em trabalhos intensivos, na execução de abertura, conservação, recuperação de estradas rurais, bueiros, pontos, patrolamento, cascalhamento, valetamento para drenagem entre outros serviços forem necessários, enfrentam estradas em situações de difícil acesso, sem pavimentação, gerando grandes desgasta em seu uso nessas operações. - sic. Salientaram que a aquisição de motoniveladora nova custaria mais de um milhão de reais e os três caminhões novos custariam mais de 2 milhões, valores não viáveis financeiramente para o município, cuja manutenção da frota já existente pode ser mais econômica em termos de investimento inicial.

Afirmaram que mesmo os veículos novos demandariam gastos com manutenção, por isso mais vantajoso manter os veículos em boas condições operacionais e sem

problemas significativos que as tornem inservíveis e que as manutenções regulares e preventivas podem prolongar a vida útil do equipamento.

Sustentaram restar demonstrado que os representantes não praticaram qualquer ato que os sujeitem à responsabilização, principalmente diante da comprovada boa-fé com que agiram, sem qualquer benefício próprio ou a terceiro, direto ou indireto, além de inexistente prejuízo ao município ou dolo específico.

Ao final, pugnaram pelo reconhecimento da regularidade e legalidade dos atos (peça 25/34)

Instada a se manifestar, a unidade técnica corroborou a conclusão do relatório de auditoria n.º 35/2023 conduzido pela 3ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado no sentido de que não restou demonstrado o sobrepreço na aquisição das peças. Procedeu sua análise, tendo em vista o total despendido com a frota desde 2021, qual seja, R\$ 3.511.822,47, decorrentes de 36 licitações, considerou as particularidades locais, a justificável manutenção de maquinários de alto valor, estranhando, contudo, os gastos com o veículo Fiat Uno Mille Way Econ placa AWW-2241, no valor de R\$ 24.359,26, o que representa 91,88% do seu valor de mercado, e com a Caterpillar 120H, em que foi gasto R\$ 380.275,81, 132,65% do seu valor de mercado. Ponderou que recai sobre a administração pública a avaliação criteriosa de custos-benefício quanto à manutenção de seus ativos, tendo verificado que para os aludidos veículos a avaliação não foi adequada, representando falha nos procedimentos administrativos, configurando má utilização do dinheiro público.

Assim, considerando o elevado custo de manutenção, que tende a aumentar à medida que os veículos envelhecem, e os benefícios associados à modernização da frota, sugeriu a expedição de recomendação no sentido de que antes de proceder com manutenções em veículos ou outros bens, seja realizada uma análise detalhada que considere o valor do bem, sua relevância operacional e o estado de conservação. Tal avaliação deve ponderar se é mais vantajoso proceder com a manutenção ou optar pela aquisição de um novo equipamento, considerando que bens recém-adquiridos tendem a demandar menos intervenções de manutenção em um primeiro momento.

Consignou ainda a deficiência no controle da frota, tendo em vista a ausência de informações nos diários de bordo o que demanda a expedição de recomendação para que o Município implemente a atualização do modelo de diário de bordo e o preenchimento completo de controles da utilização de cada veículo ou equipamento (diários de bordo ou controles similares, como sistema de rastreamento via satélite), sob a fiscalização e controle de cada secretaria ou departamento municipal, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do veículo ou equipamento e a respectiva secretaria ou departamento; identificação e assinatura do motorista ou operador; data e hora de saída e de retorno; destino e finalidade do uso; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno; e dia e hora do abastecimento, tipo de combustível e quantidade abastecida.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM (Parecer 822/24, peça 36).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, o Ministério Público Estadual encaminhou ofício a este Tribunal requerendo a instauração de procedimento pertinente à apuração das irregularidades relacionadas aos gastos com manutenção de veículos do Município de Manoel Ribas. Juntamente com o ofício, foram enviados todo o material colacionado pelo Parquet estadual no Inquérito Civil n.º 0084.22.000005-7, de onde se vislumbra todo o trabalho desenvolvido em busca dos esclarecimentos quanto aos gastos com manutenção veicular no Município de Manoel Ribas, compreendendo-se inclusive o Relatório de Auditoria n.º 35/2023 do Núcleo de Apoio Técnico Especializado da 3ª Regional de Apoio Técnico Especializado - Guarapuava, cujo objeto foi "verificar se no período de 2021 a 2022 houve aquisição de peças automotivas com sobrepreço e em quantidade maior do que a necessária pelo Município de Manoel Ribas, considerando a atual frota de veículos municipais"[1].

Conforme destacado pela CGM, a conclusão da auditoria foi por afastar a ocorrência de sobrepreço nas contratações relacionadas à manutenção de veículos, entendimento corroborado pela respectiva unidade técnica deste Tribunal.

Ressalto, por oportuno, que diante da prévia e ampla análise ministerial acerca do assunto, não compreendo que se faça necessária a determinação de instauração de nova auditoria que potencialmente redundaria nas mesmas conclusões do Parquet quanto à ausência de demonstração de sobrepreço, de modo que, sem prejuízo de que em outros procedimentos que no futuro eventualmente possam ser instaurados, compreendo pela acolhida das conclusões então lançadas, em especial quanto à inexistência de demonstração de sobrepreço nas aquisições.

No entanto, dada a competência constitucional deste Tribunal de Contas, útil e necessária a análise das despesas com manutenção de veículos na municipalidade em questão, aspecto aparentemente não abordado pelo Parquet.

Após a apresentação de contraditório, restou esclarecido o número de veículos em utilização no Município, a partir do qual se procedeu à análise do custo total despendido. Foram gastos R\$ 3.511.822,47 (três milhões, quinhentos e onze mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) em 36 licitações para aquisição de peças e manutenção veicular. Também restou elucidado que a frota municipal no período analisado contava com 143 veículos ativos, dos quais 58 são de pequeno porte e 85 de médio e grande porte, incluindo caminhões, vans, microônibus, tratores, ônibus e ambulâncias.

Deste valor global, notou-se a proeminência de algumas despesas, em especial os referentes ao veículo Uno Mille AWW-2241 e ao equipamento Caterpillar 120H, quando comparados ao valor de mercado dos aludidos bens:

Veículo	Gasto Total	Porcentagem sobre o valor de mercado
AVJ-3J56 Caminhão Basculante - Ford/Cargo 2629 6x4	R\$ 125.369,01	65,22%
AVJ-3J51 Caminhão Basculante - Ford/Cargo 2629 6x4	R\$ 110.373,52	52,30%
AYK-5210 Caminhão Basculante Ford Cargo 2629	R\$ 105.335,90	52,42%
AWV-2241 Fiat/Uno Mille Way Econ	R\$ 24.359,26	91,88%
Caterpillar120H	R\$ 380.275,81	132,65%
PAC02MDA Motoniveladora Cartepilar 120 K	R\$ 298.660,51	58,95%

No relatório de auditoria do Parquet, estão discriminados as datas e os gastos, com

conservação. Tal avaliação deve ponderar se é mais vantajoso proceder com a manutenção ou optar pela aquisição de um novo equipamento, considerando que bens recém-adquiridos tendem a demandar menos intervenções de manutenção em um primeiro momento.

b) Determinar ao Município de Manoel Ribas que, no prazo de 60 dias, implemente a atualização do modelo de diário de bordo e o preenchimento completo de controles da utilização de cada veículo ou equipamento (diários de bordo ou controles similares, como sistema de rastreamento via satélite), sob a fiscalização e controle de cada secretaria ou departamento municipal, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do veículo ou equipamento e a respectiva secretaria ou departamento; identificação e assinatura do motorista ou operador; data e hora de saída e de retorno; destino e finalidade do uso; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno; e dia e hora do abastecimento, tipo de combustível e quantidade abastecida.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Na referida auditoria, os técnicos esclareceram que embora as contratações tenham ocorrido em 2021 e 2022, as despesas ocorrem também no exercício de 2023.

PROCESSO Nº:-275816/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, RODRIGO BORG FREIRE, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO BORG FREIRE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3801/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão eletrônico. Revogação do certame pela representada. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Rodrigo Borgo Freire ME, em face do edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 03/24, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, soluções e melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL/NCP, objetivando eventual aquisição de materiais permanentes para desenvolver o projeto Espaço Modular educacional recreativo (playgrounds), pelo período de 12 (doze) meses, para entrega parcelada em atendimento aos entes consorciados do CISMEL/NCP.

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório tendo em vista que o objeto foi agrupado em lote único, composto por 12 itens, no valor estimado de R\$ 53.237.312,21 (cinquenta e três milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e doze reais e vinte e um centavos), englobando itens com especificações direcionadoras e itens com especificações comuns de mercado, restringindo a competitividade do certame.

O Representante argumenta que o item descrito no item 1, consubstanciado em playgrounds com escorregador triplo, tem uma única fabricante, denominada Mundo Azul, que a situação também ocorre com os itens 03 (Conjunto Lar com Acessibilidade para recreação infantil), 06 (Piscina de Bolinhas Multicolorida), item 07 (Gangorra para até 12 crianças e para portador de cadeira de rodas), item 08 (Balanço Infantil colorido).

Sustenta que a inclusão de playgrounds com especificações direcionadoras em conjunto com equipamentos de especificação comuns de mercado, num mesmo lote, além de violar a legislação, prejudica a justa e igualitária concorrência entre os licitantes. Assevera que o julgamento por lote único, fomenta o monopólio da licitação, tendo em vista que o licitante predeterminado como vencedor terá a liberdade de ofertar os produtos com sobrepreços, restando prejudicada a seleção de proposta mais vantajosa. Requer a retificação do edital, para o fim de se adequar à legislação em vigor, com separação por itens comuns e itens incomuns.

A representação foi recebida e a cautelar deferida para suspensão do processo licitatório (Despacho 457/24, homologado pelo Acórdão 1081/24 - STP).

Em contraditório, o Consórcio representado sustenta restar demonstrado que o agrupamento de itens similares em lotes representa a melhor solução e que não foram apresentados elementos que demonstrem o direcionamento à marca. Requer a revogação da medida cautelar (peça 17).

Na sequência, em outro petição, informa o cumprimento da medida cautelar e noticia que o certame licitatório foi revogado, oportunidade em que acosta o aviso de revogação publicado. Requer, assim, o arquivamento do feito (peça 22).

Na sequência, considerando a revogação da licitação, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela extinção do feito sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do objeto (Instrução 4344/24-CGM, peça 23).

O Ministério Público de Contas, mediante sua 2ª Procuradoria, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 855/24 – 2PC, peça 24).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal a licitação submetida à análise na presente Representação foi revogada.

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação, tendo em vista a perda do objeto da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação, tendo em vista a perda do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-378089/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO

FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3802/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação de artista plástico para execução de obra e realização de “roda de conversa” com artistas locais por inexigibilidade de contratação. Requisitos para a contratação respeitados. Valor justificado. Improcedência da Representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por André Luiz Vieira Berdusco, em face da inexigibilidade de licitações, que originou o contrato n.º 643/2023 celebrado entre o Município de Cianorte e a empresa Carlos Eduardo Fernandes Leo, cujo objeto é a contratação do artista Plástico “Eduardo Kobra” para a realização de pintura artística externa de mural na praça em construção no Centro Cívico e a realização da Roda de Conversa com artistas locais que englobe dentre outras temáticas, a “Arte urbana na era moderna”.

A representação contestou o valor pago pelo Município na aludida contratação, quando comparado aos valores entabulados por outros Municípios com o mesmo artista. A alegação foi ilustrada com a seguinte tabela:

Órgão Público	Valor Total (a)	Metragem (b)	Valor por m² (a/b)
Ministério Público - RO	R\$ 350.000,00	221m²	R\$ 1.583,71
Município de Santana do Parnaíba - SP	R\$ 650.000,00	429m²	R\$ 1.515,15
Município de Cianorte - PR	R\$ 287.000,00	27m²	R\$ 10.629,62

Solicitadas informações preliminares, o Município salientou que o contrato englobou a pintura em mural e a roda de conversa com artistas locais, com duração de 60 minutos, e que na cláusula 4ª estava previsto que o contrato contemplaria todas as despesas decorrentes da execução, tal como hospedagem, alimentação, tintas, insumos, transporte do artista e equipe e tributos. Aduziu que na fase interna da inexigibilidade de licitação, constou que para o serviço análogo à roda de conversa prestado no ano de 2022 foram gastos R\$ 45.000,00.

Disse que a “Roda de Conversa” referente ao contrato discutido ocorreu em 17 de agosto de 2023, tendo contado com a participação maciça de representantes do setor artístico. Defendeu o evento, afirmando que os participantes receberam dicas e conselhos do artista.

Quanto à obra contratada, afirmou inexistir irregularidade, sobrepreço ou superfaturamento. Argumentou que, nas palavras do Secretário Municipal de Cultura, o valor de uma obra passa por uma equação complexa, que pode incluir tanto critérios técnicos quanto as relações pessoais do artista e sua capacidade de dialogar com temas que estejam em voga.

Aduziu que não há como se fazer mensuração de valores de forma paliativa, pois o projeto a ser executado é específico e confeccionado sobre determinações do ente contratante, ou seja, trata-se de trabalho individualizado, impossível de ser comparado a outros.

Compreendeu justificado o preço sugerido pelo contratado e disse que se trata de artista renomado internacionalmente, cujo painel colocará o Município de Cianorte na rota do Turismo Cultural, com desenvolvimento das potencialidades locais e geração de impactos positivos na economia local.

Alegou que o representante desconhece o objeto contratado quando reduz a precificação da obra de arte do artista ao metro quadrado.

Sustentou a regularidade no procedimento, tendo sido atendido o inciso III, parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8666/93, com anexação de notas fiscais de serviços anteriores.

Requeru o não recebimento do feito e, a título argumentativo, a sua improcedência. Anexou documentação de peça 10/19.

O feito foi recebido à peça 20 (Despacho 792/24 – GCDA, peça 20).

Em contraditório, o Representado ratificou os termos da defesa prévia, ressaltou a boa-fé do Prefeito Municipal e afirmou que sua atuação foi pautada na transparência, visando o cumprimento da lei. Buscou demonstrar a dificuldade na precificação de obra de arte e argumentou que a imprensa divulgou que a tela [...] “Resiliência” criada pelo artista Eduardo Kobra com medidas de 2,40 metros de altura por 1,95 metro de altura foi leiloada por R\$ 400.000,003 e o print da mesma tela foi vendida no valor de R\$ 5.000,00, arrecadando-se um valor total aproximado de R\$ 1.500.000,00 a ser destinado para apoiar as vítimas da enchente no Rio Grande do Sul.

Requeru a improcedência da denúncia e seu arquivamento (peça 26). Anexou documentos (peças 27/36).

Na sequência, petição para informar de maneira complementar que o Ministério Público Estadual, no âmbito do Procedimento Preparatório 0036.23.004567-0, analisou os mesmos fatos, tendo concluído pela inexistência de irregularidades,

razão pela qual o foi o feito arquivado (peça 38). Anexou documentos de peça 39. Em sua manifestação, a CGM analisou os requisitos para contratação, tendo compreendido pelo atendimento das normas legais. No tocante ao preço, encampou ou fundamentos dispostos na decisão da 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte, submetida ao Conselho Superior do Ministério Público com o pedido de arquivamento do Procedimento Preparatório.

Aduziu que os ditos indícios de irregularidade na contratação apontados na denúncia se centram na apresentação de que em outras obras do mesmo autor, SE O VALOR FOR CALCULADO EM METRO QUADRADO, encontram-se preços menores dos pagos pela Prefeitura Municipal de Cianorte. E aqui reforçamos a fundamentação de que não há como avaliar/precificar uma obra artística tal qual se mede uma colocação de asfalto numa avenida, por metro quadrado.

A produção de um artista, no caso um mural do Kobra, artista mundialmente conhecido, não tem como ser precificado por tamanho, ou por dificuldade de executar a obra por conta da altura do mural, ou condições climáticas durante a execução da obra, ou qualquer outro agente externo, pois envolve um desenvolvimento da arte que tanto faz o tamanho em metros quadrados que ela vai ocupar, demanda do artista a mesma capacidade criativa para desenvolver sua arte.

Ao final, manifestou-se pelo não recebimento do feito e, não sendo este o entendimento, pela improcedência da denúncia. (Instrução 4701/24 – CGM, peça 40). Após a definição e correção da autuação do expediente como Representação da Lei de Licitações (peça 41), os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que ressaltou que “o valor de uma obra passa por uma equação complexa”, o que se verifica tanto por influência de critérios técnicos quanto das relações pessoais do artista e sua capacidade de dialogar com temas atuais. O alcance da arte sobre o público também é fator que influencia na percepção do valor de uma obra, não se restringindo a precificação aos aspectos técnicos de um trabalho, como metragem ou materiais.

Assim, compreendeu pela observância da legislação de regência no curso do procedimento, não subsistindo indícios das irregularidades, motivo pelo qual se posicionou pela improcedência da Representação (Parecer 677/24 -1 PC). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante relatado, André Luiz Vieira Berdusco contestou a contratação e o valor entabulado entre o Município de Cianorte e a empresa Carlos Eduardo Fernandes Leo, cujo objeto foi a contratação do artista Plástico “Eduardo Kobra” para a realização de pintura artística externa de mural na praça em construção no Centro Cívico e a realização da Roda de Conversa com artistas locais que englobe dentre outras temáticas, a “Arte urbana na era moderna”.

Durante a instrução, foi trazida aos autos a decisão de arquivamento do Procedimento Preparatório instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual a ser submetido ao Conselho Superior do Ministério Público. Em tal procedimento, a mesma contratação foi analisada, tendo o MP compreendido pela ausência de irregularidade.

Ainda que a jurisprudência desta Corte tenha se firmado no sentido de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e representações versando sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial[1]), da Racionalização Administrativa (em que se busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos), da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), da Razoabilidade e da Utilidade do Processo, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, com manifestações que abordaram o mérito do expediente, cabível que se proceda sua análise.

De partida, convém ressaltar que os documentos apresentados demonstraram o atendimento aos requisitos para a inexigibilidade de licitação. Nos termos do que dispõe o art. 25, inciso III, da Lei nº 8666/93, observou-se que a contratação do artista foi feita diretamente e que se trata de artista consagrado, conforme constou no Memorando 93/2024 da Secretaria Municipal de Cultura, peça 27.

No tocante ao valor da contratação e à justificativa do preço, o representante buscou comparar o valor despendido na presente inexigibilidade com os já entabulados entre o mesmo artista e outras entidades públicas, numa tentativa de correlacionar o valor da obra ao seu tamanho.

No entanto, além de o presente contrato ter previsto também uma reunião presencial denominada “Roda de Conversa” com artistas locais e a execução do mural, conforme restou consignado no âmbito do Ministério Público Estadual cada obra artística é única. Não há parâmetro objetivo para balizar a análise de preço, afinal, o valor da arte não é aferida pelo seu comprimento. Se assim o fosse, o quadro Mona Lisa, de apenas 53 cm x 77 cm, não seria estimado em US\$ 2,5 bilhões de dólares. Isso porque, “a arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação” (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 22ª ed. Editora Lumen Juris. 2009, p. 258). [...]

As referências contidas no procedimento licitatório (seq.1.22, pag. 36/40), somadas àquelas trazidas pelo artista em sua petição (seq. 24.3, 24.6, 24.8 e 24.9) permitem inferir que outras obras do artista possuem preços próximos e até superior àquela praticado no Contrato n.º 643/2023; não havendo, assim, indícios de preço abusivo ou desproporcional. [...]

Quanto às diferenças de preços apontadas em tabela contida na primeira denúncia, é inequívoco que à medida que o artista adquire maior notoriedade e reconhecimento internacional, o preço de seus serviços se eleva. Assim, mesmo a comparação de contratações ocorridas há alguns anos não é meio plenamente eficaz para apurar o preço. (peça 39)

Assim, acolhendo os argumentos trazidos pela Municipalidade, acompanho o opinativo da CGM e Parecer do Ministério Público de Contas para o fim de compreender esclarecidos e justificados os aspectos que ensejaram o recebimento da presente Representação, restando imperioso o VOTO pela sua improcedência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela sua improcedência da presente Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Hipótese em que deverá ser observada a decisão judicial em respeito ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou do Acesso à Justiça. Ao firmar entendimento por meio do norteador Acórdão nº 4424-STP proferido no Pedido de Rescisão nº 503572/23, esta Corte assinalou que a incompatibilidade revelada entre os veredictos dos dois tribunais decorre da sobreposição de competências, conforme bem constatou a CGM. E como a matéria que gerou a disputa (...) não diz respeito especificamente ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos ou particulares com dever legal de prestar contas, dentro do campo das atribuições reservadas exclusivamente ao TCEPR nos termos do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, deve-se reconhecer a prevalência da decisão judicial.

PROCESSO Nº:-442275/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 99/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração em recurso de revista em prestação de contas do prefeito municipal. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Parcial acolhimento.

3 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Marquinho, por meio do prefeito municipal Elio Bolzon Junior (peça 76), contra o Acórdão de Parecer Prévio 64/24 do Tribunal Pleno (peça 72), que deu parcial provimento ao recurso de revista apreciado, interposto pelo ora embargante, deliberando nos seguintes termos: ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pelo provimento parcial do recurso de revista para:

I. Afastar os itens “i” e “iii”[1] do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 270/23 da Segunda Câmara como causas para o parecer prévio pela irregularidade das contas, mantendo-os como causas de ressalvas às contas, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação;

II. Manter os itens “ii” e “iv”[2] do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 270/23 da Segunda Câmara como causas para o parecer prévio pela irregularidade das contas, bem como as multas correspondentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

O embargante alega que “o v. Acórdão, data venia, contém contradição quanto a interpretação dos itens julgados irregulares”, referindo-se ao item “II” da parte dispositiva, acima.

Após relatar, em síntese, que “A OPÇÃO ESCOLHIDA pelo Município foi de empenhar, liquidar e pagar a título de contribuição patronal e custo suplementar a alíquota de 32,93% (15,29% de custo suplementar + 17,64 de contribuição patronal)”, afirma ter havido omissão por parte deste Tribunal, que “continuou analisando”, relativamente ao item Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, somente o empenhado na rubrica de aportes para cobertura do déficit atuarial, ignorando o alegado e provado pelo Município, ou seja, que a análise do pagamento de aportes e contribuições patronais ocorreu com mudança de alíquota que foram devidamente pagas”.

Sustenta, nesse sentido, que “Essa alegação não foi verificada durante a análise, tampouco trazido os motivos Dessa Corte de Contas ter insistido na simples verificação do valor que deveria ter sido aportado como custo suplementar (situação preterida pelo Município, pois escolheu alterar a alíquota), quando faz-se necessário considerar o que foi empenhado em rubricas de Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS e / Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar e Obrigações Patronais do RPPS”.

Quanto ao item Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, argumenta que “Esse resultado negativo decorre de despesas não pagas de outros exercícios, sendo em grande parte do ano de 2012, portanto a mais de uma década, de outros gestores, porém que muitas vezes ainda encontra-se em discussão judicial ou ainda não foram objeto de estornos, porém não se tratam de despesas do exercício de 2020, tampouco do último quadrimestre, que é o que nos parece que trata o artigo 42 da Lei Complementar 101/00”.

Assim, os embargos sintetizam suas razões consignando que “o Acórdão de Parecer Prévio nº 64/24 – Tribunal Pleno, repete omissões trazidas pela Instrução - 4490/23 - CGM, pois não analisou a totalidade das contribuições previdenciárias (aporte e contribuição patronal) e pretende apontar como irregularidade a manutenção de despesas de outros gestores, apontando como descumprimento do Art. 42 da LRF. Situações que necessitam ser esclarecidas para que o gestor seja julgado no Legislativo Municipal com clareza e justiça”.

Os embargos declaratórios foram recebidos por este relator (peça 77), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade. Considerando que alegam omissões inclusive na instrução técnica exarada à peça 70, encaminhei o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, com fundamento nos artigos 149-A e 175-K do Regimento Interno (peça 81).

A CGM opinou "pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de modificar o Acórdão de Parecer Prévio nº 64/24 – Tribunal Pleno, convertendo-se em ressalva o item 'Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial', com o afastamento da respectiva multa" (Instrução 5109/24-CGM, peça 83).

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

A análise técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal sobre os embargos é a seguinte (grifos no original):

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05

O embargante alega que a decisão embargada analisou somente o que foi contabilizado nas rubricas Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS - 3.3.91.97.00 e Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar 3.1.91.13.30.

Reitera que o parecer atuarial do exercício de 2020 aponta a necessidade de um custo suplementar de R\$ 1.047.724,04, que poderia ser pago ao RPPS via aporte financeiro ou aumento da alíquota suplementar para 15,29% sobre a folha de pagamento da entidade, mais a contribuição patronal dos servidores (17,64%), opção esta que a Prefeitura Municipal adotou.

Afirma que ocorreu a demonstração na tabela denominada "Repasses ao RPPS – exercício 2020" e que foram encaminhados os documentos comprobatórios, contudo alega que esse Tribunal continuou analisando somente o empenhado na rubrica de aportes para cobertura do déficit atuarial, ignorando o alegado e provado pelo município, sem trazer os motivos de ter insistido na simples verificação do valor que deveria ter sido aportado como custo suplementar.

Ressalta que pode ter ocorrido empenho com algum valor a menor nas rubricas de aporte, porém quando analisadas em conjunto com as obrigações patronais, restam quitadas, não causando nenhum prejuízo ao RPPS Municipal, podendo ocorrer pequenas diferenças entre essas rubricas.

Assim, alega que sem a análise completa solicitada pelo município, o Acórdão de Parecer Prévio nº 64/24 – Tribunal Pleno apresenta dúvidas e omissões que necessitam ser sanadas.

Ante o exposto, cabe esclarecer que na Instrução nº 4490/23 – CGM (peça nº 70) esta Coordenadoria entendeu que restou comprovado o pagamento ao RPPS de aporte por alíquota suplementar (15,29%) no total de R\$ 946.744,26, conforme transcreve-se:

efetivamente repassado.

Quanto às divergências de contabilização, segundo alegado pelo embargante ocorreu diferenças nas rubricas em que as contribuições patronais ao RPPS foram empenhadas, portanto, se faz necessário considerar o valor total empenhado nas seguintes rubricas: Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar e Obrigações Patronais do RPPS. Assim, com base na documentação juntada e dados do SIM-AM, efetuamos o seguinte levantamento:

EMPENHOS		
Rubrica	Descrição	Valor empenhado e pago
3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS*	733.040,96
3.1.91.13.30	Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar	259.635,96
3.1.91.13.03.01	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS/ATIVOS	1.165.402,70
Total empenhado		2.158.079,62

*Deduzido o valor de R\$ 15.245,64 que se refere a empenhos de salário e rescisão de estagiários classificados indevidamente

Valor devido apurado com base nos resumos da previdência (peça nº 47)	
Valor devido Contribuição Patronal - 17,64%	1.092.254,43
Valor devido Aporte - 15,29%	946.744,26
Total contribuições patronais (normal e suplementar) devidas	2.038.998,69

Diferença entre o valor patronal devido e o empenhado	119.080,93
--	-------------------

Conforme demonstrado, o valor de contribuições patronais ao RPPS empenhado é superior ao valor devido apurado, no montante de R\$ 119.080,93.

Contudo, nos demonstrativos apresentados pela entidade não constam os valores repassados a título de taxa de administração. Diante disso, em consulta à receita registrada no RPPS, foi constatada a realização de receita de taxa de administração no exercício, no montante de R\$ 120.000,00:

Conta	do Desdemonstrativo	vRealizado	vVistor	vAnac	vDescad	vLiquido	
199099110100000000	1 9 9 0 9 9 1 1 0 1 0 0 0 0 0 0	2020 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	120.000,00	0,00	0,00	0,00	120.000,00

Portanto, infere-se que o montante empenhado a maior pelo município se refere ao percentual destinado à taxa de administração do RPPS.

Cumprir destacar que o município deveria ter efetuado a contabilização das contribuições previdenciárias de forma segregada a fim de permitir a correta demonstração e apuração das despesas, sendo que o aporte para cobertura de déficit atuarial pago por alíquota suplementar deveria ter sido registrado integralmente na classificação 3.1.91.13.30.00 - CONTRIBUIÇÕES AO RPPS DECORRENTES DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR, conforme plano padrão da despesa deste Tribunal.

Todavia, apesar da ocorrência de inconsistência na classificação das despesas, de acordo com os recibos de pagamentos emitidos pelo RPPS e comprovantes de transferências juntados (peças nº 44 e 45), e conforme resumido na tabela já anexada, resta evidente que ocorreu o repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS no exercício de 2020, incluindo o aporte por alíquota suplementar (15,29% sobre a folha), o que permite a conversão da irregularidade em ressalva.

Diante disso, esta Coordenadoria entende que assiste razão ao embargante quanto à contradição na decisão embargada, na qual a irregularidade do item foi mantida, razão pela qual opina-se pelo provimento dos presentes Embargos para o fim de modificar o Acórdão de Parecer Prévio nº 64/24 – Tribunal Pleno, convertendo-se o item "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" em ressalva, com o consequente afastamento da respectiva multa.

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05

O embargante alega que a tabela formulada para justificar o repasse prévio pela irregularidade das contas considera todas as despesas de exercícios anteriores, mesmo que na descrição do item seja dito claramente que tratam-se de "obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", dando a entender que o gestor deixou contas a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem caixa para pagar tais despesas, o que não é o caso. Na sequência apresenta detalhamentos dos valores apurados em cada origem de recurso, com relação dos restos a pagar de exercícios anteriores, a fim de demonstrar que o resultado negativo decorre de despesas não pagas de outros exercícios, que muitas vezes estão em discussão judicial ou ainda não foram objeto de estornos, "porém não se trata de despesas do exercício de 2020, tampouco do último quadrimestre, que é o que nos parece que trata o artigo 42 da Lei Complementar 101/00".

Diante disso, alega que a decisão embargada aponta como irregularidade a manutenção de despesas de outros gestores, como descumprimento do art. 42 da LRF, afirmando que a situação necessita ser esclarecida para que o gestor seja julgado no Legislativo Municipal com clareza e justiça.

Diante do exposto, se faz necessário esclarecer que na apuração da disponibilidade de caixa para fins de verificação de cumprimento do art. 42 da LRF são consideradas todas as despesas compromissadas a pagar ao final do exercício, ou seja, todo o saldo do passivo financeiro. Assim, mesmo que neste saldo estejam incluídas despesas assumidas antes dos dois últimos quadrimestres do mandato, é necessário o lastro financeiro para sua cobertura, em obediência à ordem cronológica de pagamentos.

Tal entendimento foi consolidado no Prejulgado nº 15 desta Corte:

4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas; (Redação dada pelo Acórdão nº 3710/23-TP e mantida no Acórdão 938/24) (grifamos)
 Quanto às justificativas de que os restos a pagar computados no cálculo se referem a despesas de exercícios anteriores, que estão em discussão judicial ou que não foram objeto de estornos, verifica-se que tal argumentação não foi apresentada no Recurso de Revista.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 207/23 – Segunda Câmara (peça nº 38) já apontava a existência de passivo financeiro nas origens de recursos consideradas irregulares, contudo, no Recurso de Revista o interessado não apresentou tais argumentações,

Quanto aos esclarecimentos apresentados, verifica-se conforme consulta aos dados do Portal de Informações para Todos PIT – Empenhos em 2020, em relação ao pagamento de aportes referente do exercício em questão, que o responsável **comprova**, mediante o envio de documentos, conforme peças processuais nº 43 a 48, **que repassou ao Instituto de Previdência aporte mediante alíquota suplementar correspondente a 15,29% sobre a Folha de Pagamento, o total de R\$ 946.744,26**, conforme demonstrado a seguir:

Valor devido e repassado ao RPPS conforme documentos encaminhados as peças processuais nº 43 a 48:

Mês	Base de Cálculo	Contr. Servidor 14%	Contr. Patronal 17,64%	Aportes 15,29%	Total Devido	Deed. Salário Família	Total a Repassar	Total Repassado
Janeiro	542.312,02	75.923,68	95.863,84	82.919,31	254.507,03	1.082,48	253.424,55	0,00
fevereiro	480.508,43	69.272,18	84.761,69	73.469,74	227.503,61	899,34	226.604,27	237.832,83
março	480.508,43	69.272,18	84.761,69	73.469,74	227.503,61	820,00	226.683,61	424.137,69
abril	468.104,66	65.534,65	82.573,66	71.573,20	219.681,52	866,54	218.814,98	133.152,77
maio	468.104,66	65.534,66	82.573,66	71.573,20	219.681,52	852,80	218.828,72	217.581,63
junho	468.104,66	65.534,66	82.573,66	71.573,20	219.681,52	885,68	218.795,84	74.810,48
julho	459.511,69	64.333,04	81.029,63	70.260,87	215.653,53	918,48	214.735,05	357.936,80
agosto	459.511,69	64.333,04	81.029,63	70.260,87	215.653,53	918,48	214.735,05	128.363,88
setembro	459.511,69	64.333,04	81.029,63	70.260,87	215.653,53	918,48	214.735,05	233.105,11
outubro	472.545,81	69.136,41	83.357,08	72.252,28	224.795,75	1.409,98	223.385,77	290.504,60
novembro	472.545,81	69.136,41	83.357,08	72.252,28	224.795,75	1.312,74	223.483,01	236.162,29
dezembro	518.978,80	72.857,03	91.547,80	79.351,86	243.556,72	1.021,02	242.535,70	591.158,09
13º Salário	455.098,71	63.713,82	80.279,41	69.588,90	213.577,82	0,00	213.577,82	0,00
Total	6.191.917,98	866.868,52	1.092.254,43	946.744,26	2.905.867,11	11.905,62	2.893.961,49	2.895.786,12

Contudo, foram identificadas divergências entre o valor do aporte repassado e empenhado, bem como entre o valor total repassado (contribuições servidores, patronal e aportes) e o valor registrado na receita do RPPS. Apurou-se, ainda, uma diferença de aporte a pagar, no total de R\$ 23.137,77, quando considerado o valor de aporte empenhado e pago pelo Poder Executivo (R\$ 992.676,92) e o valor empenhado e pago pela Câmara Municipal (31.909,35). Diante disso, a restrição foi mantida.

Ante as alegações apresentadas nesta oportunidade, cabe destacar que o valor de R\$ 1.047.724,04, indicado no primeiro exame como valor devido de aporte em 2020, foi apontado no laudo atuarial aplicável ao exercício[3], tendo como base a alíquota de custeio suplementar de 15,29%, calculada sobre a previsão da folha salarial dos servidores ativos.

Quadro 22: Financiamento do Déficit Técnico Atuarial – Vigente

Ano	Déficit Atuarial Inicial	Pagamento	Déficit Atuarial Final	CS % da folha de salários
2020	25.168.757,59	1.047.724,04	25.598.439,62	15,29%
2021	25.598.439,62	1.163.528,73	25.937.539,30	16,98%
2022	25.937.539,30	1.278.648,18	26.181.424,68	18,66%

Considerando que foram encaminhados os resumos mensais contendo a base de cálculo da previdência (peça nº 47), deve ser considerado o montante de R\$ 946.744,26 como valor devido de aporte pelo Poder Executivo no exercício, que se refere a alíquota suplementar de 15,29% calculada sobre a base de cálculo efetiva, conforme demonstrado na seguinte tabela:

Valor devido e repassado ao RPPS conforme documentos encaminhados as peças processuais nº 43 a 48:

Mês	Base de Cálculo	Contr. Servidor 14%	Contr. Patronal 17,64%	Aportes 15,29%	Total Devido	Deed. Salário Família	Total a Repassar	Total Repassado
Janeiro	542.312,02	75.923,68	95.863,84	82.919,31	254.507,03	1.082,48	253.424,55	0,00
fevereiro	480.508,43	69.272,18	84.761,69	73.469,74	227.503,61	899,34	226.604,27	237.832,83
março	480.508,43	69.272,18	84.761,69	73.469,74	227.503,61	820,00	226.683,61	424.137,69
abril	468.104,66	65.534,65	82.573,66	71.573,20	219.681,52	866,54	218.814,98	133.152,77
maio	468.104,66	65.534,66	82.573,66	71.573,20	219.681,52	852,80	218.828,72	217.581,63
junho	468.104,66	65.534,66	82.573,66	71.573,20	219.681,52	885,68	218.795,84	74.810,48
julho	459.511,69	64.333,04	81.029,63	70.260,87	215.653,53	918,48	214.735,05	357.936,80
agosto	459.511,69	64.333,04	81.029,63	70.260,87	215.653,53	918,48	214.735,05	128.363,88
setembro	459.511,69	64.333,04	81.029,63	70.260,87	215.653,53	918,48	214.735,05	233.105,11
outubro	472.545,81	69.136,41	83.357,08	72.252,28	224.795,75	1.409,98	223.385,77	290.504,60
novembro	472.545,81	69.136,41	83.357,08	72.252,28	224.795,75	1.312,74	223.483,01	236.162,29
dezembro	518.978,80	72.857,03	91.547,80	79.351,86	243.556,72	1.021,02	242.535,70	591.158,09
13º Salário	455.098,71	63.713,82	80.279,41	69.588,90	213.577,82	0,00	213.577,82	0,00
Total	6.191.917,98	866.868,52	1.092.254,43	946.744,26	2.905.867,11	11.905,62	2.893.961,49	2.895.786,12

Fonte: Instrução nº 4490/23 – CGM - peça nº 70.

A tabela acima demonstra que o montante devido (patronal, aporte e segurados) foi

evidenciando que a pretensão do embargante, nesse tópico, é a rediscussão da matéria, com a apresentação de novos argumentos.

Ressalta-se que os Embargos de Declaração têm como finalidade suprir vícios na decisão embargada, tornando o pronunciamento mais claro e preciso, não cabendo nele a análise de argumentações que não haviam sido citadas nas razões do recurso de revista.

Portanto, os embargos não merecem provimento neste aspecto.

Examinados os autos, nota-se que unidade técnica evidencia, em especial, o que segue:

1. O Município comprovou o pagamento ao RPPS de aporte por alíquota suplementar (15,29%) no total de R\$ 946.744,26.

2. Foram identificadas pela unidade técnica divergências entre o valor do aporte repassado e empenhado, bem como entre o valor total repassado (contribuições servidores, patronal e aportes) e o valor registrado na receita do RPPS. Apurou-se, ainda, uma diferença de aporte a pagar, no total de R\$ 23.137,77, quando considerado o valor de aporte empenhado e pago pelo Poder Executivo (R\$ 992.676,92) e o valor empenhado e pago pela Câmara Municipal (31.909,35). Nada obstante, a CGM, a partir das informações e documentos disponíveis, constatou que (a) o montante devido (patronal, aporte e segurados) foi efetivamente repassado pelo Poder Executivo ao RPPS; e (b) apesar da ocorrência de inconsistência na classificação das despesas (contabilização de contribuições previdenciárias como taxa de administração em vez de CONTRIBUIÇÕES AO RPPS DECORRENTES DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR), ocorreu o repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS no exercício de 2020, incluindo o aporte por alíquota suplementar (15,29% sobre a folha). Tais evidências autorizam, para o segmento técnico, a conversão da irregularidade em ressalva.

3. A argumentação de que o resultado negativo (relativamente às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa) provém de exercícios anteriores não foi aduzida no recurso de revista, não ensejando, portanto, reconhecimento de omissão ou contradição.

Com efeito, confira-se o teor do recurso de revista a propósito da matéria (peça 42), no que diz respeito aos grupos de fontes em que subsiste a irregularidade (peça 42): Em relação a tabela 4.4.2.a - Transferências do FUNDEB, com saldo negativo de - 67.336,57, acreditamos que a análise através da Instrução 4776/2021 considerou saldos financeiros iniciais do exercício, pois em 31/12/2020 não restaram nenhum restos a pagar das fontes 101 e 102, tornando estranho qualquer apontamento de déficit do exercício de 2020. Estamos enviando os balancetes contábeis das fontes 101 e 102, demonstrando a ausência de restos a pagar de tais fontes.

Ainda em relação a tabela 4.4.2.a - Recursos Ordinários / Livres, com saldo negativo de -125.467, trata-se em parte de contrapartidas de convênios, com empenhos necessários mesmo que a vigência e pagamento seja futura, como por exemplo os empenhos de restos a pagar nº 1843/2020 com valor de R\$ 53.122,61 e o empenho nº 3811/2020 com valor de R\$ 13.333,33. Tal afirmação pode ser confirmada na descrição dos empenhos que segue anexo e devidamente enviada no Sim-am da Prefeitura Municipal.

Por fim é importante observar que a Situação após ajuste, do Grupo de Origem 03 apresenta um superávit de R\$ 219.520,23 de acordo com julgamento recente em decisão proferida à poucos dias, em Município vizinho, para o mesmo exercício, para a mesma situação, Essa Corte de Contas tem convertido em ressalva tal apontamento, mesmo que algumas fontes restem negativas e com parecer da Unidade técnica pela irregularidade. vejamos: [...]

4. Adicionalmente ao exposto no item anterior, na apuração da disponibilidade de caixa para fins de verificação de cumprimento do art. 42 da LRF são consideradas todas as despesas compromissadas a pagar ao final do exercício, ou seja, todo o saldo do passivo financeiro. Assim, mesmo que neste saldo estejam incluídas despesas assumidas antes dos dois últimos quadrimestres do mandato, é necessário o lastro financeiro para sua cobertura, em obediência à ordem cronológica de pagamentos, nos termos do Prejulgado 15 deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO pelo parcial acolhimento dos embargos de declaração, para:

I. Afastar o item "ii"[4] do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 270/23 da Segunda Câmara como causa para o parecer prévio pela irregularidade das contas, mantendo-o como causa de ressalva às contas, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

II. Manter o item "iv"[5] do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 270/23 da Segunda Câmara como causa para o parecer prévio pela irregularidade das contas, bem como a multa correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pelo parcial acolhimento dos embargos de declaração, para:

I. Afastar o item "iii" do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 270/23 da Segunda Câmara como causa para o parecer prévio pela irregularidade das contas, mantendo-o como causa de ressalva às contas, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

II. Manter o item "iv" do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 270/23 da Segunda Câmara como causa para o parecer prévio pela irregularidade das contas, bem como a multa correspondente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "(i) Item irregular 1: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

[...]

(iii) Item irregular 3: Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

2. "(ii) Item irregular 2: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

[...]

(iv) Item irregular 4: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;"

3. Peça nº 6 da PCA 2020 do RPPS (processo nº 229350/21)

4. "(ii) Item irregular 2: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;"

5. "(iv) Item irregular 4: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;"



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20
DE 25 ATÉ 28 DE NOVEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 276788/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CAROLINE HOPPE (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH), CLAUDIO ROBERTO KOHLER, DORIVALDO KIST (Procurador(es): GIOVANI MIGUEL LOPES), MARCIO ANDREI RAUBER, PAULO ROBERTO KURTZ (Procurador(es): GIOVANI MIGUEL LOPES), WALMOR MERGENER

Processo: 764523/22 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR

CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 484496/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
Interessado: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 398018/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NILVA APARECIDA MILCZAREK, WALTER PARCIANELLO

Processo: 611579/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALBANILDA DO VALLE, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 104871/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VALDOMIRO TIDRES, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 490910/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADECIR RODRIGUES DA SILVA, ADMA POLIANA DE BORBA CECILIO DA SILVA, ADRIANA MARIA PAVANELO, ALANA GIRARDI, ALESSANDRA DA SILVA FLORIANO, ALESSANDRA ZANCHETA GROHS, ALEXSANDRA PAZ BORGES, ALICE DE LIMA PRZYVARA, ALICE REGINA HUNHOFF, ALINE APARECIDA CORDEIRO, ALINE BERTOL PARISE, ALINE HOBOLD, ALINE SOLANGE FRANZEN, ALLAN ROBERTO STUANI DE VARGAS, AMANDA DE CARVALHO RAVANELLI, AMANDA ELISA NUERNBERG, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA, ANA CLAUDIA LIMA E SILVA, ANA CRISTINA CARDOSO ZEFERINO, ANA LUCIA CARNEIRO ZELNER, ANA PAULA FAUSTO, Ana Paula Meurer, ANA PAULA ROSSETTO FONSECA, ANALICE MARCON, ANDREIA DE LOURDES VENSON, ANDREIA ZUCCHI, ANDRIELI DALMAGRO, ANGELA APARECIDA BRATTI, ANGELA MARIA OLIVEIRA, ANTONIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR, BRUNA FERNANDA DE SOUZA NASCIMENTO, CAMILA FATIMA BALDO, CAMILA WESSLER FAEDO, Carciane Arend, CARINA CARLA FANTIN, CARINE CARNEIRO DOS SANTOS, Carla Cristina Chies Hofstatter, CARLA VIEIRA LOKS, CAROLINE CAMARGO, CAROLINE FERNANDA HOENIG, CAROLINE PERIN BENETTI, CATIANE MARCHEZI, CHARLA CHAIONARA SCHULTZ DUARTE, CHIARA MUNARO, CHRISTIAN DIEGO FERLIN, CIRCI LUCIA WELTER, CIRLEI SCHU, CLARICE DE QUADRO, CLEBER FONTANA, CRISTIANE CORREA DA SILVA, CRISTIANE SORAYA PADOVANI, CRISTIANI ANDREIA CERUTTI TAVARES, DANIEL ASCOLI, DANIELA CRISTINA PERIN, DANIELA FERREIRA LIMA BABONNI, DANIELI CRISTINA DA IGREJA, DANIELI CRISTINA MENTZ, DANIELLI BORTOLINI DA SILVA, DARCIEL SINHOJA DA COSTA, DELIZIA VENSON, DENISE APARECIDA DA SILVA KUBIAK, DENISE APARECIDA PEREIRA, DENIZE AUTO DE OLIVEIRA, DUILIO BERTÉ JUNIOR, EDIMARA SCHIO GONZATTO, EDINEIA FIABANE, EDIVANIA ALBERTON, EDUARDA MARCON NUNES, EGLEA YAMAMOTO DELLA JUSTINA, ELEANDRO TIECHER, ELIA ANTONIO PAES, ELICE GALVAO DE OLIVEIRA, ELIZABETE DELLA BETTA ROMANI, ELIZANDRA BUTZKE, ELIZANDRA CARLA BERTUOL PRADO, ELIZANDRA RODRIGUES BRIZOLA, ERICA VIVIANA OLIVEIRA DOS REIS PEREIRA, EVERALDO MENIN, FABIANO NAZAR, FABIÉLE IBER ECKHARDT, FABIOLA ANDRESSA LEITE MELLA VICENZI, FABIOLA SCHEERER SIMON, FERNANDA MAELI TARTARI RIOS, FERNANDA MARIA GORGES, FERNANDA TOME, FLAVIA MARCELA MELLO DE CASTRO, FRANCIELE RETKA, FRANCIELE TRISCA, FRANCIÉLY APARECIDA DE CRISTO CLARO, FRANCIÉLY CORTES DE LARA, FRANCIÉLY DA SILVA ROMERO, GABRIEL BATISTONI, GILBERTO DOMINGOS DA SILVA DIAS, GILSON DOS SANTOS, GIOVANNA BODANESE, GLEDIR PRESOTTO PALINSKI, GRASIELA MEURER SPADA, GREICELLE MEURER DE LIMA, GUSTAVO ORTIGARA DOS SANTOS, IANDRA GLORIA DE MARINS DOS SANTOS, IARA LETICIA DALAGNOL, ILIANA DA SILVA, INES LUCIA GERHARD, INGRID MAYARA SPISS ANDRADE, ISABELA GODARTH ZANOTTO, ISABELE DENARDI, ISADORA LOUISE PRESOTTO, ISRAEL GONCALVES DE CARVALHO FILHO, IVAN MARCELO DAS NEVES, IVANETE ANA PASQUALETO, IVONETE ROSA, IZABELLE MEURER DE LIMA, JACKESLEI FRANCISCO, JACQUELINE HIROKI MATTANA, JAINE CARLA ALVES DE ANDRADE, JAKELINE ROSSINI PEREIRA, JANETE TROCZINSKI, JAQUELINE JANAINA JUMES, JAQUELINE MONTEIRO, JAQUICELI CARINE PELIZZONE, JEAN PAULI DE MELLO, JEANE WILHELM DOS SANTOS, JENIFER ZONTA RESTELATTO, JESSICA LUANA DOS SANTOS, Jéssica Patrícia Uhde, JHENIFFER LETICIA DE AVILA, JOCEANE PRIAMO, JOCELAINE APARECIDA PRESTES, JOCELAINE CANOFRE TASINASSO, JOCELI NUNES DE CAMARGO, Joelma Luisa Schweig, JONATHAN JOSE ALUPE ALVES, JOSIANE BIELSKI, JUCENI TEREZINHA OSOWSKI, JUCIANE MARCELLO, JULIANA BORBA, JULIANA DA VEIGA, JULIANA KLAKONSKI, JULIANA PANHO, JULIANA PIZZI, JULIANA RIOS, JULY CRISTINA SANTOS DE MELLO, KATIUSCIA ANDRIELE FRANCA, KEILA DE SOUZA RIBEIRO, KEITIANE BONATTO, KELLI CRISTINA CARLIN DOS SANTOS, KELLY VALNICE KIRCH SIMON, KETELLYN NAYE RAITZ, LARISSA ADULIA WURTZEL, LAURA MACHADO DA SILVA, LAURA TACCA DA ROSA, LEIDIANE DIAS DA SILVA, LEONARDO PADILHA LIMA, LEONICE APARECIDA DE LARA

FIEBIG, LEONICE ZANETTE ALVES DE OLIVEIRA, LETICIA VASSOLER, LIDIANE CRISTINA LONGO, LILIAN GUERRO, LUANA ALINE LUCHESI, LUCIANA APARECIDA PICKLER, LUCIANA LETICIA SPERINI RUFINO DOS SANTOS, LUCIANE LINDNER, LUZIA RODRIGUES PIRES, MAIARA BRUNA DA SILVA, MAIARA DAIANE WINGERT, MAIZA VANILSA DA ROSA, MARCIA BEDENAROSKI, MARCIA FATIMA DE MELLO ZACARIAS, MARCIA REGINA OENING, MARIA APARECIDA BRATTI MORELATTO, MARIA APARECIDA DE BORBA, MARIA GABRIELY GOFFI, MARIANE CRISTINA KNETSIKI OSSANI, MARILEI DE FATIMA DE ALMEIDA QUEIROZ DOS SANTOS, MARINES TRENTIN, MARIZILDA APARECIDA GONDAKI RIBEIRO, MARTA FIORESE, MAYARA JULIANA SANTOS, MAYARA LUZITANI FAUSTO, MELINA BRANCO BEHNE, MICHELE SOUZA VIEIRA DE CARVALHO, MONICA ADRIANA PRZYVARA, MONITIELY RODRIGUES KUMMER, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NADIA BERTECHINI SOLER LOPES, NAIANA ZUANAZZI, NELI MARIA PISSAIA LICHINSKI, ORMINIO KOIKE DE ALMEIDA, OTAVIO FRANCISCO RUPP, Paola Nahuana Grazzi Torres, PATRICIA BARANOSKI CAVALHEIRO, PAULO EVANDRO KERCHER, PRICILA FORMAIO, PRISCILA DE CASSIA GASPAR DE REZENDE, RAQUEL RODRIGUES MACEDO, REGIANE FATIMA DE OLIVEIRA, RENAN LUIZ LORA TOLDO, RICARDO AUGUSTO TENFEN CARNEIRO, RITA NATHALYA RODRIGUES PIRES, ROSANGELA GONCALVES VARGAS, ROSIMERI PILONETTO KUHN, ROZANA RODRIGUES DE MORAIS, SAMARA THAIS DOS SANTOS, SANDRA ASSING BUGANSA, SANDRA DOS SANTOS ALVES, SILVANA DAS GRACAS CORREA DOS SANTOS GUERIOS, SILVIA CASSIANE MACHADO, SIMONE APARECIDA BAZOTTI, SIMONE DA SILVA KRENCHINSKI, SIMONE FRIZON, SIRLEI TEREZINHA DE CAMPOS, SUELLEN APARECIDA FELICETTI, SUELI MORAIS DOS SANTOS, SUZANE VOLLMERHAUSEN, TAINA MARA BOLSON LISSANDRETTI, TALITA DE CARVALHO BRITO, TANIA FELIPPI SAUER, TEREZINHA DE JESUS RIO BRANCO, THAIS NATHIELLE DOS SANTOS FRAGA, THAMARA ANDRESSA FAGUNDES, VALERIA SANDRI STEFANELLO, VANESSA TELES DOS SANTOS, WILLIAM CITTADIN, WILLIAM RAFAEL HOFFMANN, WILLIAM ROSA LUCHTEMBERG, WINARA GODOI DOS SANTOS FERITAS

Processo: 695920/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: JOEL CELSO BUSCARIOL, JUSTIENEFFER DOS SANTOS NAITZKI MONTIANEL, MARLI FERREIRA AUGUSTO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 76690/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: ADRIANA ANIBALE, ADRIANO SEBASTIAO BENTO GARCIA, AISLON GIOVANI ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA, ALINE BERTELLI SOARES, AMANDA MARIOT MARTINHAGO RAMOS, ANA CLAUDIA GONCALVES PRADO, ANA CLAUDIA MARTINS, ANDRESSA CRISTINA PERUCI, ANDRESSA DA SILVA SANDER, APARECIDA DOS SANTOS LAZARO DA COSTA, BETINA REDI DA SILVA, BRENDA LETICIA GUIMARAES MARINOSI, BRUNA AUGUSTA DA LUZ PEREIRA, BRUNA REGINA GONCALVES VALENTE, CAMILA MENEGASSO, CATIA DANIELA DE AZEVEDO, CHARLENE DE OLIVEIRA MARIOT, CRISTIANE VANDERLEI SANTANA, DANIELA ERICA DA SILVA NEVES, DANIELA GONCALVES SALES, DANIELLE SOARES DE FREITAS SOUZA, DAYANE DOS SANTOS SILVA MATEUS, DENISE BARBOSA DA SILVA, DEZOLEIDE ALBUINI, EDIVANIA DE CASSIA SANTOS, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELIANA MARQUES, FABIANA PICCIOLI, FRANCIELE FERREIRA, GABRIELLE CATARIN ARAUJO, GEIZIANE SINTI SOMMARIVA, HELEN JANAINA POSSE PEREIRA, INES CABRAL, ISABELA RENATA DA SILVA MATIAS, ITALA CHAYANE FIGUEIREDO DA SILVA, JANAINA FERREIRA NASCIMENTO, JANISLAINE ROSSI, JOSIANE DE ANDRADE VIEIRA, JULIANA BRAVIN PICCOLO, JULIANA CAVALINI, JULIANA FERREIRA, JULIANA RANUCCI FERNANDES, JULIANE DE ASSIS PEREIRA DE MORAES, KATIA ALENCAR DA SILVA, KEILA CRISTINA BARBOSA DA SILVA, LAURELI ALVES DE OLIVEIRA CRISTANTE, LETICIA FERNANDA FREIRE ALVES PINA, LUCIMARA CARDOSO BATISTA DOS SANTOS, LUCINEIA ANDREOTI LESSA DEMITO, LUCINEIDE DA SILVA DE MELO, MARCELA REGIANE DA SILVA, MARIA EDUARDA DOS SANTOS, MARILEIA PEREIRA FERNANDES TERRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, NATALIA DA SILVA DA COSTA, NATHALIA MILIOLI, NELZA FERNANDES SANTOS, PAMELA KELLY CASTELINI, PATRICIA MARTINS DOS SANTOS, PAULA DANIELE JEDLICZKA, ROSALINA DA SILVA GONÇALVES, ROSANA MOREIRA DE SANTANA, ROSIMERI APARECIDA PERENHA DA SILVA, SANDRA MARA DE SOUZA, SILVIA CAMPOS STIVANIN, SOLANGE VALENTE APARECIDO, STEFFANIE GABRIELLI PERUSSI DOS SANTOS, TAIS CAMILA ARAUJO DE LIMA, TAMIRES SILVA GAMA, TAYNARA APARECIDA DA SILVA, VALQUIRIA LOUREIRO LIMA, VALRIDE SIMONE DA SILVA, VANESSA ADRIANI MILIOLI DOS SANTOS

Processo: 393919/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANDRE DUARTE, CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, JOSAINÉ BARBARA FAE, NORTON DA COSTA OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 519254/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MAZUREK, GABRIELE LEMES DO NASCIMENTO, GILVANA MARIA FERREIRA DA SILVA, JULIANE APARECIDA FERRAZ ROSA COELHO, KELLEN VIVIANE MARQUES SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, OLGA DANIELA KOZECHEN CABRAL, PATRICK MOISES CHARNESKI TURRA

Processo: 461446/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SURA, BARBARA BASTIANY MARCHIAFAVEL, CARINE PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE PEDROSA OSTAPECHEM, ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, JAQUELINE JULIANE DA SILVA, LORENA ISABELLE BAHLIS, LORENA TONON, LUCINEIA DOS SANTOS, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MAIZA VEIGA DE MELO, MARIA JULIA BRANDAO ZUQUI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, REGINALDO DA CRUZ JUNIOR, SABRINA PAULA COELHO RIBEIRO, SANDRA BIANCHINI, STEFANY CAROLINE

JUBAINSKI DA SILVA, TAYNA GABRIELE PORTELLA GARCIA MOREIRA, THAIS FERREIRA DELATORRE, VIVIANI FINK FERNANDES DE SOUZA BOGUSCH, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 467878/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, OSNEI MADRUGA, VALDIR JOSE JAVORSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 195413/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, FABRICIO CESAR MARTELOZZI

Processo: 199796/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: ALTAIR PANZERA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 202576/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO), CHRYSYTIAN REIS GALVÃO COSER (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO)

Processo: 249742/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, VALDENEI DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 132004/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CLODOALDO ALVES DOS SANTOS, DILAMAR SABI, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, VANDERLEI ANTONIO SCALCO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 269010/22
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, AMANDA QUERINO DOS SANTOS, NATASHA GHASSAN ABDOLU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: EDINEA ALVES NAKAJIMA (Procurador(es): MARIANA CLAUDIA DA SILVA CAPI), ELENICE APARECIDA ESPOSTE SYDULOVIEZ (Procurador(es): ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA), ELIANI CRISTINA ANDRADE SANTANA, MARILDA SANTOS INOCENCIO (Procurador(es): MARIANA CLAUDIA DA SILVA CAPI), RENATO FEDER, THIAGO ALBERTO APARECIDO

Processo: 271949/23
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 545120/21 Vista desde 14/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 621620/19
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, BACHIR ABBAS, BERNADETE PFLANZER, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENADADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 271077/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JUSTINA INES BONATTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 473966/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOURDES HOTZ DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 23162/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE REINER CASTIONE

Processo: 524379/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JEANE CRISTINA MARQUES
ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 229941/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZZATTO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

Processo: 751196/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÉ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, ALICE RODRIGUES DE GODOYS, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, ANTONIO ALVES PERAO, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEBER ANDRE CORDONE, CLEITON JONEI REGINATTO, DAIANE MACHADO CARDOSO, DAIANE PEREIRA, DANIEL GONCALVES, DARCI RODRIGUES BARBOSA, DEBORA MARIA BIESEK, DEMARA ANTONINHA CARDOZO PRELIPPER, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, EDIANE JULIANOTI, EDILAINE PERUSSO, ELAINE APARECIDA DA CUNHA, ELIANE MARIA DA CUNHA, ELIEL DA VEIGA GODOY, ELIETE MARIA DIDONE, ELIZANGELA BERRER, ELIZETE BATISTA DE SIQUEIRA CONRADO, ESTELA GLORIA MORONI, FELIPE ALLENDE RODRIGUES, FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUAZT, FERNANDA REGINA CASAGRANDE, FRANCIELI KURPEL DALACORT, GILSON WOLF, GISELI ANDREIA SBALQUEIRO, GRASIELE BERNES BONATTO, HELIO DIRCEU SCHNEIDER, HELIOMAR ANTONIO ROTINI, JAQUELINE MARIA DALBOSCO, JEFERSON GUELBAR, JOANNY KAMILA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, JOCELINO GONCALVES, JOSIANE BONATTO, JOSLAINE DE ARAUJO DOS SANTOS, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, KATIANE FEDRIGO, KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA, LAIZ CLECI FERMIANO, LEONI APARECIDA VIEIRA, LUANA ANDREGHETTI, LUCAS NATALICIO HENKES, MARCOS ROBERTO REBESCHINI, MARGARETE CARRA PELOSO, MARIA ELISANDRA GONCALVES, MARIA PATRICIA GORGES, MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA, MARINES REGINA CAGNINI, MAURICIO RENOSTRO, MAYARA CRISTIAN MORGEROT, MICHELLY CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, MIRIAM MENDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE VERÉ, NATALIA NOLL BOENO FERREIRA, NEIVA SALETE SARTOR, NESTOR CLOVIS CITON, NEUZA LORENZI, OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR, PAULINO WERLICH, POLIANA ALINE BUSATTA, PRECILA MARIANE PASUC, RENATA GODOIS DE ALMEIDA, RODRIGO KLEIN, ROSEMARI NOATTO, ROSIANE MORENO WESSLER, SANDRA MIOLA, SERGIO CASSOL, SILVANA MARIA DA SILVEIRA, SUELEN CHARLANE STEIN DA SILVA, TAIS NAIANA REOLON, TAMAR CRISTINA LUDWIG, VALDECIR RODRIGUES BARBOSA, VALDIR RODRIGUES BARBOSA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI, WILLIAN IVO PASTRO, WILLIAN BORTOLOTTI, YURI RENAN ALVES DE LIMA

Processo: 629053/23 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)
Interessado: ALICIANE GISELE PRUDENCIO MIRANDA, ANA PAULA DE LIMA, ANDRIELI APARECIDA DOS SANTOS, CAROLINE NATHALIA MACHADO, CASSIANE DOS SANTOS, CHRISTIAN GABRIEL NICOLAU DOS SANTOS, DINACIRA PINTO ALVES, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EVA MATSUMI HIROTA, GICELE DE ALMEIDA CASTRO, IZABEL LOUREIRO BONTORIN, JAINA MATIAS DE BARROS, JAINE MOREIRA MELLO, JENIFER VITORIA DE FRANCA RIBAS, JESSICA COSTA FARIA, KEZIA GOMES, MARCIA PAULA KIESKI, MARIA ISABEL COSTA CRISTO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA), NENEU JOSE ARTIGAS, OTAVIO AUGUSTO STOCCHERO, ROSANE DE ANDRADE STOCCHERO, THALIA DO ROSARIO ROSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 232890/24 Vista desde 14/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRÁ OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON (Procurador(es): VICTOR CIRYLLO ROZATTI, RAMON PRESTES BENTIVENHA), THIAGO KRONIT FERRO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 759791/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154199/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES

Processo: 168386/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO MARTINS

Processo: 169323/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU, JULIANA THEODORO DA SILVA

Processo: 175480/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
Interessado: ALCINDO NERIQUES DIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

Processo: 181137/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), MARCELO TSCHA FACHINELLO, TITO ZEGLIN

Processo: 187224/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, ISMAEL GARCIA DE ANDRADE

Processo: 201626/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, ROBERIO FERREIRA

Processo: 202495/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, PAULO JULIO VASATTA

Processo: 204722/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

Processo: 205834/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
Interessado: ANTONIO MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Processo: 206580/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN), EUZEBIO SILVERIO DA ROCHA

Processo: 215074/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 146400/23

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER)
Interessado: GENEZIO GONCALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER)

Processo: 157690/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 223634/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÁ, SERGIO LUIZ BORGES

Processo: 98138/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA, SERGIO JOSE SANTI

Processo: 165620/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI

Processo: 167665/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SIDNEI FRAZATTO

Processo: 189170/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Processo: 209490/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 213578/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 214515/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 214817/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 778702/22 Vista desde 29/10/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (Procurador(es): DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), WILLIAMS LESSNAU (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 194405/23 Vista desde 14/10/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, IVONETE WANDEM BRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 402430/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ARLETE LIZ DE OLIVEIRA, EDENILSON KUJAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA

Processo: 621507/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, AUGUSTINHO DIVINO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 623224/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARISETE ROGOWSKI, WALTER PARCIANELLO

Processo: 188579/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELSON BURG FONSECA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 23235/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 113662/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZELINDA ARANHA DE SOUZA

Processo: 127060/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KARIME GUIMARAES AIEX

Processo: 286478/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, THAIS COSTA DO MONTE MENEGHETTI

Processo: 294730/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE BRITO

Processo: 327514/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ASSUNCAO

Processo: 340391/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INGRID OLIVEIRA DANIELLI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 500763/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PEDRO IVO DE SÁ TORRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 142930/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, VALMIR SOARES MACIEL

Processo: 151262/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, MARCIO CESAR DE ANDRADE

Processo: 161462/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA

Processo: 165760/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, MICHELE APARECIDA DE LIMA

Processo: 170739/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, LUCIANO DOS SANTOS, SIDNEI CARRILHO PELIZER

Processo: 180823/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDINEI VIEIRA

Processo: 197033/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, GUSTAVO CARDOSO GONÇALES

Processo: 197785/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, JOSE MARCOS PESSA FILHO

Processo: 203491/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE COLACO

Processo: 204129/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, PEDRO CESAR DERBLI

Processo: 204390/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA
Interessado: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

Processo: 207020/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI

Processo: 208086/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, JOSE PEREIRA DA CRUZ

Processo: 211818/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY (Procurador(es): MAURICIO ALEXANDRE BOSI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY (Procurador(es): MAURICIO ALEXANDRE BOSI), MARLON LEONARDO DE CARVALHO

Processo: 215597/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, JAMES BLAUSIUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182024/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 201070/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 218487/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD)
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD), PEDRO BARALDI

Processo: 220449/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Processo: 200808/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, MUNICÍPIO DE CANDÓI

Processo: 208574/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 210455/24
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

Processo: 213250/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 189722/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES), JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 29561/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CARLA APARECIDA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO JUNIOR, JULIO CESAR SILVEIRA BUENO, MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 314668/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAURY FERNANDO FIDELIS REDKVA, MIGUEL SANCHES NETO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 359135/16 Vista desde 29/10/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

Processo: 582385/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 538006/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, DIEGO NERY DE MENEZES), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE)

Processo: 611773/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ILSA SANTOS NERI MISKINIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 792735/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, SILVETE ADAO DE CARVALHO

Processo: 851081/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, BERTINO DE ABREU BORCATO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 188846/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LAURI ALVES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 331118/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NILSEIA DA SILVEIRA FIDENCIO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 331673/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIA JOSE DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 470967/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ELAINE MARIA DAINEZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 652810/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, ISABEL DOLORES PITUCO HILLESHEIM, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 685130/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS,

MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 216688/20 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADRIANE APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 787275/22
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AMARILIS JOSEFA DE ARAUJO FERNANDES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICIPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 114006/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GISELE DOMINGUES

Processo: 288446/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALDENIA DE OLIVEIRA SARAIVA DA ROSA

Processo: 288640/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: ARAI MARIA CAMPOS, AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 311596/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANETE DE FATIMA NIERADKA CAPAVERDE

Processo: 360708/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIANE LUCIA TATEMOTO, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 514756/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RONALDO SLUD BROFMAN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 258666/19
Entidade: MUNICIPIO DE URAÍ
Interessado: ANDERSON SENA, ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICIPIO DE URAÍ, ROSIMEIRE CALOVI

Processo: 132399/21
Entidade: MUNICIPIO DE CURITIBA
Interessado: DEYSE TEREZINHA QUARTAROLLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), MUNICIPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 198040/22
Entidade: MUNICIPIO DE MATINHOS
Interessado: DULCE REGINA TABORDA DROSOSKI, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICIPIO DE MATINHOS, RENNAN MOTTA BERBEL

Processo: 578935/22
Entidade: MUNICIPIO DE PIRAQUARA
Interessado: DEBORA SIQUEIRA DE CASTRO, FELIPE DA SILVA BENEDICTOS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUIY ISABELLE NOVAES, MUNICIPIO DE PIRAQUARA, RICARDO LEANDRO FAE DA CUNHA CARNEIRO, SUSANA DA SILVA CARDOSO, TANIA MARA RIBEIRO, VERA LUCIA FERREIRA GOMES

Processo: 639586/22
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA, GEOVANI FELIPE DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA

Processo: 679936/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CAMILA DE PAULA GOMES, CASSIA DA SILVA PAIVA, EDUARDO BECEGATO DE SOUSA DOS SANTOS, ERICA MORAES DE ALMEIDA, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 701338/22
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: AMANDA MOREIRA, ANDERLEIA DOS SANTOS, ANDREA DE FATIMA WILKE, CRISTIAN CARLA ZAMBOSKI, CRISTIANE FONSECA DA SILVEIRA, CRISTIANE OTT, DEISIANE EMILIA REIS CARVALHO, ELIANE JUSTEN STUSKI, EZIELI AUGUSTINHAK KACZYK, FERNANDA GARCIA SARDANHA, GRACE KELLY SKOWRONSKI, INES APARECIDA MAIA E SILVA, ISABEL APARECIDA WASONSNIK, IZABEL CRISTINA WENCLAW, JULIANE DOS SANTOS MACIEL, LUCELIA MACUCO, MAIRA MENDRZINSKI FARIA, MARCIELI NOVAK OLIVEIRA, MARIANE MIGACZ STUSKI, MARINA PIETZACK, MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, NOELI BALUTA DE SOUZA, PRISCILA FERREIRA E SILVA, PRISCILA KOTRICK DA SILVEIRA, RAFAELA BUGAY LIMA, REGIANE DE FATIMA KRULIKOWSKI SANTANA, ROSANE GARSTKA DE MELLO, ROSENEIDE ESTHENE BORGES DA SILVA, SAMARA CRISTHINY CORDEIRO BURGINSKI, SILNEIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, SIMONE APARECIDA FURTADO CORDEIRO, TATIANE APARECIDA DE LIMA

Processo: 127236/23
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
Interessado: CLEBER CHRISTOVAM BEARARE, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA

Processo: 192771/23
Entidade: MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: ADELIR DE RAMOS SILVA, ADRIANA LOPES DA SILVA, ANA SABRINA MOREIRA, ANDERSON DE ALMEIDA, AUDREI FELIPE LUCATELLI, BRUNA DE VARGAS, CASSIA REGINA SIEBEN, CLOSMAR ERASMO DO NASCIMENTO, DIANDRA TORTELI GRANDO, DIANESSA RITA CAIN GRAFF, DOUGLAS LEANDRO GRIZ, EDUARDO BRUSTOLIM TRICHES DE MORAES, ELENICE GUERBARI DOS SANTOS, ELIZETE DE SOUZA FERREIRA, FERNANDA HENRICH, GABRIEL LEMOS, GILBERTO JAIME DA VEIGA, JESSICA DE MORAIS RAMOS, JESSICA SAIMARA PAGONCELLI, JOAO LUCAS BOSTOKOSKI CARNEIRO, JOAO PAULO LAUMANN, JULIO CESAR ALVES TABORDA, LUCIANO DIAS, MARCIANE BORGES DE CAMARGO, MARTA BERNASKI DE SOUZA, MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA, PEDRO CESAR RIBEIRO CORDEIRO, RAFAELA PILAR, RONIVALDO DE ABREU, RUBENS JOSE DE SOUZA SANT ANA, THALIA DE FATIMA TUNI, TOBIAS DA SILVA NECKEL, VANDERLEIA CONCEICAO DE OLIVEIRA, VITOR JOSE BORBA MARTINI, VIVIANE APARECIDA PERTILE

Processo: 344547/23
Entidade: MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ADYSON MARCEL ERDMANN, ARNALDO RIBEIRO LOPES, EUGENIO POCHAPSKI, JAKSON JOSE VERES, JOSE EDILSON POLI, MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ROBERTO WOIDELO

Processo: 558776/23
Entidade: MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ADEVALDO MULLER DE ANHAIA SABADINI, ADRIANA JUNKERFEUERBORN DE BARROS, ALINE CORDEIRO, AMABILE ANDREETTA, ANA PAULA DARIZ, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDRIELY NOVAKOSKI MASSOLA, BRUNO VINICIUS MEDEIROS, CAMILA VITORINO GIACHINI, CARLA DE ALMEIDA DEMENECH REBECHI, CAROLINE GRIEBLER PROVIN, CLAUDINEI CEZAR LEAL, CLAUDINEIA RODRIGUES, DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, DAIANE SCHMITT CAMILO, DANIEL DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, DANIELA KAILER DE CRISTO, DENICE FERREIRA DO DIVINO, DIANA FATIMA LUCAS TELES, EDENIR ROBERTO HAUENSTEIN, EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO VIEIRA, ELIANA ASTRESSE, EMANUELY REGI BOVINO, EMERSON DE PAULA SANTOS, ENDREW EMANOEL STOPASSOLA METZLER, EZEQUIEL BEIRA CIEBRE, GESSICA LUANA ALBONICO, GILMAR MICHAELSEN, GISELE GUILMAN, GILAINI DE FREITAS, IVAN LEGUIZAMON, IVONE MARIA DIAS, IVONETE ALVES FERNANDES, JAIR SOARES BATISTA FILHO, JAKELINE TRAUTHMAN, JANNERLUSIO DA ROCHA, JANETE MARIA DONATTO, JAQUELINE OLIMPIO DAHMER, JERRI ADRIANO DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR OZORIO SILVEIRA, JOAO WIGREFF RODRIGUES DOS SANTOS, JONATTAN RAFAEL DAL SOGLIO SABADINI, JONES PAULO FERREIRA DA SILVA, JOSIMARI

PINHEIRO GONCALVES, JOSNEI GRESLER MIRANDA, JOSNEY ANTONIO DE LARA, JULYE STEPHANI DE OLIVEIRA ROCHA, JUNIOR CESAR FERREIRA, KAMILLY DE OLIVEIRA, KATIANE DOS SANTOS DAGA, LALIDANI APARECIDA SAFRAIDER, LENIZE TEREZINHA OST, LIDIANE ROSA OST, LINDA GONÇALVES DA LUZ, LUIZ CARLOS SCHNEIDER, MAIARA FERNANDA DA SILVA, MAIKON DIONATAN TRAUTHMAN, MARIANE FRANCESCA CALAUDINO, MARIZETE DA SILVA, MATHEUS MARINHO DE MELLO, MICHELI DE LIMA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, NELSON ARIEL SANTANA, NICOLLY AMBONI OSTROSKI, NILSON ALVES FERNANDES, OSMANI DA SILVA, PATRINA DO CARMO GONCALVES, RENATA MARIA BORSOI, RODRIGO JOSE NILSEN, RUDNEY BRECAILO DE FREITAS, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SIMONE ROCHA LEONCIO, SOLANGE GOMES, SUELEN TATIANA DINIZ SOUZA, THAIS BORTOLO FERREIRA, THAIS CAROLINE CARDOSO, THAIS LUANA VIOLA, THALIA DOS SANTOS GONCALVES, VERA LUCIA GULHAK NESELLO, VINICIUS HIAGO GIONGO, WILLIAM PEREIRA TECKIO

Processo: 423882/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MARLON CESAR SHIMIZU TABORDA, MAYCON FABRÍCIO DE OLIVEIRA JARDIM CARNEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NATALY BARBOSA ALVES BORGHESEAN, PAULA VANESSA RIBEIRO, PAULINE GOTTSTEIN, PEDRO ANTONIO BORGES DE MELO, RAFAEL RUBENS DE BARROS, RAQUEL AKEMI HAMADA, RENAN MARTIMIANO VIEIRA, RENATA ANCELMO DE SOUZA, SABRINA NUNES PEREIRA, SABRINA SILVA DE CAMPOS, SELMA HONORIO DE SOUZA, SUELLEN GOMES SANTOS FANTIN, SUSANA TREU, TAUILLO TEZELLI, VANESSA NESI, WILLIAM PECIN JACOMACCI, ALINE FROSSARD, AMANDA NUNES SANTIAGO HUBNER, ANDRESSA VIEIRA HILDEBRAND, DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA GUIMARAES E SILVA, DANIELA HIRATA ARITA, DANIELA PRISCILA DE MENEZES, DANIELE MICHALSKI, DANIELE DE CARVALHO ALVES, DEBORAH THAIS SILVA CEPELO BRUNIERI, DIEGO COMIRAN, DOUGLAS SOARES COLTRO, ELIETE OLIVEIRA NEDUZIACK, ELISANGELA LOPES SANTIAGO CUSTODIO, EMERSON ANTONIO FERREIRA DE MELO, FERNANDA DE MORAIS BASTOS, FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, FRANCISLAINE DE MATOS RAIMUNDO, GABRIELA MARKUS CHAVES, HELENA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, IRACEMA MOKRESKI SAGAN, ISABEL FERNANDES DE SOUZA, JESSICA NAKAMURA DE SOUZA REINO, JOHNSTON MANOEL GOÇALVES, JOSIANE CAVALCANTE BLASQUE DE ANDRADE, JUCIELLE CRISTINA ALVES, KAREN TASHIRO, KATIA LUCIA MARTELLI, LEANDRO MAIA, LETICIA MARIA KRZYZANIACK, MANUEL DA FONSECA RODRIGUES, MARCIA TIMOTEO, MARIA DE FATIMA RECH, MARIA GORETE CARLECE DA SILVA, MARIANA TONET FERRAREZI, MARIANNE LEITE CAROLO, MARINEZ DOS SANTOS DOS ANJOS

Processo: 424471/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALESSANDRA DOS REIS DE SOUZA, ALEXEI SANTANA DELGADO, AMANDA FLORENCIO DA SILVA, AMANDA SAYURI NAKAMURA, ANA CAROLINA MARQUES FALEIROS, ANA CAROLINA POLISELI SCOPEL, ANDREIA DE ARAUJO ROMAO, ANDREIA SOUZA FRUSCALSO, CAMILA GOMES BRAGA, CAMILA GONDO GALACE, CAMILA KRAVICZ CORCHAK, CAMILA PAWELSKI, CLAUDIA ALVES BERGAMASCHI CAVALHERI, CLAUDIA DAL POZZO DOS SANTOS, DANIELE ARIADINE DA SILVA, DANIELE MICHALSKI, DANIELI CRISTINA AMARAL, DANIELI OLINDA DEL SANTORO, DEBORA LEAL STIRLE, DIRLAINE RIBEIRO DOS SANTOS BERNINI, EDNALVA APARECIDA CELESTINO URBANEK, FABIANI BONETO BROIATO, FERNANDA FERRARI GAMEIRO, GABRIEL AUGUSTO POZZOBON LEITE, GEORGIA MARCELINO DE SOUZA NEITZKE, GLEYZE JEANE TEODORO DE SOUZA SAQUETI, HUMBERTO GOYA, ISABELA GONDO GALACE, ISABELLA CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, IZABEL CRISTINA PRETO MARTINS, JOSIANE CAVALCANTE BLASQUE DE ANDRADE, JULIANA APOLONIO ALVES, JULIANA STRESSER FROSSARD, KELI PRIMAKI DE OLIVEIRA, KEROLEN CRISTINA LIMA DE MOURA, KYONARA MENDONCA RAMOS, LAUDELINA ROEDER CASTANHA, LEONARDO ALVES GARCIA, LILIAN YUKARI HAYASHI, LUCAS YAMADA, LUIZA BOCARDI VILLAR, MARCELA BATISTA BORGES, MARCIA DE MELO GUIDETTI, MARIA CLEUZA DA SILVA, MARILENE RAFAELA NUNES GONCALVES, MELISSA LEITE CAROLO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NATHALIA DE ALBUQUERQUE, PATRICIA GRECH, PAULO XANDER PEREIRA PINTO, PEDRO ANTONIO BORGES DE MELO, QUEZIA SANTELI DE MACEDO, RAFAEL VICTOR SILVEIRA RAMOS, RAFAELA ALEXANDRA ALVES DIBBE, RAQUEL DE SOUZA, RENATO SCHMITZ GIBIM, ROBERTA COSTA SINZKER, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, ROSANE MARCIA DE OLIVEIRA, SELMA HONORIO DE SOUZA, SORAYA SIMONE MIRANDA, SUAMY MODESTO CAETANO, TAMARA WAHIP MOHANA, TAUILLO TEZELLI, VANESSA IBA, WALTER CRISTIANO GEALH

Processo: 616430/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/10/2024

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK)

Interessado: ADAIR PEREIRA, DORILDES VIEIRA, ELISANE LOURES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK), JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, JOSMAR GUIZS CRUZ, JUCELEIA MARTINS DOS SANTOS, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGIUMAS, MARIA CLAUDETE DE CAMPOS, MARIA TERESINHA RITZMANN, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, NATALI EVELIN CUNHA, RAFAEL DOS SANTOS TARASCIUK, SABRINA RANSOLIN, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VILMAINA MARTINS CARDOZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 126560/24

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, FLÁVIO DOS SANTOS, MARCUS EVANDRO GIAROLA

Processo: 160415/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., MARTA MARQUES ROCHA

Processo: 170488/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 176486/24

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Processo: 180181/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, LUCILENE DITKUM

Processo: 184411/24

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

Interessado: ALADIR MARIA DE SOUZA, CARMELITA HOBOLD, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS, VALDER ROPELLI DE MENESES

Processo: 189634/24

Entidade: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

Interessado: ELIZETTY BERGAMO, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

Processo: 189910/24

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

Interessado: JOSÉ CARLOS BORGES, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

Processo: 195480/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Interessado: EDUARDO MAGON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Processo: 202746/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 203777/24

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOÃO PAULO DA SILVA

Processo: 204331/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES

Processo: 205486/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

Processo: 207047/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 215554/24

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, PEDRO ALVES MACHADO

Processo: 216097/24

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 300985/24

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 302759/24

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, IRANI JOSE BARROS

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 667161/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), TADEU ROGÉRIO PAMPLOMA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 494858/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILEIDE DOS SANTOS FANTIN, WALTER PARCIANELLO

Processo: 780869/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANE FATIMA GAUSE, WALTER PARCIANELLO

Processo: 104332/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ANTONIA ALVES SOARES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 104413/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE FATIMA BONIFACIO TOSTA DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO

Processo: 331410/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SANDRA MARCIA DUTRA CARANHATO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 468466/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOSE RICARTI DA

ROCHA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 554494/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TERESA DRANSKI BARBOSA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 653964/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELDA BARBARA MAHL, WALTER PARCIANELLO

Processo: 185457/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, JOSEFINA DE SOUZA PEREIRA, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 556590/18
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, EZOLEIDE TEREZINHA SCHABATURA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

Processo: 358168/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARILUZ BENKA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 589330/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA DE OLIVEIRA BORGES

Processo: 596442/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 596442/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILAINÉ GUILHERME, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 680124/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: ADILSON FERNANDES GOMES, ADRIANA FLAVIA PUGGESE, ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, ADVINA BRITO DE FREITAS IZIDORO, ALINE MARQUES DE SOUZA, ALINE PEREIRA FONSECA, AMANDA BON ALEIXO, AMANDA DOS SANTOS FABRIN BOTTAN, ANDREIA CRISTINA CRUZ, ANGELICA PERON, ANGELITA BELOTO, ANILTON ALVES DE MEDEIROS, ANISIO ROGERIO RODRIGUES, BEATRIZ CRISTINA MIQUELETTI, BRUNA LOPES VIANA, BRUNA MARTINS SIVIERO, CARLA CRISTINA ROCHA GIROTTO, CARLA DANIELE BARROS CARNEIRO, CARLOS DANIEL DE FARIAS, CARLOS EDUARDO LEMOS, CASSIA DA SILVA PAIVA, CASSIANO ALVES DE MEDEIROS, CASSIO LION MENINO PAULINO, CATIA MANTUANI MASSON, CILENE DE OLIVEIRA MALTA, CLAUDIA ROBERTA GASPARETTO, CLEUMA CRISTINA MENDES SOARES DOS SANTOS, CLEUSA FERREIRA DA SILVA CUNHA, CRISTIANI VICHETTI, DAIANE CRISTINA GALILEA FRANCO, DAIANE NARITA RODRIGUES, DALVAN TADEU DOURADO, DENISON GALDINO, EDICLEIA LAZZARI, ELISANGELA ALVES GOMES, ELIZEU TIZEU, FABIO RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA ALVES DA SILVA, FERNANDO BRAMBILLA, FLAVIA RENATA BLASQUES, FRANCIELI COLOMBARI, FRANCISLAINE DA SILVA FREITAS, FRANCISLENE DA SILVA FREITAS, GEANE APARECIDA DE SOUZA, HELIO BORGES MONTEIRO LIMA, JAIR LAZARO MESQUITA, JONATHAN AZEVEDO DE CARVALHO, JUCIMAR BASSANI GINO, JULIANA CARVALHO SPESATO, JULIANA LAZARO, LAERCIO FERREIRA, LAIS MORAES GIL NERY, LAURA PINHEIRO TORRES, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LEILA REGINA BORGES PILEGI, LEONARDO CANDIDO BABETO, LETICIA AVILA DE ANDRADE, LISSIE GALETTI SCANDELAI, LOURDES MENDES ARANTES LEMOS, LUCIANA MARIA RODRIGUES DA MATA, MARCIA TORRES DA SILVA, MARCOS APARECIDO VILARINO, MARCOS LUCIANO DA SILVA, MARCOS VINICIUS HONORIO, MARIA DA CONCEICAO ALVES KANEKO, MARIA JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, MARIVANDE DE OLIVEIRA SOUZA, MAURICIO PERAO, MELISSA CALLIARI CAMPOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, NAGILA DO NASCIMENTO GUARI, PASCOAL PERDRUNES, PATRICIA CRISTIANE FERREIRA DE ROSIS MALDOTTI, PATRICIA LEITE DA SILVA, RAFAELA FERNANDES DA SILVA, RAMON PONTIN DA SILVA, REGINALDO ARIAS, ROSANA HENRIQUE BIAZOTO VIDAL, ROSIMEIRE LAZZARI FAVARIN, SALETE APARECIDA TAROZO GOMES, SALINE ALVES BATISTA, SANDRA SANTOS, SILVIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS, SIMONI TEODORO DE OLIVEIRA, TAIZ FANIA PETINELI DA SILVA RATI, TANIA KELLY CRUZ, TATIANE VALERIA TONON BELOTO, VALDEMIR ZAMBONI, VANIA OLIVEIRA MUNHOZ, VERA LUCIA DOS REIS, VINICIUS CASSEMIRO DE MEDEIROS, VIVIANE APARECIDA DA SILVA, VIVIANE APARECIDA FERREIRA, WESLEY AUGUSTO DO PRADO, WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA

Processo: 185844/22

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: ADRIANA ALVES SILVA DE SOUZA, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DIAS FLORIN, ADRIANA MARIA CARETTA, ADRIANA MARIA RAIMUNDO, ALESSANDRA APARECIDA MACON, ALEXANDRA DANIELA FRATTA DA SILVA, ALINE DE PAULA ABDALLAH, ALINE DE SOUZA ALENCAR LACERDA, ALINE DOS SANTOS FLORIANO, ALINE NAIELI DOS SANTOS FONTES, ALINE ROBERTA ANDREOTTI, AMANDA CORTEZ BELLEZE, AMANDA DE SANTANA MELO MARTINS, ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, ANA CAROLINA VIEIRA GONCALVES, ANA CAROLINE BARROS PEREIRA DA SILVA, ANA PAULA CALVO MIRANDA LUZ, ANA PAULA TEIXEIRA DA SILVA, ANDRÉ MOREIRA DA SILVA, ANDREA SORAYA MAZZARI, ANDRESSA AMARAL FERREIRA BERTONCELLO DE SOUZA, ANELISE ARDENGUE, ANGELO LAURINDO LIMA SANTOS, ANTONIO APARECIDO GIBIN, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, APARECIDA ANGELITA BREDA TEIXEIRA, APARECIDO GARCIA DE SOUZA, BERENICE MARIANO DA SILVA, BILBATSON GODOY BUENO, BRUNA APARECIDA NICOLETTE DA SILVA, BRUNA CAMILA SCARSO SOBRAL, BRUNA DIAS DE SOUZA, BRUNA DOS SANTOS, BRUNA JAQUELINE ZANON DOS SANTOS, BRUNA JESSICA DE ARAUJO, BRUNA LORENA DIAS BRUSCHI, BRUNA NAYARA VIANA MENDES ROSSI, CAMILA ABRAAO DA SILVA, CAMILA

SIQUEIRA FLORESTA LEHMKUHL, CAMILA VITORETTI NOGUEIRA, CAMILA VOLPE FERREIRA, CAMILA ZAMBONI OLIVEIRA, CARINA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS, CARLA FERNANDA KUSIAK, CARLOS GOMES DA SILVA, CAROLINA EMILIANO AMADEO, CAROLINE BUZQUIA DOS SANTOS, CASSIANA ARAUJO BRAZ, CLARICE LUIZA BRUSCHI, CLAUDIA APARECIDA MACON DE ALMEIDA, CLAUDIA MARLI BONADIO SUTIL, CLAUDICEIA APARECIDA DE ALMEIDA, CLAUDINEI ESPINDOLA, CLAUDINEIA APARECIDA DE FARIAS, CLAUDINEIA GOMES DA SILVA ABRAO, CLEIDE APARECIDA VIEIRA GUTIERREZ, CLEIRI DE CHECCHI, DAIANE GRASIELE DE OLIVEIRA FERREIRA, DALVA DE FATIMA SEGALA CARVALHEIRO, DANIEL LEME MAGNANI, DANIELLE PIRES DE OLIVEIRA BERNARDI, DANILA DOS SANTOS BARBOSA, DAYANE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS, DEBORA CRISTINA MOREIRA DA SILVA, DEBORAH DOS SANTOS DE ANDRADE, DIVONCIR VITTO, DOMINIQUE DOS SANTOS SASSI, DRIGINA ALTINA FRANCISCA DE ALMEIDA, EDER YABUSAME MATSUMOTO, EDILAINÉ DOS SANTOS, EDIVALDO VIEIRA DE SOUZA, EDNA ALVES DOS SANTOS, EDSON PRIETO, ELIANE CENEDESE, ELIANE CEZARIO ABRAO, ELIETE APARECIDA PIOVANÉLI DE SOUZA, ELIETE RAMOS DE ALMEIDA, EMANOELLA DOS SANTOS RUFFO, ENEIAS DE OLIVEIRA, ERICA BRITO DA SILVA, ERICA DA SILVA BISPO DENARDI, ERICK DOUGLAS BATISTA, EWANDRO BLASQUES MALHEIROS, FABIANA BURDINI MARGONATO, FABIANO DE JESUS FERREIRA, FERNANDA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO, FERNANDA BRUSCHI GARCIA, FERNANDA DOS SANTOS MOREIRA, FERNANDA FERNANDES ESPINDOLA, FERNANDA LUCIA DE ALMEIDA, FERNANDA SANTANA BUZO, FERNANDO IZIDIO, FRANCIELLY NEVES RIBEIRO DINIZ, GABRIEL CICCHETO DOS SANTOS, GABRIELA DO PRADO ALMEIDA, GABRIELA GONCALVES BELINI, GABRIELA TIEKO ROSA KITAGAWA, GILBERTO LEITE DE ALMEIDA, GILCELIA DE FATIMA DENARDI GONZAGA, GILCIMARA PATRICIA COSTACURTA, GILMAR BITTIOL, GISELE ALMEIDA DA SILVA, GISELE FERNANDES FEITOSA, GISELE FERNANDA PREVIATO, GISELY PAVIANI DA SILVA CUNHA, GISLAINE MICHELE DOS SANTOS, GLAUCIA PRIETO DE BEM, GLECIA SANTOS MELO, GUILHERME VAGNER FAGUNDES DIAS, HELENA MARIA GARCIA, IDE PRIETO SCHIAVONI, INGRID SANCHES ANTONIAZZI, ISADORA MARIA CARDOSO DA SILVA, IVANILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, IVANY NEIRES SANTIAGO ZANINELLO, IZABELA FRANCINI ALVES DE LIMA, IZAQUEL BENTO DA ROCHA SOUZA, JANE PATRICIA DE ASSIS BENINI, JAQUELINE DAIELLI MONTINA, JAQUELINE MOLINARI BENALIA, JEFFERSON CARLOS GOMES DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA, JEFFERSON FERREIRA, JESSICA DE LIMA CHIARI, JESSICA DE OLIVEIRA SILVA, JESSICA DO AMARAL POLSACHI CANDIDO, JESSICA FRANCO RODRIGUES, JOAO CLARO DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA, JOICE MARIA GONCALVES, JORGE XAVIER DE BARROS JUNIOR, JOSIANE ALINE NUNES KRULI, JOSIANE BEGOTTI, JOSIANE CRISTINA ZANINELLO, JULIANA ALVES DE SOUZA, JULIANA CRISTINA RUOCO, JULIANA PAGLIA GUIMARAES PEREIRA, JULIANA RAFAELA DIAS BRUSCHI, JULIANA VILLAS BOAS SIMOES, JULIANE INACIO ALVES, JULIO CESAR DA SILVA ROCHA, KAREN ISABELA MONTANHA DA SILVA, KARIMAN INACIO DE OLIVEIRA, KATIA GUILHERME DOS SANTOS INACIO CANDIDO, KELEN ROSANA TEIXEIRA DA SILVA FRANCHETTI, KELLY CRISTINA DE SOUZA DE ASSIS ALVES, KELVIN LOPES DIAS, KEMILLY BORGES MOREIRA DOS SANTOS, KETLIN SUELLEN DA CRUZ, LARA NASCIMENTO DOS SANTOS, LARISSA DA SILVA GORDO, LARISSA DIAS DE SOUZA MARTINS, LAZARA LINDINALVA DO PRADO, LEANDRO APARECIDO CESTARE, LEONARDO BELZ MORLOTTI LOPES, LEONARDO FACHINETTI ZANINELLI, LESLIE ORRUTIA DE ASSIS, LETICIA COLEONI MARQUES, LETICIA FERNANDA SATIM, LIRIO TRINDADE DE OLIVEIRA, LOURENCO FERREIRA PIMENTA FILHO, LUANA MAYARA PALMEIRA LOBATO, LUCIANA ALVES, LUCIANA GONCALVES DE LIMA PALHANO, LUCIANA MOREIRA DE SOUZA, LUCIANA RIBEIRO ASSUNCAO, LUCIMARA CAVALCANTI, LUCIMARA DA CRUZ MARQUES, LUCINILCE VANIN, LUZIA COMINI BORGES, MAGALI BONADIO PASQUINI, MAIRIELE BARBOSA VASCONCELOS, MARCELO PRADO DE BRITO, MARCIA ANDREA TIMIDATE, MARCIA ANGELA DA SILVA, MARCIA CRISTINA GUEDES, MARCIA GOMES RODRIGUES, MARCIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, MARCIA PATRICIA CARETTA, MARCIA REGINA DA SILVA PINHA, MARCIA REGINA FIORILLO HIDALGO DE LIMA, MARCIO DE LIMA AMORIM, MARCOS RAFAEL RODRIGUES MARTINS, MARIA ALINE CARDOSO DOS SANTOS, Maria Amelia Roveri Molina, MARIA CELIA DOS SANTOS BASSO, MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE, MARIA ISABELLA RUBIO, MARIA LUIZA VIANA DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA COLUCCI, MARIANE ZACARIAS DE BARROS, MARINETE GOMES DE CARVALHO ROCHA, MARLOY IZZAMARA CAROLINE FERREIRA MORO, MARLUCI GOMES DA SILVA, MARTA DE OLIVEIRA, MICHELLY MANGOLIN GAZOLA, MILKA TOSTES PEREIRA, MIRIA APARECIDA RONDINI, MOACIR OLIVATTI, MONICA SABIDUSSI HERRERO MARTINS, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATALIA REGINA CARRARO DE SOUSA, NATALIA ZANATTA DA SILVA ZAGO, NATHAN CLAUDIO PURIFICACAO FERREIRA, NIVALDO JOSE BARBOSA FILHO, OSEIAS FELIPE DE OLIVEIRA, PAMELA MARIA RIBEIRO, PAMELA PEIXOTO, PAULA APARECIDA ANTERO, PAULA FERNANDA TOSIN SILVA, POLLYANA MOREIRA SANTOS, PRISCILA VALERIO, PRISCILA YUMI YAMASITA, QUELIA APARECIDA MALVESTIO DA SILVA, RAFAEL JOSE PAJANOTTI, RAQUEL GOMES DA SILVA GUIMARAES, REGIMERI ANGELA ROSA MARIANO, REGINA DA CRUZ, RENATA DAUDT DE ARAUJO, RICARDO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA, RICARDO FRANCISCO GIBIM, RITA DE CASSIA SALOMON GALHARDANI, ROBERSON PEREIRA CLEMENTE, ROSANA APARECIDA PRATES, ROSANGELA DA SILVA, ROSANGELA FARIAS RUBIO, ROSELEY MOREIRA DA SILVA ARAUJO, ROSELY CRISTINA MARTINS, ROSEMERE LOUZA SANTANA ALVACETTE, ROSENEIA ANTONIO, ROSIMEIRE APARECIDA QUINUPA DE OLIVEIRA, ROSINEIDE BATISTA DOS SANTOS, ROSSANDRO FERNANDES, RUI UIROSTE NOVAES, SANDRA APARECIDA BRUNELLI, SANDRA LUCIANE DOS SANTOS, SELMA SILVA DE MELO OLIVEIRA, SIDNEY ANTONIO DA SILVA, SILEIDE VIEIRA BARBOZA DOS SANTOS, SILVIA REGINA DE CASTRO, SIMONE APARECIDA DA COSTA, SIMONE SHIZUKA YAMASHITA, SIMONE VICENTE PEREIRA, SINTHIA BARBOSA DE ANDRADE, SIRLAINE APARECIDA MACON BECKHAUSER, SIRLEI DE FATIMA PADILHA, SIRLENE TEIXEIRA DA SILVA, SIRLEY APARECIDA DE SOUZA PONCETI, SOLANGE GRAZIELE LOURENCO, SOLANGE MAXIMA DA SILVA CARVALHO, SONIA MARIA DA COSTA, SORIANA CRISTINA SOUZA OSTETTI, STEPHANIE ORELIO, SUELEN MAIRA ARAUJO, SUELI BORGES, TAINARA CAFE DOS

SANTOS, TAINARA DENARDI GONZAGA, TALITA DE SOUZA OLIVEIRA, TAYANE DE OLIVEIRA, TELMA ALVES DE SOUZA, TEREZA DIAS, TEREZINHA FERREIRA NOGUEIRA, THAINARA GAZOLA SILVA, THAMIRIS HELOISA BERTONI, THEREZA BEATRIZ SOUSA BENTO, VALDECILIA GOMES DA SILVA, VALDIRENE APARECIDA DE ANDRADE, VALDIRENE RIBEIRO DA SILVA, VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDO, VALQUIRIA APARECIDA GUY, VANESSA CRISTINA DA SILVA, VANESSA PATRICIA FIM PARPINELLI, VANIRENE APARECIDA CARDOSO PEREIRA ALANIS, VERA LUCIA TORQUETE KINOSHITA, VEREDIANA FERNANDES SOBRADIEL FIM, VEREDIANA MARCIA FRANCISCO MARTINEZ, VICTOR HUGO PEREIRA DA CRUZ, VINICIUS HENRIQUE DE FREITAS BATTISTELLA, VIVIANE ARAUJO MELLO, WALDOMIRO ROBERTO BUZO, WALTER REGIANI, WESLEY DANIEL SILVEIRA SANTANA, WESLEY ZANON FERNANDES, WEVERTON MARIANO GONCALVES, ZILDA FAGUNDES

Processo: 232079/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: ANA MARIA DOS SANTOS SILVA, ANGELICA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA, CLEIDE APARECIDA LEMOS, DAIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, FERNANDO BRAMBILLA, GISLAINE GOMES, IVONETE APARECIDA RODRIGUES, JADER VIDAL, JOUBERT PAULO TEIXEIRA, KEILA MARA DE BRITO, LUANA RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, OMAR ADRIANO ABOU GHATTAS, RODE DE OLIVEIRA SILVA SIMARDI, TAINA BARBOSA DE PAULA, THAIS DAUANA BROLEZE ALVES, VIVIANE DOS SANTOS ALVES

Processo: 508171/22

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, EDUARDO HENRIQUE BITTENCOURT DA ROCHA SANTOS, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 654399/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado: ADRIANE LUCHTEMBERG DE CAMPOS, ALAN MATEUS VANDERLINDE, DELCIA ANTONELLO, EDSON LUPATINI, ELAINE DE SA VANZELER MORAES, ELIDIANE DOS SANTOS CORREA, FRANCIELI DAS GRAÇAS VOGEL MARTINS, GRAZIELE SALETE FACHINELLO, JACILIANE CASANOVA GUADANHIN, JAMIR SALESIO CAMPOS, LUANA PINTO SCHMITZ DE MOURA, MARINILDA CAMARGO TONELLO, MERIELEN PIZATO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, RODRIGO KERN, SIDINEI XAVIER DOS REIS, SIDINEIA XAVIER DOS REIS, SINTIA MARINES VIEIRA, TATIANE CRISTINA DE MELLO DA SILVA

Processo: 319585/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado: ANA PAULA MAGAGNIN, EDSON LUPATINI, ELIANE HEINDRICKSON, EVANIR LUCIMAR CEOLIN, FERNANDA DORE RAMOS, FERNANDO JOLCIR BALSANELLO, FLAVIO HENRIQUE ROHLING, GABRIEL DOMINGUES DOS SANTOS, JOBER MAIQUEL LANZARINI, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, SERGIO SOARES DA SILVA, SILVANA ROHDEN SAGIORATO

Processo: 741406/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SANDRA APARECIDA DA SILVA, TATIANE RANGEL LUIZ

Processo: 663641/20 Vista desde 29/10/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 200707/23 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: FABRICIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 717460/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA REGINA FELISBERTO, WALTER PARCIANELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162337/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 168025/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 173347/24

Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: JOELI ANGELO DOBLINS, PATRICK DE SOUZA ZELINSKI, SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 184446/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EDSON JAQUES SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 191493/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: EDENILSON KUJAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 192430/24

Entidade: CURITIBAPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CURITIBAPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Processo: 194972/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 200646/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Interessado: CLAUNEI GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Processo: 202657/24

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALINA DE ABREU, KETHLEEN KRISTINE TRAPP, ANA LUSIA SAYURI YASUDA, RICARDO BAUMANN BINDO)

Interessado: KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALINA DE ABREU, KETHLEEN KRISTINE TRAPP, ANA LUSIA SAYURI YASUDA, RICARDO BAUMANN BINDO)

Processo: 202835/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Processo: 204609/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 210285/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 210617/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, SAMUEL OZÓRIO BUENO

Processo: 210943/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JOSE CARLOS DE MACEDO

Processo: 217000/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: EVELYN DE SOUZA SOARES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, NEREU JUNIO DE ALMEIDA

Processo: 282480/24

Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SERVICOS DO PARANA COMESP

Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SERVICOS DO PARANA COMESP, GERSON DENILSON COLODEL

Processo: 300349/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

Processo: 307807/24

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 716049/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ OTAVIO DE MORAES, OLIVIA MARIA BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 349114/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOSEFINA FRAGA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 804156/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, WANDERLY POPOLIN DE ABREU

Processo: 188633/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SONIA MONICA ZANATTA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 442858/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ANA ROSSI MARTENDAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 654200/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ELISABETE NAGI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 28381/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA FERNANDA AZEVEDO POMPILIO LEONEL FERREIRA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 33460/22

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: BEATRIZ CARLOS DE OLIVEIRA, DARCI TIRELLI, EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ DE OLIVEIRA, EVERTON LUIZ DE LIMA, IVO JOSE FERNANDES, JOSE DOS SANTOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, ROZELIO RIBEIRO QUEIROZ

Processo: 651489/22

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ADRIANA IANISCH, ADRIANA SPECHT BONKI, ADRIELY DE ANDRADE, ALANA VITORIA IAREK, ALESSANDRA APARECIDA BASTOS, ALESSANDRA CHASCO, ALEX SOARES DE OLIVEIRA, ALICE ALVES RADASKIEWICZ, AMANDA SLUZALA, ANA ALICE KOSINSKI, ANA BEATRIZ STADLER, ANA CAMILA MOREIRA PIRES, ANA CLARA DOS SANTOS, ANA PAULA DANELIU, ANA VALERIA ZANLORENSE, ANDERSON FAGUNDES, ANDREIA MARCHECK SORIANI, ANDREIA SUREK, ANDRESSA CRISTINA BAITAL, ANGELICA LEVANDOSKI FERRANDO, ANGELICA VANESSA ALBACH DOS ANJOS, ANILDA MUZEKA, BIANCA MARCELA BANCHIERI, BIANCA SETNARSKI DO BOMFIM, BRUNA GISELE BARBOSA, CAMILA ROCHA DOS SANTOS, CAMILA SANTOS CORNELO, CAMILA WAGNER, CAMILLA RIGONI FERREIRA, CARINA BARANKEVICZ, CARLA VANESSA KREVI, CARLINE FABRIS CORDEIRO, CAROLINA GOIS FERREIRA, CASCIA REGINA OLIVEIRA ARRUDA, CELIANE GAIEVISK, CIANA GARDIM, CINTIA APARECIDA DO BOMFIM, CLAUDETE DAS GRACAS WENDRECHOSKI ESMANHOTTO, CLEVERTON RODRIGO RODRIGUES, CRISLAINE MOREIRA, CRISTIANE SERAFIM, CRISTIANO DAMIAO SANTOS, CRISTINA PAITRA SANTANA, CRISTINE DAMBROSKI, DAIANE DE OLIVEIRA, DAIANE STRUJAK, DAIANE VAN DER WAAL, DANIELE DE FATIMA OCHINSKI DE ANDRADE, DANIELE REGINA SANTOS, DANIELE ROGAL ZAROWNY, DAYANE DE LIMA TARACOSKI, DEBORA TAINARA HALISKI RIBAS, DENIZE TCHMOLA FREITAS, EDIANE ELITA CARLOS, EDINA CAMARGO DOS SANTOS GOMES, ELAINE DOS SANTOS VIEIRA, ELAINE FURMAN, ELCIMARI STRESSER PEREIRA MENON, ELEANDRO DE CARVALHO, ELENICE OSTACHUK, ELIANE CAVALHEIRO, ELIANE SERZOSKI DOS SANTOS KAVETSKI, ELICEIA HALATIKI SZEREDA, ELIS CRISTINA MITZ, ELISANDRA ALVES DE SOUZA, ELISIANA FREITAS TRIBECK, ELIZANGELA APARECIDA LAROCA SOARES, ELOISA QUIRINO DOS SANTOS PEPE, EMANUELI MAZUR IANOSKI NEULS, EMANUELI NOS, ERICA PAULA BURAKI, FABIOLA DE LEMOS PAIVA, FERNANDA DELFINO, FERNANDA WITKOWSKI, FLAVIA APARECIDA MOLINARI, FLAVIA APARECIDA NEVES, FLAVIANE DE SOUZA, FRANCIELLE FALCOSKI, FRANCINI BOBROVSKI KUTHANSKI, GABRIELA APARECIDA RUFINO, GABRIELA MIGNON, GABRIELA TYSKI VIEIRA, GEOVANE HORST, GILVANE APARECIDA RODRIGUES, GISLAINE DO CARMO DE LIMA, HOALACE GILBERTO DE PAULA, IDEMAR FERREIRA DE LIMA, INGRID TAYLANA MACHADO, ISABEL CRISTINA SIMAN MACIEL, ISLÉA MACHADO DOS SANTOS, IZANA TEREZINHA BIGOLIN, JAQUELINE DE SOUZA MACHADO, JAQUELINE SEGURO SLOMPO, JAQUELINE ZANON, JAYNE MARIA WITCHEMICHEN, JESSICA JULIANE SCHAFFER MEHRET, JESSICA NAIANE SEVERINO DA MAIA, JOAO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOCELMA FERREIRA FILUS, JOCILENE DOS SANTOS PEPE GACH, JOEL CCORAHUA ARREDONDO, JOELMA DOMINGUES PATCZYK, JORDANA OGG KONOPKA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSELAINE KAVILHUKA GOY, Josiane Ferreira dos Santos Fabri, JOYCE DA SILVA MARIA, JUCE CLARA DE ANDRADE VENTZ, JULIANA IAVORSKI VAZ NUNES, JULIANA LAIS ROIK, JULIANA SPECHT, JULIANE APARECIDA CHARNEI, JULIANE APARECIDA NUNES MINELLA, KACIELLY DE LARA BUDNHESKI, KAMILA EMANUELA RIBEIRO, KAREN FERNANDA ZAMBAO, KARINE ADRIANA CAMILO PAIVA, KELLYN BRENDA CHRIZANOSKI CARNEIRO, KETLIN REGIANE PUL, LAIS FERNANDA VIERZYNSKI, LEDIANE APARECIDA MUZINOSKI, LEILA CARLA PIASECKI, LEISA CIBELE VICENTE, LEISE ROCHA DE LIMA, LENILDA DOMINGUES DOS SANTOS SANTANA, LETICIA MATIAS, LETYCIA CHYLAJENKO, LILIAN SUZANA STROPARO, LISANDRA GABRICH, LORIANE TRIBEK, LUANA ELIS NEUMANN, LUANA FERREIRA DE MARQUES, LUCELIA LUCAVEI, LUCIANA COLECHA, LUCIANA NIEMES VICHINEVSKI DE MORAIS, LUCIANE KOLTUN, LUCIANE SPIVACKOWSKI, LUCIELE FERNANDA STOKS, LUCIMARI BURNATH, LUCIONELI DEBASTIANI, LUZIANE FREITAS DA SILVA ALEXANDRE, MAIELLE PADILHA DE LIMA, MARCELIZA DA LUZ MIRANDA LAROCA, MARCIA SCAVINSKI, MARCO ANTONIO DOS SANTOS PEPE, MARIA DE LURDES FIORI, MARIA EDUARDA PADILHA DE ALMEIDA, MARIA LURDES HUL, MARIA SUELI RIBEIRO, MARIA TERNOPOLSKI DE LIMA, MARIANGELA KULLER BOIANO, MARILEI BOCHNIA, MARILETE DE FATIMA PADILHA BUHRER, MARILU FRANCO, MARINA KOSIESKI, MARTA CHICALSKI DE MOURA, MARYLIA GABRIELA ORTIS DA FONSECA, MERI LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MERIELEN TAIANA PIRICH FREITAS, MICHELE LONGATO, MILEINE APARECIDA GUIMARAES, MILENA THAIS FOGACA, MIRIANE SOARES DE OLIVEIRA, MONICA CAMILA MOREIRA DE JESUS, MONICA CIBELI STRONA, MUNICÍPIO DE IRATI, NANDARA FERREIRA DE BOMFIM, NATALIA GALVAO, NATALIA MAROTTI MOCHIUTI ILATCHUK, NEIDE TERESINHA HERBISKI, NOEMI RODRIGUES DE ALMEIDA, PABLO JONATHAN PRADO, PALOMA DOMINGUES FERREIRA, PAMELA CRISTINE BARBOSA, PAOLA JULIANA LASCOSKI, PATRICIA DANIELLE TURKO, PATRICIA DE FATIMA CHOIDA, PATRICIA DOTES, PATRICIA VECELOVICZ, PAULA ANDRESSA ADAMSKI FRANCO, PRISCILA ISABEL TRINCAUS, PRISCILA MARSINIARI, RENATA MARQUES DOS ANJOS, RENATA SCHEIDT VAZ, ROBSON CARDOSO, RODRIGO CARLOS DA SILVA, ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAITRA DE OLIVEIRA, ROSILENE COCHAIM, SAMANTA CAMARGO EL AKKARI, SILMARA FILLUS CORREA TEIXEIRA, SILMARA PACZEK, Sílton José Dziadzio, SOLANGE GAIOSKI, SUELEN RENATA VAN RYN, SUSANA NEUMANN, TAINARA CAETANO SIDOSKI, TANIA APARECIDA SOBOLEVSKI, TATIANE MARIA KASPRIK, TAYANARA TALITA FRANCO DOS SANTOS, TAYNARA UHREN BATISTEL, TERESINHA HUL, VALDINEIA LINHARES, VALDINEIA STRUGALA, VANDERLEIA GURA, VANESSA RAMINA STEFANSKI, VANESSA SANTOS PADILHA, VANUZA DYBACH, VENELCI MARIA MUSSATO DE OLIVEIRA, VERONICA MAKOHIN, VICTORIA KAROLINE CARDOSO SANTOS, WENDELL HENRIQUE CANDIDO BUENO, ZELIA TEREZINHA FERNANDES

Processo: 474602/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: ADRIANE PAMELA TRAVALINI DE OLIVEIRA, ADRYELLI MARIA MOREIRA GONCALVES, ANA CAROLINE PINHEIRO DE FREITAS, ANA PAULA MENDES VERGINIO, ANDRE LUIZ MACHADO, ANDREIA FATIMA DE QUEIROZ, ANGELA MARIA DE MELLO DOS SANTOS LARA, ANGELITA VALERIA WEDAN,

APARECIDA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA, BEATRIZ VANDER BROCK, BRENDA ASSUNCAO DA SILVA, BRUNA CARNEIRO MACHADO, CAMILA APARECIDA MACHADO, CECILIA LOPES PEREZ, CIBELE MAYARA DA SILVA, CLEMILDA TEREZINHA DA SILVA, CLINEIA CRISTINA CHAVES DEPA, DAINARA MIRANDA DE SOUZA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA PASCOAL DOS PASSOS, DERZIANE RODRIGUES PAWELSKI, EDENELSON DE ALMEIDA SANTOS, ELAINE SAMPAIO BARBOSA, ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA, EVANDER MELLO DA LUZ, FERNANDO ALFREDO DA SILVA, FRANCIELLE ROSAS LEITE, GABRIELLA FERREIRA BARBOSA, GEISA DA SILVA ALMEIDA OLIVEIRA, GERSON APARECIDO DE SOUZA, GRACIANE WOLF DE MELLO, GRAZIELE CALITA LARA, HELEN CRISTINA VERGINIO, HEULLES RAQUELINE CARNEIRO PACHECO, ILENE TRINDADE DE OLIVEIRA, JENNIFER FERNANDES MARINS, JESSICA KELLY DE OLIVEIRA BORGES, JHONATHAN UAGNER OLIVEIRA, JOAIS JOSE REZENDE, JOAO ANTONIO MAINARDES FARIA, JOAO FELIPE DE PAULA BARBOZA, JUCIANE DE FREITAS CORREA MAINRDES, JULIANA CONRADO, JULIANA MEIRA ROSA, LILIANE MAIRA DA SILVA CRUZ LUZ, LUIZ MESQUITA DE MIRANDA, LUIZ MIGUEL GONCALVES DA SILVA GUEDES, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, MAIKE MELLO DA LUZ, MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, MARINES DOS SANTOS, MAYARA SANCHES BUENO, MAYKON ANDRE CLAUDIO, MERCIA MARIA CRUZ DA SILVA, MUNICIPIO DE CURIUVA, NAGELA REGINA SIMAO FERREIRA, NAIARA FERREIRA MENDES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, NILCEIA AZEVEDO DA SILVA, PATRICIA PRISCILA CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA MESSIAS DE MATOS OLIVEIRA, ROSENILDA RODRIGUES, RUTILEIA DA SILVA MAINARDES, SAMARA ARRUDA DE OLIVEIRA, SARAH DA CUNHA PAIVA, SILVANA DOS SANTOS, SUSANA DE LIMA XAVIER, VALDERI DE FREITAS DA LUZ, VALDINEI PINHEIRO, VANESSA APARECIDA CHAVES, VIGNALDO MATEUS MACHADO

Processo: 772034/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

Interessado: ADILSON FERNANDO RIETTE, CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, ILANI DESORDI DA SILVA, JOSEANE MARTARELLO

Processo: 805315/23

Entidade: MUNICIPIO DE FLORÁI

Interessado: ADEMILSON DA SILVA COSTA, ALEKSANDRA ALVES PAIS, ALMIR APARECIDO GIMENES JUNIOR, ANA KAROLINE DA SILVA DO NASCIMENTO, ANA PAULA PINHEIRO DA CRUZ, ANDERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA, ANDREIA DE FATIMA VALINI, CAMILA DA SILVA CAVASSANI, CAROLINE DAS NEVES MARINOZZI, CAROLINY DE SOUZA DO NASCIMENTO CARDOSO, CLAUDEMIR NICOLAU, CLAUDIO DOS SANTOS, DANIELI GOMES DA SILVA CATELLANI, DANIELLE GROTT COSTA, DENISE GOMES DE OLIVEIRA, DIEGO ALVES RODRIGUES, EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, EDSON DONIZETE PONTES, FERNANDO HENRIQUE SOARES PATRICIO, FERNANDO MENDONCA MARASSI, FRANCIELLI BARALDI ALECIO, GEISIANE CARINA DA SILVA COSTENARO, GILMARIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ISABELA DE SOUZA CAVALINI, IVANILSO LUIZ SOARES, JOAO MILTON MANTOVANI, JULIANA NETTO RICOBELLO, LAIS VANIA VAZ LOZANO, LAURO VISENTIN, LEONARDO FIAIS DE LIMA, LEONARDO TESSAROLLO, LIDIANE CRISTINA DE ALMEIDA, LUCAS DE ABREU ROSSI, LUIS FABIANO LIMA VIUDES, LUIS ROGERIO LULLI AZOLIN, MARIANE CAVASSANI MARTINS, MARLUCI GOMES DA SILVA, MUNICIPIO DE FLORÁI, ODAIZA DE LIMA, PEDRO GABRIEL RIGON, ROBSON ALISSON DE BARROS, ROBSON BORDIM DO AMARAL, SARA SILVA MIRANDA DA COSTA RODRIGUES, SIDINEI APARECIDO PISTORI, TAISSA SA DA SILVA, TATIANA MATERO DE OLIVEIRA, TIAGO ALEXANDRE ANTONIO BARBOZA, VALDECI APARECIDO JOANNIS

Processo: 17944/24

Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE

Interessado: ANDREIA SAYURI FUTATA, LUCAS HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, NATALIA FERREIRA, RENATO BIAZOTO THOMAZ

Processo: 371300/24

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

Interessado: ALEXANDER WILLIAM DOS SANTOS ANHAIA, ANDERSON ARTIGAS GUERRA, BRUNA MAZETTI NASCIMENTO, CAMILA CASTANHA, CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIA MORISHITA, EDUARDO SEVERO PINHEIRO, FRANCISCO LEONIDES DE MORAIS, GABRIEL BARBOSA JONAITIS, GEOVANA BEATRIZ OJCZENASZ, GIAN CARLOS MANOSSO, JEFERSON MARINHO CAMBOIN, JOABE DE OLIVEIRA MORAES, JOAO PAULO DLUGOSZ, JOAO RICARDO SAMPAIO SZESZ, JOSMAI ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, LAIS THUANY CARDOSO THEODORO, LEONARDO KLINGENFUS ANTUNES, LUCAS MAZE MOREIRA DE OLIVEIRA, MARCIO ANDRE NAZARENO MARQUES, PAULO EDUARDO ZAGURSKI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, VITOR PAULO MENEZES GUARIENTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 637815/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, GELCINA DA SILVA OLIVEIRA ANTUNES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 140678/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TAPIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TAPIRA, RITA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, RONALD

ROGÉRIO LOPES SMARZARO

Processo: 173070/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)

Interessado: ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO

Processo: 173797/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

Processo: 174289/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)

Interessado: EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO

Processo: 200662/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO

Processo: 205451/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, PAULO CESAR RAMOS

Processo: 208507/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Processo: 208558/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: DAVI LUBATSCHUSKI, FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE GUAMIRANGA, JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIVICZ

Processo: 212482/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO

Processo: 215511/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Processo: 216232/24

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 293644/24

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

Processo: 300683/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 304069/24

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Processo: 287962/24 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 495617/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCILENE MARIA ALVES SEGANTINI, WALTER PARCIANELLO

Processo: 678657/19
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA, VILSON PEDRO FARINA

Processo: 470770/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA APARECIDA MARTINS GEOLIN, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 141127/24
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, MARLENE FERNANDES MOREIRA

Processo: 195545/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELI DORST

Processo: 233854/24
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, IRENE BASSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 691529/22
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, GUILHERME HENRIQUE MAXIMO RODRIGUES, JOAO VICTOR DA SILVA QUEIROZ, MARILIA CANDIDO PEGORIN

Processo: 547480/23
Entidade: MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, ANA CLAUDIA SILVA DE LIMA, AYEDA APARECIDA CORDEIRO, FRANCIELE BARBOSA DA SILVA, IGOR JUNIOR FERREIRA, LURDES FRANCISCA TRINDADE, MARCIANE MONFARDINI BIACHI, MICHELE DENISE ALVES SAMPAIO, MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RAGONEZI

Processo: 195596/24
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALAIR PEREIRA, ALAN GERONIMO DA SILVA, GLAUCIA MELO DE SOUZA LIRA, IEDA BEATRIZ RUBINICH, JOAO ANTONIO PEREIRA DE PAIVA, MARISA BOAVA DOS SANTOS, MAYARA DA SILVA LEITE DE AZEVEDO, MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, REGIANE DO PRADO, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, TAUILLO TEZELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 210102/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CÂMILA GATTINI LAZARONI, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Processo: 286737/24
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 300829/24
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ (Procurador(es): DIEGO CARNEIRO BASTOS)
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ (Procurador(es): DIEGO CARNEIRO BASTOS), VENICIUS DJALMA ROSA

Processo: 288728/23 Vista desde 29/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 211648/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/10/2024
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
Interessado: JOSE LUCIANO JANGUAS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 394888/08

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS, JULIANA MOLINARI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3652/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Inspeção. Supostas irregularidades nos repasses efetuados em exercícios de 2007 a 2008. Ampliação de escopo durante a instrução processual. Decurso de tempo superior a 5 anos desde a ocorrência dos fatos e a citação dos interessados. Prescrição com base no Prejulgado nº 26. Extinção do processo com julgamento de mérito. Acórdão nº 450/24-STP, processo nº 622233/22.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão de irregularidades apontadas em Relatório de Inspeção realizada entre os dias 11 e 15/08/2008, no Município de Rebouças, contemplando os repasses voluntários realizados pelo Poder Executivo à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rebouças, durante os exercícios financeiros de 2007 e 2008, em decorrência da celebração dos Termos de Convênio nº 01/2007, 02/2007, 03/2007, 01/2008, 02/2008 e 03/2008, no valor total de R\$ 2.776.097,09 (dois milhões, setecentos e setenta e seis mil, noventa e sete reais e nove centavos), tendo como objeto a execução de programas nas áreas de saúde, educação e assistência social. Como mencionado na Instrução nº 137/17 – COFIT (peça 83, fls. 01-02), houve alteração e ampliação do escopo dos autos, com a adequada individualização da responsabilização pelas irregularidades, razão pela qual, por meio do Despacho nº 669/17 – GCIZL (peça 84), de 23/03/2017, foi determinada a conversão do Relatório de Inspeção em Tomada de Contas Extraordinária e determinada a citação dos interessados.

Apresentaram defesa o Sr. Antônio de Oliveira Padilha (ex-Prefeito Municipal) e a Sra. Juliana Molinari (ex-Presidente da APMI), respectivamente, às peças 105 e 107-117.

Tendo em conta que o Poder Judiciário, por meio da Ação Penal Pública nº 2008.267-1, que versa sobre graves irregularidades cometidas na execução dos convênios firmados entre o Município de Rebouças e a APMI de Rebouças, conforme documentos acostados à peça 71, está realizando ampla avaliação sobre os fatos apurados nesta Tomada de Contas Extraordinária e apurando as supostas irregularidades, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4425/20 – CGM (peça 119), opinou pela extinção dos autos sem resolução do mérito. Além disso, por meio da Instrução nº 3583/23 – CGM (peça 127), a Unidade Técnica apontou a ocorrência da prescrição, uma vez que a citação foi determinada mais de cinco anos depois dos fatos e em razão de o Acórdão TCE/PR 1919/23 – Pleno, que revisou o Prejulgado TCE/PR 26 – Pleno ter estabelecido que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá de acordo com as mesmas regras de ocorrência da prescrição sancionatória. Assim, opinou pelo arquivamento dos autos. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 679/23 (peça 128), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela incidência de prescrição sancionatória e ressarcitória no caso ora apreciado, nos termos do Prejulgado nº 26, no entanto, entendeu ser necessário o sobrestamento do feito até o julgamento dos autos nº 622233/22, que estava em trâmite nesta Corte de Contas, a fim de “verificar se a prescrição punitiva atinge o julgamento de mérito das contas e se pode influenciar em relação à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares”.

Pelo Despacho nº 1273/23 – GCIZL (peça 129) foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até decisão final do Prejulgado nº 622233/22.

Por meio do Acórdão nº 450/24 – STP, exarado nos autos nº 622233/22 foi firmado o seguinte entendimento por esta Corte de Contas:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Fixar neste Prejulgado o seguinte entendimento: o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), não acompanhou o voto do Relator. Presente a

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. (sem grifos no original).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 748/24 (peça 132), reiterou o opinativo pela prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito da presente tomada de contas extraordinária, nos termos do Prejulgado nº 26, com a consequente extinção do processo, com base no Acórdão nº 450/24-Pleno, exarado nos autos sob nº 622233/22, desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 228/24 – 7PC (peça 133), asseverou que nada tem a opor ao trancamento das contas, com o consequente arquivamento do feito, considerando o reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória no caso ora apreciado, nos termos do Prejulgado nº 26, bem como o contido no Prejulgado nº 32 - TCEPR, em que se fixou a tese de que “o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Conforme acima relatado, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada para analisar as irregularidades apontadas em Relatório de Inspeção, cuja auditoria foi realizada entre os dias 11 e 15/08/2008, no Município de Reboças, contemplando os repasses voluntários realizados nos exercícios de 2007 a 2008, pelo Poder Executivo à Associação de Proteção à Maternidade e à infância de Reboças.

Com efeito, tal como descrito na Instrução nº 137/17 pela então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (peça 83), durante a instrução processual houve a ampliação do escopo originariamente estabelecido no Relatório de Inspeção. Nesse sentido, entendo oportuno trechos da referida instrução técnica (peça 83, fls. 01-02):

1.1. Delimitação do escopo.

Inicialmente o presente processo contemplava os repasses realizados entre o período de 01/01/2007 e 15/08/2008, no valor total de R\$ 2.221.925,23 (dois milhões, duzentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), conforme apontamentos feitos no Relatório de Inspeção nº 29/08 (peça 02).

Ocorre que por força do Despacho nº 498/16 (peça 81), o Processo 204390/09 foi apontado aos presentes autos, e, por consequência, os processos a ele vinculados (Protocolos nº 204446/09 e 204454/09), os quais contemplam as transferências voluntárias realizadas durante o exercício financeiro de 2008, oriundas dos Termos de Convênio 01/2008, 02/2008 e 03/2008, no valor total de R\$ 1.347.606,38 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e seis reais e trinta e oito centavos), conforme Instrução Processual nº 6321/14 (peça 27 dos Autos 204390/09).

Assim, considerando os pensamentos realizados, conclui-se que o escopo do presente processo contempla os repasses realizados durante o período de 01/01/2007 e 31/12/2008, no valor total de R\$ 2.776.097,09 (dois milhões, setecentos e setenta e seis mil, noventa e sete reais e nove centavos).

Dentro desse contexto, por meio do Despacho nº 669/17 – GCIZL (peça 84), de 23/03/2017, em acolhimento a detida análise da unidade técnica, consubstanciada na Instrução nº 137/17 – COFIT (peça 83), que apontou diversas irregularidades que, em tese, resultaram em lesão ao erário municipal, com fulcro no art. 269 do Regimento Interno, houve a determinação de conversão dos presentes em tomada de contas extraordinária e a citação dos interessados.

Importa anotar que, no processo originário do Relatório de Inspeção, não houve a adequada citação acerca das irregularidades objeto desta tomada de contas, bem como a delimitação de responsabilidades, de forma apta a interromper o prazo prescricional, que ocorreram, apenas, após o Despacho nº 669/17 – GCIZL (peça 84), de 23/03/2017.

Assim, é possível constatar que a determinação de citação dos interessados ocorreu por meio do Despacho nº 669/17 – GCIZL (peça 84), de 23/03/2017, quando já havia transcorrido prazo superior a 05 anos dos fatos a serem analisados, quais sejam, as transferências voluntárias dos exercícios financeiros de 2007 a 2008.

Ademais, por meio do Prejulgado nº 26, (Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno, revisado mediante o Acórdão nº 1919/2023 - Tribunal Pleno, Processo nº 541093/17), esta Corte de Contas firmou entendimento, com caráter normativo[1], acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição nos processos de competência deste Tribunal, no tocante às pretensões sancionatória e ressarcitória, cujo prazo é de 5 (cinco) anos, contado a partir da prática do ato irregular, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, prazo que se interrompe com o despacho que ordenar a citação, retroagindo à data de instauração do processo, e que só recomenciará a contar do trânsito em julgado da decisão, conforme trecho do Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno a seguir transcrito:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Dessa forma, acompanho os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 748/24) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 228/24 – 6PC), para que seja reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26 - TCEPR, com a consequente extinção dos presentes autos, com julgamento de mérito, nos termos do Acórdão nº 450/24-STP, processo nº 622233/22, desta Corte de Contas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Câmara reconheça a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória com relação a eventuais irregularidades relacionadas aos fatos versados na presente Tomada de Contas Extraordinária, com amparo no Prejulgado nº 26 desta Corte, em razão do decurso de mais de 05 anos entre os fatos analisados e o Despacho que ordenou a citação dos interessados, extinguindo os presentes autos, com julgamento de mérito, nos termos do Acórdão nº 450/24-STP, desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada em razão de irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção[2] no qual constam repasses voluntários do MUNICÍPIO DE REBOÇAS À ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA- APMI, durante os exercícios financeiros de 2007 e 2008[3], tendo como objeto a execução de programas nas áreas de saúde, educação e assistência social com valor total de R\$ 2.776.097,09.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8747/08-DAT (Peça nº 25 autos nº 394888-8/08), em análise preliminar, apontou a existência de irregularidade do objeto inspecionado, razão pela qual opinou pela irregularidade do objeto.

Posteriormente, a DAT na instrução 1522/12 (peça nº54) concluiu que houve a descaracterização da figura convênio:

“Conclui-se que houve a descaracterização da figura convênio, uma vez que as atividades desenvolvidas ensejam a terceirização da Mão de obra para execução de atividades próprias do Município, visto que o mesmo usou a entidade APMI para contratação de pessoal sem a realização de concurso, ferindo o art. 37, II da Constituição Federal.”

Ainda, recomendaram o seguinte:

a) O acompanhamento por este Tribunal, nos termos do art. 257 do regimento interno, para verificar junto ao Município de Reboças se houve a realização de concursos públicos a partir do exercício de 2008, na contratação de pessoal para executar atividades próprias do Município. E, junto a APMI para verificar se existem em seus registros de pessoal, trabalhadores registrados na APMI e prestando serviços próprios do Município de maneira irregular.

b) Apensamento destes autos ao Processo de Prestação de Contas nº. 155271/08, afim de subsidiar a análise e decisão de mérito daquele protocolado.

c) Aplicação de multa ao Sr. Antonio de Oliveira Padilha, inscrito no CPF nº. 025.909.059-04, representante legal do município, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de Guia; código 5118, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, face da celebração de convênios e manutenção de repasse a APMI, sem a observância da regularidade fiscal e previdenciária da entidade, Achado nº. 09 do Relatório de Inspeção (Pç. 02, pág. 11).

d) Aplicação de multa ao Sr. Antonio de Oliveira Padilha, inscrito no CPF nº. 025.909.059-04, representante legal do município, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de Guia; código 5118, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, face da terceirização de Mão de obra de serviços próprios do Município, Achado nº. 01 do Relatório de Inspeção (Pç. 02, pág. 11).

e) Aplicação de multa ao Sr. Antonio de Oliveira Padilha, inscrito no CPF nº. 025.909.059-04, representante legal do município, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de Guia; código 5118, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, face da celebração de convênios e manutenção de repasse sem a observância do objetivo estatutário da APMI, Achado nº. 04 do Relatório de Inspeção (Pç. 02, pág. 11).

f) Aplicação de multa ao Sr. Antonio de Oliveira Padilha, inscrito no CPF nº. 025.909.059-04, representante legal do município, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de Guia; código 5118, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, face a ausência de fiscalização efetiva e/ou controle eficiente por parte do município em relação à execução do convênio, Achado nº. 07 do Relatório de Inspeção (Pç. 02, pág. 11).

g) Aplicação de multa a Presidente da APMI, Sra. Juliana Molinari, inscrita no CPF nº. 001.059.059-50, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de Guia; código 5118, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face da realização de despesas sem licitações ou pesquisas de preços, previsto na Lei Federal nº. 8.666/93 e Resolução nº. 03/2006-TC, art. 17, Achado nº. 05 do Relatório de Inspeção (Pç. 02, pág. 11).

h) Aplicação de multa a Presidente da APMI, Sra. Juliana Molinari, inscrita no CPF nº. 001.059.059-50, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de Guia; código 5118, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face da não apresentação de livros contábeis ou outros controles de registros para a equipe de inspeção, Achado nº. 06 do Relatório de Inspeção (Pç. 02, pág. 11).

i) Inclusão dos nomes dos gestores das contas, Sr. Antonio de Oliveira Padilha e Sra. Juliana Molinari, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

j) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento

Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, considerou que houve alteração e ampliação do escopo dos autos, tendo ocorrido nova citação por meio do Despacho n. 669/17-GCIZL (peça 84 dos autos n. 39488-8/08), datado de 23/03/2017, quando já havia transcorrido um prazo superior a 5 anos desde os fatos referentes aos exercícios de 2007 e 2008.

Assim, acompanhou os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória, nos termos do Prejulgado nº26- TCEPR, com a consequente extinção dos presentes autos.

Divirjo do relator quanto à conclusão da prescrição sancionatória.

Conforme se extrai dos presentes autos de prestação de contas, o Prefeito ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA foi citado para se pronunciar a respeito do objeto[4] em análise, em 06 de outubro de 2008[5], apresentando a primeira defesa em 23 de outubro de 2009[6].

Há de se considerar também que conforme extrai-se dos autos 15527-1/08[7] por meio da peça nº 18 foi determinada nova citação em 08 de outubro de 2008[8] do município, e a citação[9] da APMI ocorreu nos presentes autos, sendo assinado o aviso de recebimento no nome da gestora à época Sra. Juliana Molinari em 23 agosto de 2011[10].

Sendo as citações supracitadas válidas como marcos de interrupção da prescrição, portanto, não há que se falar em incidência de prazo prescricional contatos a partir da citação apontada pelo Relator a partir do Despacho nº669/17[11] em 03/05/2017, mas sim a efetiva das citações nos autos nº15527-1/08[12] e dos presentes autos [13].

Embora o Relator tenha entendido que citação dos interessados ocorreu por meio do Despacho nº669/17- GCIZL[14] em 23/3/2017, há necessidade de ponderar que as citações[15] de 06 de outubro de 2008 e 23 agosto de 2011 já tinham como objeto a presente Tomada de Contas, pois, se trata dos repasses realizados entre o período de 01/01/2007 e 15/08/2008, sendo a ampliação do escopo referente a meses já englobados na naquelas citações iniciais: o exercício financeiro de 2008, oriundas dos Termos de Convênio 01/2008, 02/2008 e 03/2008.

Pelo exposto, considerando que o objeto em análise são as contas de 2007-2008 e, a citação ocorreu em 2008 e 2011, não transcorreu o prazo de 5 (cinco anos). Assim, não restou configurada a prescrição em relação ao Município de Rebouças e da Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rebouças.

Nesse sentido cito jurisprudência desta Corte, cujo entendimento que é válida a citação no processo originário, com consequente interrupção do prazo da Prescrição da Pretensão Punitiva.

Tomada de Contas Extraordinária. Acumulação o cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá com a função de vereador do Município de Paranavaí. Vedação. Artigos 29, inciso IX, e 54, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "b", da Constituição Federal. Exercício da advocacia a favor de ente público no decorrer do mandato eletivo. Impedimento. Art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994. Ressarcimento de valores. Ausência de elementos a indicar que os serviços não tenham sido prestados. Enriquecimento sem causa da Administração Pública. Medida incabível. Sanções administrativas. Prescrição da pretensão punitiva. Prejulgado nº 26. Citação válida no processo originário. Interrupção. Irregularidade das contas, com aplicação de multa ao prefeito e reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória em favor do vereador/servidor comissionado. Comunicação à OAB/PR.

ACÓRDÃO Nº 598/22 - Primeira Câmara. Rel. Con. Ivan Lelis Bonilha.

Assim, seguindo o entendimento do Prejulgado nº 26, pois, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, a prescrição sancionatória, foi interrompida com o despacho que ordenou a citação no processo originário, podendo ser reiniciada a contagem somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao julgador assegurar a razoável duração do processo.

Destaco, ainda, que não cabe a aplicação do princípio da razoável duração do processo no presente caso. Conforme se extrai dos autos, não houve paralisação excessiva ou injustificada neste Tribunal, sendo o maior período de paralisação registrado entre 2017 e 2020 (peça nº 117-119).

Superada a preliminar da prescrição, no que tange às irregularidades[16], constatou-se a descaracterização do convênio, uma vez que as atividades desenvolvidas pela APMI (Associação de Proteção à Maternidade e à Infância) implicavam a terceirização de mão de obra para a execução de atividades públicas que eram de competência do Município.

Em inspeção realizada pela DAT[17], verificou-se que a APMI gerenciou, sem a devida estrutura, as atividades municipais dos programas de saúde, educação e assistência social. Ademais, seu estatuto prevê o amparo, tratamento e dedicação apenas a crianças, adolescentes e mães, não abrangendo as atividades de saúde, educação e assistência social destinadas à totalidade da população do município.

Ainda, o município, por meio da entidade APMI, procedeu à contratação de pessoal sem a realização de concurso público, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Em síntese, a Diretoria de Análise de Transferências informou as seguintes irregularidades:

- Achado nº. 09 do Relatório de Inspeção (Pç. 02, pág. 11) - Celebração de convênios e manutenção de repasse.
- Achado nº. 01 do Relatório de Inspeção (Pç. 02, pág. 11) – A terceirização de Mão de obra de serviços próprios do Município.
- Achado nº. 04 do Relatório de Inspeção (Pç. 02, pág. 11) – A celebração de convênios e manutenção de repasse sem a observância do objetivo estatutário da APMI.
- Achado nº. 07 do Relatório de Inspeção (Pç. 02, pág. 11) - A ausência de fiscalização efetiva e/ou controle eficiente por parte do município em relação à execução do convênio.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas referente à gestão do Sr. Antonio de Oliveira Padilha, Prefeito do Município de Rebouças com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 248, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

E, aplico a seguintes multas:

a) art. 87, V, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, devido à face da celebração de convênios e manutenção de repasse face da terceirização de Mão de obra de serviços próprios do Município, ao Sr. Antonio de Oliveira Padilha;

b) art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, devido à face da terceirização de Mão de obra de serviços próprios do Município, ao Sr. Antonio de Oliveira Padilha;

c) art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, devido à face da celebração de convênios e manutenção de repasse sem a observância do objetivo estatutário da APMI;

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória com relação a eventuais irregularidades relacionadas aos fatos versados na presente Tomada de Contas Extraordinária, com amparo no Prejulgado nº 26 desta Corte, em razão do decurso de mais de 05 anos entre os fatos analisados e o Despacho que ordenou a citação dos interessados, e extinguir o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do Acórdão nº 450/24-STP, desta Corte de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA (vencido), apresentou voto pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Dispõe o art. 414 do Regimento interno que "O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual."

2. Peça nº 2 - Realizado entre os dias 11 e 15 de agosto de 2008.

3. Decorrente da celebração dos Termos de Convênio nº 01/2007, 02/2007, 03/2007, 01/2008, 02/2008 e 03/2008.

4. Repasses de Recursos municipais à APMI (2007-2008).

5. Peça nº 11 autos nº 39488-8/08.

6. Peça nº 13 autos nº 39488-8/08.

7. Processo nº 155271/08 – relativo à Auditoria realizada nas Transferências Voluntárias efetuadas pelo Município de Rebouças à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância - A.P.M.I.

8. Peça nº 20 - Defesa apresentada em 29 de outubro de 2008.

9. Peça nº 46 - autos 39488-8. Despacho 842/11 GAZL.

10. Peça nº 51 – autos nº 39488-8/08.

11. Peça nº 84.

12. Processo nº 155271/08 – relativo à Auditoria realizada nas Transferências Voluntárias efetuadas pelo Município de Rebouças à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância - A.P.M.I.

13. Peça nº 18 - autos nº 15527-1/08 (Município de Rebouças) e Peça nº 46 – autos 39488-8 (APMI).

14. Peça nº 84 autos nº 3948-8/08.

15. Peça nº 18- Autos nº 15527-1/08 (Município de Rebouças) e Peça nº 46 – autos 39488-8 (APMI).

16. (Peça nº 25 autos nº 394888-8/08)

17. Peça nº 54.

PROCESSO Nº:-97205/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, NELISE CRISTIANE DALPRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3653/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Supostas irregularidades nos repasses efetuados em exercícios anteriores. Decurso de tempo superior a 5 anos desde a ocorrência dos fatos e a citação dos interessados. Prescrição com base no Prejulgado nº 26. Extinção do processo com julgamento de mérito. Acórdão nº 450/24-STP, processo nº 622233/22.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 507/14 – S2C (peça 02 – protocolo 170843/10), do Município de Campina Grande do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção, a fim de apurar a aparente terceirização indevida de mão de obra na área da saúde e de eventual dano ao erário, em razão de transferências voluntárias realizadas pelo Município à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP, durante os exercícios de 2007 a 2009.

Por meio do Despacho nº 342/15 – GCIZL (peça 05), de 10/02/2015, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para juntada de documentos, que foi cumprido conforme Informação nº 2151/15 – DP (peça 10) e Informação 15127/16 (peça 21).

Por meio da Informação nº 1332/15 – DCM (peça 11), considerando que a "aparente terceirização é decorrente de termos de parceria firmados pelo município", a Unidade Técnica encaminhou os autos à Diretoria de Análise de Transferência para cumprimento do Despacho nº 342/15, peça processual nº 05.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 249/17 – COFIT (peça 22), em análise preliminar, apontou a existência de diversas irregularidades e a ausência de documentos, razão pela qual opinou pela irregularidade das contas, com a substituição de valores, aplicação de multas e outras providências.

Por meio do Despacho nº 159/17 – COFIT (peça 23), de 03/05/2017, foi determinada a citação das partes e abertura de contraditório.

Foram apresentados documentos e esclarecimentos pelo Município de Campina Grande do Sul, peças 54-530, pela Sra. Nelise Cristiane Dalpra, Prefeita Municipal de Campina Grande do Sul, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, peças 531-554, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP), peças 583-607, e pelo Sr. Luiz Carlos Assunção, Prefeito Municipal de Campina Grande do

Sul, no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, peças 608-612[1]. Por meio da Instrução nº 5076/23 – CGM (peça 640), a Unidade Técnica observou a possibilidade de aplicação da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, propondo, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento dos autos nº 622233/22, que estava em trâmite nesta Corte de Contas, a fim de “verificar se a prescrição punitiva atinge o julgamento de mérito das contas e se pode influenciar em relação à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares”, no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas, conforme Parecer nº 1031/23 – 6PC (peça 641).

Pelo Despacho nº 1810/23 – GCIZL (peça 642) foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até decisão final do Prejulgado nº 622233/22.

Por meio do Acórdão nº 450/24 – STP, exarado nos autos nº 622233/22 foi firmado o seguinte entendimento por esta Corte de Contas:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Fixar neste Prejulgado o seguinte entendimento: o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), não acompanhou o voto do Relator. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. (sem grifos no original).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 752/24 (peça nº 645), reiterou o opinativo pela prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26, no âmbito da presente tomada de contas extraordinária, com a consequente extinção do processo, com base no Acórdão nº 450/24, exarado nos autos sob nº 622233/22, desta Corte de Contas.

A Unidade Técnica destacou que o objeto da presente tomada de contas extraordinária abrange transferências voluntárias dos exercícios financeiros de 2007 a 2009, sendo que o Despacho nº 159/17 (peça 23), que determinou a citação dos interessados ocorreu em 03/05/2017, ou seja, quando já havia transcorrido mais de 07 anos do encerramento do objeto da tomada de contas.

Dentro desse contexto, concluiu (fl. 03):

[...] considerando que o Acórdão nº 1919/23, exarado nos autos sob nº 541093/17, desta Corte de Contas, revisou o entendimento quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; esta unidade técnica entende que cabe a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito da presente tomada de contas extraordinária.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 267/24 – 6PC (peça nº 646), manifestou “o seu entendimento de que as sanções geradas a partir de atos causadores de dano ao erário são imprescritíveis, com fulcro no art. 37, §5º do texto constitucional” (fl. 02), no entanto, tendo em conta o contido no Prejulgado nº 26, assim como o teor do Acórdão nº 450/2024 – STP, concluiu pela “ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, devendo ser determinada a extinção dos presentes autos” (fl. 03). É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

4. Conforme acima relatado, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada em 06/02/2015, por determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 507/14 – S2C (processo nº 170843/10), a fim de verificar possíveis irregularidades decorrentes de transferências voluntárias realizadas nos exercícios financeiros de 2007 a 2009.

Com efeito, por meio do Prejulgado nº 26, (Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno, revisado mediante o Acórdão nº 1919/2023 - Tribunal Pleno, Processo nº 541093/17), esta Corte de Contas firmou entendimento, com caráter normativo[2], acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição nos processos de competência deste Tribunal, no tocante às pretensões sancionatórias e ressarcitórias, cujo prazo é de 5 (cinco) anos, contado a partir da prática do ato irregular, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, prazo que se interrompe com o despacho que ordenar a citação, retroagindo à data de instauração do processo, e que só recomeçará a contar do trânsito em julgado da decisão, conforme trecho do Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno a seguir transcrito:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator

assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

No presente caso, é possível constatar que a determinação de citação dos interessados ocorreu por meio do Despacho nº 159/17 – COFIT (peça 23), de 03/05/2017, quando já havia transcorrido prazo superior a 05 anos dos fatos a serem analisados, transferências voluntárias dos exercícios financeiros de 2007 a 2009.

Além disso, verifica-se que, no processo originário (nº 17084-3/10), não houve a adequada citação acerca das irregularidades objeto desta tomada de contas, com a adequada delimitação de responsabilidades, de forma apta a interromper o prazo prescricional, conforme se desprende do seguinte trecho do Acórdão de Parecer Prévio nº 507/14, da 2ª Câmara, fl. 8/9:

No caso em apreço, diante da vultuosidade dos valores repassados à OSCIP Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, por meio de “termos de parceria emergenciais”, que conforme documento de f. 1/2, da peça nº 65, somaram R\$ 3.779.726,16 (três milhões, setecentos e setenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), e da diversidade de objetos contratados e da necessidade de intimação da entidade tomadora dos recursos e de sua representante legal, para manifestação a respeito, revela-se adequada a análise da possível terceirização de mão de obra em procedimento apartado.

Isso posto, com base no artigo 236, do Regimento Interno, determina-se, para apuração de aparente terceirização de mão de obra e de eventual dano ao erário, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária10, na qual deverão figurar como responsáveis, no polo passivo, além do gestor, Sr. Luiz Carlos Assunção, a OSCIP Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, e sua representante legal à época dos repasses. Sra. Mirian Thomazini Bernardi (grifamos).

Dessa forma, acompanho os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 752/24) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 267/24 – 6PC), para que seja reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26 - TCEPR, com a consequente extinção dos presentes autos, com julgamento de mérito, nos termos do Acórdão nº 450/24-STP, processo nº 622233/22, desta Corte de Contas.

4. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Câmara reconheça a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória deste Tribunal de Contas com relação a eventuais irregularidades relacionadas aos fatos versados na presente Tomada de Contas Extraordinária, com amparo no Prejulgado nº 26 desta Corte, em razão do decurso de mais de 05 anos entre os fatos analisados e o Despacho que ordenou a citação dos interessados, extinguindo os presentes autos, com julgamento de mérito.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada por determinação no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 507/14[3], que tinha como objetivo apuração de possível terceirização indevida de prestação de serviços nas áreas de educação, saúde, ação social e infraestrutura do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP).

Extrai-se que a irregularidade cobre o período dos exercícios financeiros de 2007 a 2009, com um valor de R\$ 10.387.434,04 (dez milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 249/17 – COFIT[4], em análise preliminar, apontou a existência de diversas irregularidades e a ausência de documentos. Em razão disso, naquele momento[5], opinou pela irregularidade das contas, com a recomendação de restituição de valores, aplicação de multas e outras providências.

O relator Ivens Zschoerper Linhares, considerou que a citação dos interessados ocorreu apenas por meio do Despacho nº 159/17[6], de 03/05/2017, quando já havia transcorrido prazo superior a cinco anos dos fatos. Assim, acompanhou os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26-TCEPR, com a consequente extinção dos presentes autos.

Dirijó do relator quanto à conclusão da prescrição sancionatória.

Conforme consta nos autos originários 17084-3/1 de prestação de contas, o Prefeito Luiz Carlos Assunção foi citado[7] para se manifestar sobre o objeto em análise em 12 de agosto de 2010, tendo assinado o Aviso de Recebimento (AR)[8] em 18 de agosto de 2010. Posteriormente, em 01 de setembro de 2010, apresentou pedido[9] de prorrogação do prazo.

Considerando que as irregularidades se referem às contas de 2007 e 2008, e que as citações ocorreram em 2008 e 2011, não se configurou a prescrição em relação ao Município de Rebouças e à Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rebouças, pois não transcorreu o prazo de cinco anos.

Embora tenha sido considerado, pelo Relator Conselheiro que houve prescrição com base no Prejulgado 26 desta Corte de Contas, é necessário ponderar que a citação nos autos originários é válida como marco de interrupção da prescrição. Portanto, não se pode falar em incidência de prazo prescricional contado a partir da citação nestes autos em 03/05/2017[10], mas sim a partir das efetivas citações nos autos originários[11].

Neste sentido, cito jurisprudência desta Corte, a qual estabelece que a citação no processo originário é válida para a interrupção do prazo de prescrição da pretensão punitiva:

Tomada de Contas Extraordinária. Acumulação o cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá com a função de vereador do Município de Paranavai. Vedação. Artigos 29, inciso IX, e 54, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal. Exercício da advocacia a favor de ente público no decorrer do mandato eletivo. Impedimento. Art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994. Ressarcimento de valores. Ausência de elementos a indicar que os serviços não tenham sido prestados. Enriquecimento sem causa da Administração Pública. Medida incabível. Sanções administrativas. Prescrição da pretensão

punitiva. Prejulgado nº 26. Citação válida no processo originário. Interrupção. Irregularidade das contas, com aplicação de multa ao prefeito e reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória em favor do vereador/servidor comissionado. Comunicação à OAB/PR.

ACORDÃO Nº 598/22 - Primeira Câmara. Rel. Con. Ivan Lelis Bonilha. Assim, em conformidade com o entendimento expresso no Prejulgado nº 26 e com o Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao processo do Tribunal de Contas, a prescrição sancionatória foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação no processo originário.

A contagem da prescrição pode ser reiniciada somente a partir do trânsito em julgado do processo. Antes disso, não são aplicáveis as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente.

Destaco, ainda, que não cabe a aplicação do princípio da razoável duração do processo neste caso. Conforme se extrai das peças 3 a 616, os autos não ficaram paralisados de forma excessiva ou injustificada neste Tribunal, sendo o maior período de paralisação registrado entre 2017 e 2020.

Superada a preliminar da prescrição, em relação ao exercício financeiro de 2007, a COFIT (peça 22) identificou que as prestações de contas das transferências voluntárias deveriam ser apresentadas pelas entidades privadas somente ao ente repassador, conforme parágrafo 3º do artigo 35 da Resolução n. 03/2006.

Em 2008, foi publicada a Instrução Normativa nº 27/2008, que estabeleceu a obrigatoriedade de prestação de contas diretamente a este Tribunal para transferências voluntárias municipais que ultrapassam o montante de R\$ 100.000 cem mil reais.

Ainda, verificou-se que os recursos repassados pelo Município de Campina Grande do Sul à PROCAMP em 2008 não foram objeto de prestação de contas (peça 22). Na instrução n. 4.190/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou inicialmente que o Município repassou à PROCAMP, entre 2007 e 2015, período em que houve prestação de contas ao Tribunal, ainda que de forma parcial, o valor total de R\$ 126.996.918,89.

Além disso, foi identificado a terceirização ilícita de servidores públicos, utilizando-se da PROCAMP como intermediárias para a cessão de mão de obra na área de saúde, em desacordo com os mandamentos constitucionais que exigem a realização do concurso público.

Em visita técnica (autos n.463803/16), constatou-se que a PROCAMP não possuía estrutura mínima, instalações ou funcionários suficientes para administrar tal montante de recurso públicos, operando apenas com uma pequena sede administrativa. Assim, considerou-se que a irregularidade não foi desconstruída, motivo pelo qual foi opinado pela manutenção das penalidades sugeridas.

Ademais, conforme Instrução n. 294 (peça 22), a COFIT identificou a escolha da entidade PROCAMP ocorreu sem o cumprimento dos critérios legais. Não foi realizado o concurso público exigido pela Lei n. 9.790/99 e pelo Decreto n. 3.100/99, sendo a PROCAMP escolhida por dispensa de licitação, o que comprometeu o caráter competitivo do processo.

Em entendimento uniforme, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) [12] e o Ministério Público de Contas (MPC) [13] opinaram pela irregularidade da presente Tomada de Contas, com a aplicação de multas ao gestor Luiz Carlos Assunção, em razão de:

- Não ocorrer comprovação da correta aplicação dos recursos em despesas com taxas administrativas.
- Falta de documentos que comprovem a destinação e o rateio dos custos indiretos associados às taxas.
- Não ocorrer comprovação que os custos correspondiam a cerca de 8% dos valores repassados.
- Terceirização ilícita de serviços públicos por meio da PROCAMP, usada como intermediária para a cessão de mão de obra na área da saúde.
- Estrutura deficitária, instalações adequadas ou funcionários para gerir os recursos.

Desta Forma, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas referente à gestão do Sr. Luiz Carlos Assunção, Prefeito do Município de Campina Grande do Sul com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 248, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

E, aplico a seguintes multas:

- a) No art. 87, V, a, da Lei Complementar n.113/2005, devido à contratação de servidores por meio de pessoa interposta, em descumprimento a regra constitucional do concurso público, no período de 2009-2016.
- b) No art.87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005, pela violação dos artigos 2º e 9º da Lei Federal n. 11.350/2006, com a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) no período de 2005 -2008.
- c) No art. 87, III, a, da Lei Complementar n. 113/2005, pela omissão no envio das prestações de contas do ano de 2008, em desacordo com os dispositivos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 7/2008 deste Tribunal.

Em atenção ao art. 37, §5º da Constituição Federal e ao art. 16, inciso II, § 4º, da Lei Complementar n. 113/2005, encaminham-se os presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória deste Tribunal de Contas com relação a eventuais irregularidades relacionadas aos fatos versados na presente Tomada de Contas Extraordinária, com amparo no Prejulgado nº 26 desta Corte, em razão do decurso de mais de 05 anos entre os fatos analisados e o Despacho que ordenou a citação dos interessados, e extinguir o processo com julgamento de mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela irregularidade com aplicação de multas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme relatório resumido da CGM na Instrução nº 4190/20t (peça 616, fl. 10).
2. Dispõe o art. 414 do Regimento interno que "O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual."
3. Peça nº 02. Derivados da Segunda Câmara, nos autos de PCA nº 170843/10.
4. Peça nº 22.
5. Em 10 de abril de 2017.
6. Peça nº23.
7. Peça nº 15 dos autos nº 17084-3/10.
8. Peça nº 17 dos autos nº 17084-3/10.
9. Peça nº 19 dos autos nº 17084-3/10.
10. Peça nº23.
11. Peça nº 17 dos autos originários nº 17084-3/1.
12. Peça nº 616: Instrução – 4190/20 CGM.
13. Peça nº 632: Parecer 785/20-6PC.

PROCESSO Nº:-270172/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-ARLINDO OSVAIR BENETOLI, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3668/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Exercício financeiro de 2023. Atrasos reiterados na alimentação do SIM-AM. Pela parcial procedência. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada a partir da proposta realizada da Coordenadoria de Gestão Municipal, na qual consigna juízo pela irregularidade das contas de SAMUEL TEIXEIRA, gestor responsável pelo Poder Executivo de Pitangueiras, e sugere a multa do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05, aumentada em quádruplo, em decorrência da deficiência de preciso fechamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023, bem como do respectivo mês de encerramento, em dissonância com os prazos definidos nas INs n.os 175/2022 e 183/2023.

O feito foi devidamente recebido por meio do Despacho n.º 468/24-GCDA, ocasião em que também se determinou a abertura de prazo para contraditório aos interessados, o que resultou em manifestação de Samuel Teixeira (peça n.º 16), de Arlindo Osvaír Benetoli, Contador municipal (peça n.º 22) e de Cristiane Aparecida de Araújo, Controladora Interna (peça n.º 23).

Com isso, a unidade técnica, em sua Instrução n.º 4561/24 (peça n.º 26), concluiu pela procedência e consequente julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas aos atrasos referentes aos meses de outubro a dezembro e ao fechamento de 2023, bem como aplicação da multa do artigo 85, I c/c 87, III, b, da Lei Orgânica. De igual modo se posicionou o Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 862/24-5PC (peça n.º 27).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, enfatizo que em sede de contraditório foi informado que:

Em 08/09/2022, a contadora Elisabete Pedroso Pacheco, pediu exoneração do cargo, conforme Decreto272/2022. A saída repentina da contadora resultou na nomeação de um novo servidor, o Sr. Jeferson Leandro Carmona, em 01/08/2022 (Decreto 254/2022), que, no entanto, possuía total inexperience para o exercício da função. Embora nomeado para o cargo, o Sr. Jeferson Leandro Carmona, mostrou-se incapaz de desempenhar adequadamente suas funções devido à total falta de experiência. Essa situação levou o servidor a pedir exoneração cinco meses após sua nomeação, sendo efetivamente exonerado em30/01/2023, nos termos do Decreto 331/2023.

Em 10/02/2023, foi designado para a função de contador do município, o Sr. Arlindo Osvaír Benetoli, servidor efetivo do município, que à época ocupava cargo e função de agente administrativo. Apesar de Arlindo possuir formação em contabilidade, ele não detinha experiência prática como contador público, o que impactou diretamente na eficiência e eficácia do cumprimento das obrigações estabelecidas nas INs n.º 175/2022 e 183/2023.

Como se bastasse, o Município de Pitangueiras, ainda, precisou realizar um novo procedimento licitatório para a contratação de software de Gestão Pública e de transmissão de informações do SIM-AM. A nova empresa contratada começou a prestar serviços a partir de 26/03/2023, no entanto, o período subsequente à contratação foi dedicado à apresentação e treinamento dos servidores no novo sistema, o que demandou tempo para adaptação e plena operacionalização, que, combinada a exoneração e falta de conhecimento técnico de servidores designados à função de contador, resultou no efetivo atraso no envio das informações à esta Corte de Contas.

Ademais, invocou-se a ausência de dolo ou má-fé, a falta de prejuízo ao erário e, ainda, o fato de que a municipalidade se encontra em dia com suas obrigações, o que, inclusive, redundaria em perda superveniente do objeto deste expediente.

Acerca das extemporaneidades verificadas, tem-se que, conforme certificado pela unidade técnica, durante o ano de 2023, foram aferidas as seguintes ocorrências:

Período	DI Limite	DI Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Atualizado	Qtde Remessas	Nº Protocolo	Chave Historico
2023-00	30/04/2023	09/08/2023 19:23	Atraso de 61 a 120 dias	101	0	1	2023536039	12448_2023-00
2023-01	30/04/2023	01/12/2023 10:32	Atraso maior que 120 dias	215	0	2	2023783346	12448_2023-01
2023-02	30/04/2023	21/12/2023 11:53	Atraso maior que 120 dias	235	0	1	2023836636	12448_2023-02
2023-03	30/04/2023	11/01/2024 18:45	Atraso maior que 120 dias	256	0	1	2024188843	12448_2023-03
2023-04	31/05/2023	19/01/2024 11:41	Atraso maior que 120 dias	233	0	1	202429152	12448_2023-04
2023-05	30/06/2023	15/02/2024 09:06	Atraso maior que 120 dias	230	0	1	202491257	12448_2023-05
2023-06	31/07/2023	21/02/2024 17:27	Atraso maior que 120 dias	205	0	1	2024109444	12448_2023-06
2023-07	31/08/2023	22/03/2024 12:34	Atraso maior que 120 dias	204	0	1	2024190861	12448_2023-07
2023-08	06/10/2023	09/04/2024 19:57	Atraso maior que 120 dias	186	0	1	2024253251	12448_2023-08
2023-09	31/10/2023	17/04/2024 19:23	Atraso maior que 120 dias	169	0	1	2024276049	12448_2023-09
2023-10	30/11/2023	23/04/2024 22:36	Atraso maior que 120 dias	145	0	1	2024288241	12448_2023-10
2023-11	31/12/2023	24/04/2024 22:32	Atraso de 61 a 120 dias	115	0	1	2024291412	12448_2023-11
2023-12	15/02/2024	05/05/2024 22:05	Atraso de 61 a 120 dias	80	0	2	2024320560	12448_2023-12
2023-13	29/02/2024	06/05/2024 18:31	Atraso de 61 a 120 dias	67	0	2	2024325813	12448_2023-13

Já em 2024, inobstante o corrente feito tenha como limite o termo final do fechamento de 2023, a CGM demonstrou, adicionalmente, que as falhas somente se encerraram em agosto de 2024:

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nº Protocolo	Chave Historico
2024-00	08/04/2024	08/05/2024 21:02	Atraso de 16 a 30 dias	30	0	1	2024335061	12448_2024-00
2024-01	08/04/2024	10/05/2024 12:54	Atraso de 31 a 60 dias	32	0	1	2024342386	12448_2024-01
2024-02	08/04/2024	14/05/2024 11:11	Atraso de 31 a 60 dias	36	0	1	2024349984	12448_2024-02
2024-03	30/04/2024	15/05/2024 16:27	Atraso de até 15 dias	15	0	1	2024355895	12448_2024-03
2024-04	31/05/2024		Atraso de 61 a 120 dias	91	0	0		12448_2024-04
2024-05	30/06/2024		Atraso de 61 a 120 dias	61	0	0		12448_2024-05
2024-06	31/07/2024		Atraso de 16 a 30 dias	30	0	0		12448_2024-06
2024-07	31/08/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12448_2024-07
2024-08	30/09/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12448_2024-08
2024-09	31/10/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12448_2024-09
2024-10	30/11/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12448_2024-10
2024-11	31/12/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12448_2024-11

Assim, em que pesem as justificativas apresentadas, os reiterados atrasos acima evidenciam anormalidades que subsistem mesmo que aceitas as razões de defesa e, por conseguinte, prejudicam a atividade de Controle Externo exercido por este Tribunal. Veja-se que os números são muito superiores aos 30 dias aceitos jurisprudencialmente como critérios para incidência da razoabilidade e proporcionalidade a fim de se evitar a multa em pauta.

Tais considerações impedem que se reconheça como fatores aptos a afastar o reconhecimento e resultante sancionamento dos atrasos ora tratados, sob a ótica da aventada inexistência de dolo e má-fé, e, ainda, de lesão ao erário, visto que o que impera é a completa omissão na adoção de medidas no sentido de dar pontual cumprimento aos prazos estabelecidos por esta Corte, o que tumultua e prejudica as atividades de Controle Externo.

Por fim, no que pertine à aludida perda de objeto, verifico que os atrasos aqui abordados variaram entre 101 e 256 dias, o que representa intervalo temporal expressivo sem que nenhuma solução fosse prontamente implementada. Ora, a regularização extemporânea permite a oposição de ressalva, devendo, contudo, ser mantida a sanção pecuniária do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05.

Em face do exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar as contas regulares com ressalvas, em virtude das extemporâneas inserções dos dados do SIM-AM alusivos ao exercício de 2023, em razão do que deve incidir a multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, a SAMUEL TEIXEIRA, Prefeito do Município de Pitangueiras.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar as contas regulares com ressalvas, em virtude das extemporâneas inserções dos dados do SIM-AM alusivos ao exercício de 2023.

II. Aplicar a multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, a SAMUEL TEIXEIRA, Prefeito do Município de Pitangueiras.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-299080/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI, EDUARDO SANDER DA SILVA, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, LEANDRO NUNES MELLER, LETICIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MUNICIPIO DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO, VOICE FOR CHANGE, WILLIAM LYLE ROTERT
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXANDRE BETRÃO DE SOUZA BRAGA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3669/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas especial. Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e Voice For Change. Termo de Convênio n.º 3183/2008. Repasse de recursos para a implantação do Projeto Educação Complementar - Jornada Ampliada. Não devolução do saldo do convênio. Transcurso de mais de cinco anos entre a conduta e o despacho ordenatório da citação. Incidência da prescrição. Prejulgados n.º 26 e 32. Extinção do processo com julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas especial oriunda do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS), instituição gerida pela Fundação de Ação Social de Curitiba (faS), em face da entidade Voice for Change, em virtude de divergências financeiras no âmbito do Termo de Convênio n.º 3183/2008, referentes ao exercício financeiro de 2008-2012, no valor total previsto de R\$ 341.502,20, tendo

por objeto o repasse de recursos para a implantação do Projeto Educação Complementar - Jornada Ampliada, cuja parceria foi registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 4684.

Conforme dá conta a exordial, as inconformidades que ensejaram a instauração da presente tomada se referem a divergências financeiras, especificamente quanto à falta de devolução de saldo do convênio pelo tomador, no montante de R\$ 52.128,08. Em sua primeira análise do expediente, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 4845/2019, peça 9) apontou como impropriedades: (i) ausência de procedimento administrativo da tomada de contas; (ii) não cumprimento de aspectos formais do procedimento administrativo da tomada de contas especial, como ausência de certidões válidas na celebração e nos repasses, falta de fechamento de bimestre pelo tomador e concedente, atraso no fechamento de bimestre pelo tomador e atraso na apresentação do relatório circunstanciado – tendo nesse ponto a unidade técnica já sugerido recomendação para a observância de normativa desta Corte; (iii) falta do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos, (iv) ausência de prestação de contas e atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial – eis que as contas deveriam ter sido prestadas até 01/12/2012, e não o foram, tendo sido instaurada a tomada de contas especial três anos depois; (v) irregularidade na movimentação financeira (uso da conta corrente para fins alheios ao convênio); (vi) incongruências e ausência de cadastros no SIT (realização de despesas não cadastradas no SIT no valor total de R\$ 232.786,14); (vii) movimentação dos recursos em instituição bancária não oficial e débitos sem identificação; (viii) despesas não comprovadas, no montante de R\$ 1.694,51; (ix) realização de despesas após o período de vigência do convênio; (x) ausência parcial de extratos bancários; (xi) falta de devolução de saldo financeiro; (xii) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade; e (xiii) ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados.

Diante de tais irregularidades, a unidade técnica opinou pela citação dos interessados (Fernanda Bernardi Vieira Richa, Presidente do FMAS, de 01/11/2006 a 30/06/2008 e 01/01/2009 a 04/07/2010; Leticia Codagnone Ferreira Raymundo, Presidente do FMAS de 01/07/2008 a 31/12/2008; Leandro Nunes Meller, Presidente do FMAS de 05/07/2010 a 31/12/2010; Marry Salette Dal-Prá Ducci, Presidente do FMAS de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012; Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, Presidente do FMAS de 01/08/2012 a 16/10/2012; Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, Presidente do FMAS de 01/01/2013 a 31/12/2016; Larissa Marsolik Tissot, Presidente do FMAS de 01/01/2017 a 13/07/2017; Elenice Malzoni, Presidente do FMAS de 14/07/2017 a 18/02/2019; Thiago Kronit Ferro, Presidente do FMAS de 19/02/2019 a 31/12/2020; William Lyle Rotert, Presidente da Voice for Change de 02/04/2008 a 20/05/2010; Emerson Luis Cardoso, Presidente da Voice for Change de 21/05/2010 a 06/04/2015; Claudineia Rodrigues Marynowski, Fiscal da Transferência de 09/10/2012 a 14/04/2013; e Eduardo Sander da Silva, Fiscal da Transferência de 15/04/2013 a 25/04/2017), após sugerir a conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

Em resposta, apresentaram suas defesas os interessados Eduardo Sander da Silva (peça 37), Claudineia Rodrigues Marynowski (peça 48), WILLIAM LYLE ROTERT (peça 59), Larissa Marsolik, (peça 95), MUNICIPIO DE CURITIBA e o FMAS (peça 98), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA (peça 183), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (peça 185), MÁRCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (peça 189), Elenice Malzoni (peça 191) e Leticia Codagnone Ferreira Raymundo (peça 193).

A CGM (Instrução n.º 4452/2022, peça 195), em vista das manifestações apresentadas considerou saneados os pontos atinentes à ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos, à falta de prestação de contas e atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial, às incongruências e ausência de cadastros no SIT, à realização de despesas após o período de vigência do convênio e à ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados. A coordenadoria ainda após como ressalvas a impropriedade na movimentação financeira, a movimentação dos recursos em instituição bancária não oficial e débitos sem identificação e a contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstração da economicidade. Em que pese isso, a unidade técnica insistiu na irregularidade das contas em razão da existência de despesas não comprovadas, no montante de R\$ 1.694,51, com a respectiva devolução desse valor, da ausência parcial de extratos bancários, com o ressarcimento do numerário de R\$ 9.336,11 e da falta de devolução de saldo financeiro, com a devolução de R\$ R\$ 52.128,08. No mais, a unidade técnica sugeriu a aplicação de multa administrativa a Emerson Luis Cardoso (Presidente do tomador de 21/05/2010 a 06/04/2015).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 999/2022, peça 196) não se opôs à conclusão exarada pela unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas com restituição de valores, aplicação de multa e demais medidas administrativas.

Por meio do Despacho n.º 342/2023 (peça 197), foi determinada nova abertura de contraditório aos interessados para manifestação acerca da realização das despesas elencadas às fls. 13, 15, 16 e 17 da Instrução 4452/22 (peça 195).

Em resposta (peças 210-216), a municipalidade encaminhou relatório emitido pela Coordenação de Prestação de Contas, comparando as despesas não comprovadas, com a devida documentação comprobatória, justificativa quanto à aceitação da ausência parcial dos extratos bancários, esclarecimentos sobre o montante de R\$ 109.909,98, que se refere apenas aos valores do saldo do convênio, que atualmente está em R\$ 175.807,69.

Em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 846/2024, peça 220), a unidade técnica teve por sanado o item relativo à ausência parcial de extratos bancários, convertendo ainda em ressalva a impropriedade relativa à existência de despesas não comprovadas, dada a baixa relevância material desses gastos, no montante de R\$ 1.694,51, mas concluindo pela irregularidade das contas em razão da não devolução do saldo do convênio, recomendando o recolhimento do respectivo valor em solidariedade com a entidade tomadora e seu responsável legal.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 246/2024, peça 221).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conquanto os opinativos que instruem o feito alentem a irregularidade das presentes contas, não se pode aquiescer com tal conclusão.

Consoante ressoa dos autos, a avença onde as impropriedades foram verificadas (Termo de Convênio n.º 3183/2021) teve sua vigência encerrada em 31/10/2012 (peças 1 e 9), tendo a presente tomada de contas especial sido instaurada em

06/03/2018 (conforme extrato da autuação na peça 3), com o despacho ordenatório da citação (Despacho n.º 2386/2019, peça 10) publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2209, do dia 18/12/2019. Ademais, segundo o testificado pela unidade técnica:

"Após a celebração dos aditivos, o termo final da vigência do convênio foi estabelecido pelas partes para o dia 31/10/2012. Desse modo, conforme preceitua o art. 18, § 2º da IN 61/2011, teria o tomador de efetuar a prestação de contas final, com seu respectivo cadastro no sistema de transferências, até o dia 01/12/2012" (peça 9, fls. 9).

Ou seja, entre o término da data final para o envio da prestação de contas e a do despacho que ordenou a citação decorreram mais de cinco anos, impondo o reconhecimento da prescrição, na forma disciplinada no Prejulgado 26, retificado pelo Acórdão n.º 1919/2023, do Tribunal Pleno, que textualmente preconiza:

"I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabeleçam o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio" (grifou-se).

O que é corroborado pelo Prejulgado 32 que prescreve que:

"O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares".

Posto isso, impende admitir a incidência da prescrição nos termos dos referidos prejulgados.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo reconhecimento da prescrição com a extinção do processo com resolução de mérito;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o voto.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca) Com a máxima vênua do eminente Relator, penso não ser adequada a utilização da expressão "com julgamento de mérito", quando, efetivamente, o Tribunal de Contas não se manifesta quanto ao mérito.

O que é o mérito num processo de prestação ou tomada de contas? Quando o Tribunal de Contas se manifesta quanto ao mérito das contas? Inegavelmente, o Tribunal examina o mérito das contas quando as declara regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

A presente divergência é tão somente quanto a essa medida, a meu ver inapropriada, de resolver todo o mérito quando se reconhece apenas a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, porque as decisões em processo de controle de contas, além do eventual efeito sancionatório, têm como seu principal efeito o declaratório e, em alguns casos, o mandamental. A esses possíveis efeitos ou elementos da decisão a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória não se estende, nem prejudica. Senão vejamos.

De fato, o artigo 487, II do Código de Processo Civil dispõe que o reconhecimento da prescrição resolve o mérito, isto é, faz coisa julgada e impede que a mesma causa (partes, pedidos e razões de pedir) seja novamente ajuizada ou instaurada. Contudo, a resolução do mérito ocorre, por razões óbvias, na extensão daquilo que prescreve. Havendo direito remanescente, mesmo que correlato, não estará prescrito.

O reconhecimento da perda do direito de sancionar ou determinar o ressarcimento não implica a perda do direito (poder-dever) de declarar a antijuridicidade de um fato ou ato administrativo relevante. Não implica, tampouco, a perda do direito do Tribunal de Contas de expedir determinações e recomendações à Administração para corrigir alguma impropriedade correlata a ato antijurídico cuja possibilidade de sanção esteja prescrita.

Se o Tribunal de Contas reconhece que não tem o direito (o poder) de sancionar, ainda assim remanesce o poder-dever de examinar as contas e declará-las regulares ou não.

É por esse motivo que reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória não implica necessariamente o encerramento do processo. O mérito do julgamento das contas remanesce.

Portanto, ao reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, considerando a matéria tratada e sopesando os princípios da razoabilidade e economia processual, voto no sentido de que o Tribunal reconheça a prescrição e determine o trancamento das contas sem apreciação do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Reconhecer a prescrição com a extinção do processo, com resolução de mérito;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, votou no

sentido de que o Tribunal reconheça a prescrição e determine o trancamento das contas sem apreciação do mérito. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-50178/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELISA MARINHO HARTMANN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3674/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV. Adicional de permanência. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Foz Previdência, por meio da Portaria n.º 8.952, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.855, datado de 04/01/2024, à senhora Elisa Marinho Hartmann, aposentada no cargo de Professor (1º vínculo), para fins de incorporação da verba "adicional de permanência", com base no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023[1].

A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria n.º 7.135 (peça 8), que foi encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas nos autos n.º 75293-8/20, considerado regular e registrado por intermédio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 45/2021-CAGE/GP (peça 7).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 4892/24 (peça 19), conclui pelo registro do ato revisional, considerando que a verba em questão foi concedida à ora interessada de acordo com as prescrições legais atinentes à espécie.

Pontua que o fundamento da revisão em comento foi a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na Lei Complementar Municipal n.º 17/93. Ademais, em alteração recente, o art. 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/23, no intuito de acompanhar as decisões judiciais decorrentes de inúmeras demandas intentadas por servidores do Município de Foz do Iguaçu com o objetivo de incorporar a referida verba, foi adaptado para prever que a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade pudesse ser realizada administrativamente. A unidade acrescenta que, assim como foi possível verificar em diversos processo de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu, no presente caso também não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal ou laboral, sobre a referida verba.

Entretanto, a unidade destaca que já tramita nesta Corte a Tomada Extraordinária de Contas n.º 468860/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos. Ademais, informa que foi instaurada auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tanto na Fozprev como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das possíveis irregularidades apontadas, razão pela qual conclui ser possível o registro do ato em análise, sem qualquer acréscimo procedimental.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 946/24 – (peça 20), opina pela negativa de registro do ato, com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo registro da Portaria n.º 8.952, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.855, datado de 04/01/2024, à senhora Elisa Marinho Hartmann.

Observo que restou reconhecido administrativamente que a verba "adicional de permanência" deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar n.º 396/2023, bem como as reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, cujo teor lhe garantem tal direito.

Paralelamente, ressalto, conforme apontado pela unidade técnica, que já foi instaurada e encontra-se em trâmite nesta Corte a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, que trata das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. Ademais, destaco a informação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, exarada por meio do Despacho n.º 580/24 (peça 26, dos autos n.º 279931/23), de que:

"(...) esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), adotou como providências a sugestão de instauração de auditoria a ser realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu (Despacho nº 234/24-peça 06), considerando as diretrizes de fiscalização prioritárias estabelecidas no PAF 2024/205 sobre o tema:

'P61 – Fiscalizar a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em relação à solvência financeira e atuarial, no âmbito municipal' e

'P23 – Fiscalizar a gestão municipal empreendida com a finalidade de assegurar sua sustentabilidade fiscal'

O Gabinete da Presidência (GP) assim procedeu, determinando a imediata instauração de auditoria pela CAGE para apuração das irregularidades apontadas, informando, no presente feito, a adoção das medidas ora determinadas (Despacho nº 1370/24-peça 07 do processo nº 779-0/24).

Assim, uma vez que já foi determinada a fiscalização através da instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu, no Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) informa que já foram adotadas as providências cabíveis por esta Unidade em relação à Entidade."

Assim, entendo superada a sugestão de instauração de tomada de contas, uma vez que o caso já se encontra em processo de fiscalização por esta Corte. Perfilho meu entendimento nas recentes decisões deste Tribunal acerca da matéria, a citar os Acórdãos n.º 2841/24, n.º 2840/24, n.º 2838/24, de relatoria do Conselheiro Ivens

Zschoerper Linhares, e n.º 2456/24, desta relatoria, todos da Primeira Câmara. Diante do exposto, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal e VOTO pelo registro do ato revisional em apreço, regulamentado pela Portaria n.º 8.952, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.855, datado de 04/01/2024, à sra. Elisa Marinho Hartmann.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os devidos registros e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato revisional em apreço, regulamentado pela Portaria n.º 8.952, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.855, datado de 04/01/2024, à sra. Elisa Marinho Hartmann.

II. Após trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os devidos registros e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024, em seu art. 8º, passando a prever expressamente o direito à incorporação do Adicional de Permanência: Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024).

PROCESSO Nº:-319212/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ADRIANA DA SILVA ROQUE, ANA PAULA BAPTISTA DE JESUS, CELSO FERNANDO GOES, CLARICE SIRENE SCHMIDT, CLAUDIA APARECIDA BAGGIO, ELIANE TARNOPOLSKI BORGES, ERIKA MACHADO DOS SANTOS, ERONI TONON PORTELA, JANAINA OLENKA MADUREIRA, JOZIANA MILER MARIANO, JUSSARA GOMES DA SILVA, LUCILA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PABLO DE ALMEIDA, PATRICIA FIUZA CIUS, PATRICIA VEIGA, PRISCILA MORGENSTEN PRESTES, TATIANE APARECIDA ZANONA BINI, THALITA NICOLDI, VITORIA KARINE JAUVINE
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3679/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Guarapuava. Registro com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão complementar de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, publicado em 08/11/2018, para provimento de diversos cargos[1]. O presente expediente é complementar ao processo de admissão de pessoal n.º 632599/18, cujos atos de admissão iniciais foram registrados por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 55/2020 - GCDA.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não apontou impropriedades nas Fases 1, 2 e 3 do processo de admissão de pessoal. Referente à Fase 4, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 13619/24 (peça 17), opinou pelo registro das admissões, com determinação ao município, a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 617/24 – 1PC (peça 20), manifestou-se pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.

Quanto à convocação dos candidatos, além do chamamento por Edital, não consta dos autos a adoção de sistemas alternativos de chamamento dos aprovados. Entretanto, o município justifica que foram efetuadas ligações telefônicas aos candidatos convocados, não tendo, somente, meios de comprovação da medida adotada, conforme memorando eletrônico n.º 19.132/2023, do Departamento de Tecnologia da Informação daquele município. Ressalta, ainda, que "foram convocados 03 (três) candidatos, apenas 01 (um) não compareceu para assumir suas funções, comprovando que o Município vem cumprindo com o recomendando pelo Tribunal de Contas.[2]"

Desta forma, a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas disponíveis, entendendo razoável a emissão de recomendação para que o município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e proponho VOTO

pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.

Proponho a expedição de recomendação ao município para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.

II. Recomendar ao município que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Agente de Trânsito, Agente Social, Analista de Sistemas, Assistente Social, Atendente ao Educando, Auxiliar Operacional, Auxiliar Saúde Bucal, Avaliador Imobiliário, Biomédico, Cirurgião Dentista, Cirurgião Dentista – Endodontia, Cirurgião Dentista – Periodontia, Contador, Eletricista, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Químico, Farmacêutico – Bioquímico, Fiscal de Estacionamento Rotativo, Fiscal Geral, Fiscal Tributário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Marceneiro, Mecânico, Médico Generalista de ESF, Médico Generalista de Pronto Atendimento, Motorista de Ambulância, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Oficial Administrativo, Operador de Escavadeira, Operador de Motoniveladora, Operador de Retroscavadeira, Operador de Rolo Compactador, Pedagogo Social, Procurador, Professor, Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor Educação Física, Psicólogo, Secretária Escolar, Servente de Obras, Técnico Agrícola, Técnico em Prótese Dentária, Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Segurança do Trabalho, Veterinário.
2. Peça 15, fls. 03.

PROCESSO Nº:-146757/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DINATO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3682/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Antonio Carlos Dinato, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2154/24 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela necessidade de contraditório à entidade tendo em vista o Relatório de Controle Interno não apresentar o conteúdo mínimo permitido.

Após reposta da Câmara Municipal (peça 12/13) a unidade técnica entendeu regularizada a impropriedade e se manifestou pela regularidade das contas (Instrução 4214/24, peça 14).

O Ministério Público de Contas (Parecer 817/24-5PC, peça 15) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 14 e 15) e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Antonio Carlos Dinato, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerram-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Antonio Carlos Dinato, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-213705/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
INTERESSADO:-ELIZEU KOMINECK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3686/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Virmond. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, exercício financeiro de 2023, encaminhada pelo seu representante legal, Sr. Elizeu Komineck.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4590/24 (peça 17), concluiu pela regularidade das contas. Destacou que, em sede de contraditório, o interessado encaminhou cópia do Decreto n.º 018/2006 nomeando Ronaldo Paviani para exercer a função de Técnico de Controle Interno, regularizando o item apontado inicialmente quanto ao Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 898/24 – 6PC (peça 18), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em restrições.

O apontamento quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal restou regularizado pelo jurisdicionado com o encaminhamento da documentação pertinente.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. ELIZEU KOMINECK, Presidente da Câmara (gestão 2023/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. ELIZEU KOMINECK, Presidente da Câmara (gestão 2023/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

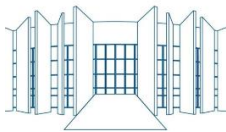
Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da boca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024 ATÉ 28 DE NOVEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 314030/24

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, JOSÉ DENILSON NASCIMENTO, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, RODRIGO PIGNATO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

Processo: 848224/14 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 29/10/2024

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 803931/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LILIAN MARTA SCHWENGBER WELTER, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 104952/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILENE FERREIRA SILVESTRO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 698623/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CLEITON JUNIOR TELLES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 107839/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CELIA REGINA TELEGINSKI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 230475/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA, ALINE DE ALBUQUERQUE ARRAIS, ALINE MOREIRA GARCIA, ANA PAULA DOS SANTOS MORGADO, ANA PAULA GIMENES DOS SANTOS, ANA PAULA LENHARDT, ANDRE ALVES DA SILVA, BEATRIZ CASSIA BRASIL, BRUNO GAINO DA SILVA, CAMILA RIBEIRO DA SILVA, CARLA TAIRINE SOARES, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CASSIANI DE MOURA RICCI, DAIANE APARECIDA VIANA, DAYANE GERACINA BARBOSA, DEBORA BRASILINO DOS SANTOS, DESIREE LOUISE HEDLER, DIANA NOGUEIRA, EDGAR SOUSA COSTA, EDILEUSA VIEIRA GARCIA, EDIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA, ERALDA JESUS DE FREITAS CASSIMIRO, ESTELA PASZCZUK, FABIANA DO NASCIMENTO SARRUF, FERNANDO ANDRE SILVA DOS SANTOS, GABRIELE DE SOUZA DIAS, GILKA NOGUEIRA DO

NASCIMENTO, GILMAR GAVIOLI JUNIOR, GINALDO CARLOS BALBO FILHO, GISLAINE AMBROSIO DA SILVA DAMINELLI, ISADORA ALMEIDA, JESSICA APARECIDA SOARES LIMA, JESSICA CARDOSO DA SILVA, JOABE CORREA GUEDES DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, JOAO CEZAR VAROTTO DE OLIVEIRA, JULIA ANA CANDIOTTO, KARINA BRAGA ANDRADE, LARISSA DOS SANTOS LOURENCO, LEONTINA AUGUSTA DA SILVA AVELAR, LETICIA GUILHERME DE ALMEIDA MORAIS, LUCIANO APARECIDO RIBEIRO, LUCIANO LUCAS DE LIMA BORIM, MARCELA DIAS PRATES DA CRUZ, MARCIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA, MARCILENE DE OLIVEIRA CEZAR ARAUJO, MARIA AUGUSTA CABIANCA DOS SANTOS, MAYARA ROSA OMITO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, NATALIA CAMILA DE OLIVEIRA DIAS, NELLY MARIA GEREZ PEREIRA, PATRICIA CRISTINA DOS ANJOS, PEDRO BARALDI, RAQUEL ARDANA MARTINEZ GUIMARAES, RISOMAR FRANCA BATISTA, RITA ELIAS LOMES, ROBERTA TORRES CHIDEROLI, RODRIGO DE STEFANI, ROSELI MARCELO LEANDRO, SAMUEL LUCIN MEURER, SOLANGE SOUZA DOS SANTOS, STEFANY COELHO VIRMOND, SUELI RODRIGUES DOS SANTOS, VALDENICE SOUZA DE FARIAS PASQUALLI

Processo: 356320/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA

Interessado: ANA PAULA ALVES NONATO, ANGELICA SANTOS DANTAS DE OLIVEIRA, ARIANA BRITO DE JESUS TUROZI, ELTON FABIO LAZARETTI, FABIANA FERREIRA PINTO TRUCOLO, FRANCIELI ARQUINO DA GRAÇA, GISELI BARBOSA LOURENCO, GISLEINE CARLA FABRINI, GRACIELLI CONSTANTINO, JULIANA CRISTINA RIZZATTI, KARINE MAIARA JOLLI, LILIAN DAIANI LUCIANO, LUCELIA SALVIANO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUZIA APARECIDA FERREIRA BEGA, MARIA JOSE VASCONCELOS ALECRIM, MARINES GONCALVES DOS SANTOS SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEARA, NAIARA MARATTI, RENATO CEZAR ZAINE, ROSEMI FERREIRA, ROSILEINE HENRIQUE DOS REIS, SIDNEI DAVI DE PAULA, SONIA DE LOURDES VASCONCELOS, THAIS SANTANA CABRAL

Processo: 689862/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: ALCIONE DE SOUZA RODRIGUES, ALEX FERNANDO LUCIF, ALISSON RODRIGO MARTINS, AMANDA DEMCZUK, AMAURI APARECIDO DO AMARAL, ANA FLAVIA ALVES BATISTA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA HAMEREGA SCHORNOBAY, ANDREIA DOS SANTOS GRONDZIAK, ANDRIELI SILVANA PANACZEWICZ, BRUNA CRISTINA DERBLI, BRUNA JAQUELINE DE QUADROS, CAMILA ANDRESSA PIAI DOS SANTOS, CARLA CRISTINA DA LUZ, CARLA RENATA HUCALO BENTO, CARLO DIONES SAPANOS, CAROLINE SCHMIDT, CLEODENISSE GILINI SIQUEIRA, CLODOALDO APARECIDO DA SILVA, CLOVIS PAWLAK, CRISLAYNE DO NASCIMENTO, CRISTINA ZDUNEK, DAIANE BIDA WASILEWSKI IENE, DAIANE DA CRUZ APIM, DANIEL NELSON CIZANSKA, DANILO MACIEL DE LIMA, DEBORA EDUARDA YEDE, DIOGO IVACHUKA, ELIANE DA LUZ CARNEIRO, EMERSON LACERDA, ERICA FREITAS DA ROCHA, ERICA NOVAK, ERICK FERNANDO DE CASTRO, FABIEMI MELANI DOS SANTOS, FERNANDA MORO DE SOUZA PIDLESKI, GABRIEL AIDAR, GABRIELA DA SILVA, GRACIELI DIAS MOITINHO DO NASCIMENTO, HILDERSON HENRIQUE GOLLA, HUMBERTO DE OLIVEIRA FLORIANO DOS SANTOS, ISADORA BARBOZA DE LIMA, ISADORA FERNANDA BURATTO, IVONEI AMILTON AMERICO, IVONETE DOS SANTOS, JANE RODRIGUES IAWORSKI, JEAN ROLOFF PIMENTEL, JESSICA DE OLIVEIRA URBANOVSKI, JOANA MARIETI DE PAULA, JOANA SOBCHAK DRONG, JOAO ELIAS ANDRUSCZAK, JOAO ESTEVAO PICININ GARCIA, JOAO PAULO GRZYBOWSKI, JOAO VITOR SALES DA SILVA, JOELMA DE LIMA, JORGE EDUARDO PEREIRA MARQUES, JORGE LUIZ DE PAULA SOUZA, JUDITE GRONDZIAK, JULIANA JAWORSKI, JULIO CESAR PEREIRA BIDA, JURGEN MATEUS EICHELBAUM, KARINE LUDERS WOLFF SIMIONATO, LAERCIO MARCONDES DA LUZ, LAUANE DE PAULA MENDES, LAUDIANE RODRIGUES DO SANTOS, LUAN CORDEIRO BORBA, LUANA FERNANDA VOINAROSKI, LUCAS GARIBALDINO BATISTA, LUCIANO BORGES, LUIS FELIPE KOZIEL, LUIZ FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS, LUZINEIA FERNANDES BONIZOLI, MAICO FERNANDO SOUZA, MARCIA OLIVEIRA SILVA, MARCIARA PEREIRA BIDA, MARCOS VINICIUS CHADE COSTA, MARIA EUNICE KOZUR DA LUZ, MARIA HELENA DOS SANTOS ADAMCZYK, MARIANA DE ASSIS KLOSTER, MARIELI AUXILIADORA MADOENHO DE PAULA, MARIELLEN BATISTA DOS SANTOS, MELLANY ROBERTHA GUIDORIZI DE ANDRADE, MONICA BRENDA BARBOSA, MORGANA MATYAK, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, PAMELA SCHACTAE LACERDA, PATRICIA CARNEIRO PERES, PATRICIA MADOENHO MARINS, PAULO MARCIO ZAVACKI SEMCZUK, RAQUEL LEMES DE FREITAS DA ROCHA, RENAN MENCK ROMANICHEN, RENATA FERNANDA GIL BUTEN SOUCEK, RENATA KOZIEL LACERDA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, ROSELAINA CANDIDO FERREIRA, ROSELEI ELAINE MARCO, ROSILENE VAROTTO ARRUDA, SERGIO MAZUROK, SILVANA CORREIA DE LIMA, SILVERIO TROYNER, SUELI DA ROSA DOS SANTOS, SUZANA PYTLAK MAZUROK, TAINARA APARECIDA DA SILVA CAMPOS, TAIS EDINEIA KINDZIERA, THAIS PANITZ DELGADO, TIAGO TROTCH, VANESSA COITO HULLER, VANESSA DOS SANTOS DA SILVA, VANESSA SANTOS ZAHAILO, VIVIANE WASILEWSKI BASSO, WILLIAM RAFAEL KRAWES, WILLIAN RAFAEL KINDZIERA, WILLIAN ROMBACH

Processo: 718358/23

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALINE FERNANDA CORDEIRO, ALMIR DIAS FLORES, ANDREA CRISTINA BARBOSA PADILHA, ANIELY KARTOSKI DA COSTA, BRUNA BEATRIZ BARBOSA PADILHA, CAROLINE KELLI CAETANO BAZZUCO, CELSO ALEXANDRE DE SOUZA, CELSO MESSIAS RAMOS, CHARLENE DE ALMEIDA PEDROSO, CLEA REGINA RITTER, CLEIDE MARIA RIBEIRO DE SOUZA, DANDARA CRISTINA DOS SANTOS, DANIELI APARECIDA DA SILVA, DIANE MARIA DE MEIRA, EDUARDO SOUZA KRUPKEK, EDYLON LINCON MENDES DA SILVA, ELEANDRO ARAUJO LEME, EVAINE APARECIDA CHELNE, GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, GENISVALDO CIRINEU MACHADO, GISELI ARAUJO DA SILVA SOUZA, GISELI DUTRA BATISTA, IAGO GONCALVES SIZERVINCIO, JANADELE RODRIGUES, JANETE APARECIDA VAPLAK, JANETE MORAIS, JEANE PIETROVSKI, JHINIFER DA SILVA

NASCIMENTO, JOELIDA DOS SANTOS, JOSE ANDERSON CALVO VIEIRA, KAUANE DA COSTA BARRANKIEVICZ, KAUELI DE QUADROS SILVEIRA ALVES, LEILIANE CRISTINA DOS SANTOS RIBAS, LUIS ALEXANDRE PERUSSULO RIBEIRO, LUIZ PAULO SILVESTRE, MARCIA DE MATOS SOARES BORGES, MATEUS HENRIQUE OLIVEIRA DOS ANJOS, MOACIR SEBASTIAO DE QUADROS, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, NATALI ANTONIETO ZUBKO, NILSON FERREIRA, ODAIR JOSE DOS REIS, ORIDES FERREIRA ROSA, PAMELLA GABRIELE MARQUES, ROBSON OLIVEIRA DOS ANJOS, SERGIO VICENTE DE LIMA, SILVANA SILVA DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA PITA FLORA, SUZANA APARECIDA SAQUETO DO PRADO, TAINARA RODRIGUES DE AGUIAR, TAYNARA FRANCISKARLA DE SOUZA, THAIS DA SILVA RIBEIRO, THAMIRIS PORTES DOS SANTOS, VITOR BONOTTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191957/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, JOSE CARLOS DE SOUZA

Processo: 197050/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, EDSON MUNIZ GONCALVES

Processo: 201340/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, EDVALDO VITO RIBEIRO

Processo: 206962/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, EDSON BOTELHO

Processo: 211800/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, GERSON SIDNEI KOCH, JOSE MARIA FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 223340/23

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 127426/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER

Processo: 133515/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENI DE SOUZA

Processo: 152692/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 175587/24

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 180211/24

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 184535/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 189529/24

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Interessado: HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Processo: 192350/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: ALEXANDRE GRAUNKE, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES

Processo: 192708/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

Processo: 197530/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Processo: 200409/24

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, JORDANA DE CARVALHO ULIANO)

Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, JORDANA DE CARVALHO ULIANO), TIAGO FERNANDO HANSEL

Processo: 204544/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLETT

Processo: 207810/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: IDALIR JOAO ZANELLA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 214655/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 216070/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 764801/22
Entidade: ASSOCIAÇÃO FENIX, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: MARIA ALICE ERTHAL, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 561997/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA LUIZA GONCALVES, WALTER PARCIANELLO

Processo: 653930/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA TERESA CORREA

Processo: 850921/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA PEDRELLA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

Processo: 689322/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLE DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, DIEGO NERY DE MENEZES), IVONE PEREIRA HONORIO BUENO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 476500/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DAVI BARRETTO DORIA, ERICO GERMANO HACK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOAS PESSOA DA CRUZ, MARIA DE LOURDES COSTA XAVIER, MARJORIE BRENDA GOUVEIA ROCHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLIVIA WALDEMBURGO DE OLIVEIRA ABRUNHOSA, PATRICIA BORGES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE RIBAS, PEDRO PAULO DE MELO REIS NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 488924/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: AMANDA LOUZANO MOREIRA, ANDREA PAVESI PEREZ DE MORAES, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CAMILA JULIANA DA SILVA, DEBORA HIRATA MISSUNAGA, DOUGLAS KENZO YSHIBA, EDGAR CORBELLO PEREIRA, EVERALDO FLORES BITTENCOURT, FELIPE RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GISELE MANJURMA DA SILVA SCHMIDT SOARES, JAQUELINE TORTOLA RIBEIRO, JOAO PAULO DE LIMA, JOSE EDUARDO RIBEIRO BALERA, LEONARDO MESACASA, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, PEDRO MENDES FERREIRA NETO, Ruben Santos da Luz, THIAGO FIGUEIRA DE CANINI, WESLLEN APARECIDO SAMPAIO MARQUES

Processo: 495408/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA, ANDERSON MAICON VICENTIN, ANNE GABRIELLA PACITO MONTEIRO, ARITUSA MAZINE NUNES DE OLIVEIRA, CAMILA CHALEGRE PAIVA, CLAUDETE EUNICE MADRIGAL DA SILVA, DAIANA MAMEDE TALARIDI DO SANTOS, ELAINE CAVICHIOLI DA SILVA, ELIANE MACHADO DIAS MACEDO, ELIANE VIEIRA DE SOUZA, ELIARA DE LIMA DA SILVA, FABIANO AMARAL, FABIO VASCONCELLOS REBELLO, FELIPE MENEZES DA SILVA, FLAVIA CRISTINA BORGES DA SILVA, GABRIELA CAETANO PEREIRA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JACQUELINE MIDORI ONO, JANAINA AMADO PILOTO, JESSICA ANDRADE CARDOSO, JOAO CARLOS DE LIMA, JOAO RICARDO DOS SANTOS, JOYCE DA SILVA FRANCISCO, KATIA FRANCISCA DA CRUZ, MARCIO JOSE DE CASTRO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO, MARINOS FERREIRA SAMPAIO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO MORAES, THAMIRES DO CARMO PINTO, WILSON ALEX VITORIO SIQUEIRA

Processo: 254722/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ANA FLAVIA CICERO CONDE, CESAR AUGUSTO MOMMENSOHN DE ALBUQUERQUE, CRISTIANI REGINA BLASQUES SILVA, DIANA PRICILA ALVES DO NASCIMENTO, DIORGINY GONÇALVES DE FARIA, HELENA GOMES RITA, INDIANARA APARECIDA BARBOZA, JAQUELINE AMARAL CORUTI, JOSE CASTELANI, JOSEMAR SILVA DE OLIVEIRA, JOSIANE LOPES DA SILVA, LORENA GERMANO, MARCOS ANTONIO FRANCIOLI, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ROBSON JOSE FERRI, VANESSA CALAZANS DA ROSA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 498605/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
Interessado: ANA PAULA PEREIRA DE ANDRADE, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, FERNANDA PEREIRA DE AVILA, ISABELA CRISTINA LAURO, LAIRCE BREDA DA COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BARALDI, PRISCILA CAROLINE BARROS DA SILVA, TATIANA DE CARVALHO, VITORIA DE OLIVEIRA EISING

Processo: 593756/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ALESSANDRA CORDEIRO BLANCO, AMANDA YARA DE OLIVEIRA BARBOSA SBRUZZI, BIHL ELERIAN ZANETTI, ERICA DE OLIVEIRA RODRIGUES, FABIANA MOCELLIN, FELIPE ALEF ARAUJO PAULAUSKAS, HELTON LUCIAN COLERE TANAJURA, INGRID LAIS LOUREIRO DA COSTA, JESSICA LETICIA AFONSO, JULIANE RAMOS DOS SANTOS SCHMITT, LARISSA CORREA, MARCIA CRISTINA PEREIRA RAMOS, MARK AUGUSTO BASCHTA DA ROSA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NICOLI GABRIELLI TEODORO MOTA, SUELEN RANGEL MARINHO ALVES, SUELI ROCHA DA SILVA, VILMA APARECIDA DE LARA DOS SANTOS

Processo: 599436/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ADRIANO BOTESINI, ANA CLAUDIA SPASSIN, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE, CENIRA ROSA CECHIN SKOREK, CEZAR DINIZ ANDRADE, DALILA RIZZO CASAGRANDE, EDENILSON ZAROWNI, ELIA DOS SANTOS, ELIANA OLIZEVSKI, GENIFFER PADILHA FERRAZ, HENRIQUE ARION GIONGO, JESSICA DE OLIVEIRA DE LIMA, JESSICA STORKI, JOAO FELIPE ANDREETTA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, LILIAN VAZ SZERNEK TRENTIN, LUIZ FERNANDO LASKOSKI, LUZIA SUBTIL LARA OLIVEIRA, MARIA GABRIELA NUNES CAMPANA, MARIA SANTINA PERUSSULO, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, NADIA SALES KRANZ, PEDRO AUGUSTO SEVERO JOSEFI, RENATO PAULO SCHULTZ JUNIOR, ROSE MARI NOSCHANG, SALETE DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS, SERGIO CHAVES DE CORDOVA JUNIOR, SILVIO APARECIDO REDON, SOLANGE APARECIDA LONGEN BES, THAIS DOMINGUES, WILIAM RENAN JAKOBOUSKI, ZULEIDE FATIMA FELIPPINI MORANDO

Processo: 714006/22
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA)
Interessado: Alexandre Jimenez Ormianin, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA), JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA

Processo: 361581/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, ANDRE LUIS DO VALE MENDES, ANGELICA LIUMI KAWABATA, AYNAN JUNIOR GOTTARDO, BEATRIZ COSTA DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DANIEL DA SILVA MOUTA, DARCI KLEIN ALVES DOS SANTOS, DIANA PAULA BACKES DE MELO, DIEGO SIMOES MINELLA, EDUARDO ALESSI, FABIO RITTER, JEFFERSON RAIMUNDO ROSA, JIM RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA, MATHEUS CESAR DA SILVA, PIETRO ALBINO KANIA, VINICIUS JOSE DA SILVA

Processo: 566493/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: FERNANDO FAQUINETTI AMORIM, JOSIENE COSTA DE ARAÚJO, JULIO EDSON FRONZA, LEONARDO CAMILOTTI MORENO, MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SUELLEN CAROLINE NOGUEIRA BASSO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 624098/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RAFAEL EISFELD SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166464/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Processo: 206016/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, LUCAS MANOEL PRUDENCIO DE BRITO

Processo: 212580/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, PEDRO LUIZ MORAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 216980/23

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 118613/24

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST

Processo: 122092/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 174807/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ARI ALOISIO MALDANER, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 175595/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Processo: 195812/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 206970/24

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, WILSON ROBERTO PASQUINI

Processo: 210137/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 213535/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 213799/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 214736/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 215589/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 14724/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 652542/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VIVIANE FIALHO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 468915/21

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, MOCIMAR DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 104337/24

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ERICA AIANA THEODOROVITZ, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 419036/24

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, OSVALDO CARVALHO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 763093/19

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: ADRIANA MARGARIDA DAPPER MASSUCATTO, ANA CLARA BAZEI, ANA PAULA DA SILVA TAVARES, ANDRE SILVA SANTOS, BIANCA HERMANN GRISA, CARLOS ADAO BACCIN, CRISTIANE WISNIEVSKI, ENIO DE SOUZA MACHADO, FATIMA CEZAR DA SILVA, FELIPE ARNO DICKEL, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, GENIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, JANE KELLY DIAS DE SOUZA, JESSICA FATIMA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO GOULART, JOSE AROLD MALVESTIO, JOSE PINTO DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE RAMALHO DOS SANTOS, JULIANA MONDARDO, JUSSARA FAGUNDES RODRIGUES, KAROLINE LANGER DA SILVA, LETICIA CAMARGO PAIL, LUCIANA PAULUS, MARCIO KRAYEZYK NUNES, MARIVALDO MOREIRA, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATHALIA CARDOSO PEREIRA, PRISCILA GREGORY, RAMIELLI PASSARINI DOS SANTOS GALMASSI, RENATA FIGUEIREDO DA ROCHA, SANDRA ANDREIA DE CASTILHO GABIATTI, SARA CAROLINE STURMER, SOLANGE PADUA DE ARAUJO COLOMBELLI, TIAGO SILVA DOS SANTOS, VINICIUS DE ALMEIDA FERREIRA

Processo: 696225/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ADILSON JOSE SARTORETTO COUTINHO, ALANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, ALDERI ANTONIO HABONSKI, ALEX MENEGHETE VAZ, ALEXANDRE DUARTE VALVERDE, ALINE JARDIM DONEGA, ANA PAULA PEREIRA DE AZEVEDO, ANA PAULA TUNES LIRA, ANDERSON GUDILUNAS FERREIRA DA SILVA, ANDRE LUIZ ESPINDOLA SILVA, ANDREA TAKEI, ANGELITA DA CRUZ SILVA, ANNE CAROLINE BELLO, APARECIDA REGINA DA SILVA SAVIO, ARIEL PIRES DA SILVA, ARIELE RAIANNE DE SOUZA, CAMILA RIBEIRO, CELIO ROBERTO FREDERICO, CESAR AUGUSTO DA SILVA, CLAUDINEIA APARECIDA MACHADO, CLEONICE DE SANTANA MIRANDA, DANIELE BASSO PEREZ, DOUGLAS FELIPE MARQUES, EDMAR GONCALVES CABRAL, EDMAYKON RAFAEL GAIAS RIBEIRO, EDNEIA SANTOS DE SOUSA, EDNELSON APARECIDO DA SILVA BECALLI, EDUARDO SILVESTRE DA SILVA, ELIANE FRANCISCO DOS SANTOS, ELIENE CHAUFRER, ERICA DE SOUZA, ERICK MATHEUS CARVALHO DE MELO, ERICO APARECIDO MALVEZI, FABIANI BONETO BROIATO, FABIANO APARECIDO SOARES, FAIVRON ALTIM CANAL, FELIPE DA ROSA CARI, FRANKLIN KAMIMURA, GUILHERME ASMUS RODRIGUEZ, HELOISA ROQUE PEREIRA DA SILVA, IGOR EIJI NAGAO, JACIARA FERRARI GOMES, JANAINA DE MOURA SQUISSATTO MIRANDA, JANAINA GONCALVES DE SOUZA, JEFERSON RODRIGUES DUARTE, JESUS APARECIDO LOPES, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA FERNANDES, JOAO RENATO COSTA, JOSE ELIAS MAXIMO DOS SANTOS, JULIANA SANCHES DOS SANTOS OLIVEIRA, KARINA ANDRADE DA ROCHA, KARINA RENATA SARINHOS, KELLI

CRISTINA BATISTA WESTPHAL TIMOTEO, KELLY NAYARA DOS SANTOS VIEIRA, LAISA BASSETO, LEONICE PELAQUIM, LEONICE SANCHES MARIN, LEYSY SILVERIO DOS SANTOS, LUCIANI DE FATIMA GILO DUTRA, LUCIANO DE ASSIS SMOZINSKI, LUIS HENRIQUE KOEHLER BARBOSA, LUIZ ANTONIO MURARO, MAIRA ROSA DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA GOTTARDI, MARCOS APARECIDO DOS SANTOS, MARCOS PAULO AMARAL KSZANI, MARGARETE MORAES DOS SANTOS, MARIA INES DE PAULA SANTOS, MARIANE SAQUETI CANALES COLTRE, MARLI PEREIRA GOUDINHO, MAYCON BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ORLI ANTONIO BARBOSA, PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR, POLLYANE DA SILVA YAMAMOTO, PRISCILA AKEMI CHABA, REGIANE MUNIZ DE OLIVEIRA, RENAN STOFEL GOMES MARROQUE, ROSA DE OLIVEIRA MACHADO, ROZANA GOMES DE OLIVEIRA FAZULINE, SILMAR RAGAZI SOUZA, SILMARA FORNER CALZAVARA MENDES, SILVANA LEIDE GARCIA ELIAS, SILVANA MARTINS BENTO DE SOUZA, SIMONE FRANCOSE MEIRA CAMILO, SIRLEI PAULINO SALES, SIRLENE KRAY LOPES, SUZILAINE DE SOUZA ARAGAO, TATIANY MIRIAN BERNARDES ALVES, TAYLANA PIVETA DE OLIVEIRA, THAIS GONCALVES DE SOUZA, THAISA DE SOUZA SANTOS, TIAGO REDRESSA, VALDINEI APARECIDO BARBOSA, VALERIA ANDREACCI CERICATTO, VALERIA PRISCILA ANTONIO, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANESSA DA SILVA RODRIGUES, VANESSA MARIA RAGONEZI, VANESSA REGINA NARCIZO CABRAL, YASMIN PADILHA

Processo: 395733/22

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: ADRIANO BENITEZ PEREIRA, AFONSO PEREIRA BRTO, ALESI GUIMARAES SILVA, CAMILA DA SILVA, DEBORA NEVES DE OLIVEIRA ANDRADE, EDSON DA SILVA, FERNANDO LUIS GUCKERT PEREIRA, FILIPE SOUZA BARRETO, GLAUTON COELHO DE FARIAS, HELEN LOIOLA GONCALVES, HERALDO TRENTO, JAQUELINE ALVES PEREIRA DA SILVA, JENIFER RAIANE DA SILVA DOMINGUES, JULIANE TATIANE HENSCHEL SZIMANSKI, LAUANA DE LIMA TOSTI, LEANDRO ROHDE, LILIAN ELIAS DE MORAES, LUANA LEME DE SOUZA LOPES, LUCAS HOROKOSKY BENEDETTI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ORLEI STURMER JUNIOR, RONICLEIA FERMINO VIEIRA, SAMIRA KLAUCK DE MACEDO, TATIANE APARECIDA PEREIRA, TIAGO CORREIA SOARES, WILLIAM SILVA DE SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 639877/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171980/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, SINEDIR DA ROSA CARDOZO

Processo: 210927/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO PEREIRA XAVIER, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 215627/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, JOSE ISAIAS GOMES

Processo: 216640/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, JOAO VITOR BUENO STORCHI, LORECI ALVES RODRIGUES WERONKA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 400039/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DAS GRACAS ELIAS, WALTER PARCIANELLO

Processo: 561814/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, WALTER PARCIANELLO

Processo: 850972/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RAUL DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO

Processo: 42185/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TEREZINHA FERNANDES, WALTER PARCIANELLO

Processo: 371091/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA ROSA DOS SANTOS

Processo: 373264/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA DA TRINDADE DE SOUZA

Processo: 968185/14 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 30/09/2024

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORRÊA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 381174/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 30/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 12531/21 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 30/09/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA, SUSANA APARECIDA BORELLI

PENSÃO

Processo: 172126/23

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: BERNARDO SACHSIDA MELLINGER, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, EMANUEL SACHSIDA MELLINGER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO SACHSIDA MELLINGER, JULIERME LOPES MELLINGER, LUAH SACHSIDA MELLINGER, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 174912/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA AMÉLIA DE CAMPOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 397855/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: ANTONIO MARIA CLARET FERRARI, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MARCELA BATISTA BORGES, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, PAULO MAKOTO FURUTA PETERNELLI, VITOR MONTENEGRO LOURENCO DA SILVA

Processo: 693900/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: ALINE SOARES SOUSA, ANGELITA LUANNA DE MATTOS KIUTEKA, ARIVANIL DE FÁTIMA BUENO DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA DE MELO, ELISANGELA VASSELECHEN DOS SANTOS, IRANI JOSE BARROS, IZADORA JORGE MAURICIO, JOAO CARLOS LOPES, JOSANA DA LUZ DE ALMEIDA, JOSANE MARIA MULLER DE PAIVA, MARCIA CAROLINE LEITE DO NASCIMENTO, MARIA ALZIRA DE ANHAIA DA SILVA, MARIA EUNICE MENDES, MARLENE DE BROTAS BATISTA, MICHELE APARECIDA XAVIER ALVES, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MYLENA CRISTINA BARBOSA, NILZA APARECIDA DA SILVA PAES, ROSANA ALVES RODRIGUES, ROSENILDA BISPO GIRALDES, SILVANA GONCALVES DA SILVA, SIMONE ANGELITA ROSA DOS SANTOS, SOLANGE DE FATIMA BUNIOVSKI, SONIA DE FATIMA CARNEIRO, TATIANE DA SILVA KARBIAK, VITORIA DE ANDRADE MELO, VIVIANE APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Processo: 29501/22
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: ALEXANDRE CARDOSO, GABRIELA MOSCHEN MARINS DE AZEVEDO MACHADO, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL, ROGERIO GOMES TEIXEIRA

Processo: 120220/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, CRISTIANO MATHEUS SABCHUK, GILCIANO MOREIRA, JOSE JOAREZ IUSVIAKI

Processo: 161147/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ADRIELI VANESSA MINUCELI DE PAIVA, ANA CAROLINA GRANADO OTAVIO, ANNA KARLA VIEIRA MARTINS, ANNE KAROLINE ASSIS BARBOZA, CLAUDIA RODRIGUES ROHRIG, DIEGO OSMAR OVELAR BATISTA, ELIANE ANDRADE DA SILVA CORREIA, HARIANE MACHADO DE CEZARIO, JONAS PEREIRA CAZELLA, JOSIANE MESSIAS DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUCAS SCARMAGNANI, LUZIA DE FATIMA DA SILVA, MARCELO LOOF TALASCA, MARCIA BENITEZ BASSO, MARIA CRISTIANE BUZANELLO BIF, MARILEIDE BIANCHINI DE LIMA, MAYARA DOS SANTOS DALEASTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SILVIA DUARTE

Processo: 201815/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: ADEMIR TIMOTEU, ADRIANA ALVES DOS SANTOS, ADRIELI DE SOUZA, ANGELA CHAVES DOS SANTOS, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, EDINA MARIANO DA SILVA, EDSON FERREIRA DE LIMA, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, HELDNY COTA TIMOTEU, HUGO LEONARDO DOS ANJOS

SOUZA, JHENIFFER NAYARA MARTINS DE OLIVEIRA BERNARDO, JOSE APARECIDO DIAS, JULIA MARIA CARVALHO CUBA, KLEBERSON TEIXEIRA DA SILVA, LUSIMARA AP DI MARTINI JESUS, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, MARIA ELENA BATISTA, MARIA EVANGELISTA PEREIRA FERREIRA, MARIA IVONE DOS SANTOS MARTINS, MARIA JOSE DA SILVA, Maria Luiza Bispo, MARIANA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARISA CUBA, MERCEDES V.RIBEIRO GONÇALVES, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, REGI APARECIDA PARANHOS DA SILVA, RENATA GRAZIELA CABREIRA FADELLI, RENE CRISTIAN SANDOVAL TAPIA, ROSA VIEIRA JERONIMO, ROSELY DE LIMA SOUZA, SILVIANE DE OLIVEIRA, SIRLEY LUCAS DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, TAINA BIGARINI ROCHA, THAIS DOS SANTOS SILVA, VALDENICE LEMOS DO PRADO, VANESSA CRISTINA GERVASIO, WAGNER DA SILVA

Processo: 304762/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ABEL BEIGER, AFONSO CARVALHO SILVA, IRONDI BITTENCOURT MARTINS, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, RUDSON ROBERT ROMERO

Processo: 407804/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ADA MILCA PEREIRA, ADELIR DE FATIMA DE OLIVEIRA, ADRIANA JUNKERFEUERBORN DE BARROS, ADRIANA MEDENSKI MARTINS, ADRIANE APARECIDA PEREIRA, ADRIELI MACIEL DOS SANTOS, ADRIELY GURTAT, AFONSO NILSON BARBOSA DE SOUZA, ANA LUIZA DE PAULA GROSS, ANA PAULA MASSUQUETO, ANDREIA CAROLINA MARTINS, ANDREIA DE FARIAS BACK, ANTONIO CELSO DA COSTA JUNIOR, CARLA DO NASCIMENTO CHAYKOWSKI, CAROLINI PRZYBYSZ BARTOSKI, CINTIA OLIVEIRA TEIXEIRA, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, DAIANE GONCALVES FERREIRA, DANUBI CAMARGO NOGUEIRA VIEIRA, DEISI DE QUEVEDO, DEMILSO MONTEIRO, DENIZE FERREIRA MACHADO, DEOCLECIO DOS SANTOS, EDIMARA ROSA DE OLIVEIRA, EDVIRGES RIBEIRO PAZ, ELIZE REGINA DOS SANTOS, ELLEN APARECIDA KLOS, ELLEN THAINE FERREIRA, GABRIEL ELISIO TOLENTINO MORENO, GIELE DUARTE, GIOVANA FELTRIN ADAO, ILDA TALACH NERY, JAKELINE GALVAO DE FRANCA MONKOLSKI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSIELI APARECIDA KOROLESK PENTEADO, JOSILIANE DAMIAN, KELI DE FATIMA TEIXEIRA, KEREM NATANY TRAVISANI LUCINI, LEONARDO GIASSON ANDREIV, LETICIA FERRAZ, LETICIA KARINE ROCHI, LIDIANE PIRES PINHEIRO, LILIAN MARIA JOHANN, LUCIA BUKOVSKI, LUCIANA DE MATOS, LUCIANE DE MORAES PONTES, MARIA APARECIDA FELTRIN DA SILVA, MARISA DA SILVA, MARY AZELIDE DO NASCIMENTO KWAPIS, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, NAIARA MARCELITES DE JESUS, NELI KOSKOSKI RODRIGUES, OLIVIA APARECIDA VITALI RIBEIRO, PAMELA FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, PATRICIA GARBACHESKI, SIMONE DE FATIMA PIETROBELLI, SIMONE DE OLIVEIRA, SIMONY PEDROSO, SUELEM DOS SANTOS, TAINARA DOMINGUES, TISSIANE WRUBLAK, VIVIANE COSTA GUIMARAES

Processo: 551581/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CAMILA MARIA POZZAMAI, JOSE VALDIR RODRIGUES

Processo: 17060/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURA FLOR DE LIMA FONTOURA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MEIRIELE DE FATIMA LOPES, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PAULO HENRIQUE GALVAO RODRIGUES, RAMON ARNS SOUZA, RAQUEL PORTO LOVATO, RENAN KRUCHELSKI MACHADO, ROSANA MAUDA DE SOUZA, ROSILENE APARECIDA HOINASKI PORTELA, SUZANA LEAL, TARCIO FELIPE DA SILVA SANTOS, VANESSA GONCALVES DE FREITAS, VICTOR ALBERTO SCHEUFELE, VITOR DUARTE GUIMARAES, ALESSANDRA DE FREITAS, ALINE FERREIRA, ANA KMIECIK, ANA LUCIA DE LARA GOMES, ANDRE DE OLIVEIRA MARQUES, ANDRE HIDEKI BRAGA, ANDREA ABREU CALISTA, ANGELA MARIA FERREIRA NUNES, ANGELITA VARELA, BIANCA APARECIDA DOS ANJOS, BIANCA CUBAS DE MORAES, CARLINI SILVA KOWALSKI, CAROLINA SCHMIDT GOBATTO, CLAUDIA MARTINS DA SILVA CAVALCANTE, CLEVERSON DIAS, CRISTIANE GARCIA DE OLIVEIRA SIMON, DIRCE DE JESUS SEVERINO, ENZO MAY DE MIO, FERNANDA ROSEIRA LOPES, FRANCIELI HARTMANN FERREIRA, GABRIELA DO VALE SILVA, GUSTAVO TAMURA, GUSTAVO TORRES BARROS, IARA RICARDA DOS SANTOS BATISTA, IRENE APARECIDA DE CASTRO, ISAIAS DINIZ MOLINARI, IZABELA CRISTINA RIOS DE COL, LEDIANE KURPEL, LINDAMIR APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY, LUANI RISSO CARDOSO, LUIZ FELIPE RIBEIRO KOBARG, MAIZA VAZ TOSTES, MARIANA MASSUQUETO CAVALLI, MARILIZE DOS SANTOS DE LIMA, MARIO AUGUSTO PILLETTI BRONDANI, MATHEUS DE LIZ STANG, MATTHEUS LOPES PEREIRA

Processo: 125837/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: CASSIA APARECIDA TINTI RIBEIRO, CRISTIANE MARIA GONÇALVES DA SILVA, GABRIELA BEZERRA NEVES, LUANA DE MATOS RODRIGUES, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BIANQUINI ZEQUINI, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, ROSELI FERREIRA DA COSTA

Processo: 382023/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ALEX CRESTANI, ALINE DA SILVA, ANDREIA FERNANDES DA SILVA LOPES, ANGELICA APARECIDA FELISBINO MARCHIORI, BRUNA EDUARDA DE PAULA, BRUNA MARIA EUZEBIO DE PAIVA, BRUNO CESAR DA SILVA MATTES, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, ELEANDRO SILVA MARQUES, ELTON LOURENCINI BIASOTTI, ENICEIA CANDIDO DE CARVALHO LANGNER, FABRICIO APARECIDO DOS SANTOS ROSA, FRANCIELI DE OLIVEIRA, GUNNAR VINGLER ROSSI, JAINE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MICHELLE

ROSA GUIMARAES, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, PAMELA CAMILA CASTILHO, SONIA INES CANDEIAS MARQUES, VANEIA DE SOUZA QUEVEDO SALVARANI, VANESSA APARECIDA TAVARES

Processo: 398736/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: DARCI DE CASTRO, LAIS SCHARLAU COELHO, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, TAIS DOS SANTOS ARAUJO

Processo: 419938/23
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: CLÁUDIO REGINATO, DEBORAH AMANDA RIBEIRO, GLAUCO TIRONI GARCIA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

Processo: 452790/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO PAULO MALLMANN, BIHL ELERIAN ZANETTI, LARISSA ROWE FREITAS FAVARIN, LEANDRO SANTOS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, YARENNIS RODRIGUEZ MONTERO

Processo: 669683/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ADRIANA BALDICERA, ALENCAR JOSE DE LIMA, ALESSANDRA DE SOUZA LOTTI, ANDERSON SPETIT, CAROLINE SOARES MARQUES, CASSANDRA RAMOS, CLAUDIA CRISTINA MUCHINSKI, EDSON LUIS PAGLIARI, ELIANE DE FATIMA DE LIMA, ELISANDRA RAMOS, ELIZABET DE FATIMA BARBOSA DE LIMA, GIOVANO JOSE MARTENDAL, JEAN DE SOUZA SILVA, JUAREZ CARLOS ALVES BONIFACIO, JULIANO CORDEIRO, KEYTHIELI COSTA E SILVA OLIVEIRA, LEDIANE APARECIDA PETRY, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LUCAS DOS SANTOS, LUCIANA BORGES DA SILVA, LUIZ ANTONIO RANGEL MUNIZ, MARCELO DOS SANTOS MORAIS, MARCELO ROQUE PARCIANELLO, MARCIO ANTONIO FABRICIO, MARIA ELIANA ENDRIGO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, NILSA CORDEIRO, NILSON TADEU DA SILVA, ROSIANE ALVES, SILVANA FORMAIO VANELLI, TARCISO GERALDO VIEIRA, VINICIUS CASSIO BALSAN, WILSON JOSE DA SILVA

Processo: 441481/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ANDRE CARMEM COSTA, DULCELENE DE FREITAS SANTIAGO, ELIANE DA SILVA, ELIANE MARTINS DOS SANTOS, ELIDA MARCONDES RIBAS, GLACIELE DOS SANTOS MOURA, GLEUCI ALVES DA SILVA, IRANI KWIATKOWSKI, JESSICA NATASHA KLOSTER VEIGA, JOSELIA DOS SANTOS, JULIA SOUZA MOTA, LEONINA BATISTA BEZERRA DA SILVA, LILIAN APARECIDA BELINE SILVERIO, MARIA CLEUSANGELA DA SILVA PEREIRA, MARIA DE FATIMA SILVA, MARILENE RAFAELA NUNES GONCALVES, MARILZA APARECIDA MENDES FONSECA, MARINEZ XAVIER PEDROSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NEIDE MACHADO DE SOUZA, NEUSA MUNHOZ COELHO, OSMAR PEREIRA DOS SANTOS, PATRICIA DE SOUZA, ROSELEI DE MORAIS TORRES, ROSEMARY CASTRO, SAVINIA TAINA ADRIANO ROCHA, SELMA ELENA SOUZA, SILVANA APARECIDA GONCALVES, SILVANA DE REZENDE DAMASIO, TAINA NELI DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI, VALERIA ALVES DAS MERCES

Processo: 391304/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, CELIA APARECIDA MENEGUEL CARDOSO, DANIELLA KARINA COGO THOME, EDILSON DE LARA, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, ERAZI ANE BATISTA, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, GUILHERME ARTHUR HAAN, JESLAINE APARECIDA SIQUEIRA, JOSIANE DA COSTA, KAUANE CRISTINA DA SILVA, LUCAS DE ARAUJO, LUCIELI PINHEIRO DA SILVA BODANESE, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MARIA FRANCIELI DE FREITAS OLIVEIRA, MARIA HELENA MARTYN, MATHEUS MULLER, MUNICÍPIO DE CANDÓI, QUELEN DAYANY SERRA, RODRIGO MISS, ROSICLEIA PRUCHNIAK, THAINA DE FATIMA RIBEIRO BAGNOLIN, VINICIUS ZANELLA DE FAVERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 249471/23
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDIMILSON PINHEIRO SALLES, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA

Processo: 192570/24
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, MARIA INÉS GUTERVIL WOLSKI

Processo: 196908/24
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

Processo: 199087/24
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, VALMIR ANTONINI DA SILVA

Processo: 203980/24
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, RODRIGO FERNANDES

PEREIRA, ROSANA PALHOTO DIAS, VANIO CESAR PRESSINATTE

Processo: 207284/24
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDIR DA COSTA BUENO

Processo: 209015/24
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, TATYANA DENISE BELO, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

Processo: 213985/24
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: ALEX CANZIANI SILVEIRA, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Processo: 215198/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 260240/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JORGE DAVID DERBLI PINTO

Processo: 294195/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, HERMES WICHTOFF

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 241105/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: BARBARA CAVAGNINI PASSARELLI, CHRISTIANE CAVAGNINI BRECHET, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), YAN BRECHET

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 189664/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO, ZENI APARECIDA NUNES DA CRUZ

Processo: 216971/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERALUCIA CLIVATI MARTINS, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 507060/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ENOIR HIPOLITO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Processo: 114983/23
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALZIRA JOHNSSON, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 159433/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DO CARMO RACKI BUBIAK

Processo: 437476/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA MERCEDES MARTINS

Processo: 455652/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRINEU ANTONIO BACK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 504811/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/10/2024
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU
Interessado: BACHIR ABBAS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU, DAYUSA DE SOUZA, EDUARDO IZDEBSKI, ILDA KSENIUK DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177407/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO

Processo: 180912/24
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: ANILTON MORELO, SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

Processo: 183466/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VICENTE SAMPAIO

Processo: 199184/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: FLAVIO MARCELINO FANTIN, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 200883/24
Entidade: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IGUAÇAÇU
Interessado: MARCIO MAGALHÃES TITATO, SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IGUAÇAÇU

Processo: 224219/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Processo: 297933/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 860099/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELIANE CRISTINA DEÚNGARO DE MORAES PINHEIRO, ELUIZA

MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 217846/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DIONE FATIMA GAMBIN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 269730/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TERESINHA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 410298/20
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANDERSON RAMOS VORNES, NERI ANTONIO QUATRIN, NOEMI TEREZINHA KLUKESKONSKI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS

Processo: 442564/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ELIANE FERLIN FIGUEIREDO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 8746/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ENES TADEU FERRAREZI, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 427179/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CASSIA CRISTINA COUTO, CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 260900/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, ANTHONY RAMON DUCATI MAURER, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ELIEL PAULO GODOY, EVERTON FELIPE DOBLER, HEDWIGES SCHWETLER, KELLYSSON DE BORBA, MARCIA BOROSKI, MARCOS DE PAULA E SILVA, MILTON SILVEIRA PITA, NAYANE VIEIRA NUNES, NEILA CAMINI, NELSON LEMOS PEREIRA, REGINALDO MANFRE, SEBASTIAO FERREIRA CORREA JUNIOR

Processo: 589570/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, EDILSON CORSINI PEREIRA, LUCIANO FERREIRA DA SILVA, MOISES DOMINGUES

Processo: 133639/24
Entidade: MUNICIPIO DE MIRADOR
Interessado: ANA GABRIELA FERREIRA DA SILVA, CHRISTIANE STEFANI DA SILVA GUIMARAES, CRISTIANE MIRANDA DE ALMEIDA, EMANUEL GUEDES CARDOSO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICIPIO DE MIRADOR, NATALIA APARECIDA DA SILVA, VIVIANE DE ANDRADE KUPAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178870/24
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Interessado: ALEXANDRE MATSCHINSKE, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo: 190594/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

Processo: 207918/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: MURILLO DA SILVA DONAIRE, RODOLFO DA SILVA DONAIRE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 668958/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA, LIDIANE DE DEUS GOUVEIA, MACKY MEI SANTOS LEE, MOISES DO MONTE SANTOS, NATALIA NOVAIS FERNANDES GOMES, SANDRA TEIXEIRA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1821/24

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], com pedido de medida cautelar, em face do processo de Dispensa de Licitação nº 35478/2024 realizado pela Secretaria de Estado das Administração e da Previdência – SEAP, que resultou na formalização do Contrato Administrativo nº 6093/2024 com a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil, que tem por objeto “a prestação de serviços de gestão de margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, e integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas”.

Após analisar a manifestação preliminar apresentada pela SEAP, deixei de conceder a medida cautelar e determinei o processamento do feito para analisar se a contratação em análise se enquadra na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, com a citação da Secretaria de Estado das Administração e da Previdência – SEAP e da Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil para exercerem o direito ao contraditório (Despacho 1556/24, peça 67).

Em novo peticionamento, a denunciante solicitou a reconsideração da concessão da medida cautelar, procurando demonstrar, por meio de documentos, que a Fundação Itaipu não seria a titular do sistema de processamento e gestão de margem consignável, estando o serviço sendo prestado pela Neoconsig S.A. (pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos) (peças 73-77).

Em atendimento ao Despacho 1754/24 (peça 80), a Secretaria de Estado das Administração e da Previdência – SEAP e a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil se manifestaram sobre os fatos novos apresentados.

A SEAP afirmou que a execução a execução do contrato está sendo realizada exclusivamente pela contratada e pontuou que o objeto contratual dispõe sobre a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado...”. Neste sentido, a Fundação PARQUETEC apresentou documento indicando ser proprietário do software, que aliás, é a única exigência contratual em relação à disponibilização da ferramenta tecnológica: 10.12.1. A CONTRATADA deverá, como condição para a assinatura do contrato, comprovar os termos da propriedade do sistema de consignaçoão, a ser disponibilizado para execução do serviço; [grifo nosso]. Conforme se infere da dicção da referida cláusula contratual, não significa que é a empresa à qual a Fundação PARQUETEC adquiriu a solução tecnológica quem está executando o objeto contratual, aliás, não há qualquer profissional, de nenhuma empresa que não seja identificada como PARQUETEC, atuando, seja presencial ou remotamente, em nenhuma área, procedimento ou serviço sob o domínio da SEAP (peça 83).

A Fundação Itaipu, por sua vez, informou que adquiriu o sistema, marca e todos os elementos a eles agregados da empresa Neoconsig. Essa relação é unicamente de direito privado e compõe o campo de interesse apenas do Fornecedor e do Adquirente. A aquisição da tecnologia permite que a Fundação, possa vender, negociar, modificar e defender o sistema e a marcar perante terceiros. Portanto, efetivada a aquisição, a figura jurídica do vendedor (desenvolvedor) desaparece, passando a existir apenas e tão somente a figura do atual proprietário.

Esclareceu que a Neoconsig ao vender a solução de informática (software) registrou a marca e o domínio como mais um ativo a ser negociado, posto que o produto precisava ter um nome e site. No entanto, em direito marcário a registrabilidade depende de alguns requisitos, a saber, capacidade distintiva, veracidade, licitude, novidade relativa, proibição de conflito com marcas anteriores, desta forma, considerando que a Fundação registrou a marca “Itaipu Parquetec”, pelo princípio da anterioridade, é improvável o deferimento do registro pelo INPI. Apesar da referida discussão, o pedido de registro de uma marca não comprova a titularidade de qualquer coisa. São inúmeras as disputas judiciais sob essa ótica, em que pessoas pedem o registro antes dos titulares fáticos a fim de poderem negociar com estes (peças 85-93).

Posteriormente, a denunciante apresentou considerações sobre a manifestação apresentada pela Fundação Itaipu, apontando que o Relatório Técnico teria indicado a utilização do modelo “White Label”, que seria um contrato de prestação de serviços informáticos com comodato do sistema (peça 96).

É o relatório.

Diante das informações apresentadas, é necessário que a Secretaria de Estado das Administração e da Previdência – SEAP complemente a sua manifestação, juntando aos autos o termo de propriedade do sistema de consignaçoão apresentado pela Fundação Itaipu por ocasião da assinatura do contrato, demonstrando o cumprimento à cláusula 10.13.1. do contrato (A contratada deverá, como condição para a assinatura do contrato, comprovar os termos de propriedade do sistema de consignaçoão a ser disponibilizado para execução do serviço), no prazo de 2 (dois) dias.

À Diretoria de Protocolo para proceder à intimaçoão, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-752169/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1450/24

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, intime-se o denunciante para que anexe aos autos seu documento de identificação, a fim de dar cumprimento ao artigo 276, §1º do Regimento Interno[1].

2. Após, retornem os autos.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º:-213896/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO MAGGIONI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1457/24

I. Em que pese a unidade técnica não emitir juízo de valor quanto à avaliação da atuação governamental[1], considerando que o Município, em suas justificativas, mencionou que não possui algumas situações formalmente instituídas mas que atende ao solicitado no questionário, bem como indicou a necessidade de retificação da nota por conta de divergência no preenchimento dos formulários, entendo pertinente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM quanto a esses aspectos.

II. Em face do exposto, remeta-se o expediente primeiramente à CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Tribunal de Contas.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:
Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º. § 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.*

PROCESSO N.º:-203351/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JOSE AROLD MALVESTIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1458/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-216690/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1459/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-186368/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1460/24

I. Por meio do Despacho n.º 923/24-GCDA (peça 23), oportuneizei o contraditório ao senhor Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito responsável pelas contas do Município de Palmas do exercício de 2023, haja vista que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM foi pela irregularidade das contas em

virtude dos resultados orçamentário e financeiro deficitários das fontes não vinculadas e, ainda, a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Saúde e Administração Financeira, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram no Vetur 2 estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, o que pode ensejar ressalva às contas.

II. O gestor deixou transcorrer o prazo in albis.

III. Considerando, no entanto, conforme já exposto, que os apontamentos motivadores do contraditório podem levar à emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e à aposição de ressalvas, determino, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, nova intimação do senhor Kosmos Panayotis Nicolau para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno apresentar manifestação quanto:

a. aos resultados orçamentário e financeiro deficitários das fontes não vinculadas, e b. ao decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Saúde e Administração Financeira, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução n.º 3629/24 da CGM (peça 22).

IV. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

V. Após, havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

VI. Certificado o decurso de prazo sem pronunciamento, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-179248/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1461/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-210338/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

PROCURADOR:-MANOEL MESSIAS FIRMINO

DESPACHO:-1462/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 333898/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: BACHIR ABBAS, ELISABETH DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº: 1619/24

Em face do contido na petição apresentada à peça 77, pelo Município de União da Vitória, concedo a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para manifestar-se quanto a Instrução n.º 5154/24-CGM (peça 72).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 175030/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADOS: GUSTAVO CAMILO DA COSTA, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 1620/24

Acolho o contido no Parecer Ministerial nº 1193/24 – 3PC (peça 30), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Iporá, através do seu representante legal, e do Sr. Mário Luiz Soares Reghin, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos a respeito dos fatos relatados no parecer ministerial, juntando nos autos documentação comprobatória que julgarem pertinentes.

Com o retorno, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 211141/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADOS: ELIO BOLZON JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 1621/24

Em face do contido na petição apresentada à peça 20, pelo Município de Marquinho,

concedo a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para manifestar-se quanto a Instrução n.º 4053/24-CGM (peça 12).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-741490/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ADRIEL SALDANHA LEMOS, GISELE FERREIRA BARTH WENCELEVSKI, JOSIELE GONCALVES PINNO, KELI DOMINGUES SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCIA ELISIANE DROZINO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSECLELIA DA SILVA MACHADO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 96/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 83/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 15851/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 1166/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-580171/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CARLOS LUIZ ALBA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/24.

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, aposentado no cargo de Médico Consultor, matrícula 6007.01, do Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 3º da EC 47/05, através da Portaria nº 9.738, publicada no Diário Oficial do Município nº 5003, em 22/07/2024.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 5828/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 1153/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-204168/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1698/24

1. Trata-se de prestação de contas do Sr. Adhemar Francisco Rejani, Prefeito Municipal de Marumbi, relativa ao exercício de 2022.

Em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 3714/24 (peça 36), a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 38), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) – “Não cumpriu o percentual mínimo de utilização dos recursos do Fundeb no exercício de sua arrecadação”, e

b) – “Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)”. Relativamente ao item ‘a’, frente à análise da documentação acostada nas peças 25 a 32, além de manter a condição de irregularidade, a unidade técnica sugere (fl. 6): [...] a abertura de procedimento distinto, nos termos do art. 217, §2º do Regimento Interno, para apurar, em processo de contas de gestão, eventual irregularidade na aplicação de recursos do Fundeb para objetivos estranhos à sua finalidade, considerando os empenhos realizados aparentemente para pagamento de despesas do INSS referentes ao subsídio do prefeito e do vice-prefeito.

2. Nesse diapasão, tendo-se em conta as impropriedades advindas do exame do contraditório, dada à gravidade da situação e do montante envolvido, em caráter excepcional, visando evitar possível nulidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Senhor Prefeito e responsável pelas contas Sr. Adhemar Francisco Rejani, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresente defesa sobre a irregularidade indicada na Instrução 3714/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, referente ao descumprimento do percentual mínimo de utilização dos recursos do Fundeb no exercício de sua arrecadação, sem prejuízo de que, querendo, se manifeste sobre os demais apontamentos existentes na referida instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-574937/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ALINE DE FREITAS MOREIRA, RAFAELA DE FREITAS MOREIRA, WELINTON RAFAEL MOREIRA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSÊ CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-1699/24

1. Tendo-se em conta a Informação 262/24, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de que o ato de pensão foi objeto de registro, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-213616/24

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR

PROCURADOR:-DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-1700/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e apensamento aos autos originários, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-63890/24

ORIGEM:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA

PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1701/24

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-215465/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-PAULO CEZAR CASARIL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1702/24

1. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento do Despacho 926/24, conforme requerido na Instrução nº 5792/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Após, com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-115177/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1703/24

1. Em acolhimento ao contido no Parecer nº 1142/24, da 2ª Procuradoria de Contas (peça 116), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução, nos termos requeridos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-525839/01

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR:-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, HEBER LEPRE FREGNE, JANAINA PAMELA SILVA MENDES, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIAATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE DENK, PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1704/24

1. Tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, conforme sentença acostada na peça 179, com trânsito em julgado em 05/02/2024 (peça 181), relativa à sanção de restituição de valores determinada no item II, do Acórdão 3422/01 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 5050/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1132/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de baixa de responsabilidade pecuniária em favor de ARNALDO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-44926/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-JACY PAULO SCANAGATTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR:-CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCO BERTOLDI, MARLON ASSIS IZOLAN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-1705/24

1. Após a concessão de prazo pelo Despacho nº 1427/24 (peça 129), o Município de Cascavel apresentou manifestação e juntou documentação através das peças 132/134, a fim de atender os esclarecimentos requeridos pela Instrução COP nº 30/24 (peça 127).

Após análise, a Coordenadoria de Obras Públicas entendeu, através da Instrução nº 41/24 (peça 135), que a manifestação foi insuficiente para o esclarecimento das pendências indicadas, propondo “a intimação da Concosolús Controle Tecnológico Ltda. – ME, CNPJ 15.828.566/0001-83, para que apresente os esclarecimentos solicitados, juntamente com a complementação do Relatório de Ensaio Tecnológico nos termos acima consignados, devidamente assinado pelo(s) técnico(s) que realizou(aram) os ensaios e emitiu(iram) o relatório.”

Vieram os autos.

2. Acolho a manifestação da Coordenadoria desta Corte de Contas. No entanto, considerando que a empresa Concosolús se trata meramente de empresa terceirizada contratada pelo Município, para a realização da verificação da obra de pavimentação asfáltica em questão, e não integra o polo passivo do presente processo, entendo que o Município deve apresentar os esclarecimentos e a documentação requerida pela unidade técnica.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Cascavel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e esclarecimentos solicitados pela Instrução 41/24 da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 134).

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-703384/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1706/24

1. Tendo-se em conta que os documentos juntados nas peças 39 a 44 noticiam o atendimento ao Acórdão 3008/24 -1ª Câmara, inclusive, com a notificação da servidora interessada, diante do decurso in albis do prazo recursal nos moldes do Prejulgado 11, remetam-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para certificação do trânsito em julgado.
 2. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que se manifeste sobre o cumprimento da decisão.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-20180/24
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1707/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Jandaia do Sul, mediante protocolo nº 762679/24, pelo período de 15 (quinze) dias.
 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
 3. Publique-se
- Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-689785/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, ELIZIANE DE FATIMA ROSNER, IRINEU IGNEZ DESPLANCHES, JOSE CANDIDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, OSVALDO JOAQUIM DA PAZ, PATRIK MAGARI, REGINA CELI LOPES GOLINELLI, ROSICLER DE FATIMA LOPES, VALERIO LEANDRO STIVAL
PROCURADOR:-WILLIAN LORENSKI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1708/24

1. Recebo a documentação juntada pelo Município de Cerro Azul, ainda que extemporânea.
 2. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para instrução.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-206312/16

ORIGEM:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-JULIANO BERGES, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI

PROCURADOR:-LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA, MARIÂNGELA MATTIOLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1709/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "II" do Acórdão nº 342/2024 - Primeira Câmara (peça 124), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 894/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1164/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
 2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-55960/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-CAMILA PLATNER GARCIA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1710/24

1. Retornaram os autos com pedido da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5670/24 - peça 43), que solicitou a realização das seguintes diligências complementares, para averiguar a existência de irregularidades no credenciamento de trios elétricos por meio do Chamamento Público para Credenciamento nº 003/2024, a saber:
(i) a intimação do Município (...) para que: (i.i) informe/esclareça quais os veículos (trios elétricos) efetivamente utilizados no evento relacionado ao Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 003/2024 (Processo de Inexigibilidade nº 003/2024), bem como qual a propriedade e características dos

referidos, apresentando a devida documentação comprobatória; (i.ii) apresente a íntegra do Processo relacionado ao Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 003/2024 (Processo de Inexigibilidade nº 003/2024), bem como de toda a documentação referente à execução do contrato, em especial as prestações de contas apresentadas por parte da empresa contratada;
(ii) a intimação da empresa (...) para que informe/esclareça quais os veículos (trios elétricos) efetivamente utilizados no evento relacionado ao Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 003/2024 (Processo de Inexigibilidade nº 003/2024), bem como qual a propriedade e características dos referidos, apresentando a devida documentação comprobatória.

Considerando a demonstrada necessidade de averiguação complementar dos fatos elencados na denúncia, defiro o pedido da unidade técnica, com as seguintes alterações abaixo especificadas.

2. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 2.1. à inclusão na autuação e citação da empresa mencionada para que, no prazo de 15 dias: a) apresente defesa em face das irregularidades notificadas; e b) informe/esclareça quais os veículos (trios elétricos) efetivamente utilizados no evento relacionado ao Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 003/2024 (Processo de Inexigibilidade nº 003/2024), identificando a propriedade e as características dos mesmos, acompanhada da devida documentação comprobatória;
- 2.2. intime o Município para que: a) junte aos autos a íntegra do Processo relacionado ao Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 003/2024 (Processo de Inexigibilidade nº 003/2024), e apresente toda a documentação referente à execução do contrato, em especial as prestações de contas apresentadas por parte da empresa contratada; b) informe/esclareça acerca da eventual existência de outros processos que visam apurar os mesmos fatos ora em questão e seu atual estágio;
3. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-695307/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSE MARI SZAST RIBEIRO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1711/24

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 5227/24, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Prejulgado, autos nº 247111/24, cujo objeto é o impacto da Lei Municipal nº 2.564/2022 e Lei 1.784/2017 sobre as revisões de proventos.
 2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.
CINTHYA PEDRON CACIATORI
Diretora Gabinete

PROCESSO Nº:-451975/01

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1712/24

1. Em acolhimento ao contido na Informação 5368/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Secretaria de Estado da Fazenda, para que informe sobre a baixa da dívida ativa decorrente do Acórdão 2201/06, da Segunda Câmara, imposta ao Sr. João de Lima Eleuterio.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-489696/21

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FENIX, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA - SEDEF

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1713/24

1. Em acolhimento ao contido na Informação nº 5219/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF, para que apresente justificativas sobre a possível ocorrência de dispensa da cobrança de juros no parcelamento celebrado com a Associação Fênix, decorrente da sanção de restituição de valores imputada no item III, do Acórdão 1080/23 – 1ª Câmara (peça 41).
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-188151/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO:-JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, LAR DOS IDOSOS SÃO

VICENTE DE PAULO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, NEUZA MENDES DE FREITAS
PROCURADOR:-RODRIGO JANUÁRIO RUSSO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1714/24

1. Tendo-se em conta o requerimento formulado nas peças 86 e 87, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-232694/17
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-ALESSANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, SILVESTRE SAVITZKI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1715/24

1. Tendo-se em conta os posicionamentos contidos na Instrução 860/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer 1086/24, do Ministério Público de Contas, de que as determinações exaradas nos subitens "II.(iii)" e "II.(iv)" do Acórdão nº 3379/21 – S2C (peça 66), sob responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE não foram cumpridas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a origem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas visando cumprimento integral da decisão, conforme os opinativos técnicos.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-411897/05
ORIGEM:-VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANACITY, VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1717/24

1. Em acolhimento aos posicionamentos contidos na Informação 4667/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 124) e no Parecer 1178/24, do Ministério Público de Contas (peça 127), a fim de comprovar o adimplemento da sanção imposta nestes autos, defiro prazo semestral para envio dos comprovantes de desconto realizados na conta bancária do ex-gestor, na forma do art. 21 da Resolução 70/2019.
2. Retornem os autos à CMEX para registro e acompanhamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-525839/01
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR:-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, HEBER LEPRE FREGNE, JANAINA PAMELA SILVA MENDES, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE DENK, PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1718/24

1. Face ao conteúdo da Informação 5426/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando o integral cumprimento da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-129142/09
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, LUIZ DE LIMA, PAULO CESAR DE LARA FERREIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:-1719/24

1. Em acolhimento ao posicionamento ministerial contido no Parecer nº 1125/24 (peça 189), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a Câmara Municipal de São João do Triunfo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, republique o Decreto Legislativo 13/2021 (peça 156), juntamente com a Ata da Sessão de julgamento das Contas e do Parecer da Comissão de Finanças (peça 185), que embasa a motivação do ato.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-592625/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-ALUISIO DE ALMEIDA VIEIRA, DRIAL ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS
PROCURADOR:-ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1720/24

1. Recebo a manifestação constante à peça 20, consignando que o Representante e seu patrono já estão devidamente cadastrados nos autos para acompanhamento processual.
2. Em relação ao endereço indicado na petição da peça 22, muito embora se trate do apresentado pela pessoa jurídica no Cadastro Nacional junto à Receita Federal, verifica-se que a data da situação cadastral remonta a 03/11/2005. Por outro lado, conforme indicado no Despacho nº 1303/24 (peça 7), há nos autos endereço oficial mais recente, apresentado pela própria empresa no certame do qual participou junto ao Município de Colombo, constante da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Paraná (peça 3, fl. 74).
3. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a citação da pessoa jurídica DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, no seguinte endereço: Rua Desembargador Westphalen, nº 1818, Rebouças – Curitiba/PR – CEP 80000-000.
4. Por oportuno, alertem-se os interessados quanto à observância do disposto no art. 386, § 7º do Regimento Interno desta Corte[1], de modo a prevenir eventuais nulidades processuais.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. § 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 588008/24
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO - CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, MARIA NATALINA HAAG SIQUEIRA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/24

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Decreto nº 11642 (Peça nº8), publicada no dia 07 de agosto de 2024, retificando o Decreto nº 8556 de 2021, deferido a Sra. MARIA NATALINA HAAG SIQUEIRA ocupante do Cargo de Professora, Nível 20, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Quadro Permanente, com proventos de R\$ 3.320,24 (três mil, trezentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), mensais e integrais, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 5632/24 (peça 16) e do Ministério Público de Contas – 7PC nº 1117/24 (peça nº 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar as seguintes medidas:
a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguarde o prazo para trânsito em julgado;
b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 691282/21
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO - AFRANIO SILVA DOS REIS, ALINE APARECIDA ESTEVES HIURKO, ALINE MARTINS DE OLIVEIRA, ALISSON FERNANDO FAGUNDES DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA COUTINHO, BRUNA RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA SACCIOTTI, DAIANE DIMAN FREZZE, DANIELY PEREIRA DOS SANTOS, DANILO ATHOS DE OLIVEIRA, DENICY ROCHA BROGIATO, EDVANDRO DE SOUZA FIGUEIREDO, ELEN THAIS SALES CORREA, ELIAS HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, EVELYN MONTARINI GASPANI, FLAVIO PONTES PARIS, FRANCIELE BELINO ROMEIRA DA SILVA, GEISIANE FRANCOZA NOGUEIRA, GISLAYNE FERREIRA SOUZA, HERMES MELLUZZI, IRENE BATISTA TAVARES SANTANA, IVETE JESUINA DA COSTA, JAQUELINE DE OLIVEIRA, JOAO AUGUSTO ESTANGANINI BOREGAS, KELI CRISTINA DA SILVA, LUCIANA RAIMUNDO DA SILVA, LUIZ RENATO DE LIMA

LOBO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCO HITOSHI TOMITA, MARIA PEDROCHE GARCIA CAMARGO, MATHEUS DA SILVA FERNANDES, MUNICIPIO DE CIANORTE, NATHALIA DE ALENCAR SANTANA REGO, NEILSON ETANIO DE SOUSA, NEUSA BISPO DE ROMA, PAULA HELOISA BIASOTTO BARBOSA, PAULO SERGIO DA SILVA, ROBSON WESLEY ROSA, ROSELI SOARES GUIMARAES, TASSIANE TAIS VITORINO, VANESSA DE ALMEIDA PRETE, VANESSA FIDENCIO KLEIN GOMES, VANESSA HARUMI TAKUNO, WELLINGTON SILVA CANELA

PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/24

Admissão de Pessoal. Município de Cianorte. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Cianorte, mediante concurso público, para contratação do cargo de Agente Comunitário de Saúde, nos termos do Edital nº 2/2018, publicado em 15/08/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) em Instrução nº 16086/24 (peça nº 20) pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 1091/24 (peça nº 23), opinou igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-246308/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-ADEMIR BASSO, ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1480/24

Tendo em vista a instrução nº. 920/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Município de Mariópolis, exclusivamente quanto aos itens III e IV, do Acórdão nº. 2362/24 – Tribunal Pleno, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 14 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-343390/10

ORIGEM:-IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO:-DEISE STEFANIA DANILISZYN, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDUARDO MALUCELLI, LUDMILA MESQUITA

DESPACHO:-1481/24

DESPACHO

Tratam os presentes autos de execução na qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da informação 5360/24 (peça 362), atesta a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de interesse Público do INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (IBRASC), em 20/12/2016, conforme publicação no DOU de 21/12/2016.

Prossiga-se o acompanhamento da execução pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Gabinete, em 18 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-211001/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-ELIEL DOS SANTOS CORREA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1483/24

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca de pedido de prorrogação de prazo apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Diamante do Norte.

Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo Prefeito Municipal do Município de Diamante do Norte, Sr. Eliel dos Santos Correa, CPF 030.788.569-09.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Petição intermediária nº 762083/24 - Peça 19.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º-761826/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA, NARKA COMERCIAL LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-SAMIRA KARAM SEMAAN

DESPACHO:-1484/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei nº 14.133/21, formulada por NARKA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE LUIZIANA em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 043/2024, tendo como objeto aquisição futura e eventual, de forma parcelada, de materiais médico-hospitalares para atender as necessidades das Unidades de Saúde.

O valor estimado da contratação é de R\$ 482.460,39 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos).

Abertura estava prevista para o dia 12/11/2024.

A representante alega que a restrição de participação a pequenas empresas e empresas de pequeno-porte e à localidade delimitada no Edital, fere a competitividade e a possibilidade de contratação mais vantajosa para a Administração

Ainda, afirma que a restrição favorece a determinado grupo econômico que teria um sócio oculto.

Aduz que o Edital não foi precedido de Estudo Técnico Preliminar que aponte esta, como a melhor solução.

Antes da análise acerca do recebimento do feito, a representante protocolou requerimento complementar, afirmando que apenas três empresas participaram do pregão, mas efetivamente apenas duas deram lances e pertencem ao mesmo grupo econômico.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 4 a 7); com a cópia do Edital (peça nº 8).

Em que pesem os argumentos apresentados, a restrição de competitividade é permitida em casos específicos previsto na Lei complementar 123/2006[1], motivo pelo qual de imediato não vislumbro nenhuma ilegalidade. Contudo, faz-se necessário que haja justificativa para esta restrição, que em uma primeira análise não constam dos autos do processo licitatório.

Quanto a existência de existência de fraude, compete ao Município no momento da verificação da regularidade da habilitação verificar a lisura da documentação apresentada, motivo pelo qual, se faz necessária a oitiva do Município também sobre esse aspecto.

Assim, com fundamento no Art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo conveniente a realização de oitiva prévia do MUNICÍPIO DE LUIZIANA e de seu representante legal, antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e o exame da medida cautelar pleiteada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o MUNICÍPIO DE LUIZIANA na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

PROCESSO N.º-237995/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, NILCE JACINTO SILVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1485/24

DESPACHO

Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato de inativação deferida a Sra. NILCE JACINTO SILVA, ocupante do cargo de T. de Gestão Municipal C (232) no quadro de pessoal do Município de Rolândia.

Excepcionalmente concedo este contraditório ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar as pendências apontadas pela CAGE, conforme item III "DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS" – Instrução 16144/24 – CAGE, (peça 38). Ao final, opinou pela negativa de registro do ato de inativação em comento. Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para notificar o INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA, bem como, ao SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, para a regularização acima solicitada.

Não havendo a regularização poderão ser sancionados os gestores em conformidade com a Lei Complementar 113/2005.

Após o retorno, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução e ao Ministério Público de Contas (MPC) para Parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 569017/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISONI NETO, REGINA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1487/24

DESPACHO

Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato de inativação deferida a Sra. Regina Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Professora no Município de Rolândia.

Excepcionalmente concedo este contraditório ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar as pendências apontadas pela CAGE, conforme item III "DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS" – Instrução 16208/24 – CAGE, (peça 31) e Parecer nº 866/24 – 1PC (peça 34). Ao final, opinou-se pela negativa de registro do ato de inativação em comento.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para notificar o INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA, bem como, ao SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, para a regularização acima solicitada.

Não havendo a regularização poderão ser sancionados os gestores em conformidade com a Lei Complementar 113/2005.

Após o retorno, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução e ao Ministério Público de Contas (MPC) para Parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 729643/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, JOSE AROLD MALVESTIO, MAX FERNANDO FERREIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1488/24

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da Instrução nº 927/24 (peça 38), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

No citado documento, a coordenadoria informa que "Por meio da Petição Intermediária nº 760480/24 (peças 36 e 37), o Município de São Pedro do Iguaçu anexou o Ofício nº 230/2024 alegando apresentar, tempestivamente, o cumprimento da determinação de elaboração dos projetos de leis conforme Protocolo nº 27.696. Entretanto, destaca que o Prefeito eleito poderá realizar alterações nos projetos em virtude de a vedação eleitoral estar condicionada até o final do atual mandato. Sendo assim, como documentos em corroboração com a alegação do gestor, houve o encaminhamento do Protocolo nº 27.696 contendo os projetos de lei para criação da Ouvidoria Municipal, criação da Ouvidoria Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, e por fim, criação de funções gratificadas no âmbito do Poder Executivo (peça 37).".

Ao final, a CMEX opinou "(...)" pela concessão da dilação de prazo, para que após o fim do período de vedação eleitoral, o Prefeito eleito comprove oportunamente o encaminhamento ao Legislativo dos projetos de lei municipal para criação/regulamentação dos cargos de Ouvidor Municipal, Ouvidor Municipal do SUS e das gratificações pelo exercício de função junto ao Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria Municipal".

Feito o breve relato, passo a decidir.

Em razão da vedação estabelecida pela Lei nº 9.504/1997, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 1520/24 - STP (peça 25), pelo município de São Pedro do Iguaçu, por 180 (cento e oitenta) dias, contados do 13/11/2024 (prazo inicialmente fixado para adimplemento da decisão).

Diante do exposto, os autos devem retornar a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e lá permanecer até o fim do novo prazo estabelecido. Findo esse, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do gestor municipal de São Pedro do Iguaçu para comprovação do adimplemento da decisão deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 763802/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI

DESPACHO:-1489/24

DESPACHO

Cuidado-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada, pela empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS, em face da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, noticiando suposta irregularidades na contratação emergencial decorrente do contrato nº 0657/2024 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, para

servir alimentação a servidores e detentos da unidade PELIII – Londrina.

De acordo com a representante a empresa vencedora da cotação TELMA BUSMMAN, não atende aos requisitos para a contratação, pois já teve sua cozinha lacrada pela vigilância sanitária.

Afirma que a empresa vencedora forneceu declaração falsa de reserva de contas, anexou cópia da declaração emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ainda, aduz que a empresa não possui alvará de funcionamento válido; bem como documentos referentes a regularidade fiscal e qualificação técnica.

Ao final requereu a concessão de medida cautelar para suspender a execução contratual.

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

De fato, as informações acostadas aos autos, se confirmadas, constituem. Inconformidades na aludida contratação emergencial. Contudo, os elementos acostados são insuficientes para de plano admitir a presente representação, sem antes ser ouvida a Secretaria da de Estado da Segurança Pública, especialmente porque, a paralisação do serviço de fornecimento de alimentação para presos pode acarretar perigo de dano reverso.

Como dito pela própria representante, a ausência de fornecimento de alimentação pode promover uma rebelião entre os presos colocando em risco os servidores e a sociedade em geral.

Assim, com fundamento no Art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo conveniente a realização de oitiva prévia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA DO PARANÁ e de seu representante legal, antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e o exame da medida cautelar pleiteada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA DO PARANÁ na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado nessa Representação.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 292443/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 695/24

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 674850/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-ELIZABETT FELIX PAGLIOSA

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS,

CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE

STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO

WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA

SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 698/24

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que retifique a autuação, de modo a constar corretamente o nome completo da interessada – ELIZABETT CORREA FELIX[1].

Após, devolvam-se a este gabinete para análise do ato de revisão de proventos.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. De acordo com informação consultada em endereço eletrônico da Receita Federal, disponível em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>. Último Acesso em: 19 nov. 2024.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-433302/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CRISTIANA MARIA DOS SANTOS, ELISANDRO PIRES FRIGO,

FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA

GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA

JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE

PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO

WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 97/24

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora CRISTIANA MARIA DOS SANTOS, no cargo de Professora, com fundamento no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 45/19, por meio da Resolução n.º 1569/23, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/05/23.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

PROCESSO N.º-540102/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, JANE DE SOUZA GUSMÕES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 99/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Jane de Souza Gusmões, consubstanciada na incorporação de adicional de permanência, em virtude de decisão judicial[1] conforme Portaria n.º 9.710 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 08/07/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Nível III (segundo vínculo), foi concedida pela Portaria n.º 5.422 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/02/17, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 24/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1654, de 11/08/2017.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Autos n.º 0021841-08.2021.8.16.0030.

PROCESSO N.º-531154/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMEN REGINA DOS

SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 100/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Carmen Regina dos Santos, consubstanciada na incorporação de adicional de permanência, conforme Portaria n.º 9.654, da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 20/06/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Atendente de Creche Sênior, foi

concedida pela Portaria n.º 4.795 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 05/01/15, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 2/2015-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1161, de 15/07/15.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º-373230/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-ROGERIO CALAZANS DA SILVA

DESPACHO N.º-335/24

Trata-se de petição de “Representação” autuada como DENÚNCIA, que notícia suposta ilegalidade na gestão de pessoal da entidade denunciada, referente à “substituição de servidores de carreira (concurados) por cargos comissionados em funções típicas de servidores concursados”.

2. A 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução n.º 33/24 (peça 26), subscrita pelas Auditorias de Controle externo Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque e Fernanda Cordeiro Schlossmacher Maia, pelo Gerente de Fiscalização Júlio José Pepicelli Junior, pelo Coordenador de Fiscalização José Marcelo Chumbinho de Andrade e pelo Inspetor de Controle Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, opina pela realização de diligência à entidade denunciada, nos seguintes termos:

Sendo assim, centralizando a análise na situação dos três servidores apontados na peça exordial como indevidamente ocupantes de cargos em comissão e considerando o indício de que estariam, quando do oferecimento da denúncia, exercendo funções estranhas às de assessoramento, direção ou chefia, e tendo em vista, ainda, que a lei que criou o cargo em comissão de assistente no Detran/PR não traz de forma clara e objetiva os requisitos de investidura para o cargo e nem, tampouco, as atribuições da função, prejudicando, sobremaneira, a análise das situações apontadas pelo denunciante, necessária se faz diligência ao Detran/PR para que:

1- Informe se os servidores André Valois Oneda, Thayline Aparecida Duarte e Cyro Cesar Camini ainda ocupam cargos em comissão junto ao Detran/PR e, em caso positivo, qual a lotação e a carga horária exercida por eles;

2- Traga aos autos o instrumento que nomeou André Valois Oneda, Thayline Aparecida Duarte e Cyro Cesar Camini aos respectivos cargos em comissão;

3- Descrevam, de forma clara e objetiva, todas as atribuições exercidas por André Valois Oneda, Thayline Aparecida Duarte e Cyro Cesar Camini junto ao Detran/PR, evidenciando a relação de confiança necessária entre a autoridade nomeante ao cargo em comissão e a função desempenhada;

4- Informe qual a formação ou a experiência profissional exigida para o exercício do cargo em comissão a que foram nomeados André Valois Oneda, Thayline Aparecida Duarte e Cyro Cesar Camini, informando se os nomeados preenchiam os requisitos quando se sua nomeação;

5- Em relação à Cyro Cesar Camini, informe se junto com a atribuição de “Examinador de Trânsito - membro da banca examinadora” o servidor exerce a atribuição do cargo em comissão para qual foi nomeado, descrevendo de forma clara e objetiva as atribuições de ambas as funções exercidas, se for o caso.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os indícios de que os servidores comissionados denominados “assistente”, André Valois Oneda e Thayline Aparecida Duarte estão, em princípio, no desempenho de funções estranhas às de assessoramento, chefia ou direção, em concorrência com servidores efetivos, com atribuições que não demandam, para seu exercício, da necessária relação de confiança com o nomeante, e, considerando, ainda, que não há informações nos autos sobre o cargo e as atribuições de Cyro Cesar Lima, servidor comissionado que acumula a função de “Examinador de Trânsito”, sugere-se diligência ao Detran/PR para que traga aos autos as informações adicionais solicitadas acima, para que esta Inspeção possa, por fim, realizar análise conclusiva.

3. Defiro a proposta da unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da entidade denunciada e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentadas as informações indicadas na Instrução n.º 33/24 - 4ICE (peça 26).

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-201499/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS

DESPACHO N.º-348/24

O Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul, por meio da petição n.º 749141/24 (peças 22-27), firmada por sua Diretora Presidente Ligiane Machado dos Santos Goes, e o senhor Antonio Carlos do Amaral Martins, ex-gestor da entidade, por meio da petição n.º 749192/24 (peças 28-29), comparecem intempestivamente aos autos, juntando documentos e justificativas, em atenção ao Despacho n.º 248/24-GCSTBC (peça 17).

2. Em face do princípio da verdade material, conheço da documentação.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º-201391/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA

DESPACHO N.º-350/24

O Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, mediante petição n.º 763420/24 (peças 17-18) firmada por sua Presidente, senhora Maria Cristina Guadagnini, junta, intempestivamente, documentos e justificativas, em face da Instrução n.º 5627/24-CGM (peça 16).

2. Tendo em conta o princípio da verdade material, conheço da documentação.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º-201430/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA

DESPACHO N.º-351/24

O Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, mediante petição n.º 765996/24 (peças 19-20), firmada pelo advogado Rodrigo Alexandre Soares Barbosa e pela Presidente da entidade, senhora Ana Maria Crubellate Oliva, junta, intempestivamente, documentos e justificativas, em face da Instrução n.º 5784/24-CGM (peça 17).

2. Tendo em conta o princípio da verdade material, conheço da documentação.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º-262194/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-BERNADETE KOLAKOWSKI, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

DESPACHO N.º-352/24

Considerando o atendimento da providência determinada pelo Despacho n.º 321/24-GCSTBC[1] (peça 35), atestado pela Informação n.º 7822/24-DP (peça 36), e o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito, que já havia determinado o encerramento do processo, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que lá permaneçam arquivados, consoante prevê o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

2. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. O referido ato dispôs:

2. A interessada, Bernadete Kolakowski, mediante petição n.º 689440/24 (peça 34), requer a "RESCISÃO, da Decisão Definitiva Monocrática n. 142/22, de 09/11/2022, com base no art. 77, incisos II e V da Lei Complementar n.º 113/2005", consoante fundamentos que apresenta.

3. Tendo em conta que o Pedido de Rescisão deve ter atuação específica, conforme previsto nos artigos 494 e 495 do Regimento Interno, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento das peças 33-34, a serem autuadas como Pedido de Rescisão, com distribuição mediante sorteio, sem embargo de proceder à juntada de cópia da decisão proferida nestes autos e respectivas certidões (peças 29-31) nos autos inaugurados.

4. Publique-se.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-406034/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-ALBERI DE ASSIS MEDEIROS, AMANDA BECKER DE SOUZA, AMANDA DA SILVA CHAVES, ANA ALICE BRUNHAROTTO, ARLENI CAMARA DE OLIVEIRA, BIANCA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, BRENDA ZARELLI GATTI, CAMILA DE MATOS, CAMILA FRATUCI DA COSTA, CASSIA PEREIRA MESQUITA, CULESTINO KIARA, DOUGLAS DE PAULA OVERNE, EDUARDO DE SOUZA ABE, ELENICE SANTOS DA FONSECA GIRELLI, ELIANE OLIVEIRA GEACOMINI, ELINETE SILVA DE SOUSA, ELLEN CRISTINA PAZZINATTO, ERIKA ALVES MORAES, ESTHER MELISSA SERRADOURADA WUTZKE, EVILLYN CARVALHO RODRIGUES, FERNANDA DE OLIVEIRA SPANHOL, FERNANDA DEFINSKI DOS SANTOS, GLÓRIA DE OLIVEIRA RAMOS LOOBEN, HAMANDA SIMONE FONTANA, HELIO FERNANDES DA SILVA, HONANDA GOMES DA HORA, ISABELLE VICENTE FERREIRA, JANAINA DE OLIVEIRA, JESSICA DA SILVA, JESSICA GILLO BARBOSA, JOSEANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSIMAR DA SILVA PEDROSO, KARINE ANDRADE DA SILVA, KATRINE GRUNEWALDT, LARISSA FERNANDA MOREIRA BRUSTOLIN, LETICIA GABRIELLE BELMIRO DE OLIVEIRA, LIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES RIBEIRO, LISMEIA PASSONI, LUCIANA RODRIGUES FERNANDES, MARCELA DOS SANTOS AGUETONI, MARIA APARECIDA SIMPLICIO SOARES, MATEUS CARVALHO DE ARAUJO, MONICA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE PEREIRA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, NILTON APARECIDO DA SILVA, PATRICIA QUADROS DE AGUIAR, RENY VIANA, RODRIGO ROSA DA SILVA, ROSELEN LIBERI DA SILVA, SIMONE CARDOSO CERNEK MARCELO, SIRLEI DOS ANJOS MORAIS, TEREZA MIRANDA, THYEME APARECIDA TOMIAZZI, VARLI APARECIDA GAMA DE SOUZA, VILMA DE SOUZA DA ROCHA LELIS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 112/24

Aprécia-se a admissão de pessoal complementar promovida pelo Município de Cafelândia, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 02/2019, em diversos cargos públicos[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 14844/24 - CAGE - Fase 4 - peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 757/24 - 1PC - peça 20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões relacionadas na Instrução da CAGE nº 14844/24 (peça 16), na forma do art. 134, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos constantes na peça 16 - p. 10 - 16.

PROCESSO N.º:-306118/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, MARI TEREZINHA DA SILVA

DESPACHO N.º:-313/24

Diante do contido na Instrução n.º 5604/2024 - CGM (peça 41), da Coordenadoria de

Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias relativas ao modelo exigido para os demonstrativos apontados na referida Instrução, in verbis:

(...)foi apontado na análise anterior, que o Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, não atendia ao modelo especificado no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, tendo em vista a ausência de informações no campo "Despesa Bruta com Pessoal por Ente Consorciado", e que não havia sido localizada a publicação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.

Conforme consulta aos esclarecimentos, link/ endereço enviado no novo Relatório do Controle Interno, peça processual nº 39, página 13 e peça processual nº 31, foi possível aferir o envio de novo relatório da Despesa com pessoal, entretanto, embora conste informações em relação a "Despesa Bruta com Pessoal por Ente Consorciado", ainda assim não atende ao modelo, conforme se verifica a seguir: (...) Quanto ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, da mesma forma, conforme consulta aos esclarecimentos, link/ endereço enviado no novo Relatório do Controle Interno, peça processual nº 39, página 13 e peça processual nº 32, página 4, foi possível aferir o envio do relatório, entretanto, não atende ao modelo: (...)

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à CGM para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-141127/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARLENE FERNANDES MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 94/24

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 010/2024, publicada no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé, em 23/02/2024.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none">Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.Art. 1º, da Lei Municipal n.º 2.092/06.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-233854/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, IRENE BASSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 96/24

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 022/2024, publicada no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé, em 20/03/2024.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none">Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.Lei Municipal nº 2.092/06.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-715875/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GETULIO STAHLSCHMIDT RIBAS, GLEUZA RIBAS NOGUEIRA, MIRNA WALTER RIBAS
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 97/24

ATO ADMINISTRATIVO	Revisão de Benefício Previdenciário n.º 99.008/17, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 04/09/2024.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.Decisão judicial n.º 0005862-89.2018.8.16.0004 - TJPR
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-774100/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ROBINSON LIRIO GIORA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 99/24

ATO ADMINISTRATIVO	Decreto n.º 834/2023, publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé, em 01/11/2023.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none">Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.Art. 35 da Lei Municipal n.º 1.528/2001, art. 6º e 7º da EC n.º 41/2003 e art. 2º da EC n.º 47/2005.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6103/24

Processo nº: 707627/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 16:17:00
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 4935/2024 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 19/11/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 282/24

Processo nº: 43560/02

Data e hora da redistribuição: 19/11/2024 17:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI
Exercício: 1999
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:
DP, em 19/11/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 283/24

Processo nº: 293030/17

Data e hora da redistribuição: 19/11/2024 17:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO
Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 19/11/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6075/2024

Processo Nº: 762113/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 08:25:17

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEOBERTO MARCONDES DOS SANTOS, INTERSEPT SEGURANCA LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6076/2024

Processo Nº: 771058/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 08:25:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSE MARY ROBERTS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6077/2024

Processo Nº: 771066/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 08:25:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CINTHYA TEIXEIRA MORRISON, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6078/2024

Processo Nº: 771074/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 08:25:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DENISE SOLANGE DA SILVA XAVIER, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6079/2024

Processo Nº: 771082/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 08:25:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUSETES FAGUNDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6080/2024

Processo Nº: 771112/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 08:25:42

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERONICA BERNARDO DHEIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6081/2024

Processo Nº: 771120/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 08:25:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PEDRO ROBERTO FRANCOZO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6082/2024

Processo Nº: 771139/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 08:25:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MERINEIA ONZI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6083/2024

Processo Nº: 683350/23

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 08:25:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS, ALESSANDRA ALVES MARTINS, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ALEXANDRA MARIA DE SOUSA, ALINE MOREIRA CALIXTO FERREIRA, ANA LEIA MACIEL RODRIGUES, ANDRESSA CAROLINE SHIGUEMOTO, ANGELICA ALVES FERREIRA, BRUNA MARIA CARVALHO DOS SANTOS, CAMILA CANDIDA SABINO DE PAULA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6084/2024

Processo Nº: 770094/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 08:26:03

Assunto: CONSULTA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6085/2024

Processo Nº: 770442/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 08:26:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6086/2024

Processo Nº: 430110/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 09:03:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ACYR SANTIAGO LINO, ADRIANO DE OLIVEIRA DEL CANALE, AGNALDO ALVES DE SOUZA, ALEX PAVEZI, ALEXANDRE WILLIAN DE PAULA, ALISSON ANDRE GIL DACZKOWSKI, ALTAIR JOSÉ DA COSTA, AMANDA CAMILLA ALENCAR DE SA, ANA CLAUDIA DE GODOIS BRUST, ANDERSON GONCALVES DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6087/2024

Processo Nº: 771287/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 09:12:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TERESINHA DE SOUZA SENER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6088/2024

Processo Nº: 771309/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 09:18:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVETE APARECIDA PRESA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6089/2024

Processo Nº: 771384/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 09:24:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZA ROZANE DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6090/2024

Processo Nº: 759490/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 10:20:09
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, DORLI NETTO, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVICOS S/S EIRELI, LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6091/2024

Processo Nº: 768820/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 10:20:16
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6092/2024

Processo Nº: 36175/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 10:20:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ALECSANDRA CANDIDA SOARES, ANA LETICIA LINNE ERNSEN LIMA, ANDRE RIBEIRO DO PRADO, ANDREY DIAS VICENTINI, ANGELICA PATRICIA DOS SANTOS CLARO, ARIADNY MARTINS DE ALMEIDA, BRUNA THAWANI DA SILVA VIEIRA, CLARA FERNANDA LOURENCO DA SILVA, DANIELLI DAIANY MUSSOLINI, EDILEN HENRIQUE XAVIER E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6093/2024

Processo Nº: 373361/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 11:10:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6094/2024

Processo Nº: 376864/23

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 11:24:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO DA COSTA MENDES, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6095/2024

Processo Nº: 779680/22

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 11:36:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
Interessado: BEATRIZ DE FARIAS, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FILIPE PEREIRA FREITAS, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6096/2024

Processo Nº: 600825/22

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 11:47:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ADRIANA DELGADO BANHARA, ALBERSON DA SILVA NASCIMENTO, ALESSANDRA MIRANDOLA DE OLIVEIRA, ALLINE DA CRUZ SIQUEIRA NEVES, AMABILE DIONIZIO SILVA, AMANDA LETICIA DE MACEDO BACARIN, ANA CARLA PENSIN BARBOSA, ANA FLAVIA TARGA DA SILVA, ANA LUCIA CORDEIRO BARBOSA, ANA MARIA VITORINO DE SOUZA BEZERRA E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 380236/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6097/2024

Processo Nº: 767468/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 11:56:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: PRODUSERV SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6098/2024

Processo Nº: 525975/23

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 12:04:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADRIANO REIS DA SILVA, ALCILENE CRISTINA DE FIGUEREDO, ALLAN SILVA COSTA, ANA CAROLINA FELIPE GODOY, ANA PAULA DE ALMEIDA AFONSO, ANDERSON PAVAN RODRIGUES DE BARROS, ANGELA CAROLINE FACHINELLO, CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS, CAROLINE DOS SANTOS RIBEIRO, CLAUDILAINE BUENO BEZERRA E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 736190/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6099/2024

Processo Nº: 739685/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 12:14:16
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6100/2024

Processo Nº: 771996/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 12:31:40
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LARISSA OKUMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6101/2024

Processo Nº: 758183/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 14:47:43
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6102/2024

Processo Nº: 772534/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 14:47:54
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JOSAFÁ MOREIRA DA CUNHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6104/2024

Processo Nº: 772674/24

Data e hora da distribuição: 19/11/2024 19:06:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6105/2024

Processo Nº: 773719/24

Data e hora da distribuição: 20/11/2024 10:08:40

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-65820/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CLEVERSON DE SOUZA FERREIRA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SUELLEN PAOLA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4713/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16548/24 - CAGE peça nº 11: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-15919/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MARIA LEONILDA LOPES MARTINS, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4714/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16541/24 - CAGE peça nº 31: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-172591/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, TEREZINHA MILLEO DE SIQUEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4715/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16604/24 - CAGE peça nº 31: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-88991/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MARILIA APARECIDA FERREIRA BIEHL, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4716/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16543/24 - CAGE peça nº 31: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-15927/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, JAIR SANTIAGO DA SILVA, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4717/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16542/24 - CAGE peça nº 31: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-488852/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4719/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16560/24 - CAGE peça nº 47: - MUNICÍPIO DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-720972/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO-ADRIANO HANEL SANTOS, GILSON DE VASCONCELOS, JOSIANE SLOMPO, MARIO WEBER, ODACIR CARLOS DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4720/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16445/24 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-161736/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO-ADRIANA CAPPÉLIN, ALEXANDRA ALVES, BARBARA REGINA PANSEIRA, CHARLY RUDILAINE BEUTLER, CIBELLI ROYER, EDELANE APARECIDA HAIMANN DEPARIS, EDNA GNOATTO SUSTISSO, ELIANE MARCIA RUCH, FRANCIÉLI PEREIRA, IRONI RIVA, KAROLINE ESTELA DURANTE LUZA, KELLIN ARYANE CARNEIRO, LILIANE MAGDA DE SOUZA CESTARIO ANDRADE, PAULA CRISTINA DALLE LASTE, RAFAELA BATISTA,

VOLMAR DUARTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4725/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16580/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-217858/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO-ABEL FABRASIL, ADAM HENRIQUE WOSNIAK, ADEMIR JOSE CARDOSO, ALAN KUSDRA, ALCIDINEIA DUCATI, ANA CLAUDIA NUNES DE LIMA WOLSKI, ANA TAIZA RIBEIRO, ANDERSON CLAUDIO COLACO FERNANDES, ANDREI EUCLIDES ANDRETTA, ANDRIELI CRISTINA CORDEIRO DENCK, CAIQUE PANTANO TOMAZ, CAMILA ARRUDA BORDIN, CAMILA SCARDANZAN GURSKI, CAROLINE STELMACH SILVA, CHEILA MARIA NOGARA, CLAUDIA CALHARI SILVA, CLERIA STAEL DE ALMEIDA PETERS, DENIS WILLIAM PEREIRA, DIONÍSIO DE LIMA, DIVANIR APARECIDA DOS SANTOS, EDSON CAVALHEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SZYMKO, ELISANDRA FERNANDES, ELISMARA PRATES SCHROEDER, ERIANA HEIDE ALVES, ESMEL DE RAMOS, GEORGEA LUANA QUEGE, IZABEL DE LIMA DA SILVA WEIBER, JOCASTA APARECIDA PETERS, JORGE LUIZ QUEGE, JULIANA DOS SANTOS SERPE RIBAS, KARINA KANTELE, LARISSA DOMINGUES, LARISSA RIBAS MACHADO, LUCAS SINHORIN, MARCOS JUNIOR VIANA, MARLI DIAS, MARLON SCHMIDMEIER, MICHAEL WILLIAN FELTRIN, NELCI TEREZINHA MOREIRA MENDES, RAYSSA LUANA VEIGA, RICARDO MANSOUR DE MODESTI, ROBERTO LEUCH, SAMARA SEDLAK, SAMUEL CUSTODIO DE OLIVEIRA, SCHEILA FERREIRA LEINEKER, SIMONE KUHLMAN ALVES, SIMONE MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA VALERIO, TATIANA EUKO QUEGE, TATIANE MARIA SIQUEIRA, VANESSA ANDRÉIA RIZZI DE OLIVEIRA, VERIDIANE ELOISA MAGNESKI, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, WILLIAN DE BASTOS, WIVIAN APARECIDA CORREA COSTA GRZELKOVSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4726/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16570/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-164760/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA, ANA KAROLINE CAMARGO, ANDREA VALLES DE MATTOS, BRUNA DE FATIMA ZAZISCKI, BRUNA LAIS DA SILVA, BRUNA PEREIRA CHAVES, CINTHIA CRISTINA PACHECO FAVORETO, CLARICE PAULA BOJEK TEIXEIRA, CLAUDETE DE FATIMA FERREIRA SALES REGAIO, CRISTIANE DE LIMA BARBOSA, DANIELE FARIDE BANIK, DEBORA CAMILA DE FREITAS, EDICLEIA PADILHA DE OLIVEIRA, ELAINE COSTA DE ALENCAR, ELIS REGINA SANTANA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EVELIN DAIANE BARBOZA MANTUANI, FLAVIA DIAS MILESQUI, GISLENE LUCIA FRANCO, GRACIELE BARROS DOS SANTOS, HEDLYN ALANA MAI TOZETO, ISABELA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO, JACKSON DEUSDETH ANDRADE JUNIOR, JOSIANE VAZ DE OLIVEIRA GARCIA CARNEIRO, JULIELLI CRISTINE AGUIAR MAROSE, KETHLIN RIBEIRO ALEIXO, LAVINIA DE ANDRADE BATISTA, LETICIA CRISTIANE CIONEK COSTA, LUCIANA FREDERICO ALVES, LUCIANE TEREZINHA IENKE, MARIA ESTELA GALVAO, MARIA GISLAINE CORREIA, MARIARA JUSTUS, MICHELE STOBBE MAINARDIS, OSLAINE TEREZINHA KWIATCOWSKI RODRIGUES, PATRICIA DE MOURA PIASTUCH, RODRIGO ALVES, ROSEMAR ANTUNES, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, SAMANTA FARIA PACIESNY, SANDERSON VALENTIM, VALDETE OLIVEIRA PEDROSO, VALDIRENE XAVIER DA SILVA, VALERIA DE CASSIA BERGER BAPTISTA, VITORIA KAROLINE HORNUNG, WILLIAM ALEXANDRE DO COUTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4728/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16592/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-275735/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ANNA CAROLINA JOST SARTORI MENEGAT, AUGUSTO LEOPOLDO TANDLER PAES, BRUNA LUIZA MARCHI, BRUNO ALVES DE ANDRADE, CARLOS HENRIQUE BONATTO MARTINS, CESAR FRANCO MARTINS, DANIELLY VELOSO BLANCK, EDUARDA BIESEK KROTH, ERIC PEDROSO, JANAINA QUINTINO DUARTE, JOCEMAR PIMENTEL VARGAS, JOICE GARCIA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JULIANA MARIA TEIXEIRA NOGUEIRA, KANAA TEM PASS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA MARIA SCHERER DALLABRIDA, LIANE TAKAHASHI, LUCAS DE LIMA MENDES, MANUELA SOARES KAPP, MARCIA LEONICE VIEIRA, OSCAR ANTONIO FRIGOTTO DA SILVA, PATRICIA SIMIONI MACHADO, PAULO ALFEU SCHERBAI MARTINS, REBECA NORONHA VIANA DE SOUZA, RICARDO ROSI, SUZANA DA COSTA OLIVEIRA, VITOR BARBOSA PINTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4729/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16602/24 - CAGE peça nº 70: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-66711/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO-ANTONIO RIBEIRO DE CRISTO, GERSON DENILSON COLODEL, LUIZA CHEVONICA DE CRISTO, MARIA SILVANA BUZATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4732/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16559/24 - CAGE peça nº 9: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-828889/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIVOESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSELI SOLANGE MARCA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4733/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16703/24 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-452764/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO-ALTAIR EUKO, LOURDES HOFFMANN TORRES, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4735/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16679/24 - CAGE peça nº 31:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-594272/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4736/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 63) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/11/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-550057/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, TEREZINHA DE

FATIMA DE ALMEIDA FABIENSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4737/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16680/24 - CAGE peça nº 31:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-743718/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MARIA HELENA TUCHINSKI DA SILVEIRA,

MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4738/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16681/24 - CAGE peça nº 32:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-9024/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-DIRCE RODRIGUES BAPTISTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4739/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 14/11/2024.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/11/2024 (peça nº 38).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-754035/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, LURDES DE FATIMA RONKOSKI,

VICTOR HUGO VINHARSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4740/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16708/24 - CAGE peça nº 60:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-111263/22

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE

FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO-ANA ERHARDT DOS SANTOS, AUGUSTO BERNARDO DOS

SANTOS, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4741/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/11/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-764680/24
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4931/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), por meio do qual encaminha cópia do Relatório da Comissão de Ética Profissional decorrente de processo instaurado para investigar suposta infração ao Código de Ética Profissional perpetrada pelo Engenheiro Civil Celso Roberto Babo Alves Júnior, decorrente de serviços realizados em desacordo com o projeto básico de obra executada no Município de Telêmaco Borba, para conhecimento deste Tribunal de Contas.

A Comissão de Ética Profissional concluiu que o Sr. Celso Roberto Babo Alves Júnior havia infringido o Inciso IV do Art. 8º e alíneas "a" do inciso II do Art. 9º, todos do Código de Ética Profissional, e informou que a Câmara Especializada, após o julgamento, poderá aplicar as penas de censura pública ou advertência reservada, nos termos Art. 72 da Lei nº 5.194/66 combinado com o parágrafo único do Art. 71.

A entidade informa que este Tribunal "poderá apresentar sua manifestação quanto ao relatório anexo no prazo de 10 dias improrrogáveis, a contar da data de juntada deste ofício aos autos do processo" e que somente após decorrido o prazo acima, a Câmara Especializada realizará o julgamento do processo.

Considerando teor da peça 2 em que há citação a comunicação de irregularidade da Coordenadoria de Obras Públicas e ao Contrato Administrativo nº 145/2015, após pesquisas no sistema de trâmite, foi possível localizar a Tomada de Contas Extraordinária nº 222157/19, protocolado oriundo de Comunicação de Irregularidade proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas em razão de irregularidades na execução da obra de pavimentação objeto do Contrato nº 145/2015, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da citada Tomada de Contas Extraordinária, para conhecimento e providências que entender necessárias.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais e considerando que o objetivo deste expediente era a ciência desta Corte quanto ao teor da documentação encaminhada, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-729086/24
ENTIDADE:-LEONARDO FERREIRA FOGACA
INTERESSADO:-LEONARDO FERREIRA FOGACA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4952/24

Retorna o protocolado com o Despacho nº 1094/24-CGF (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Leonardo Ferreira Fogaça.

Remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-705500/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-ELENICE MARA MATOS NOVAK
INTERESSADO:-ELENICE MARA MATOS NOVAK
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4964/24

Retornam os autos com as manifestações das Unidades Técnicas quanto à solicitação formulada pela Sra. Elenice Mara Matos Novak.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 19 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 651/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 640/24, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3334 de 11 de novembro de 2024, para que passe a constar a seguinte equipe, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
CINTHYA PEDRON CACIATORI	51.386-5	Auditor de Controle Externo	GCIZL
LOHAIDE CRISTINE SOUZA	51.630-9	Auditor de Controle Externo	GCIZL
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	Técnico de Controle	7ICE
MARCUS VINICIUS MACHADO	51.660-0	Auditor de Controle Externo	7ICE
RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	51.761-5	Auditor de Controle Externo	GCIZL
WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5	Auditor de Controle Externo	GCIZL
CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	51.636-8	Auditor de Controle Externo	DIPLAN
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	50.648-6	Auditor de Controle Externo	CGF
LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	51.236-2	Auditor de Controle Externo	GP
MARIO ANTONIO CECATO	50.693-1	Auditor de Controle Externo	GP
RITA DE CASSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI	50.862-4	Auditor de Controle Externo	GP
THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	51.965-0	Auditor de Controle Externo	DG
VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA	52.128-0	Auditor de Controle Externo	CGF
VINICIUS GARCIA PIMENTA	51.635-0	Auditor de Controle Externo	CGF
CARLA REGINA MARTINS	51.654-6	Auditor de Controle Externo	CGF
RALPH NOWAKOWSKI BISCOUOTO	51.561-2	Auditor de Controle Externo	GCIZL

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 652/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 726907/24, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, RESOLVE

I – ALTERAR a Portaria nº 380/24, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3242 de 3 de julho de 2024, para incluir os seguintes integrantes, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRÍCULA
ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	51.958-8
BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	51.867-0
CARLOS EDUARDO DE MOURA	50.649-4
DIEIZON SILVEIRA	51.700-3
FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	50.680-0
JEFFERSON WILSON MENDES	52.412-3
LILIANE ZANONCINI VENANCIO	51.580-9
LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	51.661-9
LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	51.333-4
MAURICIO ABRÃO TEIXEIRA	50.520-0

SERVIDOR	MATRICULA
RAFAEL XAVIER SCHUARTZ	52.411-5
REINALDO FUSCO ANDREOS	51.618-0

II – CONCEDER aos servidores listados a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, “c”, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 1º de agosto a 20 de dezembro de 2024, observada a vedação contida no § 1º, do art. 1º da referida lei.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

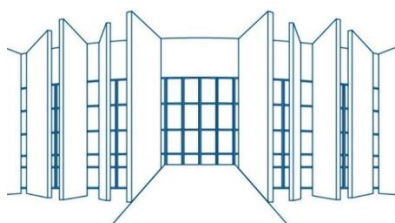
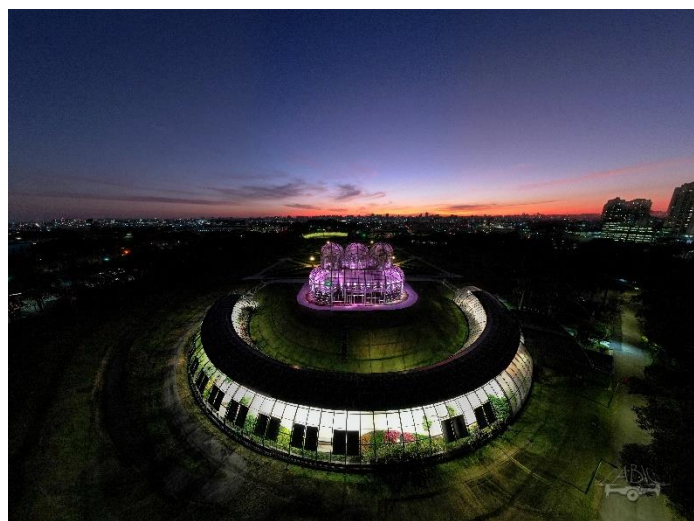
Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre